



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 153

Brasília - DF, quarta-feira, 8 de agosto de 2012



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	49
Presidência da República.....	55
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	59
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	60
Ministério da Cultura.....	61
Ministério da Defesa.....	63
Ministério da Educação	64
Ministério da Fazenda.....	64
Ministério da Integração Nacional	75
Ministério da Justiça.....	75
Ministério da Previdência Social.....	81
Ministério da Saúde.....	81
Ministério das Cidades.....	86
Ministério das Comunicações.....	87
Ministério de Minas e Energia.....	90
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	94
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	94
Ministério do Esporte.....	95
Ministério do Meio Ambiente.....	96
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	96
Ministério do Trabalho e Emprego.....	96
Ministério do Turismo	102
Ministério dos Transportes	102
Conselho Nacional do Ministério Público.....	104
Ministério Público da União	106
Tribunal de Contas da União	117
Poder Judiciário.....	132
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	136

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.702, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo

Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona; altera as Leis nºs 11.776, de 17 de setembro de 2008, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 12.154, de 23 de dezembro de 2009, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 9.657, de 3 de junho de 1998, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 8.270, de 17 de dezembro de 1991, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 11.350, de 5 de outubro de 2006, 11.421, de 21 de dezembro de 2006, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.404, de 9 de janeiro de 2002, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.971, de 25 de novembro de 2004, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o § 2º do art. 52 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS, CARGOS E PLANOS DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Seção I Dos Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET

Art. 1º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1ª de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nessa condição.

§ 1º Os valores da GEINMET são os constantes do Anexo I com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

§ 3º A GEINMET será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GEINMET somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de 60 (sessenta) meses.

§ 5º A GEINMET não será devida nas hipóteses de cessão.

Seção II Dos Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC

Art. 2º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1ª de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nessa condição.

§ 1º Os valores da GECEPLAC são os constantes do Anexo II desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

§ 3º A GECEPLAC será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de 60 (sessenta) meses.

§ 5º A GECEPLAC não será devida nas hipóteses de cessão.

Seção III Do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Art. 3º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
....."

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN vagos ou que venham a vagar a partir de 5 de junho de 2008 são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN vagos ou que venham a vagar a partir de 5 de junho de 2008 são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência." (NR)

"Art. 3º-A. Os titulares do cargo efetivo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações possuidores do Curso de Informações Categoria "A" da extinta Escola Nacional de Informações - EsNI ou do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência do extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos - CEFARH ou de curso equivalente da Escola de Inteligência, titulado como Analista de Informações, em função da formação específica de que é possuidor, ficam enquadrados em cargos de Oficial de Inteligência, integrantes da Carreira de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 2º." (NR)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

"Art. 6ª"

§ 1º Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que tratam a alínea *a* do inciso I e a alínea *a* do inciso II do **caput** do art. 2º aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários e ausência de conflito de interesses, mediante autorização específica regulamentada em ato do Diretor-Geral da ABIN.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou da GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea *a* deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e

III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

Art. 5º O Anexo VI da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Seção IV

Das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia

Art. 6º A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º

XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º O disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI e XXXII do § 1º." (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 18. O valor do vencimento básico das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, é o disposto no Anexo VIII-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele estabelecidas." (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 55. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XIX desta Lei.

....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 58-A. A partir de 1º de julho de 2012, o valor da GTEMPCT fica incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, conforme valores constantes do Anexo VIII-A desta Lei.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o **caput**, fica extinta a Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - GTEMPCT de que trata o art. 58." (NR)

Art. 10. Os Anexos VIII-A e VIII-B da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos IV e V desta Lei.

Seção V

Do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Art. 11. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 99-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVm aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; e

b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea *a* deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e

III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Seção VI

Do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas

Art. 12. Os Anexos CXX, CXXIII e CXXIV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos VI, VII e VIII desta Lei.

Seção VII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ

Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41-B.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o **caput** somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o **caput** deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas e 360 (trezentas e sessenta) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento." (NR)

"Art. 41-C.

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis IV e V, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei.

....." (NR)

Art. 14. Os Anexos IX-A, IX-B e IX-D da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos IX, X e XI desta Lei.

Seção VIII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Art. 15. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 132-A:

"Art. 132-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIPEA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIPEA será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; e

b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea *a* deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e

III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

Seção IX

Do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO

Art. 16. Os Anexos XI e XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XII e XIII desta Lei.

Seção X

Do vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

Art. 17. O Anexo CXL da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XIV desta Lei com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.



Seção XI
Do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Art. 18. O Anexo IV da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XV desta Lei.

Seção XII
Da correlação da estrutura remuneratória de cargos específicos para os cargos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Art. 19. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do Anexo XII-A, na forma do Anexo XVI desta Lei.

Seção XIII
Do vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

Art. 20. Os Anexos III e VI da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XVII e XVIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção XIV
Do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Art. 21. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 64-A. A partir de 1ª de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUSEP será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3ª e 6ª da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3ª da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; e

b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea *a* deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e

III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Seção XV
Da Carreira de Finanças e Controle

Art. 22. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 18.

VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21-B.

§ 4ª Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o **caput** somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5ª Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o **caput** deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas e 360 (trezentas e sessenta) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento." (NR)

Art. 24. O Anexo I da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX desta Lei.

Art. 25. O Anexo XXI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX desta Lei.

Seção XVII
Da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais

Art. 26. A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6ª

I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e
II - mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor." (NR)

"Art. 11. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPS será paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos." (NR)

"Art. 12. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPS no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos." (NR)

"Art. 13. O titular de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais em efetivo exercício em seu órgão de lotação, quando investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalente, fará jus à GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período." (NR)

Seção XVIII
Das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 27. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. A partir de 1ª de março de 2012, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, será composta de:

I - Vencimento Básico; e
II - Retribuição por Titulação - RT.

Parágrafo único. A partir de 1ª de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS." (NR)

"Art. 21-A. A partir de 1ª de março de 2012, o valor referente à GEMAS fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o **caput**, os integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, além das gratificações e vantagens dispostas no art. 21, não farão jus à percepção da Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006." (NR)

"Art. 114-A. A partir de 1ª de março de 2012, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico; e
II - Retribuição por Titulação - RT.

Parágrafo único. A partir de 1ª de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT." (NR)

"Art. 118-A. A partir de 1ª de março de 2012, o valor referente à GEDBT fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXI desta Lei.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o **caput**, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, além das gratificações e vantagens previstas no art. 118, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT." (NR)

Art. 28. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6ª-A. Os valores de vencimento básico da Carreira do Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele especificadas." (NR)

Art. 29. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

Art. 30. Os Anexos IV-A e V-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII desta Lei.

Art. 31. Os Anexos LXXI e LXXIII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIII e XXIV desta Lei.

Seção XIX
Dos Professores do Ex-Território de Fernando de Noronha

Art. 32. A Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 18. Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem como os docentes dos extintos Territórios, inclusive os de Fernando de Noronha, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes." (NR)

Art. 33. A Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 18-A. O enquadramento dos docentes do extinto Território de Fernando de Noronha no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, produzirá efeitos financeiros a partir de 1ª de janeiro de 2012." (NR)

Art. 34. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 108-A.

§ 8ª Para os servidores afastados a que se refere o § 7ª, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento, ressalvado o disposto no § 2ª do art. 125 no caso dos docentes do ex-Território de Fernando de Noronha." (NR)

"Art. 125.

II - para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1ª e 2ª Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126.

§ 2ª O enquadramento de que trata o § 1ª dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, exceto para os servidores oriundos do extinto Território de Fernando de Noronha, que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXXII desta Lei.

§ 4ª O prazo para exercer a opção referida no § 2ª, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contado a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008, exceto para os servidores oriundos do extinto Território de Fernando de Noronha, que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção." (NR)

"Art. 127. Os atuais cargos ocupados de Professor da Carreira de Magistério de 1ª e 2ª Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passam a denominar-se Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios e a integrar a Carreira de que trata o inciso II do **caput** do art. 122, ressalvados os cargos referidos no § 6ª do art. 125." (NR)

"Art. 129.

I - as relacionadas ao ensino básico, à pesquisa e à extensão, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e das instituições de ensino em que atuam os Professores de Magistério do Ensino Básico Federal oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha; e

....." (NR)

"Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXX-XIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, exceto para os docentes do ex-Território de Fernando de Noronha que ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2012." (NR)

"Art. 134.

§ 2º A GEDBF e a GEBEXT serão pagas de acordo com os valores constantes do Anexo LXXVIII e LXXXIV desta Lei, respectivamente, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, exceto para os docentes do ex-Território de Fernando de Noronha que ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2012, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza." (NR)

"Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1ª e 2ª Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, posicionados nas atuais classes C e D, que, à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou pela Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

....." (NR)

Art. 35. Os servidores referidos no inciso II do **caput** do art. 125 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, oriundos do extinto Território de Fernando de Noronha poderão optar pela transposição para a Carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 106, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 da referida Lei, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

Seção XX

Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Art. 36. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40-D. A partir de 1º de julho de 2012, os cargos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 40 passam a ser organizados em classes e padrões conforme disposto no Anexo XVI-E desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XVI-F desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo XVI-G desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 42-E. A partir de 1º de julho de 2012, os cargos de níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE passam a ser organizados em classes e padrões conforme disposto no Anexo XVIII-D desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIX-C desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo XIX-D desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

"Art. 47-A. A partir de 1º de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento; e

d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput**, curso especificamente voltado para este fim, que deverá conter carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e abordar conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão ou entidade, conforme previsto no Plano de Capacitação.

§ 2º Após a conclusão com aproveitamento do curso de que trata a alínea d do § 1º do **caput**, no caso dos servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42, o primeiro posicionamento do servidor nos padrões da última Classe considerará o tempo de permanência deste no padrão P-20 da estrutura remuneratória vigente em 1º de julho de 2008, na proporção de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício contados a partir daquela data.

§ 3º O disposto no § 2º não gerará efeitos financeiros retroativos.

§ 4º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do § 1º, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o **caput**."

"Art. 53-D. A partir de 1º de julho de 2012, os cargos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 53 passam a ser organizados em classes e padrões conforme disposto no Anexo XXI-D desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI-E desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo XXI-F desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

"Art. 55-D. A partir de 1º de julho de 2012, os cargos de níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Inep passam a ser organizados em classes e padrões de vencimento conforme disposto no Anexo XXIII-C desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXIII-D desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo XXIII-E desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

"Art. 61-A. A partir de 1º de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento; e

d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput**, curso especificamente voltado para este fim, que deverá conter carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e abordar conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão ou entidade, conforme previsto no Plano de Capacitação.

§ 2º Após a conclusão com aproveitamento do curso de que trata a alínea d do § 1º do **caput**, no caso dos servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42, o primeiro posicionamento do servidor nos padrões da última Classe considerará o tempo de permanência deste no padrão P-20 da estrutura remuneratória vigente em 1º de julho de 2008, na proporção de um padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício contados a partir daquela data.

§ 3º O disposto no § 2º não gerará efeitos financeiros retroativos.

§ 4º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do § 1º, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o **caput**."

Art. 37. Os Anexos XX-A, XX-B, XX-C, XX-D, XXV-B, XXV-C, XXV-D e XXV-E da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e XXXII desta Lei.

Art. 38. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XVI-E, XVI-F, XVI-G, XVIII-D, XIX-C, XIX-D, XXI-D, XXI-E, XXI-F, XXIII-C, XXIII-D e XXIII-E na forma dos Anexos XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII e XLIV respectivamente.

Seção XXI Da Remuneração dos Cargos de Médico

Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária - GDM-Prev, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

III - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRÁ, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - GDM-PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPF, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;



VII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDM-PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

VIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRE, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

X - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

XI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Suframa - GDM-SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005;

XIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDM-PIBSP, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XIV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XVI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - GDM-MMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1ª de abril de 2004;

XVIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI - GDM-FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XIX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas Plano de Carreira e Cargos do IPEA - GDM-IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; e

XX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - GDM-AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

§ 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o **caput** para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.

§ 2º As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o **caput** serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o **caput** percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.

§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o **caput** serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 4º A pontuação máxima das gratificações de desempenho a que se refere o **caput** será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 6º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 7º O servidor que não se encontre no respectivo órgão ou entidade de lotação no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus às gratificações de desempenho de que trata o **caput**:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão ou entidade de lotação; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação do período.

§ 8º O servidor de que trata o **caput** quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à respectiva gratificação da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade no período.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XLV desta Lei para cada gratificação, de acordo com o respectivo nível, classe, padrão e jornada de trabalho.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus às gratificações de desempenho de que trata o **caput** continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 14. O servidor beneficiário das gratificações de desempenho de que trata o **caput** que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. As gratificações de desempenho de que trata o **caput** não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 17. As gratificações de desempenho de que trata o **caput** não poderão ser pagas cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 40. Os servidores que fazem jus às gratificações de desempenho de que trata o art. 39 não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 41. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40, é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições dos cargos de médico de que trata o **caput** deste artigo são os fixados no Anexo XLV desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no Anexo XLV desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 42. A jornada de trabalho dos médicos empregados de órgão ou entidade da União beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Os valores da remuneração dos médicos empregados de órgão ou entidade da União de que trata o **caput** são os fixados no Anexo XLVI, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os médicos empregados de órgão ou entidade da União de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os médicos empregados de que trata este artigo que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e das retribuições fixadas no Anexo XLVI desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o **caput** deste artigo são os fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico fixados no Anexo XLVII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 44. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições dos cargos de médico do Plano de que trata o **caput** deste artigo são os fixados no Anexo XLVIII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Plano de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no Anexo XLVIII desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 45. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas dos cargos e empregos a que se referem os arts. 40 a 45.

Art. 46. Os dispositivos desta Seção XXI, que trata da remuneração dos cargos de médico, produzem efeitos financeiros a partir de 1ª de julho de 2012.

Seção XXII

Da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior

Art. 47. A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1ª

§ 3ª Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4ª Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitado o disposto no § 3ª, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5ª No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o **caput**, em autarquias e fundações." (NR)

"Art. 5ª Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1ª, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1ª A GDAIE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, classes e padrões, ao valor estabelecidos no Anexo III desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 2ª A pontuação a que se refere a GDAIE está assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

§ 3ª Os ocupantes de cargos referidos no art. 1ª somente farão jus à GDAIE se estiverem exercendo atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta, autarquia e fundacional, ressalvado o disposto no art. 13.

§ 4ª A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 5ª A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais." (NR)

"Art. 6ª

§ 3ª Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1ª que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4ª A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servirá de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

"Art. 7ª Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 8ª A avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício.

§ 1ª Na impossibilidade de aplicação do disposto no **caput**, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2ª As metas globais de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 3ª As metas referidas no § 2ª devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 4ª As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive em seu sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

§ 5ª As metas poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tenha dado causa a tais fatores.

§ 6ª (Revogado).

§ 7ª (Revogado)." (NR)

"Art. 9ª As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1ª (Revogado).

§ 2ª Os valores a serem pagos a título de GDAIE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei para os cargos de Analista de Infraestrutura e de Especialista em Infraestrutura Sênior, de acordo com o respectivo cargo, classe e padrão.

§ 3ª (Revogado)." (NR)

"Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIE, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDAIE no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 1ª Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAIE, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação, correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 2ª O disposto no § 1ª não se aplica aos casos de cessão." (NR)

"Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior, em efetivo exercício, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 3, 2, 1 ou equivalentes perceberão a GDAIE calculada conforme o disposto no parágrafo único do art. 9ª; e

II - os investidos em Cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalente farão jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do período." (NR)

"Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades relacionadas nos incisos I e II do **caput** do art. 1ª somente fará jus à GDAIE:

I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAIE calculada com base no disposto no parágrafo único do art. 9ª;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do **caput**, desde que investido em Cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho institucional do servidor referido no inciso II do **caput** será a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 48. A partir da data de publicação desta Lei, ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os cargos da Carreira de Analista de Infraestrutura e os cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior que estejam lotados em órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, e seus ocupantes terão, automaticamente, exercício descentralizado nos órgãos e entidades onde o respectivo cargo se encontrava lotado naquela data, sem prejuízo do disposto no art. 1ª da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

Seção XXIII

Das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro

Art. 49. A Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43.

§ 2ª O período de permanência no exterior de Diplomata da classe de Conselheiro poderá estender-se segundo o interesse do Diplomata e atendida a conveniência da administração, desde que observados o prazo máximo de 3 (três) anos em cada posto e o critério de rodízio entre postos dos grupos A, B, C ou D a que se referem os incisos I, II e III do **caput** do art. 45.

§ 5ª Nos postos C e D a permanência não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por prazo de até 1 (um) ano, sem prejuízo dos demais prazos fixados nesta Lei, atendida a conveniência da administração e mediante expressa anuência do chefe do posto e do interessado." (NR)

"Art. 44.

§ 5ª A primeira remoção para o exterior de Diplomata das classes de Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário far-se-á para posto no qual esteja lotado pelo menos um Diplomata de maior hierarquia funcional.

....." (NR)

"Art. 45.

§ 3ª O Diplomata das classes de Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário ou Terceiro-Secretário removido para a Secretaria de Estado poderá, na remoção seguinte, ser designado para missão permanente em posto de qualquer grupo, nas seguintes condições:

I - tendo servido em 2 (dois) ou mais postos, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano, em caso de remoção para posto dos grupos C ou D, de 2 (dois) anos, em caso de remoção para posto do grupo B, e de 3 (três) anos, em caso de remoção para posto do grupo A;

II - tendo servido em apenas 1 (um) posto dos grupos C ou D, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano;

III - tendo servido em apenas um posto do grupo B, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano, em caso de remoção para posto dos grupos C ou D, de 2 (dois) anos, em caso de remoção para posto do grupo B, e de 3 (três) anos, em caso de remoção para posto do grupo A; e

IV - tendo servido em apenas um posto do grupo A, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano, em caso de remoção para posto do grupo D, de 2 (dois) anos, em caso de remoção para posto do grupo C, de 3 (três) anos, em caso de remoção para posto do grupo B, e de 4 (quatro) anos, em caso de remoção para posto do grupo A." (NR)

"Art. 46.

§ 4ª Quando se verificar claro de lotação na função de Ministro-Conselheiro em postos dos grupos C e D, poderão, de acordo com a conveniência da administração, ser comissionados, respectivamente, Conselheiro e Primeiro-Secretário.

....." (NR)

"Art. 47. Quando se verificar claro de lotação na função de Conselheiro em postos dos grupos C e D, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Diplomata das classes de Primeiro-Secretário e de Segundo-Secretário." (NR)



"Art. 48. Quando se verificar claro de lotação na função de Primeiro-Secretário em postos dos grupos C e D, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Diplomata das classes de Segundo-Secretário e de Terceiro-Secretário." (NR)

Art. 50. A Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

III - à Classe B, contar o Oficial de Chancelaria da Classe A, no mínimo, 6 (seis) anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC." (NR)

"Art. 16.

III - à Classe B, contar o Assistente de Chancelaria da Classe A, no mínimo, 6 (seis) anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE." (NR)

"Art. 21. O instituto da remoção de que trata o regime jurídico dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores para os Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria." (NR)

"Art. 22.

III - cumprimento dos prazos, a seguir estabelecidos, de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre 2 (duas) missões permanentes no exterior:

a) tendo servido em 2 (dois) ou mais postos, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano, em caso de remoção para posto dos grupos C ou D, de 2 (dois) anos, em caso de remoção para posto do grupo B, e de 3 (três) anos, em caso de remoção para posto do grupo A;

b) tendo servido em apenas 1 (um) posto dos grupos C ou D, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano;

c) tendo servido em apenas 1 (um) posto do grupo B, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1 (um) ano, em caso de remoção para posto dos grupos C ou D, de 2 (dois) anos, em caso de remoção para posto do grupo B, e de 3 (três) anos, em caso de remoção para posto do grupo A; e

d) tendo servido em apenas 1 (um) posto do grupo A, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de 1(um) ano, em caso de remoção para posto do grupo D, de 2 (dois) anos, em caso de remoção para posto do grupo C, de 3 (três) anos, em caso de remoção para posto do grupo B, e de 4 (quatro) anos, em caso de remoção para posto do grupo A.

Art. 51. A Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

"Art. 33-A. Considera-se para cômputo do tempo de efetivo exercício a que se referem os arts. 15 e 16 o tempo de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores dos servidores mencionados nos arts. 32 e 33."

Art. 52. Os servidores a que se refere o caput do art. 33-A da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, quando promovidos à Classe Especial, progredirão, automaticamente, um padrão para cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, contados a partir da data de sua última progressão.

Art. 53. O requisito de serviços prestados no exterior de que tratam o inciso I do caput do art. 15 e o inciso I do caput do art. 16 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, não será exigido dos servidores que, na data de publicação desta Lei, ocupem as Classes C das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Seção XXIV
Da Tabela Salarial dos Agentes de Combate às Endemias

Art. 54. O Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XLIX desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS

Seção I
Do Auxílio-Invalidez dos Militares na Inatividade Remunerada

Art. 55. A Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. A partir de 1ª de julho de 2012, o auxílio-invalidez de que trata esta Lei será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou de R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais), o que for maior."

Seção II
Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 56. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 55.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 55-A. A partir de 1ª de julho de 2012, o valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 721,00 (setecentos e vinte um reais) mensais."

Seção III
Da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP

Art. 58. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 288.

§ 3º A GSISP não poderá ser percebida cumulativamente com as gratificações de que tratam o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, e o art. 292 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 59. O Anexo CLX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo L desta Lei.

Seção IV
Da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG

Art. 60. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 292.

§ 2º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GAEG, independentemente do número de servidores em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do caput e o art. 292-A, será o estabelecido no Anexo CLXI desta Lei.

§ 3º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX desta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual a escola de que tratam os incisos I, II e III do caput e o art. 292-A, respectivamente, esteja vinculada, desde que haja compensação numérica de um nível para outro e não acarrete aumento de despesa.

§ 4º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX desta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada escola, mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que haja compensação financeira de uma escola para outra e não acarrete aumento de despesas." (NR)

"Art. 293.

§ 1º O valor da GAEG será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GAEG com a remuneração total do servidor de que tratam os arts. 292 e 292-A, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLXIII desta Lei.

"Art. 294. O servidor titular de cargo de provimento efetivo pertencente aos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional poderá ser cedido para exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 292 e o art. 292-A, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

"Art. 295. A continuidade da percepção da GAEG pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício nas escolas de que tratam os arts. 292 e 292-A.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a avaliação referida no caput serão definidos em ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual as escolas de que tratam os incisos I, II e III do caput e o art. 292-A estejam vinculadas." (NR)

Art. 61. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 292-A:

"Art. 292-A. A partir de 1ª de julho de 2012, aplica-se a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, de que trata o art. 292, aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício na Academia Nacional de Polícia, enquanto permanecerem nessa condição.

Parágrafo único. Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício na Academia Nacional de Polícia não farão jus à percepção da GAEG."

Art. 62. Os Anexos CLXI e CLXIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos LI e LII desta Lei.

Seção V
Do Adicional de Plantão Hospitalar - APH

Art. 63. O art. 298 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 298.

Parágrafo único.

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares." (NR)

Seção VI
Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA

Art. 64. O art. 1º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica instituída, a partir de 1ª de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Mapa." (NR)

Seção VII
Da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP

Art. 65. A Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, quando lotados e em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, a partir de 1ª de fevereiro de 2002." (NR)

"Art. 5º

§ 1º A pontuação referente à GDAP será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDAP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei de acordo com o respectivo nível.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição.

§ 5º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e serão utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução.

§ 7º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.

§ 8º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais.

§ 9º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 10. As avaliações de desempenho referidas nos §§ 3º e 4º serão utilizadas para fins de progressão e promoção na Carreira Previdenciária e de pagamento da GDAP." (NR)

"Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAP.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAP serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do INSS, observada a legislação vigente." (NR)

"Art. 10. Os servidores ativos beneficiários da GDAP que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

Art. 66. A Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10-A. Os integrantes da Carreira Previdenciária que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos somente farão jus a GDAP nas seguintes hipóteses:

I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a 100% (cem por cento) da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal que não os indicados nos incisos I e II do **caput**, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDAP no valor equivalente à avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional dos servidores referidos nos incisos I a III do **caput** corresponderá ao resultado obtido pela Gerência Executiva ou unidade organizacional de origem."

Seção VIII Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA

Art. 67. A Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em Carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal." (NR)

"Art. 2º A GDATA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º A pontuação referente à GDATA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDATA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo I da Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, de acordo com o respectivo nível.

§ 3º A avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo." (NR)

"Art. 8º Os servidores ativos beneficiários da GDATA que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

Art. 68. A Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-A e 9º-B:

"Art. 9º-A. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação farão jus à GDATA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 3, 2, 1 ou equivalentes perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 2º do art. 2º; e

II - os investidos em Cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes perceberão a GDATA calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** será a do órgão ou entidade de lotação."

"Art. 9º-B. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDATA quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDATA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e investidos em Cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes e perceberão a GDATA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

III - cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes e perceberão a GDATA como disposto no inciso I do **caput**.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** será a do órgão ou entidade de lotação."

Seção IX

Da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST

Art. 69. A Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a partir de 1º de abril de 2002." (NR)

"Art. 5º A GDASST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei.

§ 1º A pontuação referente à GDASST será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDASST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei de acordo com o respectivo nível.

§ 3º A avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo.

§ 5º As avaliações de desempenho referidas nos §§ 3º e 4º serão utilizadas para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST." (NR)

"Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASST.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação, observada a legislação vigente.

§ 2º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 3º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 1º, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor." (NR)

"Art. 12. Os servidores ativos beneficiários da GDASST que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

Art. 70. A Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASST da seguinte forma:



I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 3, 2, 1 ou equivalentes perceberão a GDASST calculada conforme disposto no § 2º do art. 5º; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes perceberão a GDASST calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** será a do órgão ou entidade de lotação do servidor."

"Art. 7º-B. O titular do cargo efetivo integrante da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no **caput** do art. 7º-A somente fará jus à GDASST:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requalificação previstas em lei, situação na qual perceberá a GDASST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no **caput** do art. 7º-A; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e investido em Cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes e perceberá a GDASST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** será a do órgão ou entidade de lotação do servidor."

Seção X
Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA

Art. 71. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Incra, que integrem a Carreira de Perito Federal Agrário, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Incra." (NR)

Seção XI
Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH

Art. 72. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANA, observando-se a seguinte composição e limites:

Seção XII
Da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS

Art. 73. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual.

"Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses:

Seção XIII
Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT

Art. 74. A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras de Infraestrutura de Transportes e de Suporte à Infraestrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista,

Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT.

Seção XIV
Da Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo - GDATM

Art. 75. A Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º
§ 1º A GDATM é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o **caput**, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo no Tribunal Marítimo, e será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Tribunal Marítimo.

Seção XV
Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT

Art. 76. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19-A. A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata o art. 18, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos ou entidades de lotação.

Seção XVI
Da Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA

Art. 77. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Suframa, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Seção XVII
Da Gratificação de Desempenho da Embratur - GDATUR

Art. 78. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Embratur.

Seção XVIII
Da Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE

Art. 79. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do **caput** do art. 40, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE.

"Art. 48-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE, a ser paga observando-se o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A desta Lei." (NR)

Seção XIX
Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP

Art. 80. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 138. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 135, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação." (NR)

Seção XX
Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP

Art. 81. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

Seção XXI
Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE

Art. 82. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.
Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** não gera efeitos financeiros retroativos." (NR)

"Art. 22.

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação.

Seção XXII
Da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE

Art. 83. Os Anexos VII e IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos LIII e LIV desta Lei.

Seção XXIII
Da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT

Art. 84. O Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo LV desta Lei.

Seção XXIV
Dos Valores das Gratificações de Desempenho e Gratificações Específicas dos Cargos de Nível Superior, Intermediário e Auxiliar de Planos de Carreiras e de Cargos

Art. 85. O Anexo CXXXVII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo LVI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 86. O Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LVII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 87. O Anexo V da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo LVIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 88. O Anexo III da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo LIX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 89. O Anexo V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo LX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 90. O Anexo I da Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo LXI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.



Art. 91. Os Anexos V e XII da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos LXII e LXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 92. O Anexo V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo LXIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 93. Os Anexos V-C e VI da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo LXV e LXVI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 94. O Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LXVII desta Lei.

Art. 95. O Anexo I da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo LXVIII desta Lei.

Art. 96. Os Anexos III-A e VI-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos LXIX e LXX desta Lei.

Art. 97. O Anexo LXII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo LXXI desta Lei.

Art. 98. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 29.
VII - do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Secretaria-Geral, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até 3 (três) Secretarias e um órgão de controle interno;
....." (NR)

Art. 99. Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, 32 (trinta e duas) Gratificações de Representação do Ministério da Defesa do nível GR-1 em 1 (um) Cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral do Ministério da Defesa.

Art. 100. Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, 68 (sessenta e oito) Gratificações de Representação da Presidência da República, sendo 45 (quarenta e cinco) do nível GR-I, 3 (três) do nível GR-II, 7 (sete) do nível GR-III, 8 (oito) do nível GR-IV e 5 (cinco) do nível GR-V, e 5 (cinco) Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança Privativo de Militares do Ministério da Defesa - Grupo 00005(E) em 19 (dezenove) Gratificações de Representação do Ministério da Defesa, sendo 1 (uma) do nível GR-IV e 18 (dezoito) do nível GR-III, e 40 (quarenta) Gratificações de Representação pelo Exercício de Função - Graduados do Ministério da Defesa, sendo 37 (trinta e sete) do nível GR-V e 3 (três) do nível GR-II.

Art. 101. O Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo LXXII desta Lei.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 103. Ficam revogados:

- I - a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997;
- II - o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;
- III - o Anexo VIII da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;
- IV - o § 1º do art. 158 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e
- V - o § 2º do art. 52 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Brasília, 7 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ANEXO I

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO PLANO GERAL
DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO EM ATIVIDADE NO INMET

a) Cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GEINMET
ESPECIAL	III	1.330,00
	II	1.299,00
	I	1.269,00
C	VI	1.209,00
	V	1.181,00
	IV	1.154,00
	III	1.128,00
	II	1.102,00
	I	1.077,00
B	VI	1.026,00
	V	1.002,00
	IV	979,00
	III	957,00
	II	935,00
	I	914,00

A	V	870,00
	IV	850,00
	III	830,00
	II	811,00
	I	792,00

b) Cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GEINMET
ESPECIAL	III	783,00
	II	728,00
	I	677,00
C	VI	599,00
	V	557,00
	IV	518,00
	III	482,00
	II	448,00
	I	417,00
B	VI	369,00
	V	343,00
	IV	319,00
	III	297,00
	II	276,00
	I	257,00
A	V	227,00
	IV	211,00
	III	196,00
	II	182,00
	I	169,00

c) Cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GEINMET
ESPECIAL	III	283,17
	II	274,92
	I	266,91

ANEXO II
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO PLANO GERAL
DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO EM ATIVIDADE NA CEPLAC

a) Cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GECEPLAC
ESPECIAL	III	1.330,00
	II	1.299,00
	I	1.269,00
C	VI	1.209,00
	V	1.181,00
	IV	1.154,00
	III	1.128,00
	II	1.102,00
	I	1.077,00
B	VI	1.026,00
	V	1.002,00
	IV	979,00
	III	957,00
	II	935,00
	I	914,00
A	V	870,00
	IV	850,00
	III	830,00
	II	811,00
	I	792,00

b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GECEPLAC
ESPECIAL	III	783,00
	II	728,00
	I	677,00
C	VI	599,00
	V	557,00
	IV	518,00
	III	482,00
	II	448,00
	I	417,00
B	VI	369,00
	V	343,00
	IV	319,00
	III	297,00
	II	276,00
	I	257,00
A	V	227,00
	IV	211,00
	III	196,00
	II	182,00
	I	169,00



c) Cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GECEPLAC
ESPECIAL	III	283,17
	II	274,92
	I	266,91

ANEXO III

(Anexo VI à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

"ANEXO VI

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES NA ABIN - GDACABIN

c) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio:

Em R\$

VALOR DO PONTO DA GDACABIN					
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª de abril de 2008	1ª de outubro de 2008	1ª de julho de 2010	1ª de abril de 2011
ESPECIAL	III	3,65	5,48	5,85	6,15
	II	3,62	5,43	5,80	6,09
	I	3,59	5,38	5,65	5,93

"

ANEXO IV

(Anexo VIII-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

"ANEXO VIII-A

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico do cargo de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
Pesquisador	TITULAR	III	3.836,51	4.411,76	6.114,87
		II	3.688,95	4.247,94	5.895,05
		I	3.547,07	4.090,76	5.683,81
	ASSOCIADO	III	3.346,29	3.868,24	5.384,03
		II	3.217,59	3.724,92	5.191,05
		I	3.093,83	3.586,32	5.004,41
	ADJUNTO	III	2.918,71	3.391,47	4.741,30
		II	2.806,45	3.266,17	4.572,02
		I	2.698,52	3.144,98	4.408,33
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	2.545,77	2.974,13	4.176,86
		II	2.447,86	2.864,86	4.028,77
		I	2.353,71	2.758,63	3.884,92

b) Vencimento Básico dos cargos de nível superior de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	3.836,51	4.411,76	6.114,87
		II	3.688,95	4.247,94	5.895,05
		I	3.547,07	4.090,76	5.683,81
	PLENO III	III	3.346,29	3.868,24	5.384,03
		II	3.217,59	3.724,92	5.191,05
		I	3.093,83	3.586,32	5.004,41
	PLENO II	III	2.918,71	3.391,47	4.741,30
		II	2.806,45	3.266,17	4.572,02
		I	2.698,52	3.144,98	4.408,33
	PLENO I	III	2.545,77	2.974,13	4.176,86
		II	2.447,86	2.864,86	4.028,77
		I	2.353,71	2.758,63	3.884,92
	JÚNIOR	III	2.220,48	2.608,44	3.681,08
		II	2.135,07	2.512,25	3.550,43
		I	2.052,95	2.419,07	3.423,68

c) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
Técnico	TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	1.922,33	2.210,57	3.064,37
		II	1.852,77	2.133,52	2.961,09
		I	1.785,60	2.059,29	2.861,56
	TÉCNICO II	VI	1.720,61	1.988,99	2.768,78
		V	1.657,84	1.919,25	2.675,10

Assistente em Ciência e Tecnologia	ASSISTENTE II	IV	1.597,11	1.851,34	2.583,74
		III	1.538,37	1.787,54	2.499,35
		II	1.481,45	1.724,12	2.413,84
		I	1.426,37	1.662,36	2.330,42
	TÉCNICO I	VI	1.373,12	1.604,17	2.253,30
		V	1.321,46	1.546,58	2.175,34
		IV	1.271,50	1.490,25	2.098,96
		III	1.222,98	1.436,66	2.027,64
	ASSISTENTE I	II	1.176,03	1.383,79	1.955,82
		I	1.130,38	1.331,97	1.885,33

d) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar de Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
Auxiliar Técnico Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO II	VI	837,35	942,00	1.193,55
		V	816,13	918,13	1.165,08
		IV	795,45	894,86	1.137,21
		III	775,29	872,18	1.109,93
	AUXILIAR II	II	755,64	850,08	1.083,43
		I	736,49	828,54	1.057,49
	AUXILIAR TÉCNICO I	VI	704,78	792,86	1.013,81
		V	686,92	772,77	989,52
		IV	669,51	753,19	965,94
		III	652,54	734,10	942,85
	AUXILIAR I	II	636,00	715,50	920,45
		I	619,88	697,37	898,52

"

ANEXO V

(Anexo VIII-B à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

"ANEXO VIII-B

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
Pesquisador	TITULAR	III	24,17	27,79	22,23
		II	23,55	27,12	21,70
		I	22,94	26,46	21,17
	ASSOCIADO	III	22,06	25,49	20,39
		II	21,49	24,87	19,90
		I	20,94	24,27	19,42
	ADJUNTO	III	20,13	23,39	18,71
		II	19,61	22,82	18,26
		I	19,10	22,27	17,82
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	18,37	21,46	17,17
		II	17,90	20,94	16,75
		I	17,44	20,44	16,35

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	24,17	27,79	22,23
		II	23,55	27,12	21,70
		I	22,94	26,46	21,17
	PLENO III	III	22,06	25,49	20,39
		II	21,49	24,87	19,90
		I	20,94	24,27	19,42
	PLENO II	III	20,13	23,39	18,71
		II	19,61	22,82	18,26
		I	19,10	22,27	17,82
	PLENO I	III	18,37	21,46	17,17
		II	17,90	20,94	16,75
		I	17,44	20,44	16,35
	JÚNIOR	III	16,77	19,71	15,77
		II	16,34	19,23	15,38
		I	15,92	18,77	15,02

c) Tabela III: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível intermediário - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.



CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III	III	12,11	13,93	11,14
		II	11,83	13,62	10,90
	ASSISTENTE III	I	11,55	13,32	10,66
		VI	11,34	13,11	10,49
	TÉCNICO II	V	11,07	12,82	10,26
		IV	10,81	12,53	10,02
		III	10,61	12,33	9,86
		II	10,35	12,05	9,64
	ASSISTENTE II	I	10,10	11,77	9,42
		VI	9,91	11,58	9,26
		V	9,66	11,31	9,05
		IV	9,42	11,04	8,83
		III	9,24	10,85	8,68
		II	9,00	10,59	8,47
		I	8,77	10,33	8,26
	TÉCNICO I	VI	9,91	11,58	9,26
		V	9,66	11,31	9,05
	ASSISTENTE I	IV	9,42	11,04	8,83
		III	9,24	10,85	8,68
		II	9,00	10,59	8,47
		I	8,77	10,33	8,26

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível auxiliar - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
Auxiliar Técnico Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO I	VI	10,96	12,56	10,05
		V	10,76	12,33	9,86
	AUXILIAR II	IV	10,56	12,10	9,68
		III	10,36	11,87	9,50
	AUXILIAR I	II	10,17	11,65	9,32
		I	9,98	11,43	9,14
		VI	9,63	11,03	8,82
		V	9,45	10,82	8,66
	AUXILIAR I	IV	9,27	10,62	8,50
		III	9,10	10,42	8,34
		II	8,93	10,23	8,18
		I	8,76	10,04	8,03

ANEXO VI
(Anexo CXX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)
"ANEXO CXX
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TITULAR	III	4.834,00	5.558,82	6.114,82
		II	4.648,08	5.352,40	5.894,40
		I	4.469,31	5.154,36	5.683,36
	ASSOCIADO	III	4.216,33	4.873,98	5.383,98
		II	4.054,16	4.693,40	5.190,40
		I	3.898,23	4.518,76	5.003,76
	ADJUNTO	III	3.677,58	4.273,25	4.741,25
		II	3.536,13	4.115,37	4.571,37
		I	3.400,13	3.962,68	4.407,68
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	3.207,67	3.747,41	4.176,41
		II	3.084,30	3.609,72	4.028,72
		I	2.965,67	3.475,87	3.884,87

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	SÊNIOR	III	4.834,00	5.558,82	6.114,82
		II	4.648,08	5.352,40	5.894,40
		I	4.469,31	5.154,36	5.683,36
	PLENO 3	III	4.216,33	4.873,98	5.383,98
		II	4.054,16	4.693,40	5.190,40
	PLENO 2	I	3.898,23	4.518,76	5.003,76
		III	3.677,58	4.273,25	4.741,25
		II	3.536,13	4.115,37	4.571,37
	PLENO 1	I	3.400,13	3.962,68	4.407,68
		III	3.207,67	3.747,41	4.176,41
		II	3.084,30	3.609,72	4.028,72

e Investigação Biomédica em Saúde Pública	JÚNIOR	I	2.965,67	3.475,87	3.884,87
		III	2.797,80	3.286,63	3.680,63
		II	2.690,19	3.165,43	3.550,43
		I	2.586,72	3.048,03	3.423,03

c) Vencimento básico dos cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	4.834,00	5.558,82	6.114,82

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	2.422,14	2.785,32	3.064,32
		II	2.334,49	2.688,24	2.960,24
		I	2.249,85	2.594,71	2.860,71
	TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	2.167,97	2.506,13	2.768,13
		V	2.088,88	2.418,25	2.674,25
		IV	2.012,36	2.332,69	2.583,69
		III	1.938,34	2.252,30	2.499,30
		II	1.866,63	2.172,39	2.413,39
	TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	I	1.797,22	2.094,57	2.329,57
		VI	1.730,13	2.021,25	2.253,25
		V	1.665,04	1.948,69	2.174,69
		IV	1.602,09	1.877,71	2.098,71
		III	1.540,96	1.810,19	2.027,19
		II	1.481,80	1.743,57	1.955,57
		I	1.424,28	1.678,28	1.885,28

e) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
Auxiliar da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	AUXILIAR 2	VI	837,35	942,00	1.193,00
		V	816,13	918,13	1.165,13
		IV	795,45	894,86	1.136,86
		III	775,29	872,18	1.109,18
		II	755,64	850,08	1.083,08
		I	736,49	828,54	1.057,54
	AUXILIAR 1	VI	704,78	792,86	1.013,86
		V	686,92	772,77	988,77
		IV	669,51	753,19	965,19
		III	652,54	734,10	942,10
		II	636,00	715,50	920,50
		I	619,88	697,37	898,37

ANEXO VII
(Anexo CXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)
"ANEXO CXXIII
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS DEMAIS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Tabela I: Vencimento básico dos cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
ESPECIAL	III	4.834,00	5.558,82	6.114,82
	II	4.648,08	5.352,40	5.894,40
	I	4.469,31	5.154,36	5.683,36
	VI	4.216,33	4.873,98	5.383,98
C	V	4.054,16	4.693,40	5.190,40
	IV	3.898,23	4.518,76	5.003,76
	III	3.677,58	4.273,25	4.741,25
	II	3.536,13	4.115,37	4.571,37
	I	3.400,13	3.962,68	4.407,68
B	VI	3.207,67	3.747,41	4.176,41
	V	3.084,30	3.609,72	4.028,72
	IV	2.965,67	3.475,87	3.884,87
	III	2.797,80	3.286,63	3.680,63
	II	2.690,19	3.165,43	3.550,43
	I	2.586,72	3.048,03	3.423,03
	V	2.511,38	2.959,85	3.324,85



A	IV	2.438,23	2.873,99	3.228,99
	III	2.367,21	2.791,73	3.135,73
	II	2.298,26	2.709,61	3.044,61
	I	2.231,32	2.630,97	2.956,97

b) Tabela II: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
ESPECIAL	III	2.422,14	2.785,32	3.064,32
	II	2.334,49	2.688,24	2.960,24
	I	2.249,85	2.594,71	2.860,71
C	VI	2.167,97	2.506,13	2.768,13
	V	2.088,88	2.418,25	2.674,25
	IV	2.012,36	2.332,69	2.583,69
	III	1.938,34	2.252,30	2.499,30
	II	1.866,63	2.172,39	2.413,39
	I	1.797,22	2.094,57	2.329,57
B	VI	1.730,13	2.021,25	2.253,25
	V	1.665,04	1.948,69	2.174,69
	IV	1.602,09	1.877,71	2.098,71
	III	1.540,96	1.810,19	2.027,19
	II	1.481,80	1.743,57	1.955,57
	I	1.424,28	1.678,28	1.885,28
A	V	1.382,79	1.629,72	1.830,72
	IV	1.342,51	1.582,44	1.777,44
	III	1.303,41	1.537,15	1.727,15
	II	1.265,44	1.491,94	1.675,94
	I	1.228,59	1.442,18	1.620,18

c) Tabela III: Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
ESPECIAL	III	837,35	942,00	1.193,00
	II	816,13	918,13	1.165,13
	I	795,45	894,86	1.136,86

..

ANEXO VIII
(Anexo CXXIV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"ANEXO CXXIV
VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PESQUISA
E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA - GDAPIB

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TITULAR	III	24,17	27,79	22,23
		II	23,55	27,12	21,70
		I	22,94	26,46	21,17
	ASSOCIADO	III	22,06	25,49	20,39
		II	21,49	24,87	19,90
		I	20,94	24,27	19,42
	ADJUNTO	III	20,13	23,39	18,71
		II	19,61	22,82	18,26
		I	19,10	22,27	17,82
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	18,37	21,46	17,17
		II	17,90	20,94	16,75
		I	17,44	20,44	16,35

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de	SÊNIOR	III	24,17	27,79	22,23
		II	23,55	27,12	21,70
		I	22,94	26,46	21,17
	PLENO 3	III	22,06	25,49	20,39
		II	21,49	24,87	19,90
		I	20,94	24,27	19,42
	PLENO 2	III	20,13	23,39	18,71
		II	19,61	22,82	18,26
		I	19,10	22,27	17,82
	PLENO 1	III	18,37	21,46	17,17
		II	17,90	20,94	16,75
		I	17,44	20,44	16,35

Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	JÚNIOR	III	16,77	19,71	15,77
		II	16,34	19,23	15,38
		I	15,92	18,77	15,02

c) Tabela III: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	24,17	27,79	22,23

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
ESPECIAL	III	24,17	27,79	22,23
	II	23,55	27,12	21,70
	I	22,94	26,46	21,17
C	VI	22,06	25,49	20,39
	V	21,49	24,87	19,90
	IV	20,94	24,27	19,42
	III	20,13	23,39	18,71
	II	19,61	22,82	18,26
	I	19,10	22,27	17,82
B	VI	18,37	21,46	17,17
	V	17,90	20,94	16,75
	IV	17,44	20,44	16,35
	III	16,77	19,71	15,77
	II	16,34	19,23	15,38
	I	15,92	18,77	15,02
A	V	15,47	18,24	14,59
	IV	15,03	17,73	14,18
	III	14,61	17,22	13,78
	II	14,20	16,74	13,39
	I	13,80	16,28	13,02

e) Tabela V: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	12,11	13,93	11,14
		II	11,83	13,62	10,90
		I	11,55	13,32	10,66
	TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	11,34	13,11	10,49
		V	11,07	12,82	10,26
		IV	10,81	12,53	10,02
		III	10,61	12,33	9,86
		II	10,35	12,05	9,64
		I	10,10	11,77	9,42
	TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	9,91	11,58	9,26
		V	9,66	11,31	9,05
		IV	9,42	11,04	8,83
		III	9,24	10,85	8,68
		II	9,00	10,59	8,47
		I	8,77	10,33	8,26

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
ESPECIAL	III	12,11	13,93	11,14
	II	11,83	13,62	10,90
	I	11,55	13,32	10,66
C	VI	11,34	13,11	10,49
	V	11,07	12,82	10,26
	IV	10,81	12,53	10,02
	III	10,61	12,33	9,86
	II	10,35	12,05	9,64
	I	10,10	11,77	9,42
B	VI	9,91	11,58	9,26
	V	9,66	11,31	9,05
	IV	9,42	11,04	8,83
	III	9,24	10,85	8,68
	II	9,00	10,59	8,47
	I	8,77	10,33	8,26
	V	8,52	10,04	8,03

A	IV	8,28	9,76	7,81
	III	8,04	9,48	7,58
	II	7,82	9,22	7,38
	I	7,60	8,92	7,14

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
AUXILIAR 2	VI	10,96	12,56	10,05
	V	10,76	12,33	9,86
	IV	10,56	12,10	9,68
	III	10,36	11,87	9,50
	II	10,17	11,65	9,32
	I	9,98	11,43	9,14
AUXILIAR 1	VI	9,63	11,03	8,82
	V	9,45	10,82	8,66
	IV	9,27	10,62	8,50
	III	9,10	10,42	8,34
	II	8,93	10,23	8,18
	I	8,76	10,04	8,03

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
ESPECIAL	III	10,96	12,56	10,05
	II	10,76	12,33	9,86
	I	10,56	12,10	9,68

"

ANEXO IX
(Anexo IX-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006).
"ANEXO IX-A
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO
E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Tabela I: Vencimento Básico do cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
TITULAR	III	4.834,00	5.558,82	6.610,82
	II	4.648,08	5.352,40	6.379,15
	I	4.469,31	5.154,36	6.156,11
ASSOCIADO	III	4.216,33	4.873,98	5.838,98
	II	4.054,16	4.693,40	5.634,90
	I	3.898,23	4.518,76	5.437,51
ADJUNTO	III	3.677,58	4.273,25	5.158,75
	II	3.536,13	4.115,37	4.979,37
	I	3.400,13	3.962,68	4.805,93
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	3.207,67	3.747,41	4.559,91
	II	3.084,30	3.609,72	4.402,47
	I	2.965,67	3.475,87	4.249,62

b) Tabela II: Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
SÊNIOR	III	4.834,00	5.558,82	6.610,82
	II	4.648,08	5.352,40	6.379,15
	I	4.469,31	5.154,36	6.156,11
PLENO III	III	4.216,33	4.873,98	5.838,98
	II	4.054,16	4.693,40	5.634,90
	I	3.898,23	4.518,76	5.437,51
PLENO II	III	3.677,58	4.273,25	5.158,75
	II	3.536,13	4.115,37	4.979,37
	I	3.400,13	3.962,68	4.805,93
PLENO I	III	3.207,67	3.747,41	4.559,91
	II	3.084,30	3.609,72	4.402,47
	I	2.965,67	3.475,87	4.249,62
JÚNIOR	III	2.797,80	3.286,63	4.032,63
	II	2.690,19	3.165,43	3.893,18
	I	2.586,72	3.048,03	3.758,28

c) Tabela III: Vencimento básico dos cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	2.422,14	2.785,32	2.994,27
	II	2.334,49	2.688,24	2.892,54
	I	2.249,85	2.594,71	2.794,51
TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	2.167,97	2.506,13	2.702,78
	V	2.088,88	2.418,25	2.610,55
	IV	2.012,36	2.332,69	2.520,64
	III	1.938,34	2.252,30	2.437,25
	II	1.866,63	2.172,39	2.353,14
	I	1.797,22	2.094,57	2.271,12
TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	1.730,13	2.021,25	2.194,95
	V	1.665,04	1.948,69	2.118,34
	IV	1.602,09	1.877,71	2.043,31
	III	1.540,96	1.810,19	1.972,94
	II	1.481,80	1.743,57	1.902,42
	I	1.424,28	1.678,28	1.833,23

d) Tabela IV: Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
ESPECIAL	III	4.834,00	5.558,82	6.610,82
	II	4.648,08	5.352,40	6.379,15
	I	4.469,31	5.154,36	6.156,11
C	VI	4.216,33	4.873,98	5.838,98
	V	4.054,16	4.693,40	5.634,90
	IV	3.898,23	4.518,76	5.437,51
	III	3.677,58	4.273,25	5.158,75
	II	3.536,13	4.115,37	4.979,37
	I	3.400,13	3.962,68	4.805,93
B	VI	3.207,67	3.747,41	4.559,91
	V	3.084,30	3.609,72	4.402,47
	IV	2.965,67	3.475,87	4.249,62
	III	2.797,80	3.286,63	4.032,63
	II	2.690,19	3.165,43	3.893,18
	I	2.586,72	3.048,03	3.758,28
A	V	2.511,38	2.959,85	3.650,10
	IV	2.438,23	2.873,99	3.544,99
	III	2.367,21	2.791,73	3.443,48
	II	2.298,26	2.709,61	3.343,11
	I	2.231,32	2.630,97	3.246,97

e) Tabela V: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
ESPECIAL	III	2.422,14	2.785,32	2.994,27
	II	2.334,49	2.688,24	2.892,54
	I	2.249,85	2.594,71	2.794,51
C	VI	2.167,97	2.506,13	2.702,78
	V	2.088,88	2.418,25	2.610,55
	IV	2.012,36	2.332,69	2.520,64
	III	1.938,34	2.252,30	2.437,25
	II	1.866,63	2.172,39	2.353,14
	I	1.797,22	2.094,57	2.271,12
B	VI	1.730,13	2.021,25	2.194,95
	V	1.665,04	1.948,69	2.118,34
	IV	1.602,09	1.877,71	2.043,31
	III	1.540,96	1.810,19	1.972,94
	II	1.481,80	1.743,57	1.902,42
	I	1.424,28	1.678,28	1.833,23
A	V	1.382,79	1.629,72	1.780,32
	IV	1.342,51	1.582,44	1.728,84
	III	1.303,41	1.537,15	1.679,35
	II	1.265,44	1.491,94	1.630,24
	I	1.228,59	1.442,18	1.575,98

f) Tabela VI: Vencimento básico do cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
SÊNIOR	ÚNICO	4.834,00	5.558,82	6.610,82

"

ANEXO X
(Anexo IX-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006).
"ANEXO IX-B
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO
E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ
VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública



CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
TITULAR	III	33,97	42,08	31,56
	II	33,10	41,07	30,80
	I	32,24	40,07	30,05
ASSOCIADO	III	31,00	38,60	28,95
	II	30,20	37,66	28,25
	I	29,43	36,75	27,56
ADJUNTO	III	28,29	35,42	26,57
	II	27,56	34,56	25,92
	I	26,84	33,73	25,30
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	25,81	32,50	24,38
	II	25,15	31,71	23,78
	I	24,50	30,95	23,21

Em R\$

TÉCNICO 2	V	11,07	12,82	10,90
	IV	10,81	12,53	10,65
	III	10,61	12,33	10,48
ASSISTENTE 2	II	10,35	12,05	10,24
	I	10,10	11,77	10,00
TÉCNICO 1	VI	9,91	11,58	9,84
	V	9,66	11,31	9,61
	IV	9,42	11,04	9,38
ASSISTENTE 1	III	9,24	10,85	9,22
	II	9,00	10,59	9,00
	I	8,77	10,33	8,78

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
SÊNIOR	III	33,97	42,08	31,56
	II	33,10	41,07	30,80
	I	32,24	40,07	30,05
PLENO 3	III	31,00	38,60	28,95
	II	30,20	37,66	28,25
	I	29,43	36,75	27,56
PLENO 2	III	28,29	35,42	26,57
	II	27,56	34,56	25,92
	I	26,84	33,73	25,30
PLENO 1	III	25,81	32,50	24,38
	II	25,15	31,71	23,78
	I	24,50	30,95	23,21
JÚNIOR	III	23,56	29,84	22,38
	II	22,96	29,11	21,83
	I	22,37	28,41	21,31

c) Tabela III: (vetado)

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
ESPECIAL	III	33,97	42,08	31,56
	II	33,10	41,07	30,80
	I	32,24	40,07	30,05
C	VI	31,00	38,60	28,95
	V	30,20	37,66	28,25
	IV	29,43	36,75	27,56
	III	28,29	35,42	26,57
	II	27,56	34,56	25,92
	I	26,84	33,73	25,30
B	VI	25,81	32,50	24,38
	V	25,15	31,71	23,78
	IV	24,50	30,95	23,21
	III	23,56	29,84	22,38
	II	22,96	29,11	21,83
	I	22,37	28,41	21,31
A	V	21,74	27,61	20,71
	IV	21,12	26,84	20,13
	III	20,53	26,07	19,55
	II	19,95	25,34	19,01
	I	19,39	24,64	18,48

e) Tabela V: (vetado)

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
SÊNIOR	ÚNICO	33,97	42,08	31,56

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
TÉCNICO 3	III	12,11	13,93	11,84
	II	11,83	13,62	11,58
ASSISTENTE 3	I	11,55	13,32	11,32
	VI	11,34	13,11	11,14

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
ESPECIAL	III	12,11	13,93	11,84
	II	11,83	13,62	11,58
	I	11,55	13,32	11,32
C	VI	11,34	13,11	11,14
	V	11,07	12,82	10,90
	IV	10,81	12,53	10,65
	III	10,61	12,33	10,48
	II	10,35	12,05	10,24
	I	10,10	11,77	10,00
B	VI	9,91	11,58	9,84
	V	9,66	11,31	9,61
	IV	9,42	11,04	9,38
	III	9,24	10,85	9,22
	II	9,00	10,59	9,00
	I	8,77	10,33	8,78
A	V	8,52	10,04	8,53
	IV	8,28	9,76	8,30
	III	8,04	9,48	8,06
	II	7,82	9,22	7,84
	I	7,60	8,92	7,58

..

ANEXO XI

(Anexo IX-D à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO IX-D

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ
VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1ª de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
TÉCNICO 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	I	700,00	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
TÉCNICO 2	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
TÉCNICO 1	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1ª de julho de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TÉCNICO 3	III	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	I	700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00
TÉCNICO 2	V	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	669,00	730,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00
TÉCNICO 1	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00
ASSISTENTE 1	I	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00



b) Cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006
Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1ª de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
ESPECIAL	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
C	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
B	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00
A	V	441,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	831,00	1.661,00
	III	415,00	807,00	1.615,00
	II	403,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	757,00	1.514,00

Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1ª de julho de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00
C	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	669,00	730,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00
B	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00
A	V	441,00	485,00	529,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	471,00	513,00	831,00	1.661,00
	III	415,00	457,00	497,00	807,00	1.615,00
	II	403,00	444,00	483,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	430,00	467,00	757,00	1.514,00

ANEXO XII
(Anexo XI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)
"ANEXO XI
VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, efeitos financeiros a partir de 1ª de julho/2008

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2012
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	5.441,35	7.501,35

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, vigência a partir de julho/2008.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2012
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	5.445,78	6.600,58
		II	5.202,47	6.335,47
		I	5.027,19	6.138,39
	B	VI	4.693,80	5.737,40
		V	4.496,89	5.520,69
		IV	4.306,76	5.311,36
		III	4.064,09	5.050,09
		II	3.890,98	4.858,38
	C	I	3.723,90	4.673,10
		VI	3.461,06	4.352,46
		V	3.310,01	4.184,61
		IV	3.163,99	4.021,99
		III	2.979,83	3.821,83
		II	2.847,09	3.673,09
		I	2.725,14	3.535,34

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2012
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	2.785,32	3.064,32
		II	2.688,24	2.961,04
		I	2.594,71	2.861,51
	B	VI	2.506,13	2.768,73
		V	2.418,25	2.675,05
		IV	2.332,69	2.583,69
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	B	III	2.252,30	2.499,30
		II	2.172,39	2.413,79
		I	2.094,57	2.330,37
	C	VI	2.021,25	2.253,25
		V	1.948,69	2.175,29
		IV	1.877,71	2.098,91
		III	1.810,19	2.027,59
		II	1.743,57	1.955,57
		I	1.678,28	1.885,28

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade, efeitos financeiros a partir de 1ª julho/2008:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2012
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	1.145,22	1.306,02
		V	1.094,12	1.250,12
		IV	1.044,93	1.196,33
		III	997,59	1.144,59
		II	952,06	1.094,86
		I	908,87	1.047,47
	B	VI	829,19	961,39
		V	790,94	919,34
		IV	754,27	879,27
		III	718,63	840,03
		II	684,52	802,52
		I	651,89	766,49

ANEXO XIII
(Anexo XI-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XI-A
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	59,79	82,40	61,80

b)
Tabela III: efeitos financeiros a partir de 1ª de julho de 2012

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			Sem titulação	Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	46,18	47,23	47,28	58,81
		II	45,30	46,16	46,26	57,13
		I	44,43	45,11	45,26	55,50
	B	VI	41,73	43,31	43,52	52,74
		V	40,94	42,33	42,54	51,24
		IV	40,17	41,37	41,61	49,78
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	B	III	39,42	40,44	40,53	48,37
		II	38,68	39,53	39,66	47,00
		I	37,95	38,63	38,81	45,66
	C	VI	35,64	37,08	37,29	43,39
		V	34,97	36,25	36,48	42,16
		IV	34,30	35,42	35,50	40,95
	C	III	33,66	34,63	34,75	39,79
		II	33,02	33,85	34,01	38,66
		I	32,39	33,08	33,28	37,55

c)
Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1ª de julho de 2012

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
	A	III	11,14	15,87
		II	10,90	15,54



Técnico em Metrologia e Qualidade	B	I	10,66	15,21
		VI	10,49	14,50
		V	10,26	14,19
		IV	10,02	13,88
		III	9,86	13,57
		II	9,64	13,28
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	C	I	9,42	13,00
		VI	9,26	12,38
		V	9,05	12,12
		IV	8,83	11,86
		III	8,68	11,60
		II	8,47	11,35
		I	8,26	11,11

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI A PARTIR DE	
			1ª JUL 2008	1ª JUL 2012
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	8,02	6,42
		V	7,78	6,22
		IV	7,55	6,04
		III	7,33	5,86
		II	7,12	5,70
		I	6,91	5,53
	B	VI	6,59	5,27
		V	6,40	5,12
		IV	6,23	4,98
		III	6,05	4,84
		II	5,88	4,70
		I	5,71	4,57

ANEXO XIV
(Anexo CXL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)
"ANEXO CXL
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1ª DE JULHO DE 2008	1ª DE JULHO DE 2012
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	Especial	III	636,78	1.159,56
		II	625,52	1.158,46
		I	614,46	1.157,36

ANEXO XV
(Anexo IV à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)
"ANEXO IV
TABELAS DE CORRELAÇÃO

b) Tabela II: correlação dos cargos de provimento efetivo da SPC, de nível auxiliar, ocupados em 31 de março de 2008, com os demais cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da Previc

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, que estavam em exercício na Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social em 31 de março de 2008	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC
		II	II		
		I	I		
	C	VI	a que se refere o inciso IV do caput do art. 18 desta Lei.		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			

ANEXO XVI
(Anexo XII-A da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

"ANEXO XII-A
TABELA DE CORRELAÇÃO A SER UTILIZADA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS PARA A CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
PADRÃO	CLASSE	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV	III	ESPECIAL
	III	II	
	II	I	
	I		
C	IV	VI	C
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
		II	
B	IV	VI	B
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
		II	
A	V	V	A
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

ANEXO XVII
(Anexo III à Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2008

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010
ESPECIAL	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93
	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89
C	VI	2.032,58	2.130,14	2.154,71
	V	1.983,39	2.078,59	2.098,07
	IV	1.935,39	2.028,29	2.042,91
	III	1.888,55	1.979,21	1.989,20
	II	1.842,85	1.931,31	1.936,90
	I	1.798,25	1.884,57	1.885,98
B	VI	1.754,73	1.838,96	1.840,16
	V	1.712,27	1.794,46	1.795,45
	IV	1.670,83	1.751,03	1.751,83
	III	1.630,40	1.708,66	1.709,27
	II	1.590,94	1.667,31	1.667,75
	I	1.552,44	1.626,96	1.627,23
A	V	1.514,87	1.587,59	1.587,85
	IV	1.478,21	1.549,17	1.549,42
	III	1.442,44	1.511,68	1.511,93
	II	1.407,53	1.475,10	1.475,34
	I	1.373,47	1.439,40	1.439,64

ANEXO XVIII
(Anexo VI à Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2008

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010
ESPECIAL	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93
	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89
C	VI	2.032,58	2.130,14	2.154,71
	V	1.983,39	2.078,59	2.098,07
	IV	1.935,39	2.028,29	2.042,91
	III	1.888,55	1.979,21	1.989,20
	II	1.842,85	1.931,31	1.936,90
	I	1.798,25	1.884,57	1.885,98
B	VI	1.754,73	1.838,96	1.840,16
	V	1.712,27	1.794,46	1.795,45
	IV	1.670,83	1.751,03	1.751,83
	III	1.630,40	1.708,66	1.709,27
	II	1.590,94	1.667,31	1.667,75
	I	1.552,44	1.626,96	1.627,23



A	V	1.514,87	1.587,59	1.587,85
	IV	1.478,21	1.549,17	1.549,42
	III	1.442,44	1.511,68	1.511,93
	II	1.407,53	1.475,10	1.475,34
	I	1.373,47	1.439,40	1.439,64

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1ª DE JULHO DE 2008	1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	1.345,38	1.639,38
	II	1.332,06	1.623,06
	I	1.318,87	1.606,87

ANEXO XIX

(Anexo I à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

"ANEXO I

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM
(Efeitos financeiros a partir de 1ª de julho de 2008)

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE			
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010	1ª JUL 2012
ESPECIAL	III	18,68	22,14	23,36	18,69
	II	18,31	21,71	22,90	18,32
	I	17,95	21,29	22,46	17,97
C	VI	17,51	20,87	22,02	17,62
	V	17,17	20,47	21,60	17,28
	IV	16,83	20,07	21,17	16,94
	III	16,50	19,68	20,76	16,61
	II	16,18	19,30	20,36	16,29
B	I	15,86	18,93	19,97	15,98
	VI	15,47	18,56	19,58	15,66
	V	15,17	18,20	19,20	15,36
	IV	14,87	17,85	18,83	15,06
	III	14,58	17,51	18,47	14,78
A	II	14,29	17,17	18,11	14,49
	I	14,01	16,84	17,77	14,22
	V	13,67	16,51	17,42	13,94
	IV	13,40	16,19	17,08	13,66
	III	13,14	15,88	16,75	13,40
	II	12,88	15,57	16,43	13,14
	I	12,63	15,27	16,11	12,89

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
ESPECIAL	III	12,15	14,71	11,77
	II	12,03	14,56	11,65
	I	11,91	14,42	11,54

ANEXO XX

(Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XXI

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2008

b) Efeitos financeiros a partir de 1ª de março de 2012

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	2.165,57	3.244,70	4.978,08
	4	2.105,36	3.125,41	4.635,40
ASSOCIADO	3	2.076,03	3.067,41	4.400,45
	2	2.047,53	3.011,07	4.181,16
ADJUNTO	1	2.044,17	3.005,01	4.043,87
	4	1.968,19	2.853,70	3.809,49
	3	1.935,56	2.796,31	3.721,95
	2	1.903,73	2.740,44	3.636,63
ASSISTENTE	1	1.805,23	2.618,61	3.553,46
	4	1.760,04	2.529,68	3.406,85
	3	1.737,52	2.486,07	3.329,68
	2	1.715,62	2.443,71	3.254,44
AUXILIAR	1	1.694,32	2.402,56	3.181,04
	4	1.655,15	2.325,67	3.052,87
	3	1.635,55	2.287,91	2.984,65
	2	1.616,47	2.251,20	2.927,94
	1	1.597,92	2.215,54	2.872,85

ANEXO XXII

(Anexo V-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

"ANEXO V-A

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT
a) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1ª DE JULHO DE 2008	1ª DE JULHO DE 2010	1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	1.595,10	1.682,83	2.149,83
	II	1.582,44	1.669,47	2.127,47
	I	1.569,88	1.656,22	2.105,22
C	VI	1.545,16	1.630,14	2.070,14
	V	1.532,90	1.617,21	2.049,21
	IV	1.520,73	1.604,37	2.027,37
	III	1.508,66	1.591,64	2.006,64
	II	1.496,69	1.579,01	1.986,01
B	I	1.484,81	1.566,47	1.965,47
	VI	1.461,43	1.541,81	1.933,81
	V	1.449,83	1.529,57	1.913,57
	IV	1.438,32	1.517,43	1.894,43
	III	1.426,91	1.505,39	1.874,39
A	II	1.415,58	1.493,44	1.855,44
	I	1.404,35	1.481,59	1.836,59
	V	1.382,23	1.458,25	1.806,25
	IV	1.371,26	1.446,68	1.788,68
	III	1.360,38	1.435,20	1.770,20
	II	1.349,58	1.423,81	1.752,81
	I	1.338,87	1.412,51	1.734,51

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1ª DE JULHO DE 2010				1ª DE MARÇO DE 2012			
TITULAR	1	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
	4	160,78	340,42	722,66	1.400,49	167,21	354,04	751,57	1.456,51
ASSOCIADO	3			720,98	1.248,02			749,82	1.297,94
	2			671,61	1.158,00			698,47	1.204,32
	1			665,91	1.075,78			692,55	1.118,81
ADJUNTO	4			665,76	1.051,03			692,39	1.093,07
	3	155,56	195,24	464,64	849,91	161,78	203,05	483,23	883,91
	2	148,48	185,87	450,53	826,91	154,42	193,30	468,55	859,99
	1	141,46	176,65	436,71	804,44	147,12	183,72	454,18	836,62
ASSISTENTE	4	69,67	167,59	423,15	782,50	72,46	174,29	440,08	813,80
	3	60,03	154,43	401,56		62,43	160,61	417,62	
	2	58,91	145,73	388,76		61,27	151,56	404,31	
	1	57,79	137,17	376,21		60,10	142,66	391,26	
AUXILIAR	4	56,67	128,72	363,89		58,94	133,87	378,45	
	3	55,55	120,94			57,77	125,78		
	2	54,43	117,00			56,61	121,68		
	1	53,31	113,19			55,44	117,72		
	4	52,19	109,50			54,28	113,88		
	3								



b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1ª DE JULHO DE 2010				1ª DE MARÇO DE 2012			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40	175,56	470,38	1.327,46	2.674,26
	4			1.126,47	2.269,92			1.171,53	2.360,72
	3			1.125,84	2.240,05			1.170,87	2.329,65
ASSOCIADO	2			1.125,21	2.226,36			1.170,22	2.315,41
	1			1.124,58	2.225,73			1.169,56	2.314,76
	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16	105,63	369,04	902,89	2.046,89
ADJUNTO	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84	103,31	353,91	864,07	1.976,87
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14	101,07	338,99	834,23	1.915,83
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11	98,89	324,42	802,06	1.853,39
ASSISTENTE	4	87,32	289,03	748,42		90,81	300,59	778,36	
	3	81,08	255,36	734,16		84,32	265,57	763,53	
	2	74,90	218,06	720,16		77,90	226,78	748,97	
AUXILIAR	1	68,75	168,02	706,37		71,50	174,74	734,62	
	4	62,78	155,55			65,29	161,77		
	3	58,14	148,73			60,47	154,68		
	2	57,31	142,03			59,60	147,71		
	1	56,48	135,45			58,74	140,87		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1ª DE JULHO DE 2010				1ª DE MARÇO DE 2012			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43	452,75	825,77	3.153,35	7.247,17
	4			3.030,97	6.967,33			3.152,21	7.246,02
	3			3.030,34	6.858,45			3.151,55	7.132,79
ASSOCIADO	2			3.029,71	6.857,62			3.150,90	7.131,92
	1			3.029,08	6.815,21			3.150,24	7.087,82
	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33	294,26	601,15	2.215,38	4.420,34
ADJUNTO	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10	285,63	567,61	2.126,72	4.301,54
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97	278,67	533,47	2.063,74	4.185,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88	271,91	502,89	2.001,67	4.073,56
ASSISTENTE	4	249,19	454,35	1.709,18		259,16	472,52	1.777,55	
	3	243,23	442,37	1.672,92		252,96	460,06	1.739,84	
	2	237,45	432,10	1.630,44		246,95	449,38	1.695,66	
AUXILIAR	1	231,84	422,12	1.592,90		241,11	439,00	1.656,62	
	4	221,25	403,30			230,10	419,43		
	3	216,12	394,16			224,76	409,93		
	2	201,66	375,82			209,73	390,85		
	1	187,32	357,72			194,81	372,03		

ANEXO XXIII

(Anexo LXXI à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"ANEXO LXXI

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - efeitos financeiros a partir de 1ª de julho de 2008.

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - efeitos financeiros a partir de 1ª de julho de 2008.

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - efeitos financeiros a partir de 1ª de março de 2012.

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	2.226,75	3.365,10	5.163,62
	2	2.197,43	3.307,10	5.074,08
	1	2.168,93	3.250,76	4.987,12
D IV	S	2.165,57	3.244,70	4.978,08
	4	1.968,19	2.853,70	3.809,49
	3	1.935,56	2.796,31	3.721,95
D III	2	1.903,73	2.740,44	3.636,63
	1	1.805,23	2.618,61	3.553,46
D II	4	1.760,04	2.529,68	3.406,85
	3	1.737,52	2.486,07	3.329,68
	2	1.715,62	2.443,71	3.254,44
D I	1	1.694,32	2.402,56	3.181,04
	4	1.655,15	2.325,67	3.052,87
	3	1.635,55	2.287,91	2.984,65
	2	1.616,47	2.251,20	2.927,94
	1	1.597,92	2.215,54	2.872,85

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - efeitos financeiros a partir de 1ª de março de 2012.

Em R\$

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Prof. Titular	U	2.286,97	3.484,63	5.347,20

ANEXO XXIV
(Anexo LXXIII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"ANEXO LXXIII

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2008

A PARTIR DE 1ª DE FEVEREIRO DE 2009

A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2010

A PARTIR DE 1ª DE MARÇO DE 2012

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLAS-SE	NÍ-VEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRA-DO	DOUTORA-DO
D V	3	-	-	628,42	1.176,54
	2	-	-	577,08	1.082,92
	1	-	-	571,15	997,41
D IV	S	167,21	354,04	570,99	971,67
	4	161,78	203,05	483,23	883,91
	3	154,42	193,30	468,55	859,99
D III	2	147,12	183,72	454,18	836,62
	1	72,46	174,29	440,08	813,80
D II	4	62,43	160,61	417,62	741,11
	3	61,27	151,56	404,31	724,45
	2	60,10	142,66	391,26	708,26
D I	1	58,94	133,87	378,45	692,56
	4	57,77	125,78	197,57	661,76
	3	56,61	121,68	190,29	647,37
	2	55,44	117,72	183,26	633,40
	1	54,28	113,88	182,60	619,86

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.335,11

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3	-	-	931,84	2.121,03
	2	-	-	931,18	2.089,96
	1	-	-	930,53	2.075,73
D IV	S	175,56	470,38	929,87	2.075,07
	4	105,63	369,04	902,89	2.046,89
	3	103,31	353,91	864,07	1.976,87
D III	2	101,07	338,99	834,23	1.915,83
	1	98,89	324,42	802,06	1.853,39
D II	4	90,81	300,59	778,36	1.792,26
	3	84,32	265,57	763,53	1.765,10
	2	77,90	226,78	748,97	1.738,39
D I	1	71,50	174,74	734,62	1.712,17
	4	65,29	161,77	714,73	1.675,16
	3	60,47	154,68	702,50	1.653,12
	2	59,60	147,71	690,52	1.631,52
	1	58,74	140,87	678,75	1.610,35

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.434,32

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
D V	3			2.360,99	6.717,81
	2			2.217,34	6.459,16
	1			2.216,69	6.325,97
D IV	S	452,75	825,77	2.216,03	6.153,61
	4	294,26	601,15	2.215,38	4.420,34
	3	285,63	567,61	2.126,72	4.301,54
D III	2	278,67	533,47	2.063,74	4.185,97
	1	271,91	502,89	2.001,67	4.073,56
D II	4	259,16	472,52	1.777,55	3.944,00
	3	252,96	460,06	1.739,84	3.871,36
	2	246,95	449,38	1.695,66	3.800,20
	1	241,11	439,00	1.656,62	3.730,56



D I	4	230,10	419,43	1.600,39	3.617,18
	3	224,76	409,93	1.569,35	3.551,66
	2	209,73	390,85	1.529,17	3.479,07
	1	194,81	372,03	1.489,63	3.477,92

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicção Exclusiva

Em R\$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.877,36

..

ANEXO XXV
(Anexo XX-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XX-A

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE - GDPFNDE
A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2008

a) Cargos de Nível Superior

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010
P24					5	13,63	20,79	23,33
P23				4	5	13,36	20,16	22,66
P22			3	4	5	13,10	19,55	22,01
P21		2	3	4	5	12,84	18,96	21,38
P20	1	2	3	4	5	12,59	18,39	20,77
P19	1	2	3	4	5	12,34	17,84	20,17
P18	1	2	3	4	5	12,10	17,30	19,59
P17	1	2	3	4	5	11,86	16,78	19,03
P16	1	2	3	4	5	11,63	16,28	18,48
P15	1	2	3	4		11,40	15,79	17,95
P14	1	2	3	4		11,18	15,32	17,44
P13	1	2	3	4		10,96	14,86	16,94
P12	1	2	3			10,75	14,41	16,45
P11	1	2	3			10,54	13,98	15,98
P10	1	2	3			10,33	13,56	15,52
P09	1	2	3			10,13	13,15	15,08
P08	1	2				9,93	12,75	14,65
P07	1	2				9,74	12,37	14,23
P06	1	2				9,55	12,00	13,82
P05	1	2				9,36	11,64	13,42
P04	1					9,18	11,29	13,04
P03	1					9,00	10,95	12,67
P02	1					8,82	10,62	12,31
P01	1					8,65	10,30	11,96

b) Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010
P24					5	9,95	11,95	15,23
P23				4	5	9,69	11,61	14,79
P22			3	4	5	9,44	11,28	14,37
P21		2	3	4	5	9,19	10,96	13,96
P20	1	2	3	4	5	8,95	10,65	13,56
P19	1	2	3	4	5	8,71	10,34	13,17
P18	1	2	3	4	5	8,48	10,04	12,79
P17	1	2	3	4	5	8,26	9,75	12,42
P16	1	2	3	4		8,04	9,47	12,06
P15	1	2	3	4		7,83	9,20	11,71
P14	1	2	3	4		7,62	8,94	11,37
P13	1	2	3	4		7,42	8,68	11,04
P12	1	2	3			7,22	8,43	10,72
P11	1	2	3			7,03	8,19	10,41
P10	1	2	3			6,85	7,96	10,11
P09	1	2	3			6,67	7,73	9,82
P08	1	2				6,49	7,51	9,54
P07	1	2				6,32	7,29	9,27
P06	1	2				6,15	7,08	9,00
P05	1	2				5,99	6,88	8,74
P04	1					5,83	6,68	8,49
P03	1					5,68	6,49	8,25
P02	1					5,53	6,30	8,01
P01	1					5,38	6,12	7,78

c) Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87
	II	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012

a) Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
D	IV	31,89
	III	31,11
	II	30,35
	I	29,61
C	IV	28,07
	III	26,99
	II	25,95
	I	24,95
B	V	23,10
	IV	22,21
	III	21,36
	II	20,54
A	I	19,75
	V	18,29
	IV	17,59
	III	16,91
	II	16,26
	I	15,63

b) Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
D	IV	17,15
	III	17,13
	II	17,11
	I	17,09
C	IV	17,00
	III	16,50
	II	16,02
	I	15,55
B	V	14,67
	IV	14,11
	III	13,57
	II	13,05
A	I	12,55
	V	11,62
	IV	11,17
	III	10,74
	II	10,33
	I	9,93

..

ANEXO XXVI

(Anexo XX-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XX-B

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS - GDAFE

A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2008

a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010
P24					5	25,20	26,64	29,42
P23				4	5	24,48	25,88	28,58
P22			3	4	5	23,78	25,14	27,76
P21		2	3	4	5	23,10	24,42	26,96
P20	1	2	3	4	5	22,44	23,72	26,19
P19	1	2	3	4	5	21,80	23,04	25,44
P18	1	2	3	4	5	21,18	22,38	24,71
P17	1	2	3	4	5	20,57	21,74	24,00
P16	1	2	3	4		19,98	21,12	23,31
P15	1	2	3	4		19,41	20,51	22,64
P14	1	2	3	4		18,85	19,92	21,99
P13	1	2	3	4		18,31	19,35	21,36
P12	1	2	3			17,79	18,80	20,75
P11	1	2	3			17,28	18,26	20,16
P10	1	2	3			16,78	17,74	19,58
P09	1	2	3			16,30	17,23	19,02
P08	1	2				15,83	16,74	18,47
P07	1	2				15,38	16,26	17,94
P06	1	2				14,94	15,79	17,43
P05	1	2				14,51	15,34	16,93
P04	1					14,09	14,90	16,44
P03	1					13,69	14,47	15,97
P02	1					13,30	14,06	15,51
P01	1					12,92	13,66	15,07



b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010
P24					5	10,52	11,12	12,28
P23				4	5	10,36	10,95	12,10
P22			3	4	5	10,21	10,79	11,92
P21		2	3	4	5	10,06	10,63	11,74
P20	1	2	3	4	5	9,91	10,47	11,57
P19	1	2	3	4	5	9,76	10,32	11,40
P18	1	2	3	4	5	9,62	10,17	11,23
P17	1	2	3	4	5	9,48	10,02	11,06
P16	1	2	3	4		9,34	9,87	10,90
P15	1	2	3	4		9,20	9,72	10,74
P14	1	2	3	4		9,06	9,58	10,58
P13	1	2	3	4		8,93	9,44	10,42
P12	1	2	3			8,80	9,30	10,27
P11	1	2	3			8,67	9,16	10,12
P10	1	2	3			8,54	9,02	9,97
P09	1	2	3			8,41	8,89	9,82
P08	1	2				8,29	8,76	9,67
P07	1	2				8,17	8,63	9,53
P06	1	2				8,05	8,50	9,39
P05	1	2				7,93	8,37	9,25
P04	1					7,81	8,25	9,11
P03	1					7,69	8,13	8,98
P02	1					7,58	8,01	8,85
P01	1					7,47	7,89	8,72

A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
D	IV	29,42
	III	28,58
	II	27,76
	I	26,96
		26,96
C	IV	25,77
	III	25,14
	II	24,53
	I	23,93
		23,93
B	V	22,58
	IV	22,03
	III	21,49
	II	20,97
	I	20,46
A	V	19,49
	IV	19,03
	III	18,58
	II	18,14
	I	17,71

b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
D	IV	13,60
	III	13,26
	II	12,94
	I	12,62
C	IV	12,15
	III	11,78
	II	11,44
	I	11,11
B	V	10,19
	IV	9,80
	III	9,42
	II	9,06
A	I	8,71
	V	7,99
	IV	7,67
	III	7,36
	II	7,06
	I	6,78

ANEXO XXVII
(Anexo XX-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XX-C
VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO AO FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

a) Valores até 30 de junho de 2012

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA GQ A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010
P24					5	620,00	633,00	646,00
P23				4	5	607,00	619,00	632,00
P22			3	4	5	594,00	606,00	618,00
P21		2	3	4	5	581,00	593,00	605,00
P20	1	2	3	4	5	568,00	580,00	592,00
P19	1	2	3	4	5	556,00	568,00	579,00
P18	1	2	3	4	5	544,00	556,00	567,00
P17	1	2	3	4	5	532,00	544,00	555,00
P16	1	2	3	4		521,00	532,00	543,00
P15	1	2	3	4		510,00	521,00	531,00
P14	1	2	3	4		499,00	510,00	520,00
P13	1	2	3	4		488,00	499,00	509,00
P12	1	2	3			477,00	488,00	498,00
P11	1	2	3			467,00	477,00	487,00
P10	1	2	3			457,00	467,00	477,00
P09	1	2	3			447,00	457,00	467,00
P08	1	2				437,00	447,00	457,00
P07	1	2				428,00	437,00	447,00
P06	1	2				419,00	428,00	437,00
P05	1	2				410,00	419,00	428,00
P04	1					401,00	410,00	419,00
P03	1					392,00	401,00	410,00
P02	1					384,00	392,00	401,00
P01	1					376,00	384,00	392,00

b) Valores a partir de 1ª de julho de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
D	IV	646,00
	III	632,00
	II	618,00
	I	605,00
C	IV	592,00
	III	579,00
	II	567,00
	I	555,00
B	V	543,00
	IV	531,00
	III	520,00
	II	509,00
A	I	498,00
	V	487,00
	IV	477,00
	III	467,00
	II	457,00
	I	447,00

"

ANEXO XXVIII
(Anexo XX-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XX-D
VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

d) Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1ª de julho de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012		
		Especialização	Mestrado	Doutorado
D	IV	1.548,00	2.927,00	3.961,00
	III	1.504,00	2.843,00	3.847,00
	II	1.461,00	2.762,00	3.737,00
	I	1.419,00	2.683,00	3.630,00
C	IV	1.378,00	2.606,00	3.526,00
	III	1.339,00	2.531,00	3.425,00
	II	1.300,00	2.459,00	3.327,00
	I	1.263,00	2.388,00	3.231,00
B	V	1.227,00	2.320,00	3.139,00
	IV	1.192,00	2.253,00	3.049,00
	III	1.158,00	2.189,00	2.961,00
	II	1.124,00	2.126,00	2.877,00
	I	1.092,00	2.065,00	2.794,00
	V	1.061,00	2.006,00	2.714,00



A	IV	1.031,00	1.948,00	2.636,00
	III	1.001,00	1.893,00	2.561,00
	II	972,00	1.838,00	2.487,00
	I	944,00	1.786,00	2.416,00

..

ANEXO XXIX
(Anexo XXV-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XXV-B
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
ESPECIALIZADAS E TÉCNICAS DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES
EDUCACIONAIS - GDIAE
A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2008

a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010
P24				4	5	25,20	26,64	29,42
P23				4	5	24,48	25,88	28,58
P22			3	4	5	23,78	25,14	27,76
P21		2	3	4	5	23,10	24,42	26,96
P20	1	2	3	4	5	22,44	23,72	26,19
P19	1	2	3	4	5	21,80	23,04	25,44
P18	1	2	3	4	5	21,18	22,38	24,71
P17	1	2	3	4	5	20,57	21,74	24,00
P16	1	2	3	4		19,98	21,12	23,31
P15	1	2	3	4		19,41	20,51	22,64
P14	1	2	3	4		18,85	19,92	21,99
P13	1	2	3	4		18,31	19,35	21,36
P12	1	2	3			17,79	18,80	20,75
P11	1	2	3			17,28	18,26	20,16
P10	1	2	3			16,78	17,74	19,58
P09	1	2	3			16,30	17,23	19,02
P08	1	2				15,83	16,74	18,47
P07	1	2				15,38	16,26	17,94
P06	1	2				14,94	15,79	17,43
P05	1	2				14,51	15,34	16,93
P04	1					14,09	14,90	16,44
P03	1					13,69	14,47	15,97
P02	1					13,30	14,06	15,51
P01	1					12,92	13,66	15,07

b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010
P24				4	5	10,52	11,12	12,28
P23				4	5	10,36	10,95	12,10
P22			3	4	5	10,21	10,79	11,92
P21		2	3	4	5	10,06	10,63	11,74
P20	1	2	3	4	5	9,91	10,47	11,57
P19	1	2	3	4	5	9,76	10,32	11,40
P18	1	2	3	4	5	9,62	10,17	11,23
P17	1	2	3	4	5	9,48	10,02	11,06
P16	1	2	3	4		9,34	9,87	10,90
P15	1	2	3	4		9,20	9,72	10,74
P14	1	2	3	4		9,06	9,58	10,58
P13	1	2	3	4		8,93	9,44	10,42
P12	1	2	3			8,80	9,30	10,27
P11	1	2	3			8,67	9,16	10,12
P10	1	2	3			8,54	9,02	9,97
P09	1	2	3			8,41	8,89	9,82
P08	1	2				8,29	8,76	9,67
P07	1	2				8,17	8,63	9,53
P06	1	2				8,05	8,50	9,39
P05	1	2				7,93	8,37	9,25
P04	1					7,81	8,25	9,11
P03	1					7,69	8,13	8,98
P02	1					7,58	8,01	8,85
P01	1					7,47	7,89	8,72

A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
D	IV	29,42
	III	28,58
	II	27,76
	I	26,96
C	IV	25,77
	III	25,14
	II	24,53
	I	23,93
B	V	22,58
	IV	22,03
	III	21,49
	II	20,97
	I	20,46

A	V	19,49
	IV	19,03
	III	18,58
	II	18,14
	I	17,71

b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
D	IV	13,60
	III	13,26
	II	12,94
	I	12,62
C	IV	12,15
	III	11,78
	II	11,44
	I	11,11
B	V	10,19
	IV	9,80
	III	9,42
	II	9,06
A	I	8,71
	V	7,99
	IV	7,67
	III	7,36
	II	7,06
	I	6,78

..

ANEXO XXX
(Anexo XXV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XXV-C
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDINEP
A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2008

a) Valor do ponto da GDINEP para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010
P24				4	5	13,63	20,79	23,33
P23				4	5	13,36	20,16	22,66
P22			3	4	5	13,10	19,55	22,01
P21		2	3	4	5	12,84	18,96	21,38
P20	1	2	3	4	5	12,59	18,39	20,77
P19	1	2	3	4	5	12,34	17,84	20,17
P18	1	2	3	4	5	12,10	17,30	19,59
P17	1	2	3	4	5	11,86	16,78	19,03
P16	1	2	3	4		11,63	16,28	18,48
P15	1	2	3	4		11,40	15,79	17,95
P14	1	2	3	4		11,18	15,32	17,44
P13	1	2	3	4		10,96	14,86	16,94
P12	1	2	3			10,75	14,41	16,45
P11	1	2	3			10,54	13,98	15,98
P10	1	2	3			10,33	13,56	15,52
P09	1	2	3			10,13	13,15	15,08
P08	1	2				9,93	12,75	14,65
P07	1	2				9,74	12,37	14,23
P06	1	2				9,55	12,00	13,82
P05	1	2				9,36	11,64	13,42
P04	1					9,18	11,29	13,04
P03	1					9,00	10,95	12,67
P02	1					8,82	10,62	12,31
P01	1					8,65	10,30	11,96

b) Valor do ponto da GDINEP para Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010
P24				4	5	9,95	11,95	15,23
P23				4	5	9,69	11,61	14,79
P22			3	4	5	9,44	11,28	14,37
P21		2	3	4	5	9,19	10,96	13,96
P20	1	2	3	4	5	8,95	10,65	13,56
P19	1	2	3	4	5	8,71	10,34	13,17
P18	1	2	3	4	5	8,48	10,04	12,79
P17	1	2	3	4	5	8,26	9,75	12,42
P16	1	2	3	4		8,04	9,47	12,06
P15	1	2	3	4		7,83	9,20	11,71
P14	1	2	3	4		7,62	8,94	11,37
P13	1	2	3	4		7,42	8,68	11,04
P12	1	2	3			7,22	8,43	10,72
P11	1	2	3			7,03	8,19	10,41
P10	1	2	3			6,85	7,96	10,11
P09	1	2	3			6,67	7,73	9,82
P08	1	2				6,49	7,51	9,54
P07	1	2				6,32	7,29	9,27



P06	1	2			6,15	7,08	9,00
P05	1	2			5,99	6,88	8,74
P04	1				5,83	6,68	8,49
P03	1				5,68	6,49	8,25
P02	1				5,53	6,30	8,01
P01	1				5,38	6,12	7,78

c) Valor do ponto da GDINEP para Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87
	II	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012

a) Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
D	IV	31,89
	III	31,11
	II	30,35
	I	29,61
C	IV	28,07
	III	26,99
	II	25,95
	I	24,95
B	V	23,10
	IV	22,21
	III	21,36
	II	20,54
A	I	19,75
	V	18,29
	IV	17,59
	III	16,91
	II	16,26
	I	15,63

b) Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
D	IV	17,15
	III	17,13
	II	17,11
	I	17,09
C	IV	17,00
	III	16,50
	II	16,02
	I	15,55
B	V	14,67
	IV	14,11
	III	13,57
	II	13,05
A	I	12,55
	V	11,62
	IV	11,17
	III	10,74
	II	10,33
	I	9,93

ANEXO XXXI

(Anexo XXV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XXV-D

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

d) Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1ª de julho de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012		
		Especialização	Mestrado	Doutorado
D	IV	1.548,00	2.927,00	3.961,00
	III	1.504,00	2.843,00	3.847,00
	II	1.461,00	2.762,00	3.737,00
	I	1.419,00	2.683,00	3.630,00
C	IV	1.378,00	2.606,00	3.526,00
	III	1.339,00	2.531,00	3.425,00
	II	1.300,00	2.459,00	3.327,00
	I	1.263,00	2.388,00	3.231,00
B	V	1.227,00	2.320,00	3.139,00
	IV	1.192,00	2.253,00	3.049,00
	III	1.158,00	2.189,00	2.961,00
	II	1.124,00	2.126,00	2.877,00

A	I	1.092,00	2.065,00	2.794,00
	V	1.061,00	2.006,00	2.714,00
	IV	1.031,00	1.948,00	2.636,00
	III	1.001,00	1.893,00	2.561,00
	II	972,00	1.838,00	2.487,00
	I	944,00	1.786,00	2.416,00

ANEXO XXXII

(Anexo XXV-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XXV-E

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

a) Valores até 30 de junho de 2012

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA GQ A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010
P24					5	620,00	633,00	646,00
P23				4	5	607,00	619,00	632,00
P22			3	4	5	594,00	606,00	618,00
P21		2	3	4	5	581,00	593,00	605,00
P20	1	2	3	4	5	568,00	580,00	592,00
P19	1	2	3	4	5	556,00	568,00	579,00
P18	1	2	3	4	5	544,00	556,00	567,00
P17	1	2	3	4	5	532,00	544,00	555,00
P16	1	2	3	4		521,00	532,00	543,00
P15	1	2	3	4		510,00	521,00	531,00
P14	1	2	3	4		499,00	510,00	520,00
P13	1	2	3	4		488,00	499,00	509,00
P12	1	2	3			477,00	488,00	498,00
P11	1	2	3			467,00	477,00	487,00
P10	1	2	3			457,00	467,00	477,00
P09	1	2	3			447,00	457,00	467,00
P08	1	2				437,00	447,00	457,00
P07	1	2				428,00	437,00	447,00
P06	1	2				419,00	428,00	437,00
P05	1	2				410,00	419,00	428,00
P04	1					401,00	410,00	419,00
P03	1					392,00	401,00	410,00
P02	1					384,00	392,00	401,00
P01	1					376,00	384,00	392,00

b) Valores a partir de 1ª de julho de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
D	IV	646,00
	III	632,00
	II	618,00
	I	605,00
C	IV	592,00
	III	579,00
	II	567,00
	I	555,00
B	V	543,00
	IV	531,00
	III	520,00
	II	509,00
A	I	498,00
	V	487,00
	IV	477,00
	III	467,00
	II	457,00
	I	447,00

ANEXO XXXIII

(Anexo XVI-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XVI-E

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais	D	IV
		III
		II
Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais	C	I
		IV
		III
		II
		I
		V
		IV



	B	III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

A	I	2.590,02
	V	2.490,40
	IV	2.394,62
	III	2.302,52
	II	2.213,96
	I	2.128,81

ANEXO XXXIV
(Anexo XVI-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)
"ANEXO XVI-F

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO FNDE

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012	
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	PADRÃO	CLASSE
P24	IV	D
P23	III	
P22	II	
P21	I	
P20	IV	C
P19	III	
P18	II	
P17	I	
P16	V	B
P15	IV	
P14	III	
P13	II	
P12	I	
P11	V	A
P10		
P09		
P08		
P07		
P06		
P05		
P04		
P03		
P02		
P01	I	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO XXXV
(Anexo XVI-G à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)
"ANEXO XVI-G
VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO FNDE
a) Cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
D	IV	7.201,00
	III	6.994,66
	II	6.794,23
	I	6.599,54
C	IV	6.187,73
	III	6.007,50
	II	5.832,53
	I	5.662,65
B	V	5.317,04
	IV	5.162,18
	III	5.011,82
	II	4.865,85
A	I	4.724,12
	V	4.435,80
	IV	4.306,60
	III	4.181,16
	II	4.059,38
	I	3.941,15

b) Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
D	IV	3.005,19
	III	2.975,44
	II	2.945,98
	I	2.916,81
C	IV	2.887,93
	III	2.859,34
	II	2.831,03
	I	2.803,00
B	V	2.775,25
	IV	2.747,77
	III	2.720,56
	II	2.693,62

ANEXO XXXVI
(Anexo XVIII-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)
"ANEXO XVIII-D
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.
A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE	D	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
	A	I
		V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XXXVII
(Anexo XIX-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)
"ANEXO XIX-C
TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012	
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	PADRÃO	CLASSE
P24	IV	D
P23	III	
P22	II	
P21	I	
P20	IV	C
P19	III	
P18	II	
P17	I	
P16	V	B
P15	IV	
P14	III	
P13	II	
P12	I	
P11	V	A
P10		
P09		
P08		
P07		
P06		
P05		
P04		
P03		
P02		
P01	I	

ANEXO XXXVIII
(Anexo XIX-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)
"ANEXO XIX-D
VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTEMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE
a) Cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
D	IV	6.001,00
	III	5.821,69
	II	5.647,74
	I	5.478,99
C	IV	5.315,28
	III	5.156,46
	II	5.002,39
	I	4.852,92
	V	4.707,92



B	IV	4.567,25
	III	4.430,78
	II	4.298,39
	I	4.169,96
	V	4.045,36
A	IV	3.924,49
	III	3.807,23
	II	3.693,47
	I	3.583,11

b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
D	IV	2.650,00
	III	2.585,87
	II	2.523,29
	I	2.462,23
	V	2.402,64
C	IV	2.344,50
	III	2.287,76
	II	2.232,40
	I	2.178,38
	V	2.125,66
B	IV	2.074,22
	III	2.024,02
	II	1.975,04
	I	1.927,24
	V	1.880,60
A	IV	1.835,09
	III	1.790,68
	II	1.747,35
	I	

"

ANEXO XXXIX
(Anexo XXI-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)
"ANEXO XXI-D
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS E DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais	D	IV
		III
		II
		I
		V
Técnico em Informações Educacionais	C	IV
		III
		II
		I
		V
	B	IV
		III
		II
		I
		V
	A	IV
		III
		II
		I

"

ANEXO XL
(Anexo XXI-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)
"ANEXO XXI-E
TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO INEP

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012	
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	PADRÃO	CLASSE
P24	IV	D
P23	III	
P22	II	
P21	I	
P20	IV	
P19	III	C
P18	II	
P17	I	
P16	V	
P15	IV	
P14	III	B
P13	II	
P12	I	
P11		
P10		
P09		A
P08	V	
P07		
P06		
P05		
P04	IV	
P03	III	
P02	II	
P01	I	

ANEXO XLI
(Anexo XXI-F à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)
"ANEXO XXI-F
VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO INEP
a) Cargo de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
D	IV	7.201,00
	III	6.994,66
	II	6.794,23
	I	6.599,54
	V	6.187,73
C	IV	6.007,50
	III	5.832,53
	II	5.662,65
	I	5.317,04
	V	5.162,18
B	IV	5.011,82
	III	4.865,85
	II	4.724,12
	I	4.435,80
	V	4.306,60
A	IV	4.181,16
	III	4.059,38
	II	3.941,15
	I	

b) Cargo de Técnico em Informações Educacionais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
D	IV	3.005,19
	III	2.975,44
	II	2.945,98
	I	2.916,81
	V	2.887,93
C	IV	2.859,34
	III	2.831,03
	II	2.803,00
	I	2.775,25
	V	2.747,77
B	IV	2.720,56
	III	2.693,62
	II	2.590,02
	I	2.490,40
	V	2.394,62
A	IV	2.302,52
	III	2.213,96
	II	2.128,81
	I	

"

ANEXO XLII
(Anexo XXIII-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)
"ANEXO XXIII-C
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do INEP	D	IV
		III
		II
		I
		V
	C	IV
		III
		II
		I
		V
	B	IV
		III
		II
		I
		V
	A	IV
		III
		II
		I

"

ANEXO XLIII
(Anexo XXIII-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)
"ANEXO XXIII-D
TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012	
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	PADRÃO	CLASSE
P24	IV	D
P23	III	



P22	II	C
P21	I	
P20	IV	
P19	III	
P18	II	
P17	I	B
P16	V	
P15	IV	
P14	III	
P13	II	
P12	I	A
P11	V	
P10		
P09		
P08		
P07		
P06		
P05		
P04	IV	
P03	III	
P02	II	
P01	I	

Médico	C	IV	3.609,78
		III	3.569,58
		II	3.529,90
		I	3.490,70
		VI	3.428,72
	B	V	3.390,80
		IV	3.353,42
		III	3.316,50
		II	3.280,04
		I	3.244,06
	A	V	3.187,12
		IV	3.152,34
		III	3.118,02
		II	3.084,12
		I	3.050,62

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1ª da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	1.922,64
		II	1.901,01
		I	1.879,67
	C	VI	1.845,89
		V	1.825,25
		IV	1.804,89
		III	1.784,79
		II	1.764,95
	B	I	1.745,35
		VI	1.714,36
		V	1.695,40
		IV	1.676,71
		III	1.658,25
		II	1.640,02
		I	1.622,03
	A	V	1.593,56
		IV	1.576,17
		III	1.559,01
		II	1.542,06
		I	1.525,31

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária - GDM-Prev para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1ª da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	44,75
		II	43,90
		I	43,06
	C	VI	41,25
		V	40,46
		IV	39,68
		III	38,91
		II	38,16
	B	I	37,43
		VI	35,83
		V	35,13
		IV	34,44
		III	33,77
		II	33,11
		I	32,46
	A	V	31,05
		IV	30,44
		III	29,84
		II	29,25
		I	28,67

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária - GDM-Prev dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1ª da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	44,75
		II	43,90
		I	43,06
	C	VI	41,25
		V	40,46
		IV	39,68
		III	38,91
		II	38,16
	B	I	37,43
		VI	35,83
		V	35,13
		IV	34,44
		III	33,77
		II	33,11
		I	32,46

ANEXO XLIV
(Anexo XXIII-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)
"ANEXO XXIII-E
VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO
INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

a) Cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
D	IV	6.001,00
	III	5.821,69
	II	5.647,74
	I	5.478,99
C	IV	5.315,28
	III	5.156,46
	II	5.002,39
	I	4.852,92
B	V	4.707,92
	IV	4.567,25
	III	4.430,78
	II	4.298,39
A	I	4.169,96
	V	4.045,36
	IV	3.924,49
	III	3.807,23
	II	3.693,47
	I	3.583,11

b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
D	IV	2.650,00
	III	2.585,87
	II	2.523,29
	I	2.462,23
C	IV	2.402,64
	III	2.344,50
	II	2.287,76
	I	2.232,40
B	V	2.178,38
	IV	2.125,66
	III	2.074,22
	II	2.024,02
A	I	1.975,04
	V	1.927,24
	IV	1.880,60
	III	1.835,09
	II	1.790,68
	I	1.747,35

ANEXO XLV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1ª da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	ESPECIAL	III	3.845,28
		II	3.802,02
		I	3.759,34
	B	VI	3.691,78
		V	3.650,50



	A	V	31,05
		IV	30,44
		III	29,84
		II	29,25
		I	28,67

e) Valor da Gratificação Específica Previdenciária para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1ª da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEP
Médico	40 horas	238,00
	20 horas	238,00

Tabela II - Plano Especial de Cargos da Cultura

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71

	A	IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

Tabela III - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

a) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22



c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
	A	I	17,13
		V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
	A	I	17,13
		V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	5.845,94
		II	5.703,36
		I	5.564,26
	C	IV	5.350,26
		III	5.219,76
		II	5.092,44
		I	4.968,24
	B	IV	4.777,16
		III	4.660,64
		II	4.546,96
		I	4.436,06
	A	V	4.265,44
		IV	4.161,40
		III	4.059,90
		II	3.960,88
		I	3.864,28

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97
		II	2.851,68
		I	2.782,13
	C	IV	2.675,13
		III	2.609,88
		II	2.546,22
		I	2.484,12
	B	IV	2.388,58
		III	2.330,32
		II	2.273,48
		I	2.218,03

A	V	2.132,72
	IV	2.080,70
	III	2.029,95
	II	1.980,44
	I	1.932,14

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72
		II	34,68
		I	33,67
	C	IV	32,38
		III	31,44
		II	30,52
		I	29,63
	B	IV	28,49
		III	27,66
		II	26,85
		I	26,07
	A	V	25,07
		IV	24,34
		III	23,63
		II	22,94
		I	22,27

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72
		II	34,68
		I	33,67
	C	IV	32,38
		III	31,44
		II	30,52
		I	29,63
	B	IV	28,49
		III	27,66
		II	26,85
		I	26,07
	A	V	25,07
		IV	24,34
		III	23,63
		II	22,94
		I	22,27

Tabela V - Plano de Classificação de Cargos - PCC

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	3.251,66
		II	3.209,96
		I	3.168,78
	B	VI	3.103,62
		V	3.063,78
		IV	3.024,48
		III	2.985,68
		II	2.947,36
	C	I	2.909,56
		VI	2.849,70
		V	2.813,14
		IV	2.777,06
		III	2.741,44
		II	2.706,24
		I	2.671,50
	D	V	2.616,54
		IV	2.582,94
		III	2.549,82
		II	2.517,12
		I	2.484,82

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	1.625,83
		II	1.604,98
		I	1.584,39
		VI	1.551,81
		V	1.531,89



	B	IV	1.512,24
		III	1.492,84
		II	1.473,68
		I	1.454,78
	C	VI	1.424,85
		V	1.406,57
		IV	1.388,53
		III	1.370,72
		II	1.353,12
		I	1.335,75
	D	V	1.308,27
		IV	1.291,47
		III	1.274,91
		II	1.258,56
		I	1.242,41

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	53,07
		II	52,19
		I	51,33
	B	VI	49,76
		V	48,93
		IV	48,12
		III	47,31
		II	46,52
		I	45,75
	C	VI	44,35
		V	43,61
		IV	42,88
		III	42,17
		II	41,47
		I	40,77
	D	V	39,52
		IV	38,86
		III	38,20
		II	37,56
		I	36,94

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	53,07
		II	52,19
		I	51,33
	B	VI	49,76
		V	48,93
		IV	48,12
		III	47,31
		II	46,52
		I	45,75
	C	VI	44,35
		V	43,61
		IV	42,88
		III	42,17
		II	41,47
		I	40,77
	D	V	39,52
		IV	38,86
		III	38,20
		II	37,56
		I	36,94

Tabela VI - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.461,40
		II	6.334,70
		I	6.210,50
	C	VI	6.029,62
		V	5.911,40
		IV	5.795,50
		III	5.681,86
		II	5.570,46
		I	5.461,24
	B	VI	5.302,18
		V	5.198,22
		IV	5.096,30
		III	4.996,38

	A	II	4.898,42
		I	4.802,38
		V	4.662,50
		IV	4.571,08
		III	4.481,46
		II	4.393,58
		I	4.307,44

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.230,70
		II	3.167,35
		I	3.105,25
	C	VI	3.014,81
		V	2.955,70
		IV	2.897,75
		III	2.840,93
		II	2.785,23
		I	2.730,62
	B	VI	2.651,09
		V	2.599,11
		IV	2.548,15
		III	2.498,19
		II	2.449,21
		I	2.401,19
	A	V	2.331,25
		IV	2.285,54
		III	2.240,73
		II	2.196,79
		I	2.153,72

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPF dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
	B	VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
	A	V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
	B	VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
	A	V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

Tabela VII - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
	A	III	17,82
		II	17,47
		I	17,13

	B	IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

Tabela VIII - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	6.461,40
		II	6.334,70
		I	6.210,50
	C	VI	6.029,62
		V	5.911,40
		IV	5.795,50
		III	5.681,86
		II	5.570,46
		I	5.461,24
	B	VI	5.302,18
		V	5.198,22
		IV	5.096,30
		III	4.996,38
		II	4.898,42
		I	4.802,38
	A	V	4.662,50
		IV	4.571,08
		III	4.481,46
		II	4.393,58
		I	4.307,44

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.230,70
		II	3.167,35
		I	3.105,25
	C	VI	3.014,81
		V	2.955,70
		IV	2.897,75
		III	2.840,93
		II	2.785,23
		I	2.730,62
	B	VI	2.651,09
		V	2.599,11
		IV	2.548,15
		III	2.498,19
		II	2.449,21
		I	2.401,19
	A	V	2.331,25
		IV	2.285,54
		III	2.240,73
		II	2.196,79
		I	2.153,72

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
	B	VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
	A	V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22



d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
	B	VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
	A	V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

Tabela IX - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17

Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	B	II	19,77
		I	19,38
		VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
	A	II	17,47
		I	17,13
		V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico de Saúde Pública Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

Tabela X - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

a) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.781,28
		II	3.738,02
		I	3.695,34
	C	VI	3.627,78
		V	3.586,50
		IV	3.545,78
		III	3.505,58
		II	3.465,90
		I	3.426,70
	B	VI	3.364,72
		V	3.326,80
		IV	3.289,42
		III	3.252,50
		II	3.216,04
		I	3.180,06
	A	V	3.123,12
		IV	3.088,34
		III	3.054,02
		II	3.020,12
		I	2.986,62

b) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.890,64
		II	1.869,01
		I	1.847,67
	C	VI	1.813,89
		V	1.793,25
		IV	1.772,89
		III	1.752,79
		II	1.732,95
		I	1.713,35
	B	VI	1.682,36
		V	1.663,40
		IV	1.644,71
		III	1.626,25
		II	1.608,02
		I	1.590,03



	A	V	1.561,56
		IV	1.544,17
		III	1.527,01
		II	1.510,06
		I	1.493,31

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	45,71
		II	44,85
		I	44,00
	C	VI	42,34
		V	41,54
		IV	40,75
		III	39,97
		II	39,21
		I	38,46
	B	VI	36,99
		V	36,28
		IV	35,58
		III	34,90
		II	34,22
		I	33,56
	A	V	32,26
		IV	31,64
		III	31,02
		II	30,42
		I	29,83

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	45,71
		II	44,85
		I	44,00
	C	VI	42,34
		V	41,54
		IV	40,75
		III	39,97
		II	39,21
		I	38,46
	B	VI	36,99
		V	36,28
		IV	35,58
		III	34,90
		II	34,22
		I	33,56
	A	V	32,26
		IV	31,64
		III	31,02
		II	30,42
		I	29,83

e) Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002

Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GESST
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	40 horas	206,00
	20 horas	206,00

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	ESPECIAL	III	10.630,56
		II	10.312,92
		I	10.004,78
	C	VI	9.705,84
		V	9.415,84
		IV	9.134,50
		III	8.861,56
		II	8.596,78
		I	8.339,92

Médico	B	VI	8.090,72
		V	7.848,98
		IV	7.614,46
		III	7.386,94
		II	7.166,22
		I	6.952,10
	A	V	6.744,38
		IV	6.542,86
		III	6.347,36
		II	6.157,70
		I	5.973,70

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	5.315,28
		II	5.156,46
		I	5.002,39
	C	VI	4.852,92
		V	4.707,92
		IV	4.567,25
		III	4.430,78
		II	4.298,39
		I	4.169,96
	B	VI	4.045,36
		V	3.924,49
		IV	3.807,23
		III	3.693,47
		II	3.583,11
		I	3.476,05
	A	V	3.372,19
		IV	3.271,43
		III	3.173,68
		II	3.078,85
		I	2.986,85

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	20,77
		II	20,17
		I	19,59
	C	VI	19,03
		V	18,48
		IV	17,95
		III	17,44
		II	16,94
		I	16,45
	B	VI	15,98
		V	15,52
		IV	15,08
		III	14,65
		II	14,23
		I	13,82
	A	V	13,42
		IV	13,04
		III	12,67
		II	12,31
		I	11,96

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	20,77
		II	20,17
		I	19,59
	C	VI	19,03
		V	18,48
		IV	17,95
		III	17,44
		II	16,94
		I	16,45
	B	VI	15,98
		V	15,52
		IV	15,08
		III	14,65
		II	14,23
		I	13,82
		V	13,42



	A	IV	13,04
		III	12,67
		II	12,31
		I	11,96

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	7.684,44
		II	7.518,34
		I	7.356,86
		VI	7.007,26
	C	V	6.856,94
		IV	6.708,86
		III	6.564,94
		II	6.423,06
		I	6.285,14
		VI	5.985,88
	B	V	5.855,44
		IV	5.730,62
		III	5.607,34
		II	5.485,50
		I	5.369,02
		V	5.112,10
	A	IV	5.001,70
		III	4.903,14
		II	4.807,00
		I	4.712,74

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.842,22
		II	3.759,17
		I	3.678,43
		VI	3.503,63
	C	V	3.428,47
		IV	3.354,43
		III	3.282,47
		II	3.211,53
		I	3.142,57
		VI	2.992,94
	B	V	2.927,72
		IV	2.865,31
		III	2.803,67
		II	2.742,75
		I	2.684,51
		V	2.556,05
	A	IV	2.500,85
		III	2.451,57
		II	2.403,50
		I	2.356,37

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	53,88
		II	52,48
		I	51,12
		VI	49,42
	C	V	48,13
		IV	46,88
		III	45,66
		II	44,48
		I	43,32
		VI	41,88
	B	V	40,80
		IV	39,73
		III	38,70
		II	37,70
		I	36,71
		V	35,50
	A	IV	34,58
		III	33,68
		II	32,80
		I	31,95

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
	ESPECIAL	III	53,88
		II	52,48
		I	51,12

Médico	C	VI	49,42
		V	48,13
		IV	46,88
		III	45,66
		II	44,48
		I	43,32
	B	VI	41,88
		V	40,80
		IV	39,73
		III	38,70
		II	37,70
		I	36,71
	A	V	35,50
		IV	34,58
		III	33,68
		II	32,80
		I	31,95

e) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	VALOR DA GQ	
	Nível I	Nível II
Médico	389,72	779,44

f) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	VALOR DA GQ	
	Nível I	Nível II
Médico	389,72	779,44

Tabela XIII - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.114,82
		II	5.894,40
		I	5.683,36
		VI	5.383,98
	C	V	5.190,40
		IV	5.003,76
		III	4.741,25
		II	4.571,37
		I	4.407,68
		VI	4.176,41
	B	V	4.028,72
		IV	3.884,87
		III	3.680,63
		II	3.550,43
		I	3.423,03
		V	3.324,85
	A	IV	3.228,99
		III	3.135,73
		II	3.044,61
		I	2.956,97

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.057,41
		II	2.947,20
		I	2.841,68
		VI	2.691,99
	C	V	2.595,20
		IV	2.501,88
		III	2.370,63
		II	2.285,69
		I	2.203,84
		VI	2.088,21
	B	V	2.014,36
		IV	1.942,44
		III	1.840,32
		II	1.775,22
		I	1.711,52
		V	1.662,43

	A	IV	1.614,50
		III	1.567,87
		II	1.522,31
		I	1.478,49

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,23
		II	21,70
		I	21,17
		VI	20,39
	C	V	19,90
		IV	19,42
		III	18,71
		II	18,26
		I	17,82
		VI	17,17
	B	V	16,75
		IV	16,35
		III	15,77
		II	15,38
		I	15,02
		V	14,59
	A	IV	14,18
		III	13,78
		II	13,39
		I	13,02

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	11,12
		II	10,85
		I	10,59
		VI	10,20
	C	V	9,95
		IV	9,71
		III	9,36
		II	9,13
		I	8,91
		VI	8,59
	B	V	8,38
		IV	8,18
		III	7,89
		II	7,69
		I	7,51
		V	7,30
	A	IV	7,09
		III	6,89
		II	6,70
		I	6,51

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00
		II	1.444,00	2.811,00	5.620,00
		I	1.391,00	2.705,00	5.414,00
		VI	1.317,00	2.559,00	5.119,00
	C	V	1.265,00	2.464,00	4.927,00
		IV	1.219,00	2.372,00	4.745,00
		III	1.153,00	2.243,00	4.486,00
		II	1.111,00	2.161,00	4.321,00
		I	1.069,00	2.081,00	4.161,00
		VI	1.012,00	1.967,00	3.933,00
	B	V	976,00	1.895,00	3.790,00
		IV	937,00	1.825,00	3.649,00
		III	887,00	1.725,00	3.451,00
		II	854,00	1.662,00	3.324,00
		I	822,00	1.601,00	3.199,00
		V	801,00	1.555,00	3.108,00
	A	IV	777,00	1.509,00	3.016,00
		III	754,00	1.465,00	2.932,00
		II	732,00	1.422,00	2.846,00
		I	711,00	1.381,00	2.762,00

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico	ESPECIAL	III	750,50	1.459,00	2.919,00
		II	722,00	1.405,50	2.810,00
		I	695,50	1.352,50	2.707,00
		VI	658,50	1.279,50	2.559,50
	C	V	632,50	1.232,00	2.463,50
		IV	609,50	1.186,00	2.372,50
		III	576,50	1.121,50	2.243,00
		II	555,50	1.080,50	2.160,50

Veterinário	B	I	534,50	1.040,50	2.080,50
		VI	506,00	983,50	1.966,50
		V	488,00	947,50	1.895,00
		IV	468,50	912,50	1.824,50
		III	443,50	862,50	1.725,50
		II	427,00	831,00	1.662,00
		I	411,00	800,50	1.599,50
		V	400,50	777,50	1.554,00
	A	IV	388,50	754,50	1.508,00
		III	377,00	732,50	1.466,00
		II	366,00	711,00	1.423,00
		I	355,50	690,50	1.381,00

Tabela XIV - Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.610,82
		II	6.379,15
		I	6.156,11
		VI	5.838,98
	C	V	5.634,90
		IV	5.437,51
		III	5.158,75
		II	4.979,37
		I	4.805,93
		VI	4.559,91
	B	V	4.402,47
		IV	4.249,62
		III	4.032,63
		II	3.893,18
		I	3.758,28
		V	3.650,10
	A	IV	3.544,99
		III	3.443,48
		II	3.343,11
		I	3.246,97

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.305,41
		II	3.189,58
		I	3.078,06
		VI	2.919,49
	C	V	2.817,45
		IV	2.718,76
		III	2.579,38
		II	2.489,69
		I	2.402,97
		VI	2.279,96
	B	V	2.201,24
		IV	2.124,81
		III	2.016,32
		II	1.946,59
		I	1.879,14
		V	1.825,05
	A	IV	1.772,50
		III	1.721,74
		II	1.671,56
		I	1.623,49

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz para os cargos de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	31,56
		II	30,80
		I	30,05
		VI	28,95
	C	V	28,25
		IV	27,56
		III	26,57
		II	25,92
		I	25,30
		VI	24,38
	B	V	23,78
		IV	23,21
		III	22,38
		II	21,83
		I	21,31
		V	20,71



	A	IV	20,13
		III	19,55
		II	19,01
		I	18,48

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	15,78
		II	15,40
		I	15,03
	C	VI	14,48
		V	14,13
		IV	13,78
		III	13,29
		II	12,96
		I	12,65
	B	VI	12,19
		V	11,89
		IV	11,61
		III	11,19
		II	10,92
		I	10,66
	A	V	10,36
		IV	10,07
		III	9,78
		II	9,51
		I	9,24

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
		II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
		I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
	C	VI	1.454,00	1.939,00	3.704,00
		V	1.397,00	1.867,00	3.494,00
		IV	1.346,00	1.797,00	3.296,00
		III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
		II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
		I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
	B	VI	1.118,00	1.490,00	2.712,00
		V	1.078,00	1.435,00	2.608,00
		IV	1.035,00	1.382,00	2.508,00
		III	980,00	1.306,00	2.366,00
		II	944,00	1.258,00	2.297,00
		I	909,00	1.212,00	2.235,00
	A	V	886,00	1.177,00	2.050,00
		IV	859,00	1.142,00	1.967,00
		III	834,00	1.109,00	1.888,00
		II	810,00	1.076,00	1.812,00
		I	787,00	1.045,00	1.739,00

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	851,50	1.129,50	2.205,00
		II	819,00	1.088,00	2.100,00
		I	789,00	1.047,00	2.000,00
	C	VI	727,00	969,50	1.852,00
		V	698,50	933,50	1.747,00
		IV	673,00	898,50	1.648,00
		III	636,50	849,50	1.569,50
		II	613,50	818,50	1.509,00
		I	590,50	788,00	1.451,00
	B	VI	559,00	745,00	1.356,00
		V	539,00	717,50	1.304,00
		IV	517,50	691,00	1.254,00
		III	490,00	653,00	1.183,00
		II	472,00	629,00	1.148,50
		I	454,50	606,00	1.117,50
	A	V	443,00	588,50	1.025,00
		IV	429,50	571,00	983,50
		III	417,00	554,50	944,00
		II	405,00	538,00	906,00
		I	393,50	522,50	869,50

Tabela XV - Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	5.558,82
		II	5.352,40
		I	5.154,36
	C	VI	4.873,98
		V	4.693,40
		IV	4.518,76
		III	4.273,25
		II	4.115,37
		I	3.962,68
	B	VI	3.747,41
		V	3.609,72
		IV	3.475,87
		III	3.286,63
		II	3.165,43
		I	3.048,03
	A	V	2.959,85
		IV	2.873,99
		III	2.791,73
		II	2.709,61
		I	2.630,97

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	2.779,41
		II	2.676,20
		I	2.577,18
	C	VI	2.436,99
		V	2.346,70
		IV	2.259,38
		III	2.136,63
		II	2.057,69
		I	1.981,34
	B	VI	1.873,71
		V	1.804,86
		IV	1.737,94
		III	1.643,32
		II	1.582,72
		I	1.524,02
	A	V	1.479,93
		IV	1.437,00
		III	1.395,87
		II	1.354,81
		I	1.315,49

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	53,55
		II	52,24
		I	50,97
	C	VI	48,31
		V	47,13
		IV	45,98
		III	44,86
		II	43,77
		I	42,70
	B	VI	40,47
		V	39,48
		IV	38,52
		III	37,58
		II	36,66
		I	35,77
	A	V	33,91
		IV	33,08
		III	32,27
		II	31,48
		I	30,71

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
	ESPECIAL	III	26,78
		II	26,12
		I	25,49
	C	VI	24,16
		V	23,57
		IV	22,99

Médico	B	III	22,43
		II	21,89
		I	21,35
		VI	20,24
		V	19,74
		IV	19,26
	A	III	18,79
		II	18,33
		I	17,89
		V	16,96
		IV	16,54
		III	16,14
		II	15,74
		I	15,36

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
		II	535,00	1.070,00	3.086,75
		I	515,00	1.031,00	2.920,01
		VI	487,00	975,00	2.762,29
		V	469,00	939,00	2.613,08
		IV	452,00	904,00	2.471,93
	C	III	427,00	855,00	2.338,41
		II	412,00	823,00	2.212,10
		I	396,00	793,00	2.092,61
		VI	375,00	749,00	1.979,58
		V	361,00	722,00	1.872,65
		IV	348,00	695,00	1.771,50
	B	III	329,00	657,00	1.675,81
		II	317,00	633,00	1.585,29
		I	305,00	610,00	1.499,66
		V	296,00	592,00	1.418,65
		IV	287,00	575,00	1.342,02
		III	279,00	558,00	1.269,53
	A	II	271,00	542,00	1.200,96
		I	263,00	526,00	1.136,09

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	278,00	556,00	1.631,50
		II	267,50	535,00	1.543,38
		I	257,50	515,50	1.460,01
		VI	243,50	487,50	1.381,15
		V	234,50	469,50	1.306,54
		IV	226,00	452,00	1.235,97
	C	III	213,50	427,50	1.169,21
		II	206,00	411,50	1.106,05
		I	198,00	396,50	1.046,31
		VI	187,50	374,50	989,79
		V	180,50	361,00	936,33
		IV	174,00	347,50	885,75
	B	III	164,50	328,50	837,91
		II	158,50	316,50	792,65
		I	152,50	305,00	749,83
		V	148,00	296,00	709,33
		IV	143,50	287,50	671,01
		III	139,50	279,00	634,77
	A	II	135,50	271,00	600,48
		I	131,50	263,00	568,05

Tabela XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	D	III	12.150,42
		II	11.677,48
		I	11.222,96
	C	IV	10.202,70
		III	9.805,58
		II	9.423,92
	B	I	9.057,10
		IV	8.704,56
		III	7.913,24
		II	7.605,22
		I	7.309,20

	A	IV	7.024,70
		III	6.751,28
		II	6.137,52
		I	5.898,62

b) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	D	III	6.075,21
		II	5.838,74
		I	5.611,48
	C	IV	5.101,35
		III	4.902,79
		II	4.711,96
	B	I	4.528,55
		IV	4.352,28
		III	3.956,62
		II	3.802,61
		I	3.654,60
	A	IV	3.512,35
		III	3.375,64
		II	3.068,76
		I	2.949,31

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	D	III	40,95
		II	39,76
		I	38,60
	C	IV	36,42
		III	35,36
		II	34,33
	B	I	33,33
		IV	32,36
		III	30,53
		II	29,64
		I	27,44
	A	IV	25,41
		III	22,02
		II	21,80
		I	21,58

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	D	III	40,95
		II	39,76
		I	38,60
	C	IV	36,42
		III	35,36
		II	34,33
	B	I	33,33
		IV	32,36
		III	30,53
		II	29,64
		I	27,44
	A	IV	25,41
		III	22,02
		II	21,80
		I	21,58

Tabela XVII - Carreira do Seguro Social

a) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1ª de abril de 2004, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	ESPECIAL	IV	2.193,96
		III	2.082,66
		II	1.976,58
		I	1.954,14
	C	IV	1.911,04
		III	1.869,40
		II	1.828,96



Médico	B	I	1.789,70
		IV	1.751,58
		III	1.714,56
		II	1.678,66
		I	1.643,76
	A	V	1.609,90
		IV	1.577,00
		III	1.545,12
		II	1.514,16
		I	1.484,04

b) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1ª de abril de 2004, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	IV	1.096,98
		III	1.041,33
		II	988,29
		I	977,07
		IV	955,52
	C	III	934,70
		II	914,48
		I	894,85
		IV	875,79
		III	857,28
	B	II	839,33
		I	821,88
		V	804,95
		IV	788,50
		III	772,56
	A	II	757,08
		I	742,02

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1ª de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	IV	71,99
		III	70,23
		II	68,52
		I	66,85
		IV	63,67
	C	III	62,12
		II	60,60
		I	59,12
		IV	56,30
		III	54,93
	B	II	53,59
		I	52,28
		V	49,79
		IV	48,58
		III	47,40
	A	II	46,24
		I	45,11

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1ª de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	IV	71,99
		III	70,23
		II	68,52
		I	66,85
		IV	63,67
	C	III	62,12
		II	60,60
		I	59,12
		IV	56,30
		III	54,93
	B	II	53,59
		I	52,28
		V	49,79
		IV	48,58
		III	47,40
	A	II	46,24
		I	45,11

Tabela XVIII - Quadro de Pessoal da FUNAI

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
		VI	6.215,98
	C	V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78

Médico Veterinário	B	II	5.565,94
		I	5.414,34
		VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
	A	III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
		V	4.445,34
		IV	4.324,26

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
		VI	3.107,99
		V	3.023,34
	C	IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
	A	I	2.289,35
		V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI - GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,08
		II	31,41
		I	31,05
		VI	29,44
		V	29,10
	C	IV	28,76
		III	28,41
		II	28,08
		I	27,74
	B	VI	26,55
		V	26,24
		IV	25,93
		III	25,62
		II	25,30
	A	I	24,99
		V	23,93
		IV	23,64
		III	23,36
		II	23,07
		I	22,76

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI - GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,08
		II	31,41
		I	31,05
		VI	29,44
		V	29,10
	C	IV	28,76
		III	28,41
		II	28,08
		I	27,74
	B	VI	26,55
		V	26,24
		IV	25,93
		III	25,62
		II	25,30
	A	I	24,99
		V	23,93
		IV	23,64
		III	23,36
		II	23,07
		I	22,76

e) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
	ESPECIAL	III	942,00
		II	931,00
		I	920,00
		VI	902,00

Médico Médico Veterinário	C	V	892,00
		IV	881,00
		III	871,00
		II	860,00
		I	850,00
	B	VI	834,00
		V	824,00
		IV	814,00
		III	804,00
		II	795,00
	A	I	785,00
		V	770,00
		IV	761,00
		III	752,00
		II	743,00
		I	734,00

f) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	942,00
		II	931,00
		I	920,00
	C	VI	902,00
		V	892,00
		IV	881,00
		III	871,00
		II	860,00
	B	I	850,00
		VI	834,00
		V	824,00
		IV	814,00
		III	804,00
	A	II	795,00
		I	785,00
		V	770,00
		IV	761,00
		III	752,00
		II	743,00
		I	734,00

Tabela XIX - Plano de Carreira e Cargos do IPEA

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	IV	9.490,73
		III	9.279,69
		II	9.071,02
		I	8.867,30
	C	III	8.558,48
		II	8.350,03
		I	8.146,49
	B	III	7.853,27
		II	7.661,85
		I	7.474,48
	A	III	7.194,19
		II	7.018,63
		I	6.775,42

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira e Cargos do IPEA - GDM-IPEA para o Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	IV	61,69
		III	60,32
		II	58,96
		I	57,64
	C	III	55,63
		II	54,28
		I	52,95
	B	III	51,05
		II	49,80
		I	48,58
	A	III	46,76
		II	45,62
		I	44,04

Tabela XX - Quadro de Pessoal da AGU

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46

Médico	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
	B	I	5.414,34
		VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
	A	II	4.706,90
		I	4.578,70
		V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
	B	II	2.782,97
		I	2.707,17
		VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
	A	III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
		V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
		VI	26,07
	C	V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
	B	II	23,61
		I	23,03
		VI	22,25
	A	V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
		V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
	B	II	23,61
		I	23,03
		VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
		V	19,00



	A	IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

e) Valor da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002

Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEATA
Médico	40 horas	766,70
	20 horas	766,70

ANEXO XLVI

VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA LEI nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	2.827,90	5.655,80
		C	2.513,69	5.027,38
		B	2.234,39	4.468,78
		A	1.175,00	2.350,00

ANEXO XLVII

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico	P31	5.978,66	1			
	P32	6.193,90	2	1		
	P33	6.416,88	3	2	1	
	P34	6.647,88	4	3	2	1
	P35	6.887,20	5	4	3	2
	P36	7.135,14	6	5	4	3
	P37	7.392,00	7	6	5	4
	P38	7.658,12	8	7	6	5
	P39	7.933,82	9	8	7	6
	P40	8.219,44	10	9	8	7
Médico Veterinário	P41	8.515,34	11	10	9	8
Médico-Área	P42	8.821,90	12	11	10	9
	P43	9.139,48	13	12	11	10
	P44	9.468,50	14	13	12	11
	P45	9.809,36	15	14	13	12
	P46	10.162,50	16	15	14	13
	P47	10.528,36		16	15	14
	P48	10.907,38			16	15
	P49	11.300,00				16

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012				
		NÍVEL E				
		R\$	I	II	III	IV
Médico	P31	2.989,33	1			
	P32	3.096,95	2	1		
	P33	3.208,44	3	2	1	
	P34	3.323,94	4	3	2	1
	P35	3.443,60	5	4	3	2
	P36	3.567,57	6	5	4	3
	P37	3.696,00	7	6	5	4
	P38	3.829,06	8	7	6	5
	P39	3.966,91	9	8	7	6
	P40	4.109,72	10	9	8	7
Médico Veterinário	P41	4.257,67	11	10	9	8
Médico-Área	P42	4.410,95	12	11	10	9
	P43	4.569,74	13	12	11	10
	P44	4.734,25	14	13	12	11
	P45	4.904,68	15	14	13	12

	P46	5.081,25	16	15	14	13
	P47	5.264,18		16	15	14
	P48	5.453,69			16	15
	P49	5.650,00				16

ANEXO XLVIII

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDMIN, PARA OS CARGOS DE MÉDICO DA IMPRENSA NACIONAL

a) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	5.224,00
		II	5.071,84
		I	4.924,12
		VI	4.689,64
		V	4.553,04
	C	IV	4.420,42
		III	4.291,66
		II	4.166,66
		I	4.045,30
	B	VI	3.927,48
		V	3.896,30
		IV	3.865,38
		III	3.834,70
		II	3.804,26
	A	I	3.774,06
		V	3.736,70
		IV	3.707,04
		III	3.416,62
		II	3.148,96
		I	2.902,26

b) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	2.612,00
		II	2.535,92
		I	2.462,06
		VI	2.344,82
		V	2.276,52
	C	IV	2.210,21
		III	2.145,83
		II	2.083,33
		I	2.022,65
	B	VI	1.963,74
		V	1.948,15
		IV	1.932,69
		III	1.917,35
	A	II	1.902,13
		I	1.887,03
		V	1.868,35
		IV	1.853,52
		III	1.708,31
		II	1.574,48
		I	1.451,13

c) Valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN
Médico	ESPECIAL	III	33,35
		II	30,08
		I	29,78
		VI	29,20
		V	28,91
	C	IV	28,62
		III	28,34
		II	28,06
		I	27,78
	B	VI	27,24
		V	26,84
		IV	26,44
		III	26,05
		II	25,67
	A	I	25,29
		V	24,55
		IV	24,40
		III	23,83
		II	23,48
		I	23,13



d) Valor da GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN
Médico	ESPECIAL	III	33,35
		II	30,08
		I	29,78
		VI	29,20
		V	28,91
	C	IV	28,62
		III	28,34
		II	28,06
		I	27,78
		VI	27,24
	B	V	26,84
		IV	26,44
		III	26,05
		II	25,67
		I	25,29
	A	V	24,55
		IV	24,40
		III	23,83
		II	23,48
		I	23,13

ANEXO XLIX
(Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006)
"ANEXO
TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍ- VEL	SALÁRIO - 40 H				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1ª MAR 2008	1ª FEV 2009	1ª JUL 2010	1ª JUL 2011	1ª JUL 2012
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11	3.011,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07	2.977,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22	2.944,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36	2.897,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97	2.864,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	2.832,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73	2.801,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	2.770,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21	2.740,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09	2.697,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	2.666,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	2.637,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	2.608,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	2.580,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	2.551,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	2.512,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94	2.484,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	2.457,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	2.431,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	2.406,27

ANEXO L
(Anexo CLX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)
"ANEXO CLX
VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)
ATÉ 30 DE JUNHO DE 2012

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
Superior	8.850,00
Intermediário	5.628,00

A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
Superior	10.200,00
Intermediário	5.628,00

ANEXO LI
(Anexo CLXI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)
"ANEXO CLXI
QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO - GAEG

ESCOLA DE GOVERNO	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	Superior	Intermediário	Auxiliar	
Escola Superior de Administração Fazendária - ESAF	60	140	7	207
Escola Nacional de Administração Pública - ENAP	64	90	1	155

Instituto Rio Branco - IRBr	140	10		150
Academia Nacional de Polícia	78	80	2	160
TOTAL	342	320	10	672

ANEXO LII
(Anexo CLXIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)
"ANEXO CLXIII
VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)
ATÉ 30 DE JUNHO DE 2012

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
Superior	7.450,00
Intermediário	5.360,00
Auxiliar	2.780,00

A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
Superior	9.500,00
Intermediário	5.360,00
Auxiliar	2.780,00

ANEXO LIII
(Anexo VII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)
"ANEXO VII
QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TO- TAL
	SUPE- RIOR	INTERMEDIÁ- RIO	AUXI- LIAR	
Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional- STN/MF	2	25	2	29
Secretaria de Gestão - SEGES/MP	10	19	0	29
Arquivo Nacional/MJ	218	345	9	572
Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP	165	207	3	375
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP	13	23	4	40
Controladoria-Geral da União - CGU/PR	18	70	1	89
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP (quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento)	3.170	1.280	350	4.800
TOTAL	3.599	1.980	370	5.949

ANEXO LIV
(Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)
"ANEXO IX
VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)
ATÉ 30 DE JUNHO DE 2012

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	8.200,00
Intermediário	5.890,00
Auxiliar	2.780,00

A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	9.500,00
Intermediário	5.890,00
Auxiliar	2.780,00

ANEXO LV
(Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)
"ANEXO VII
TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 15, 15-A E 15-B

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDAD-NIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JAN 2010
	III	22,65	25,63	35,58



ESPECIAL	II	21,74	24,64	35,14
	I	20,86	23,69	34,69
	V	19,87	22,56	33,79
	IV	19,07	21,69	33,35
	III	18,30	20,86	32,92
B	II	17,56	20,06	32,49
	I	16,85	19,29	32,06
	V	16,17	18,55	31,55
	IV	15,40	17,67	30,79
	III	14,78	16,99	30,37
A	II	14,18	16,34	29,96
	I	13,61	15,71	29,55

ANEXO LVI
(Anexo CXXXVII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"ANEXO CXXXVII
TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ

a) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível superior

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª MAR 2009	1ª JUL 2012
Cargos de nível Superior do PECFAZ	ESPECIAL	III	28,25	22,67	36,17
		II	27,70	22,23	35,32
		I	27,16	21,79	34,49
		VI	26,24	21,40	32,91
		V	25,73	20,98	32,14
	C	IV	25,23	20,57	31,39
		III	24,74	20,17	30,65
		II	24,25	19,77	29,93
		I	23,77	19,38	29,23
		VI	22,97	18,91	27,89
	B	V	22,52	18,54	27,24
		IV	22,08	18,18	26,60
		III	21,65	17,82	25,98
		II	21,23	17,47	25,37
		I	20,81	17,13	24,78
	A	V	19,63	16,71	23,65
		IV	18,88	16,38	23,10
		III	18,15	16,06	22,56
		II	17,45	15,75	22,03
		I	16,78	15,44	21,51

b) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível intermediário

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª MAR 2009	1ª JUL 2012
Cargos de nível Intermediário do PECFAZ	ESPECIAL	III	17,53	12,24	14,35
		II	17,50	12,10	14,21
		I	17,48	11,97	14,08
		VI	17,46	11,80	13,91
		V	17,44	11,66	13,77
	C	IV	17,42	11,53	13,64
		III	17,40	11,40	13,51
		II	17,38	11,28	13,39
		I	17,36	11,16	13,27
	B	VI	17,34	11,01	13,12
		V	17,32	10,89	13,00
		IV	17,30	10,78	12,89
		III	17,28	10,66	12,77
		II	17,26	10,55	12,66
	A	I	17,24	10,43	12,54
		V	17,22	10,35	12,46
		IV	17,20	10,31	12,42
		III	17,18	10,28	12,39
		II	17,16	10,25	12,36
		I	17,14	10,22	12,33

c) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível auxiliar

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1ª JUL 2008	1ª MAR 2009	1ª JUL 2012
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	ESPECIAL	III	11,34	12,32	13,37
		II	11,28	12,26	13,31
		I	11,22	11,20	13,25

ANEXO LVII
(Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)
"ANEXO IV-B
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1ª DE MARÇO DE 2008	1ª DE FEVEREIRO DE 2009	1ª DE JULHO DE 2010	1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	8,8000	16,5000	33,3500	36,17
	II	8,7875	16,3400	32,7000	35,32
	I	8,7750	16,1800	32,0600	34,49
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	32,94
	V	8,7500	15,7800	30,3700	32,17
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	31,42
	III	8,7250	15,4700	29,1900	30,68
	II	8,7125	15,3200	28,6200	29,96
	I	8,7000	15,1700	28,0600	29,26
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	27,95
	V	8,6750	14,8000	26,5800	27,29
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	26,65
	III	8,6500	14,5000	25,5500	26,03
	II	8,6375	14,3600	25,0500	25,42
	I	8,6250	14,2200	24,5600	24,82
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	23,71
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	23,15
	III	8,5875	13,7300	22,8000	22,61
	II	8,5750	13,5900	22,3500	22,08
	I	8,5625	13,4600	21,9100	21,56

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
		1ª DE MARÇO DE 2008	1ª DE FEVEREIRO DE 2009	1ª DE JULHO DE 2010	1ª DE JULHO DE 2011	1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300	11,94
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800	11,79
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400	11,65
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500	11,46
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100	11,32
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700	11,18
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400	11,05
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100	10,92
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800	10,79
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100	10,62
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800	10,49
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600	10,37
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400	10,25
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200	10,13
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000	10,01
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500	9,86
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400	9,75
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300	9,64
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200	9,53
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500	9,46

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE		A PARTIR DE	
		1ª DE FEVEREIRO DE 2009	1ª DE JULHO DE 2012	1ª DE FEVEREIRO DE 2009	1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	1,92	2,97		
	II	1,86	2,91		
	I	1,81	2,86		

ANEXO LVIII
(Anexo V da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)
"ANEXO V
TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GDASST
A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 2006

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO
SUPERIOR	6,88
INTERMEDIÁRIO	3,02
AUXILIAR	1,93

A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDASST para os Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	49,04
	II	47,51
	I	46,04



C	VI	43,43
	V	42,08
	IV	40,78
	III	39,52
	II	38,29
	I	37,10
B	VI	35,00
	V	33,91
	IV	32,86
	III	31,84
	II	30,85
	I	29,89
A	V	28,20
	IV	27,33
	III	26,48
	II	25,66
	I	24,86

C	V	11,96	15,01	20,98	32,13
	IV	11,89	14,86	20,57	31,39
	III	11,82	14,71	20,17	30,67
	II	11,75	14,56	19,77	29,97
	I	11,68	14,42	19,38	29,28
	VI	11,45	14,14	18,91	27,89
B	V	11,38	14,00	18,54	27,25
	IV	11,31	13,86	18,18	26,62
	III	11,24	13,72	17,82	26,01
	II	11,17	13,58	17,47	25,41
	I	11,10	13,45	17,13	24,83
	V	10,88	13,19	16,71	23,65
A	IV	10,82	13,06	16,38	23,11
	III	10,76	12,93	16,06	22,58
	II	10,70	12,80	15,75	22,06
	I	10,64	12,67	15,44	21,55

b) Valor do ponto da GDASST para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
INTERMEDIÁRIO	5,13
AUXILIAR	2,98

..

ANEXO LIX
(Anexo III da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001)
"ANEXO III
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
PREVIDENCIÁRIA - GDAP

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO	
	Até 31 de dezembro de 2005	A partir de 1ª de janeiro de 2006
SUPERIOR	5,13	7,65
INTERMEDIÁRIO	1,84	3,50
AUXILIAR	1,01	2,50

A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	48,40
	II	46,89
	I	45,44
C	VI	42,71
	V	41,39
	IV	40,11
	III	38,87
	II	37,66
	I	36,49
B	VI	34,30
	V	33,24
	IV	32,21
	III	31,21
	II	30,24
	I	29,30
A	V	27,54
	IV	26,69
	III	25,86
	II	25,06
	I	24,28

b) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
INTERMEDIÁRIO	5,61
AUXILIAR	3,55

..

ANEXO LX
(Anexo V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

"ANEXO V-C
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

a) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1ª DE MARÇO DE 2008	1ª DE JULHO DE 2009	1ª DE JULHO DE 2010	1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	12,41	15,77	22,67	36,17
	II	12,34	15,61	22,23	35,34
	I	12,27	15,46	21,79	34,53
	VI	12,03	15,16	21,40	32,89

b) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1ª DE MARÇO DE 2008	1ª DE JULHO DE 2009	1ª DE JULHO DE 2010	1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	6,75	9,82	9,83	11,94
	II	6,71	9,66	9,68	11,79
	I	6,67	9,50	9,54	11,65
C	VI	6,54	9,31	9,35	11,46
	V	6,50	9,15	9,21	11,32
	IV	6,46	9,00	9,07	11,18
	III	6,42	8,85	8,94	11,05
	II	6,38	8,70	8,81	10,92
	I	6,34	8,55	8,68	10,79
B	VI	6,22	8,38	8,51	10,62
	V	6,18	8,24	8,38	10,49
	IV	6,14	8,10	8,26	10,37
	III	6,10	7,96	8,14	10,25
	II	6,06	7,83	8,02	10,13
	I	6,02	7,70	7,90	10,01
A	V	5,90	7,55	7,75	9,86
	IV	5,86	7,42	7,64	9,75
	III	5,83	7,30	7,53	9,64
	II	5,80	7,18	7,42	9,53
	I	5,77	7,06	7,31	9,42

c) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
		A PARTIR DE 1ª DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	1,92	2,97
	II	1,86	2,91
	I	1,81	2,86

..

ANEXO LXI
(Anexo I da Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004)

"ANEXO I
TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDATA
SUPERIOR	8,34
INTERMEDIÁRIO	4,89
AUXILIAR	3,02

A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDATA para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATA A PARTIR DE 1ª JUL 2012
A	III	53,75
	II	52,23
	I	50,76
B	VI	48,30
	V	46,94
	IV	45,62
	III	44,33
	II	43,08
	I	41,87
C	VI	39,84
	V	38,72
	IV	37,63
	III	36,57
	II	35,54
	I	34,54
	V	32,86
	IV	31,93



D	III	31,03
	II	30,16
	I	29,31

b) Valor do ponto da GDATA para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDATA A PARTIR DE 1ª JUL 2012
INTERMEDIÁRIO	7,00
AUXILIAR	4,07

..

ANEXO LXII
(Anexo V da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)
"ANEXO V

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PA- DRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1ª DE MARÇO DE 2008	1ª DE JULHO DE 2009	1ª DE JULHO DE 2010	1ª DE JULHO DE 2012
ESPE- CIAL	III	25,33	27,06	35,72	40,78
	II	24,71	26,27	34,68	39,43
C	I	24,11	25,50	33,67	38,13
	IV	23,18	24,52	32,38	35,70
	III	22,61	23,81	31,44	34,53
	II	22,06	23,12	30,52	33,39
	I	21,52	22,45	29,63	32,29
B	IV	20,69	21,59	28,49	30,23
	III	20,19	20,96	27,66	29,24
	II	19,70	20,35	26,85	28,28
	I	19,22	19,76	26,07	27,35
	V	18,48	19,00	25,07	25,61
A	IV	18,03	18,45	24,34	24,77
	III	17,59	17,91	23,63	23,96
	II	17,16	17,39	22,94	23,17
	I	16,74	16,88	22,27	22,41

b) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PA- DRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1ª DE MARÇO DE 2008	1ª DE JULHO DE 2009	1ª DE JULHO DE 2010	1ª DE JULHO DE 2012
ESPE- CIAL	III	15,3400	16,4700	17,3100	19,42
	II	15,1600	16,2700	17,1000	19,21
C	I	14,9800	16,0800	16,9000	19,01
	IV	14,5700	15,6400	16,4400	18,55
	III	14,4000	15,4500	16,2500	18,36
	II	14,2300	15,2700	16,0600	18,17
	I	14,0600	15,0900	15,8700	17,98
B	IV	13,6800	14,6800	15,4400	17,55
	III	13,5200	14,5100	15,2600	17,37
	II	13,3600	14,3400	15,0800	17,19
	I	13,2000	14,1700	14,9000	17,01
	V	12,8400	13,7800	14,4900	16,60
A	IV	12,6900	13,6200	14,3200	16,43
	III	12,5400	13,4600	14,1500	16,26
	II	12,3900	13,3000	13,9800	16,09
	I	12,2400	13,1400	13,8100	15,92

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
		A PARTIR DE 1ª DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	11,1160	12,21
	II	11,0500	12,10
	I	10,9400	11,99

..

ANEXO LXIII
(Anexo XII da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)
"ANEXO XII
VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E
DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN
A PARTIR DE 1ª DE MAIO DE 2008

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

a) Valor da GEPDIN para os cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	4.388,00
	II	4.289,00
	I	4.193,00

C	VI	4.016,00
	V	3.926,00
	IV	3.838,00
	III	3.752,00
	II	3.668,00
	I	3.586,00
B	VI	3.435,00
	V	3.358,00
	IV	3.283,00
	III	3.209,00
	II	3.137,00
	I	3.066,00
A	V	2.937,00
	IV	2.871,00
	III	2.806,00
	II	2.743,00
	I	2.681,00

b) Valor da GEPDIN para os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	2.869,00
	II	2.858,00
	I	2.847,00
C	VI	2.826,00
	V	2.816,00
	IV	2.806,00
	III	2.796,00
	II	2.786,00
	I	2.776,00
B	VI	2.756,00
	V	2.746,00
	IV	2.736,00
	III	2.726,00
	II	2.723,00
	I	2.721,00
A	V	2.719,00
	IV	2.716,00
	III	2.610,00
	II	2.563,00
	I	2.517,00

c) Valor da GEPDIN para os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	2.485,00
	II	2.480,00
	I	2.475,00

..

ANEXO LXIV
(Anexo V da Lei nº 10.682 de 28 de maio de 2003)

"ANEXO V
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA FEDERAL - GDATPF

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1ª DE MARÇO DE 2008	1ª DE JULHO DE 2009	1ª DE MAIO DE 2010	1ª DE JULHO DE 2012
ESPE- CIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430	37,70
	II	14,9000	20,5700	27,6500	36,59
C	I	14,6100	20,1700	26,9800	35,52
	VI	14,1800	19,5800	26,0700	33,80
	V	13,9000	19,2000	25,4300	32,82
	IV	13,6300	18,8200	24,8100	31,86
	III	13,3600	18,4500	24,2000	30,93
	II	13,1000	18,0900	23,6100	30,03
B	I	12,8400	17,7400	23,0300	29,16
	VI	12,4700	17,2200	22,2500	27,75
	V	12,2300	16,8800	21,7100	26,94
	IV	11,9900	16,5500	21,1800	26,16
	III	11,7500	16,2300	20,6600	25,40
	II	11,5200	15,9100	20,1600	24,66
A	I	11,2900	15,6000	19,6700	23,94
	V	10,9600	15,1500	19,0000	22,78
	IV	10,7500	14,8500	18,5400	22,12
	III	10,5400	14,5600	18,0900	21,48
	II	10,3300	14,2700	17,6500	20,85
	I	10,1300	13,9900	17,2200	20,24

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1ª DE MARÇO DE 2008	1ª DE JULHO DE 2009	1ª DE MAIO DE 2010	1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225	16,73
	II	9,4300	11,7900	14,4100	16,52
C	I	9,4100	11,7700	14,2000	16,31
	VI	9,3600	11,7100	13,8500	15,96
	V	9,3400	11,6900	13,6500	15,76
	IV	9,3200	11,6700	13,4500	15,56
	III	9,3000	11,6500	13,2500	15,36
	II	9,2800	11,6300	13,0500	15,16
	I	9,2600	11,6100	12,8600	14,97



B	VI	9,2100	11,5500	12,5500	14,66
	V	9,1900	11,5300	12,3600	14,47
	IV	9,1700	11,5100	12,1800	14,29
	III	9,1500	11,4900	12,0000	14,11
	II	9,1300	11,4700	11,8200	13,93
	I	9,1100	11,4500	11,6500	13,76
A	V	9,0600	11,3900	11,3700	13,48
	IV	9,0400	11,3700	11,2000	13,31
	III	9,0200	11,3500	11,0300	13,14
	II	9,0000	11,3300	10,8700	12,98
	I	8,9800	11,3100	10,7100	12,82

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
		1ª DE MARÇO DE 2008	1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	3,9800	5,03
	II	3,9445	4,99
	I	3,9093	4,96

ANEXO LXV

(Anexo V-C da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

"ANEXO V-C

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - GDATPRF

a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1ª DE MARÇO DE 2008	1ª DE JULHO DE 2009	1ª DE MAIO DE 2010	1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430	37,70
	II	14,9000	20,5700	27,6500	36,63
	I	14,6100	20,1700	26,9800	35,60
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700	33,68
	V	13,9000	19,2000	25,4300	32,73
	IV	13,6300	18,8200	24,8100	31,81
	III	13,3600	18,4500	24,2000	30,91
	II	13,1000	18,0900	23,6100	30,04
B	I	12,8400	17,7400	23,0300	29,19
	VI	12,4700	17,2200	22,2500	27,62
	V	12,2300	16,8800	21,7100	26,84
	IV	11,9900	16,5500	21,1800	26,08
	III	11,7500	16,2300	20,6600	25,34
	II	11,5200	15,9100	20,1600	24,63
A	I	11,2900	15,6000	19,6700	23,94
	V	10,9600	15,1500	19,0000	22,65
	IV	10,7500	14,8500	18,5400	22,01
	III	10,5400	14,5600	18,0900	21,39
	II	10,3300	14,2700	17,6500	20,79
	I	10,1300	13,9900	17,2200	20,20

b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1ª DE MARÇO DE 2008	1ª DE JULHO DE 2009	1ª DE MAIO DE 2010	1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225	16,73
	II	9,4300	11,7900	14,4100	16,52
	I	9,4100	11,7700	14,2000	16,31
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500	15,96
	V	9,3400	11,6900	13,6500	15,76
	IV	9,3200	11,6700	13,4500	15,56
	III	9,3000	11,6500	13,2500	15,36
	II	9,2800	11,6300	13,0500	15,16
	I	9,2600	11,6100	12,8600	14,97
B	VI	9,2100	11,5500	12,5500	14,66
	V	9,1900	11,5300	12,3600	14,47
	IV	9,1700	11,5100	12,1800	14,29
	III	9,1500	11,4900	12,0000	14,11
	II	9,1300	11,4700	11,8200	13,93
	I	9,1100	11,4500	11,6500	13,76
A	V	9,0600	11,3900	11,3700	13,48
	IV	9,0400	11,3700	11,2000	13,31
	III	9,0200	11,3500	11,0300	13,14
	II	9,0000	11,3300	10,8700	12,98
	I	8,9800	11,3100	10,7100	12,82

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
		1ª DE MARÇO DE 2008	1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	3,9800	5,03
	II	3,9445	4,99
	I	3,9093	4,96

ANEXO LXVI

(Anexo VI da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

"ANEXO VI

VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALORES MÁXIMOS DA GIAPU A PARTIR DE		
	1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2012
Superior	2.609,00	3.053,00	3.617,00
Intermediário	1.242,00	1.438,00	1.649,00
Auxiliar	654,00	758,00	863,00

ANEXO LXVII

(Anexo V-A da Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO V-A

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
		1ª DE JANEIRO DE 2009	1ª DE JULHO DE 2009	1ª DE JULHO DE 2010	1ª DE JULHO DE 2011	1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	18,7500	26,0872	30,5267	22,6700	36,17
	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300	35,34
	I	18,7500	25,1200	28,9600	21,7900	34,53
C	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000	32,89
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800	32,13
	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700	31,39
	III	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700	30,67
	II	18,0500	22,1600	25,3200	19,7700	29,97
	I	18,0500	21,7500	24,8200	19,3800	29,28
B	VI	17,5500	20,6900	23,6400	18,9100	27,89
	V	17,5500	20,3000	23,1800	18,5400	27,25
	IV	17,5500	19,9200	22,7300	18,1800	26,62
	III	17,5500	19,5500	22,2800	17,8200	26,01
	II	17,5500	19,1900	21,8400	17,4700	25,41
	I	17,5500	18,8300	21,3600	17,1300	24,83
A	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100	23,65
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3800	23,11
	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600	22,58
	II	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500	22,06
	I	17,2500	17,3000	18,8200	15,4400	21,55

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
		1ª DE JANEIRO DE 2009	1ª DE JULHO DE 2009	1ª DE JULHO DE 2010	1ª DE JULHO DE 2011	1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	11,1000	12,4153	11,7246	9,8300	11,94
	II	11,0900	12,3600	11,5218	9,6800	11,79
	I	11,0400	12,3000	11,3298	9,5400	11,65
C	VI	10,9800	12,2400	11,1134	9,3500	11,46
	V	10,9300	12,1800	10,9229	9,2100	11,32
	IV	10,8800	12,1200	10,7332	9,0700	11,18
	III	10,8300	12,0600	10,5542	8,9400	11,05
	II	10,7800	12,0000	10,3760	8,8100	10,92
	I	10,7300	11,9400	10,1985	8,6800	10,79
B	VI	10,6200	11,8800	10,0060	8,5100	10,62
	V	10,5700	11,8200	9,8299	8,3800	10,49
	IV	10,5200	11,7600	9,6645	8,2600	10,37
	III	10,4700	11,7000	9,4998	8,1400	10,25
	II	10,4200	11,6400	9,3358	8,0200	10,13
	I	10,3700	11,5800	9,1724	7,9000	10,01
A	V	10,2700	11,5200	9,0036	7,7500	9,86
	IV	10,2200	11,4600	8,8516	7,6400	9,75
	III	10,1700	11,4100	8,7002	7,5300	9,64
	II	10,1200	11,3600	8,5495	7,4200	9,53
	I	10,0700	11,3100	8,3995	7,3100	9,42

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
		A PARTIR DE 1ª DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	1,92	2,97
	II	1,86	2,91
	I	1,81	2,86



ANEXO LXVIII
(Anexo I da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002)
"ANEXO I
TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU - GDAA

a) Valor do ponto da GDAA para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA A PARTIR DE			
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010	1ª JUL 2012
ESPECIAL	III	22,64	24,24	28,34	36,17
	II	22,20	23,76	27,65	35,48
	I	21,76	23,29	26,98	34,81
C	VI	21,13	22,61	26,07	33,90
	V	20,72	22,17	25,43	33,26
	IV	20,31	21,74	24,81	32,64
	III	19,91	21,31	24,20	32,03
	II	19,52	20,89	23,61	31,44
	I	19,14	20,48	23,03	30,86
B	VI	18,58	19,88	22,25	30,08
	V	18,22	19,49	21,71	29,54
	IV	17,86	19,11	21,18	29,01
	III	17,51	18,74	20,66	28,49
	II	17,17	18,37	20,16	27,99
	I	16,83	18,01	19,67	27,50
A	V	16,34	17,49	19,00	26,83
	IV	16,02	17,15	18,54	26,37
	III	15,71	16,81	18,09	25,92
	II	15,40	16,48	17,65	25,48
	I	15,10	16,16	17,22	25,05

b) Valor do ponto da GDAA para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA A PARTIR DE			
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010	1ª JUL 2012
ESPECIAL	III	9,26	12,57	14,69	16,80
	II	9,24	12,42	14,47	16,58
	I	9,22	12,27	14,26	16,37
C	VI	9,16	12,09	13,89	16,00
	V	9,14	11,95	13,69	15,80
	IV	9,12	11,81	13,49	15,60
	III	9,10	11,67	13,29	15,40
	II	9,08	11,53	13,09	15,20
	I	9,06	11,39	12,90	15,01
B	VI	9,00	11,22	12,57	14,68
	V	8,98	11,09	12,38	14,49
	IV	8,96	10,96	12,20	14,31
	III	8,94	10,83	12,02	14,13
	II	8,92	10,70	11,84	13,95
	I	8,90	10,57	11,67	13,78
A	V	8,84	10,41	11,37	13,48
	IV	8,82	10,29	11,20	13,31
	III	8,80	10,17	11,03	13,14
	II	8,78	10,05	10,87	12,98
	I	8,76	9,94	10,71	12,82

c) Valor do ponto da GDAA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA A PARTIR DE			
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010	1ª JUL 2012
ESPECIAL	III	5,28	5,38	5,48	6,53
	II	5,23	5,33	5,43	6,48
	I	5,18	5,29	5,39	6,44

ANEXO LXIX
(Anexo III-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)
"ANEXO III-A
VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SUFRAMA -
GDSUFRAMA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DA SUFRAMA

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA A PARTIR DE			
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010	1ª JUL 2012
ESPECIAL	III	8,95	10,65	13,56	15,67
	II	8,71	10,34	13,17	15,28
	I	8,48	10,04	12,79	14,90
C	VI	8,26	9,75	12,42	14,53
	V	8,04	9,47	12,06	14,17
	IV	7,83	9,20	11,71	13,82
	III	7,62	8,94	11,37	13,48
	II	7,42	8,68	11,04	13,15
	I	7,22	8,43	10,72	12,83
B	VI	7,03	8,19	10,41	12,52
	V	6,85	7,96	10,11	12,22
	IV	6,67	7,73	9,82	11,93
	III	6,49	7,51	9,54	11,65
	II	6,32	7,29	9,27	11,38

A	I	6,15	7,08	9,00	11,11
	V	5,99	6,88	8,74	10,85
	IV	5,83	6,68	8,49	10,60
	III	5,68	6,49	8,25	10,36
	II	5,53	6,30	8,01	10,12
	I	5,38	6,12	7,78	9,89

c) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA A PARTIR DE			
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010	1ª JUL 2012
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87	6,92
	II	3,76	4,71	5,70	6,75
	I	3,65	4,58	5,54	6,59

ANEXO LXX
(Anexo VI-A à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)
"ANEXO VI-A
VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA EMBRATUR -
GDATUR

b) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR A PARTIR DE			
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010	1ª JUL 2012
ESPECIAL	III	8,95	10,65	13,56	15,67
	II	8,71	10,34	13,17	15,28
	I	8,48	10,04	12,79	14,90
C	VI	8,26	9,75	12,42	14,53
	V	8,04	9,47	12,06	14,17
	IV	7,83	9,20	11,71	13,82
	III	7,62	8,94	11,37	13,48
	II	7,42	8,68	11,04	13,15
	I	7,22	8,43	10,72	12,83
B	VI	7,03	8,19	10,41	12,52
	V	6,85	7,96	10,11	12,22
	IV	6,67	7,73	9,82	11,93
	III	6,49	7,51	9,54	11,65
	II	6,32	7,29	9,27	11,38
	I	6,15	7,08	9,00	11,11
A	V	5,99	6,88	8,74	10,85
	IV	5,83	6,68	8,49	10,60
	III	5,68	6,49	8,25	10,36
	II	5,53	6,30	8,01	10,12
	I	5,38	6,12	7,78	9,89

c) Valor do ponto da GDATUR para cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR A PARTIR DE			
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010	1ª JUL 2012
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87	6,92
	II	3,76	4,71	5,70	6,75
	I	3,65	4,58	5,54	6,59

ANEXO LXXI
(Anexo LXII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)
"ANEXO LXII
TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATI-
VIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA
EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1ª DE MARÇO DE 2008

EEFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	40,14
		IV	39,22
		III	38,32
	C	II	36,50
		I	35,66
		V	34,84
		IV	34,04
		III	33,26
		II	32,50
		I	30,95
	B	V	30,24
		IV	29,55
		III	28,87
		II	28,21
		I	27,56
		V	26,25



A	IV	25,74
	III	25,24
	II	24,75
	I	24,26

b) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	40,14
		IV	39,22
		III	38,32
		II	36,50
		I	35,66
	C	V	34,84
		IV	34,04
		III	33,26
		II	32,50
		I	30,95
	B	V	30,24
		IV	29,55
		III	28,87
		II	28,21
		I	27,56
	A	V	26,25
		IV	25,74
		III	25,24
		II	24,75
		I	24,26

c) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	13,73
		IV	13,48
		III	13,24
		II	13,00
		I	12,76
	C	V	12,45
		IV	12,23
		III	12,01
		II	11,80
		I	11,59
	B	V	11,32
		IV	11,12
		III	10,92
		II	10,73
		I	10,55
	A	V	10,30
		IV	10,13
		III	9,95
		II	9,78
		I	9,62

d) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares	ESPECIAL	V	10,88
		IV	10,72
		III	10,56
		II	10,40
		I	

LEI Nº 12.703, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1ª de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, o art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, e o inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1ª de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

.....

§ 5ª O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas a e b do inciso II do caput deste artigo." (NR)

Art. 2ª O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1ª de março de 1991.

§ 1ª O saldo remanescente dos depósitos de que trata o caput somente será acrescido da remuneração que lhe for aplicável.

Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	C	I	10,24
		V	10,04
		IV	9,89
		III	9,75
		II	9,60
	B	I	9,46
		V	9,28
		IV	9,14
		III	9,01
		II	8,88
	A	I	8,76
		V	8,59
		IV	8,47
		III	8,35
		II	8,23
		I	8,12

e) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1ª DE JULHO DE 2012
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	6,97
		II	6,85
		I	6,74

ANEXO LXXII

(Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

"ANEXO I

CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL E DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA E CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES

Em R\$

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
Comandante da Marinha	11.431,88
Comandante do Exército	11.431,88
Comandante da Aeronáutica	11.431,88
Secretário-Geral do Ministério da Defesa	11.431,88
Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas	11.431,88
Secretário-Geral de Contencioso	11.431,88
Secretário-Geral de Consultoria	11.431,88
Subdefensor Público Geral da União	11.179,36
Presidente da Agência Espacial Brasileira	11.431,88
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	11.431,88
Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República	11.179,36

....."

§ 2ª Para os efeitos do caput, consideram-se efetuados os depósitos de poupança quando efetivamente creditados em conta, conforme as normas legais e regulamentares de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 3ª Ficam as instituições financeiras obrigadas a segregar, do saldo dos depósitos de poupança efetuados a partir de 4 de maio de 2012, o saldo dos depósitos de poupança de que trata o art. 2ª.

§ 1ª Caso não haja manifestação formal em contrário pelo titular da conta, os saques em conta de poupança serão debitados:

I - inicialmente, do saldo dos depósitos efetuados a partir de 4 de maio de 2012, até seu esgotamento; e

II - em seguida, do saldo de depósitos de que trata o art. 2ª.

§ 2ª Os demonstrativos de movimentação da conta de poupança evidenciarão ao titular da conta, de modo claro, preciso e de fácil entendimento, os saldos segregados na forma do caput.

§ 3ª A instituição financeira deverá tornar disponível o primeiro demonstrativo de que trata o § 2ª no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012.



§ 4º As instituições financeiras deverão adotar procedimento interno que assegure remuneração e evolução corretas dos saldos dos depósitos de poupança sob sua responsabilidade, podendo o Banco Central do Brasil requerer, a qualquer momento, informações sobre o procedimento adotado e sobre a remuneração e evolução dos referidos saldos.

Art. 4º O inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte item 30:

"Art. 167.

II -

30. da substituição de contrato de financiamento imobiliário e da respectiva transferência da garantia fiduciária ou hipotecária, em ato único, à instituição financeira que venha a assumir a condição de credora em decorrência da portabilidade do financiamento para o qual fora constituída a garantia." (NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 25.

§ 3º Nas hipóteses em que a quitação da dívida decorrer da portabilidade do financiamento para outra instituição financeira, não será emitido o termo de quitação de que trata este artigo, cabendo, quanto à alienação fiduciária, a mera averbação da sua transferência." (NR)

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional editará norma disciplinando o uso pelas instituições financeiras de código de identificação específico para as operações de portabilidade de crédito, bem como de meio eletrônico para sua efetivação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

RETIFICAÇÃO(*)

LEI Nº 12.593, DE 18 DE JANEIRO DE 2012
(Publicada no DOU de 19.01.2012, Seção I)

Correção de erro material do Projeto de Lei do PPA 2012-2015, conforme o art. 152 da Resolução nº 01, de 2006-CN.

1) PROGRAMA: 2058 - Política Nacional de Defesa

a) Incluir:

OBJETIVO: 0971 - Adequar a infraestrutura de suporte aos meios operativos da Força Aérea Brasileira.

Órgão Responsável: Ministério da Defesa

Metas 2012-2015

- Construir 530 Próprios Nacionais Residenciais
- Construir 5 instalações militares
- Implantar Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica em Lagoa Santa-MG

Regionalização da Meta	Total	Unidade
Região Sudeste	1,00	unidade

- Implantar novo Centro de Instrução e Adequação da Academia da Força Aérea em Pirassununga - SP

Iniciativas

- 044V - Construção de próprios nacionais residenciais
- 044X - Construção e modernização de instalações militares
- 044Y - Desenvolvimento e implantação de sistemas institucionais

b) Alterar a denominação do Objetivo 0482:

Onde se lê:

OBJETIVO: 0482 - Implantação e adequação das Instalações do Comando do Exército em Pirassununga - SP.

Leia-se:

OBJETIVO: 0482 - Adequar a infraestrutura das instalações terrestres para ampliar a capacidade de articulação das unidades militares do Exército, sob a égide do trinômio monitoramento, mobilidade e presença militar.

c) Acrescentar a seguinte Meta ao Objetivo 0482:

- Implantação e adequação das instalações do Comando do Exército em Pirassununga - SP

Justificativa

A intenção da emenda 18180002 era apenas propor a inclusão de uma nova meta. Porém, no autógrafo, o nome da meta foi inserido como nome do objetivo. Além disso, o código do objetivo foi inserido erroneamente, visto que os dois objetivos (0791 e 0971), de programas diferentes, possuem os mesmos Algarismos, apenas em ordem diferente. No autógrafo, o objetivo 0791 deixou de existir e o objetivo 0971 mudou de nome, passando a chamar-se 'Implantação novo Centro de Instrução e Adequação da Academia da Força Aérea em Pirassununga - SP'. É necessário que os objetivos 0791 e 0971 retornem aos Programas a que pertenciam consoante o Projeto do Plano Plurianual, inclusive com a denominação original. É necessário, também, que se acrescente à meta "Implantação do novo Centro de Instrução e Adequação da Academia da Força Aérea em Pirassununga - SP" ao Objetivo 0971, do Programa 2058.

2) PROGRAMA: 2029 - Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária

- a) Excluir o Objetivo 0971;
- b) Incluir o seguinte Objetivo:

OBJETIVO: 0791 - Institucionalização e fortalecimento da Política Nacional de Arranjos Produtivos Locais

Órgão Responsável: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Metas 2012-2015

- Instituir e implementar a Política Nacional para Arranjos Produtivos Locais

Iniciativas

- 0368 - Apoio a institucionalização das instâncias de governança da Política Nacional de Arranjos Produtivos Locais, do GTP APL e dos Núcleos estaduais e dos Comitês Gestores nos APLs
- 036A - Cooperação técnica internacional em políticas públicas de apoio a APLs
- 036B - Desenvolvimento de Programa de Gestores e Articuladores de Arranjos Produtivos Locais
- 036C - Desenvolvimento de Sistema de Gestão do Conhecimento, e de monitoramento e avaliação em APLs
- 036H - Pesquisas, estudos, planos, agendas estratégicas e modelos de gestão e governança de cadeias produtivas e Arranjos Produtivos Locais
- 036M - Promover a construção e a consolidação da Política Nacional de Arranjos Produtivos Locais

Justificativa

Verificar a justificativa do item anterior.

03) PROGRAMA: 2028 - Defesa Agropecuária

Onde se lê:

Valor de Referência para Individualização de Empreendimentos como Iniciativas (mil R\$)	
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social	2.400.000

Leia-se:

Valor de Referência para Individualização de Empreendimentos como Iniciativas (mil R\$)	
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social	50.000

Justificativa

O valor de referência para individualização de empreendimentos como iniciativa foi alterado de 50 milhões para 2,4 bilhões. É necessária a correção do erro material para que se retorne ao valor original, constante do Projeto do Plano Plurianual.

(*) Retificação solicitada pelo Congresso Nacional, através da Mensagem nº 28, de 18 de julho de 2012.

RETIFICAÇÃO(*)

LEI Nº 12.595, DE 19 DE JANEIRO DE 2012
(Publicada No Dou Nº 15, De 20.01.2012, Seção I-Suplemento)

I - TEXTO DA LEI

D.O.U. / Página	Correção	Artigo	Inciso	Texto	Justificativa
DOU nº 15 Seção 1 (e Supl.)	ONDE SE LÊ	4º	XIX	nos subtítulos das ações dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais" e "0911 - Operações Especiais: Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais", limitado a 30% (trinta por cento) de cada subtítulo, mediante a utilização de recursos provenientes de:	Correção de erro material no processamento do substitutivo ao texto do Projeto de Lei nº 28/2011-CN, nos termos do art. 152 da Resolução nº 1/2006-CN, para ajuste do código do programa.
20 jan. 2012, pág. 2	LEIA-SE	4º	XIX	nos subtítulos das ações dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais" e "0913 - Operações Especiais: Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais", limitado a 30% (trinta por cento) de cada subtítulo, mediante a utilização de recursos provenientes de:	

II - QUADRO DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE LOA 2012 - PPA 2012-2015

D.O.U. / Página	Correção	Programa	Objetivo	Iniciativa	Ação / Título	UO	Valor	Justificativa
DOU nº 15 Seção 1 Supl.	ONDE SE LÊ	2075 - Transporte Rodoviário	0131 - Adequar a capacidade dos eixos rodoviários federais, garantindo condições estáveis de fluxo e segurança, com a finalidade de atender às demandas de cargas e ao volume de tráfego.	00AI - Adequação de capacidade dos eixos rodoviários	7S60 - Adequação do Trecho Rodoviário - Trecho Castanhal - Santa Maria do Pará - na BR-316 - No Estado do Pará	39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	22.000.000	Correção de erro material no processamento da emenda nº 71150001, nos



20 jan. 2012. pág. 625	LEIA-SE	2075 - Transporte Rodoviário	0131 - Adequar a capacidade dos eixos rodoviários federais, garantindo condições estáveis de fluxo e segurança, com a finalidade de atender às demandas de cargas e ao volume de tráfego.	00AI - Adequação de capacidade dos eixos rodoviários	7S60 - Adequação do Trecho Rodoviário - Trecho Belém (km 0) - Castanhal - Santa Maria do Pará - Cachoeira do Piriá - Divisa PA/MA - Na BR-316 - No Estado do Pará	39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	22.000.000	termos do art. 152 da Resolução nº 1/2006-CN, para ajuste do título da ação.
------------------------	---------	------------------------------	---	--	---	---	------------	--

III - QUADRO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

D.O.U. / Página	Correção	Órgão	Unidade	Programa	Tipo Ação	Programática	Ação/Subtítulo/Programa/Meta	Funcional	Esf	GND	RP	MA	IU	Fte	Autógrafo	Justificativa
DOU nº 15 Seção 1 Suplem.	ONDE SE LÊ	36000 - Ministério da Saúde	36901 - Fundo Nacional de Saúde	2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Atividade	2015.8535 2015.8535.0724	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - São Paulo - SP Unidade Estruturada (unidade): 1	10.302	S	4-INV	2	30	0	153	500.000	
20 jan 2012. p. 1360	LEIA-SE	36000 - Ministério da Saúde	36901 - Fundo Nacional de Saúde	2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Atividade	2015.8535 2015.8535.0724	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - São Paulo - SP Unidade Estruturada (unidade): 1	10.302	S	4-INV	2	30	0	153	800.000	Correção de erro material no processamento das emendas nº 28860016 e 28860021, nos termos do art. 152 da
DOU nº 15 Seção 1 Suplem. 20 jan 2012. p. 1361	ONDE	36000 -	36901 - Fundo	2015 - Aperfeiçoamento do Sistema	Atividade	2015.8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina	10.302	S	4-INV	2	30	0	153	300.000	Resolução nº 1/2006-CN, para implementar ajuste no
	SE LÊ	Ministério da Saúde	Nacional de Saúde	Único de Saúde (SUS)		2015.8535.0808	(Universidade de São Paulo) - Ribeirão Preto - SP Unidade Estruturada (unidade): 1		S	4-INV	2	50	0	153	500.000	código e no descritor dos subtítulos das citadas emendas.
	LEIA-SE	36000 - Ministério da Saúde	36901 - Fundo Nacional de Saúde	2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Atividade	2015.8535 2015.8535.0808	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina (Universidade de São Paulo) - Ribeirão Preto - SP Unidade Estruturada (unidade): 1	10.302	S	4-INV	2	50	0	153	500.000	

D.O.U. / Página	Correção	Órgão	Unidade	Programa	Tipo Ação	Programática	Ação/Subtítulo/Programa/Meta	Funcional	Esf	GND	RP	MA	IU	Fte	Autógrafo	Justificativa
DOU nº 15 Seção 1 Suplem.	ONDE SE LÊ	39000 - Ministério dos Transportes	39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	2075 - Transporte Rodoviário	Projeto	2075.7S60 2075.7S60.0015	Adequação de Trecho Rodoviário - Trecho Castanhal - Santa Maria do Pará - na BR-316 - No Estado do Pará No Estado do Pará Trecho Adequado (km): 1	26.782	F	4-INV	3	90	0	111	22.000.000	Correção de erro material no processamento da emenda nº 71150001, nos termos do art.
20 jan 2012. p. 1546	LEIA-SE	39000 - Ministério dos Transportes	39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	2075 - Transporte Rodoviário	Projeto	2075.7S60 2075.7S60.0015	Adequação de Trecho Rodoviário - Trecho Belém (km 0) - Castanhal - Santa Maria do Pará - Cachoeira do Piriá - Divisa PA/MA - Na BR-316 - No Estado do Pará No Estado do Pará Trecho Adequado (km): 5	26.782	F	4-INV	3	90	0	111	22.000.000	152 da Resolução nº 1/2006-CN, para ajuste do título e da meta da ação.

D.O.U. / Página	Correção	Órgão	Unidade	Programa	Tipo Ação	Programática	Ação/Subtítulo/Programa/Meta	Funcional	Esf	GND	RP	MA	IU	Fte	Autógrafo	Justificativa
DOU nº 15 Seção 1 Suplem.	ONDE	58000 -Ministério da	58101 -Ministério	2052 - Pesca e	Atividade	2052.20TL	Apoio à Implantação de Infraestrutura Aquícola e Pecuária	20.602	F	3-ODC	2	90	0	100	400.000	
	SE LÊ	Pesca e Aquicultura	da Pesca e Aquicultura	Aquicultura		2052.20TL.0090	Apoio a Serviços e Aquisição de Equipamentos Agrícolas - No Estado do Pará Infraestrutura Apoiada (unidade): 100		F	4-INV	2	90	0	100	20.245.349	Correção de erro material no processamento da emenda nº 71150012, nos termos do art.
	LEIA-SE	58000 -Ministério da	58101 -Ministério	2052 - Pesca e	Atividade	2052.20TL	Apoio à Implantação de Infraestrutura Aquícola e Pecuária	20.602	F	3-ODC	2	90	0	100	400.000	152 da Resolução nº 1/2006-CN, com ajuste do subtítulo.
20 jan 2012. p. 1870		Pesca e Aquicultura	da Pesca e Aquicultura	Aquicultura		2052.20TL.0090	Apoio a Serviços e Aquisição de Equipamentos Agrícolas - No Estado do Pará Infraestrutura Apoiada (unidade): 100		F	4-INV	2	90	0	100	20.245.349	

D.O.U. / Página	Correção	Órgão	Unidade	Programa	Tipo Ação	Programática	Ação/Subtítulo/Programa/Meta	Funcional	Esf	GND	RP	MA	IU	Fte	Autógrafo	Justificativa
DOU nº 15 Seção 1 Suplem.	ONDE	26000 - Ministério da Educação	26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	2030 - Educação Básica	Operação Especial	2030.0509 2030.0509.0031	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica No Estado de Minas Gerais Iniciativa Apoiada (unidade): 27	12.847	F	3-ODC	2	40	0	100	1.450.000	
	SE LÊ								F	4-INV	2	40	0	100	1.500.000	Correção de erro material no processamento da emenda nº 26610007, nos termos do art.
	LEIA-SE	26000 - Ministério	26298 - Fundo Nacional de	2030 - Educação	Operação	2030.0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica	12.847	F	3-ODC	2	40	0	100	1.000.000	152 da Resolução nº 1/2006-CN, para ajuste do GND de 3 para 4.
20 jan 2012. p. 2174		da Educação	Desenvolvimento da Educação	Básica	Especial	2030.0509.0031	No Estado de Minas Gerais Iniciativa Apoiada (unidade): 27		F	4-INV	2	40	0	100	1.950.000	

D.O.U. / Página	Correção	Órgão	Unidade	Programa	Tipo Ação	Programática	Ação/Subtítulo/Programa/Meta	Funcional	Esf	GND	RP	MA	IU	Fte	Autógrafo	Justificativa
DOU Seção 1 Suplem.	ONDE SE LÊ	36000 - Ministério da Saúde	36901 - Fundo Nacional de Saúde	2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Atividade	2015.8581 2015.8581.0246	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - Rio de Janeiro - RJ Serviço Estruturado (unidade): 35	10.301	S	4-INV	2	40	0	153	7.000.000	Correção de erro formal no processamento



20 jan 2012, p. 1374 / 1375	LEIA-SE	36000 - Ministério da Saúde	36901 - Fundo Nacional de Saúde	2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Atividade	2015.8581 2015.8581.0246	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - Rio de Janeiro - RJ Serviço Estruturado (unidade): 32	10.301	S	4-INV	2	40	0	153	6.000.000	da emenda nº 23750003, nos termos do art. 152 da Resolução nº 1/2006-CN, para implementar
DOU Seção 1 Suplem. 20 jan 2012, p. 1371	ONDE SE LÊ	Ministério da Saúde	Nacional de Saúde	2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Atividade	2015.8581 2015.8581.0033	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado do Rio de Janeiro Serviço Estruturado (unidade): 5.700	10.301	S	3-ODC	2	40	0	153	11.575.000	ajuste no descritor e no código do subtítulo da citada emenda.
										4-INV	2	40	0	153	36.305.000	
	LEIA-SE	Ministério da Saúde	Nacional de Saúde	2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Atividade	2015.8581 2015.8581.0033	Saúde - No Estado do Rio de Janeiro Serviço Estruturado (unidade): 5.703	10.301	S	4-INV	2	40	0	153	9.100.000	
										3-ODC	2	40	0	153	11.575.000	

(*) Retificação solicitada pelo Congresso Nacional, através da Mensagem nº 27, de 18 de julho de 2012.

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado, autorizado por lei específica, para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação:

I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens a que se refere o § 2º for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 1995." (NR)

"Art. 7º

§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas." (NR)

"Art. 18

§ 4º O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1º.

§ 5º O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após quinze dias contados da data de vencimento; e

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após quarenta e cinco dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

§ 9º O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público.

§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.

§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição, no prazo de quarenta dias contados da data de vencimento.

§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de quarenta dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita.

§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o §12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor." (NR)

"Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a cinco por cento da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes excederem a cinco por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

....." (NR)

Art. 2ª Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Mirian Belchior

DECRETO Nº 7.782, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social, no ano de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

D E C R E T A :

Art. 1ª No ano de 2012, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será efetuado em duas parcelas:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto, e será paga juntamente com os benefícios correspondentes a esse mês; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios correspondentes ao mês de novembro.

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Garibaldi Alves Filho

DECRETO Nº 7.783, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Regulamenta a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, serão observadas as definições constantes do art. 2º da Lei nº 12.663, de 2012.

Art. 2º O Ministério das Relações Exteriores fixará o prazo de estada dos portadores de vistos de entrada previstos nos arts. 19 e 63 da Lei nº 12.663, de 2012, que serão emitidos em caráter prioritário e sem qualquer custo aos interessados.

§ 1º O prazo de estada dos portadores de vistos concedidos com fundamento nos incisos I a X do caput do art. 19 da Lei nº 12.663, de 2012, poderá ser fixado até o dia 31 de dezembro de 2014.

§ 2º O prazo de estada dos portadores de vistos concedidos com fundamento no inciso XI do caput do art. 19 e no art. 63 da Lei nº 12.663, de 2012, será de até noventa dias, improrrogável.

§ 3º O Ministério das Relações Exteriores regulamentará eventuais procedimentos específicos para emissão de vistos de entrada para a Jornada Mundial da Juventude - 2013.

Art. 3º Cabe ao Ministério das Relações Exteriores dispor sobre a concessão de vistos de entrada por meio eletrônico, no prazo de noventa dias contado da data de publicação deste Decreto, observado o disposto no § 7º do art. 19 da Lei nº 12.663, de 2012.

Parágrafo único. Os procedimentos para emissão de vistos de entrada por meio eletrônico poderão ser adotados, no que couber, para a Jornada Mundial da Juventude - 2013.

Art. 4º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, ouvido o Ministério do Esporte, conceder as permissões de trabalho para as pessoas mencionadas nos incisos I a X do caput do art. 19 da Lei nº 12.663, de 2012, quando exigíveis nos termos do inciso V do caput do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e das Resoluções do Conselho Nacional de Imigração.

§ 1º Para a concessão da permissão de trabalho, a pessoa jurídica interessada na atividade profissional do estrangeiro deverá apresentar requerimento expedido pela FIFA, ou por terceiro por ela indicado, acompanhado de documentos que demonstrem a vinculação do profissional estrangeiro a atividades relacionadas à Copa das Confederações FIFA 2013 ou à Copa do Mundo FIFA 2014.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego decidirá sobre as permissões de trabalho, quando devidamente instruídas, no prazo de cinco dias úteis, encaminhando-as ao Ministério das Relações Exteriores para concessão do visto de entrada nas repartições consulares brasileiras no exterior.

§ 3º As permissões de trabalho serão concedidas sem qualquer custo, pelo prazo de até dois anos, prorrogável, observado em qualquer hipótese o limite de 31 de dezembro de 2014.

Art. 5º Os requerimentos de permissão de trabalho poderão ser efetuados em meio eletrônico, em sistema próprio disponibilizado na internet pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. O sistema será construído de modo a possibilitar a consulta pública instantânea dos requerimentos em tramitação ou já decididos.

Art. 6º Os requerimentos de visto de entrada serão apresentados ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 7º A regularidade dos sorteios de Ingressos previstos no § 4º do art. 26 da Lei 12.663, de 2012, será verificada pelo Ministério do Esporte, em articulação com outros órgãos.

Art. 8º Para comprovação da condição de estudante de que trata o § 11 do art. 26 da Lei nº 12.663, de 2012, a certificação digital adotará o padrão ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica das manifestações eletrônicas, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 9º Fica assegurado às pessoas com deficiência no mínimo um por cento do número de Ingressos ofertados para as Partidas da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014.

§ 1º Será assegurada a oferta de Ingressos a, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência.

§ 2º A entidade organizadora definirá período específico para a solicitação de compra dos Ingressos a que se referem o **caput** e o § 1º, inclusive por meio eletrônico, garantida ampla divulgação.

§ 3º Caso comprovada ausência de procura, os Ingressos a que se referem o **caput** e o § 1º poderão ser oferecidos na forma do § 4º do art. 26 da Lei nº 12.663, de 2012.

Art. 10. Os Ingressos a que se refere o art. 9º deverão corresponder a espaços e assentos adequados, situados em locais com boa visibilidade e sinalizados.

Art. 11. Na construção, reforma ou ampliação de estádios e outras instalações que sediarão ou apoiarão a realização de Eventos da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, antes ou após a realização desses torneios, será observada a destinação mínima de um por cento da capacidade total de espaços e assentos do estádio ou outra instalação para pessoas com deficiência.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência.

§ 2º A aprovação de financiamento de projetos de construção, reforma ou ampliação de estádios ou outras instalações destinados aos Eventos da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 com a utilização de recursos públicos, por meio de qualquer instrumento, fica condicionada à observância do disposto no presente Decreto.

§ 3º Ato do Ministério do Esporte elencará os estádios e instalações a que se refere o **caput**.

Art. 12. As controvérsias entre a União e a FIFA, Subsidiárias da FIFA no Brasil, seus representantes legais, empregados ou consultores poderão ser resolvidas, em sede administrativa, na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, órgão da estrutura da Advocacia-Geral da União, mediante procedimento conciliatório.

Parágrafo único. A Advocacia Geral da União regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, o procedimento conciliatório.

Art. 13. O Ministério do Esporte e o Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 - GECOPA, instituído pelo Decreto de 14 de janeiro de 2010, poderão fixar disposições complementares para a aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Luís Inácio Lucena Adams
Antonio de Aguiar Patriota
Aldo Rebelo
Miriam Belchior
Carlos Daudt Brizola

DECRETO Nº 7.784, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Esporte.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Esporte, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério do Esporte para a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) um DAS 102.5; e

b) um DAS 101.3; e

II - da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério do Esporte:

a) três DAS 101.5;

b) um DAS 101.4;

c) quatro DAS 101.2;

d) dois DAS 102.4;

e) oito DAS 102.3; e

f) oito DAS 102.2.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos que deixam de existir por força deste Decreto consideram-se automaticamente exonerados.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos, o Ministro de Estado do Esporte fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, suas denominações e respectivos níveis.

Art. 5º O Ministro de Estado do Esporte poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental, suas competências e as atribuições dos dirigentes.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 7.529, de 21 de julho de 2011; e

II - o Decreto nº 7.630, de 30 de novembro de 2011.

Brasília, 7 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Aldo Rebelo

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DO ESPORTE

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério do Esporte, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

II - intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e às ações de democratização da prática esportiva e da inclusão social por meio do esporte.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério do Esporte tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

a) Gabinete;

b) Assessoria Especial de Assuntos Internacionais;

c) Ouvidoria;

d) Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão;

e) Secretaria-Executiva:

1. Assessoria Extraordinária de Coordenação dos Grandes Eventos Esportivos;

2. Departamento de Gestão Interna;

3. Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica;

4. Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte;

5. Representação Estadual no Rio de Janeiro; e

6. Representação Estadual em São Paulo;

f) Consultoria Jurídica; e

g) Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social:

1. Departamento de Gestão de Programas de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social; e

2. Departamento de Desenvolvimento e Acompanhamento de Políticas e Programas Intersetoriais de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social;

b) Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor:

1. Departamento de Futebol Profissional; e

2. Departamento de Defesa dos Direitos do Torcedor; e

c) Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento:

1. Departamento de Esporte de Base e de Alto Rendimento; e

2. Departamento de Excelência Esportiva e Promoção de Eventos; e

III - órgão colegiado: Conselho Nacional do Esporte - CNE.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho do seu expediente pessoal;



II - acompanhar o andamento das matérias e das propostas de interesse do Ministério em tramitação no Congresso Nacional;

III - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;

IV - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 4º À Assessoria Especial de Assuntos Internacionais compete:

I - coordenar, executar e acompanhar as atividades na área internacional, inclusive aquelas relacionadas à negociação e acordos de intercâmbio, cooperação e assistência técnica com outros países e organismos internacionais;

II - assessorar o Ministro de Estado em assuntos relacionados à área internacional;

III - participar, em cooperação com outros órgãos do Ministério, dos trabalhos relativos à promoção e divulgação do esporte brasileiro no exterior, e da identificação e captação de oportunidades de interesse do Brasil surgidas externamente;

IV - planejar e coordenar políticas de cooperação internacional na área do esporte com outros países e organismos internacionais;

V - articular-se com Estados, Distrito Federal e Municípios visando promover iniciativas de cooperação internacional na área do esporte, em sintonia com a política de cooperação internacional do País;

VI - apoiar a participação brasileira em eventos internacionais para divulgação dos produtos e serviços brasileiros;

VII - avaliar propostas de adesão a organismos internacionais e coordenar o controle do cumprimento dos acordos internacionais; e

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 5º À Ouvidoria compete receber, examinar e dar encaminhamento a reclamações, elogios, sugestões e denúncias referentes a procedimentos e ações de agentes e órgãos.

Art. 6º À Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão compete:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - receber documentos e requerimentos de acesso a informações;

III - analisar as demandas e encaminhá-las às respectivas unidades competentes;

IV - monitorar os procedimentos de coleta da informação nas unidades competentes;

V - informar sobre a tramitação de documentos nas respectivas unidades; e

VI - encaminhar as respostas aos requerentes.

Art. 7º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir o Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades desenvolvidas pelas unidades do Ministério;

II - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com os Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento, de Organização e Inovação Institucional, de Contabilidade, de Custos, de Administração Financeira, de Administração dos Recursos de Informação e Informática, de Recursos Humanos e de Serviços Gerais, no âmbito do Ministério;

III - supervisionar e coordenar ações voltadas à captação de recursos para o financiamento de programas e projetos relativos ao desenvolvimento do esporte;

IV - auxiliar o Ministro de Estado na definição das diretrizes e na implementação das políticas e ações;

V - supervisionar e coordenar as ações relacionadas a programas interministeriais ou àqueles que transcendam o âmbito dos órgãos específicos singulares do Ministério;

VI - implementar a política de desenvolvimento do esporte pelas ações de planejamento, avaliação e controle dos programas, projetos e atividades;

VII - supervisionar e orientar a formulação de planos, programas de desenvolvimento e ações voltadas à infraestrutura esportiva para o fortalecimento do esporte nacional, promovendo o apoio técnico-institucional e financeiro necessários à execução, à participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VIII - garantir o cumprimento dos objetivos setoriais do esporte, de acordo com as orientações estratégicas do Governo Federal;

IX - planejar, coordenar, monitorar e avaliar os programas e projetos relacionados aos grandes eventos esportivos;

X - prestar apoio administrativo e solicitar subsídios técnicos às demais unidades do Ministério com vistas à atuação do Conselho Nacional do Esporte - CNE; e

XI - exercer o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIOG, de Administração de Recursos de Informação e Informática - SISIP, de Serviços Gerais - SISG, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal e de Administração Financeira Federal, dentre outros, por intermédio dos Departamentos de Planejamento e Gestão Estratégica e de Gestão Interna a ela subordinada.

Art. 8º À Assessoria Extraordinária de Coordenação dos Grandes Eventos Esportivos compete:

I - assessorar e apoiar o Secretário-Executivo no planejamento e coordenação dos grandes eventos esportivos;

II - assessorar a Secretaria-Executiva na realização dos projetos relacionados à organização dos grandes eventos esportivos;

III - auxiliar na integração entre órgãos públicos e privados em todas as esferas governamentais envolvidos com os grandes eventos esportivos;

IV - estruturar e coordenar o funcionamento de grupos técnicos relacionados à realização dos grandes eventos esportivos;

V - propor e fomentar estudos, pesquisas e inovações voltados para a realização dos grandes eventos esportivos;

VI - estimular a realização de eventos nacionais e internacionais, ligados ao esporte;

VII - estimular setores da indústria, comércio e serviços voltados aos grandes eventos esportivos;

VIII - estimular parcerias entre entidades governamentais e agentes privados buscando garantir legados esportivos; e

IX - contribuir para assegurar a conformidade das ações às normas governamentais brasileiras e às exigências das organizações esportivas supervisoras dos eventos.

Art. 9º Ao Departamento de Gestão Interna compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas de Administração dos Recursos de Informação e Informática, de Recursos Humanos e de Serviços Gerais, no âmbito do Ministério;

II - desenvolver atividades de execução orçamentária e financeira;

III - articular-se com os órgãos centrais dos Sistemas Federais, referidos no inciso I do **caput**, e informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

IV - promover e coordenar a elaboração e consolidação dos planos e programas das atividades de sua área de competência, submetendo-os à decisão superior;

V - acompanhar e promover a avaliação de projetos e atividades; e

VI - desenvolver atividades relativas à prestação de contas.

Art. 10. Ao Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento, de Organização e Inovação Institucional, de Contabilidade, de Custos, de Administração Financeira e com a gestão de infraestrutura esportiva e paraesportiva e Gestão do Conhecimento, no âmbito do Ministério;

II - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao Erário;

III - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais, referidos no inciso I do **caput**, e informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

IV - promover e coordenar a elaboração e consolidação dos planos, projetos e programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior;

V - subsidiar a formulação de planos, programas de desenvolvimento e ações voltadas à infraestrutura esportiva e paraesportiva para o fortalecimento do esporte nacional, promovendo o apoio técnico, institucional e financeiro necessários à execução e participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

VI - orientar e supervisionar o planejamento e a promoção de ações intersetoriais de esporte e lazer desenvolvidas pelo Ministério do Esporte e por outros organismos da sociedade civil organizada.

Art. 11. Ao Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte compete:

I - acompanhar e monitorar os resultados obtidos nos projetos esportivos e paraesportivos financiados mediante incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte;

II - apreciar a documentação apresentada nos projetos esportivos e paraesportivos financiados mediante incentivos fiscais previstos na Lei de Incentivo ao Esporte;

III - submeter os projetos previamente cadastrados a avaliação e aprovação da Comissão Técnica de que trata o art. 4º da Lei de Incentivo ao Esporte;

IV - estimular confederações, federações e outras entidades de caráter esportivo no aproveitamento dos incentivos fiscais ao esporte;

V - elaborar estudos e pesquisas sobre fomento e incentivo ao esporte;

VI - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva;

VII - executar os procedimentos técnicos e administrativos necessários ao cumprimento do disposto na Lei de Incentivo ao Esporte; e

VIII - prestar suporte técnico e administrativo à Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte.

Art. 12. Às Representações Estaduais no Rio de Janeiro e em São Paulo compete desenvolver atividades técnico-administrativas de apoio às ações do Ministério, articulando-as com as demais esferas de governo.

Art. 13. À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar revisão final de técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e das entidades a ele vinculadas; e

VI - examinar, prévia e conclusivamente:

a) os textos de edital de licitação e os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade, ou se decida a dispensa de licitação.

Art. 14. À Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem compete:

I - assessorar o Ministro de Estado do Esporte na implementação da política nacional de prevenção e combate à dopagem, respeitadas as recomendações do CNE e o conteúdo do Plano Nacional do Esporte;

II - subsidiar o CNE na elaboração, na modificação e na divulgação das diretrizes sobre substâncias e métodos proibidos na prática esportiva;

III - promover e coordenar o combate à dopagem no esporte de forma independente e organizada, dentro e fora das competições, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidoping, e os protocolos e compromissos assumidos pelo Brasil;

IV - zelar pelo cumprimento da legislação, em especial da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, promulgada pelo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008, e das normas técnicas de controle de dopagem;

V - representar internacionalmente o Brasil em matérias relacionadas ao controle de dopagem, na qualidade de organização nacional de controle de dopagem, inclusive perante a Agência Mundial Antidoping e a Corte Arbitral do Esporte;

VI - dar transparência às ações e garantir a divulgação do programa de controle da dopagem;

VII - desenvolver programas de controle, prevenção, reabilitação e educação, de forma a criar a cultura do jogo limpo na sociedade;

VIII - gerar base de dados e conhecimentos sobre os casos de dopagem;

IX - promover, coordenar e estabelecer programas de estímulo ao desenvolvimento de pesquisas com relação ao combate e detecção da dopagem, junto às entidades componentes do Sistema Nacional do Desporto, ao Comitê Olímpico Internacional, ao Comitê Paralímpico Internacional e às demais entidades envolvidas com o esporte;

X - estabelecer padrão de procedimento para o controle dos exames antidopagem, respeitadas as normas previstas no Código Mundial Antidoping; e

XI - cooperar com as entidades esportivas nacionais e internacionais, públicas e privadas, no combate à dopagem, buscando a obtenção de um pacto de apoio cultural e político para o cumprimento das normas referidas no inciso IV do **caput**.

Parágrafo único. As competências da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem são independentes das competências dos órgãos de vigilância sanitária.

Seção II Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 15. À Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social compete:

I - fazer proposições para compor a política e o Plano Nacional de Esporte;

II - coordenar, formular e implementar políticas relativas ao esporte educacional, desenvolvendo gestão de planejamento, avaliação e controle de programas, projetos e ações;

III - implantar as diretrizes relativas ao Plano Nacional de Esporte e aos Programas Esportivos Educacionais, de Lazer e de Inclusão Social;

IV - planejar, supervisionar, coordenar e elaborar estudos compreendendo:

a) o desenvolvimento das políticas, programas e projetos esportivos-educacionais, de lazer e de inclusão social;

b) a execução das ações de produção de materiais esportivos em âmbito nacional; e

c) a execução das ações de promoção de eventos;

V - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva;

VI - prestar cooperação técnica e assistência financeira supletiva a outros órgãos da administração pública federal, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades não governamentais sem fins lucrativos;

VII - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e com governos estrangeiros, para o do desenvolvimento dos programas sociais esportivos e de lazer;

VIII - articular-se com outros órgãos da administração pública federal, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos programas sociais esportivos e de lazer;

IX - planejar, coordenar e acompanhar estudos com as universidades e outras instituições correlatas com vistas à obtenção de novas tecnologias voltadas ao desenvolvimento do esporte educacional, recreativo e de lazer para a inclusão social; e

X - articular-se com os demais entes da federação para implementar política de esporte nas escolas.

Art. 16. Ao Departamento de Gestão de Programas de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social compete:

I - planejar, desenvolver e acompanhar o processo de seleção de propostas, e de formalização de convênios, contratos de repasse e termos de cooperação para a execução dos programas, projetos e ações governamentais;

II - articular ações necessárias para estruturar a implementação dos programas, projetos e ações governamentais;

III - coordenar e monitorar a execução dos convênios com vistas a subsidiar a análise técnica da prestação de contas;

IV - programar a aquisição e a distribuição de materiais e uniformes necessários para os programas, políticas, projetos e ações esportivas, em articulação com o Departamento de Gestão Interna;

V - acompanhar a execução orçamentária e financeira dos programas, projeto e ações, para subsidiar a tomada de decisão; e

VI - articular os sistemas de monitoramento e avaliação dos programas de que trata esse departamento, com os sistemas estruturados de planejamento, monitoramento, orçamento e finanças existentes no governo federal.

Art. 17. Ao Departamento de Desenvolvimento e Acompanhamento de Políticas e Programas Intersetoriais de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social compete:

I - subsidiar a formulação e implementação dos programas, projetos e ações destinados ao desenvolvimento do esporte educacional, de lazer e inclusão social;

II - promover estudos sobre os programas, projetos e ações governamentais, visando à integração das políticas intersetoriais de esporte com as de educação, de saúde, de segurança pública e de ação social;

III - propor instrumentos de articulação das políticas, programas, e projetos esportivos e de lazer com as políticas e programas educacionais;

IV - promover eventos e estruturar processo de formação e capacitação de pessoas para os programas esportivos sociais e de lazer;

V - efetuar o acompanhamento pedagógico, o controle e a fiscalização dos programas, projetos e ações, para orientação dos processos educacionais implantados;

VI - monitorar e avaliar os programas, projetos e ações, construindo indicadores e instrumentos de registro para o aperfeiçoamento administrativo, pedagógico e de fiscalização;

VII - elaborar estudos e pesquisas para orientar as práticas esportivas e paraesportivas que favoreçam o desenvolvimento dos programas sociais de esporte e lazer e a promoção da qualidade de vida da população, fomentando a produção do conhecimento na área; e

VIII - estabelecer parcerias com instituições de ensino e de pesquisa para criar e implementar novas tecnologias voltadas ao desenvolvimento do esporte e do lazer como instrumento de educação, saúde e inclusão social.

Art. 18. À Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor compete:

I - fazer proposições para compor a política e o Plano Nacional de Esporte;

II - implantar as diretrizes relativas ao Plano Nacional de Esporte;

III - planejar, desenvolver, acompanhar e monitorar as ações governamentais no âmbito do futebol profissional e do futebol feminino de alto rendimento;

IV - incentivar a criação de estruturas esportivas e paraesportivas modernas e capazes de receber competições esportivas nacionais e internacionais;

V - planejar, coordenar, supervisionar e elaborar estudos sobre o desenvolvimento do futebol profissional e sobre a execução das ações de promoção de eventos;

VI - articular-se com outros órgãos públicos que fortaleçam o futebol profissional;

VII - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva e do Estatuto de Defesa do Torcedor;

VIII - aplicar as multas instituídas em norma editada com fundamento na competência prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

IX - orientar e supervisionar as atividades relacionadas ao futebol profissional e futebol feminino de alto rendimento e à defesa dos direitos do torcedor; e

X - definir as diretrizes e prioridades para as ações relacionadas ao futebol profissional na área de planejamento e na gestão de programas e projetos estratégicos do Ministério.

Art. 19. Ao Departamento de Futebol Profissional compete:

I - subsidiar a formulação, implementação e avaliação dos programas, projetos e ações relacionadas ao futebol profissional e futebol feminino de alto rendimento;

II - planejar, desenvolver, acompanhar e monitorar as atividades no âmbito do futebol profissional e futebol feminino de alto rendimento;

III - promover eventos e a capacitação de pessoas para o desenvolvimento do futebol profissional; e

IV - desenvolver estudos sobre pleitos, programas, projetos e ações.

Art. 20. Ao Departamento de Defesa dos Direitos do Torcedor compete:

I - subsidiar a formulação, implementação e avaliação dos programas, projetos e ações relacionadas à defesa dos direitos do torcedor;

II - planejar, desenvolver, acompanhar e monitorar atividades relativas à defesa dos direitos do torcedor;

III - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva; e

IV - desenvolver estudos sobre pleitos, programas, projetos e ações.

Art. 21. À Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento compete:

I - fazer proposições para compor o Plano Nacional de Esporte;

II - implantar as diretrizes relativas ao Plano Nacional do Esporte e aos programas de desenvolvimento do esporte de alto rendimento;

III - elaborar estudos, planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento do esporte e a execução das ações de promoção de eventos;

IV - zelar pelo cumprimento da legislação esportiva;

V - prestar cooperação técnica e assistência financeira supletiva a outros órgãos da administração pública federal, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades não-governamentais sem fins lucrativos;

VI - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e com governos estrangeiros, em prol do desenvolvimento do esporte de alto rendimento;

VII - articular-se com outros órgãos da administração pública federal, tendo em vista a execução de ações integradas nas áreas do esporte de alto rendimento; e

VIII - coordenar, formular e implementar a política relativa aos esportes voltados para competição, desenvolvendo gestões de planejamento, avaliação e controle de programas, projetos e ações.

Art. 22. Ao Departamento de Esporte de Base e de Alto Rendimento compete:

I - subsidiar a formulação, implementação e avaliação dos programas, projetos e ações destinados ao esporte de base, ao esporte de alto rendimento e ao desenvolvimento do esporte universitário;

II - promover a capacitação de técnicos e árbitros com formação em esporte e para-esporte de alto rendimento;

III - promover eventos e a capacitação de pessoas para o esporte universitário;

IV - apoiar a realização das competições previstas nos calendários oficiais das entidades esportivas;

V - promover a cooperação nacional e internacional que vise ao desenvolvimento do esporte de base e de alto rendimento para atletas e para-atletas;

VI - coordenar e acompanhar as atividades de controle e fiscalização de convênios;



VII - apoiar os atletas e técnicos por meio de incentivos oficiais;

VIII - promover as relações institucionais com os integrantes do Sistema Nacional do Desporto;

IX - promover estudos e análises sobre pleitos de aquisição de equipamentos e materiais esportivos total ou parcialmente isentos de tributação; e

X - desenvolver estudos sobre pleitos, programas, projetos e ações.

Art. 23. Ao Departamento de Excelência Esportiva e Promoção de Eventos compete:

I - coordenar as ações dos Centros de Excelência Esportiva para a elaboração de estudos, com vistas ao desenvolvimento do esporte de alto rendimento;

II - apoiar a realização de eventos e competições destinados ao aprimoramento dos atletas e para-atletas de alto rendimento;

III - coordenar e acompanhar as atividades de controle e fiscalização dos convênios firmados pelo Departamento;

IV - apoiar atletas e técnicos por meio de incentivos oficiais ou de patrocinadores;

V - promover as relações institucionais com os integrantes do Sistema Nacional do Desporto; e

VI - desenvolver estudos sobre pleitos, programas, projetos e ações.

Seção III
Do Órgão Colegiado

Art. 24. Ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, instituído pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, cabe exercer as competências definidas em ato específico do Ministro de Estado do Esporte.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Secretário-Executivo

Art. 25. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas, afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Seção II
Dos Secretários e demais Dirigentes

Art. 26. Aos Secretários, ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, aos Diretores, ao Ouvidor, ao Chefe de Assessoria Especial de Assuntos Internacionais, ao Chefe de Assessoria Extraordinária de Coordenação dos Grandes Eventos Esportivos e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DO ESPORTE

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NES/DAS/FG				
GABINETE Coordenação	2	Assessor Especial	102.5	Coordenação-Geral dos Grupos Temáticos das Olimpíadas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5	Coordenação-Geral da Copa	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assessor	102.4		1	Assessor Técnico	102.3
	1	Chefe de Gabinete	101.5	Coordenação-Geral das Olimpíadas	1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Coordenador	101.3		1	Assessor Técnico	102.3
	3	Assistente	102.2	DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA	1	Diretor	101.5
	3	Assistente Técnico	102.1		1	Assessor	102.4
	1	Gerente de Projeto	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
					1	Assistente	102.2
				Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Assessoria Técnica Coordenação Divisão	1	Chefe de Assessoria	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	2	Coordenador	101.3	Divisão	1	Chefe	101.2
	2	Chefe	101.2		1	Assistente Técnico	102.1
	2	Assistente Técnico	102.1	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assessor Técnico	102.3	Divisão	3	Chefe	101.2
Assessoria Parlamentar Coordenação	1	Chefe de Assessoria	101.4		4	Assistente Técnico	102.1
	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Prestação de Contas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1		3	Assistente	102.2
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Chefe de Assessoria	101.5		2	Assistente Técnico	102.1
	1	Assessor	102.4	Coordenação-Geral de Gestão de Convênios	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2	Divisão	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1		2	Chefe	101.2
OUIDORIA	1	Ouvidor	101.4	Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
				Coordenação	2	Coordenador	101.3
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO	1	Coordenador-Geral	101.4	DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2		1	Assistente	102.2
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE	Coordenação-Geral de Planejamento e Acompanhamento de Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Gerente de Projeto	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gabinete	1	Chefe	101.4		1	Assistente	102.2
	1	Assessor Técnico	102.3	Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente	102.2	Coordenação	2	Coordenador	101.3
				Divisão	1	Chefe	101.2
ASSESSORIA EXTRAORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DOS GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS	10		FG-1		5	Assistente	102.2
	10		FG-2	DEPARTAMENTO DE INCENTIVO E FOMENTO AO ESPORTE	1	Diretor	101.5
	10		FG-3		1	Assessor	102.4
	1	Chefe de Assessoria	101.5	Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Política de Financiamento ao Esporte	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Assuntos Técnicos e Administrativos	1	Assessor	102.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	6	Assessor Técnico	102.3				
	2	Assistente	102.2				
Coordenação-Geral dos Grupos Temáticos da Copa	1	Coordenador-Geral	101.4				



Divisão	2	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Gestão da Lei Federal de Incentivo ao Esporte	1	Coordenador-Geral	101.4	Chefe	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3		1	Divisão	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação de Programas e Projetos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1		1	Assistente	102.2
REPRESENTAÇÃO ESTADUAL NO RJ	1	Gerente de Projeto	101.4	Coordenação-Geral de Sistemas de Acompanhamento	1	Coordenador-Geral	101.4
REPRESENTAÇÃO ESTADUAL EM SÃO PAULO	1	Gerente de Projeto	101.4		1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2		2	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1	SECRETARIA NACIONAL DE FUTEBOL E DEFESA DOS DIREITOS DO TORCEDOR	1	Secretário	101.6
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor-Jurídico	101.5		1	Assessor	102.4
	1	Consultor-Jurídico Adjunto	101.4				
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2		1	Assistente Técnico	102.1
	2	Assistente Técnico	102.1				
Coordenação-Geral de Apoio ao Contencioso	1	Coordenador-Geral	101.4	DEPARTAMENTO DE FUTEBOL PROFISSIONAL	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2				
Coordenação-Geral de Assuntos Internos	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Futebol Profissional	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2	Coordenação	1	Coordenador	101.3
				Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Análise de Assuntos Finalísticos e Normativos	1	Coordenador-Geral	101.4	DEPARTAMENTO DE DEFESA DOS DIREITOS DO TORCEDOR	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2				
AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM	1	Diretor	101.5	Coordenação-Geral de Fiscalização e Controle	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
				Divisão	1	Chefe	101.2
SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL	1	Secretário	101.6	SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO	1	Secretário	101.6
	1	Assessor	102.4		1	Assessor	102.4
	1	Assistente Técnico	102.1		6	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4	Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assistente	102.2		1	Assistente	102.2
					1	Assistente Técnico	102.1
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PROGRAMAS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL	1	Diretor	101.5	Coordenação	1	Coordenador	101.3
				DEPARTAMENTO DE ESPORTE DE BASE E DE ALTO RENDIMENTO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Formalização	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Bolsa Atleta	1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Assistente Técnico	102.1	Coordenação	1	Coordenador	101.3
				Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Suprimento e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente	102.2	DEPARTAMENTO DE EXCELÊNCIA ESPORTIVA E PROMOÇÃO DE EVENTOS	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Implementação	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral da Rede Nacional de Treinamento e Cidade Esportiva	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Avaliação de Convênios	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Apoio e Capacitação e Eventos Esportivos	1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Assistente Técnico	102.1	Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Produção de Material Esportivo	1	Coordenador-Geral	101.4		2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3				
	3	Assistente	102.2				
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS INTERSECTORIAIS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL	1	Diretor	101.5				
Coordenação-Geral de Integração de Políticas e Programas	1	Coordenador-Geral	101.4				
	1	Assistente	102.2				
Coordenação-Geral de Acompanhamento, Controle e Fiscalização de Programas e Projetos	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação	2	Coordenador	101.3				
	1	Assistente	102.2				
	1	Assistente Técnico	102.1				

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DO ESPORTE

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	5,40	1	5,40	1	5,40
DAS 101.6	5,28	3	15,84	3	15,84
DAS 101.5	4,25	11	46,75	14	59,50
DAS 101.4	3,23	45	145,35	46	148,58
DAS 101.3	1,91	37	70,67	36	68,76
DAS 101.2	1,27	14	17,78	18	22,86
DAS 101.1	1,00	0	0,00	0	0,00
DAS 102.5	4,25	4	17,00	3	12,75
DAS 102.4	3,23	7	22,61	9	29,07



DAS 102.3	1,91	2	3,82	10	19,10
DAS 102.2	1,27	37	46,99	45	57,15
DAS 102.1	1,00	32	32,00	32	32,00
SUBTOTAL 1 (+)		193	424,21	217	471,01
FG-1	0,20	10	2,00	10	2,00
FG-2	0,15	10	1,50	10	1,50
FG-3	0,12	10	1,20	10	1,20
SUBTOTAL 2 (+)		30	4,70	30	4,70
TOTAL (1+2)		223	428,91	247	475,71

ANEXO III
REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGE/MP P/O ME (a)		DO ME P/A SEGE/MP (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	5,40	0	0,00	0	0,00

DAS 101.6	5,28	0	0,00	0	0,00
DAS 101.5	4,25	3	12,75	0	0,00
DAS 101.4	3,23	1	3,23	0	0,00
DAS 101.3	1,91			1	1,91
DAS 101.2	1,27	4	5,08	0	0,00
DAS 101.1	1,00	0	0,00	0	0,00
DAS 102.5	4,25	0	0,00	1	4,25
DAS 102.4	3,23	2	6,46	0	0,00
DAS 102.3	1,91	8	15,28	0	0,00
DAS 102.2	1,27	8	10,16	0	0,00
DAS 102.1	1,00	0	0,00	0	0,00
SUBTOTAL 1		26	52,96	2	6,16
FG-1	0,20	0	0,00	0	0,00
FG-2	0,15	0	0,00	0	0,00
FG-3	0,12	0	0,00	0	0,00
SUBTOTAL 2		0	0,00	0	0,00
TOTAL		26	52,96	2	6,16
Saldo do Remanejamento (a-b)		24	46,80		

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 352, de 7 de agosto de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012.

Nº 353, de 7 de agosto de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012

Nº 354, de 7 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012.

Nº 355, de 7 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do o texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Eleitoral, do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios, da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, crédito especial no valor global de R\$ 209.495.824,00, para os fins que especifica".

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 7 de agosto de 2012

Entidade: AR VANGUARDA, vinculada à AC CERTISIGN RFB
Processo nº: 00100.000212/2012-19

Nos termos do Parecer CCAE/DAFN/ITI - 49/2012 e consoante Parecer nº 097/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR VANGUARDA, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, com instalação técnica situada na Rua Pedra Azul, nº 505, Conjunto 01, Aclimação, São Paulo-SP, para as Políticas de Certificados.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 322, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Aprova o Regimento Interno do Conselho da Escola da Advocacia-Geral da União
Ministro Vitor Nunes Leal.

O AVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 4º, incisos I e XVIII e 45 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do anexo a esta Portaria, o Regimento Interno da Escola da Advocacia-Geral da União
Ministro Victor Nunes Leal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ANEXO

Regimento Interno do Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, Ministro Vitor Nunes Leal, (CCEAGU).

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a composição e a competência do Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União (CCEAGU), bem como regula o procedimento que lhe são atribuídos pela Portaria nº 134/AGU, de 09 de abril de 2012.

Art. 2º O CCEAGU é composto por oito conselheiros, a saber:

I - Um representante do Gabinete do Advogado-Geral da União, que o preside;

II - O Diretor da Escola da Advocacia-Geral da União;

III - Um representante da Procuradoria-Geral da União;

IV - Um representante da Consultoria-Geral da União;

V - Um representante da Procuradoria-Geral Federal;

VI - Um representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

VII - Um representante da Secretaria-Geral de Contencioso; e

VIII - Um representante da Secretaria-Geral de Administração.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao CCEAGU:

I - examinar as propostas de Regimento Interno, de Planos Anuais de Atividades e de instalações de unidades descentralizadas da Escola da Advocacia-Geral da União;

II - fixar os critérios sobre a participação de membros e de servidores em curso ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e

III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos Servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo poderá instituir Subcomissões para auxiliar, quando necessário, na avaliação do conteúdo de cursos direta e indiretamente, oferecidos pela Escola da Advocacia-Geral da União ou na realização de processos seletivos internos.

CAPÍTULO III
DO PRESIDENTE

Art. 4º São atribuições do Presidente:

I - representar, interna e externamente, o CCEAGU;

II - adotar as providências administrativas necessárias ao funcionamento regular do colegiado;

III - requerer às autoridades ou repartições públicas documentos ou informações indispensáveis à deliberação do CCEAGU;

IV - convocar as sessões do CCEAGU;

V - designar relator para os assuntos constantes da pauta;

VI - estabelecer a pauta a ser observada em cada sessão;

VII - submeter a exame e deliberação os assuntos constantes da pauta, e se for o caso proclamar o resultado;

VIII - votar, na condição de conselheiro, e, no caso de empate, dar o voto de qualidade;

IX - manter a ordem das sessões;

X - dar execução às deliberações do CCEAGU e resolver questões urgentes delas decorrentes;

XI - decidir sobre os casos de urgência ou omissos no presente Regimento, *ad referendum* do Conselho, que deverá proceder à apreciação em sessão especialmente convocada ou naquela imediatamente posterior à decisão.

CAPÍTULO IV
DOS CONSELHEIROS

Art. 5º São atribuições dos Conselheiros:

I - comparecer pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias do CCEAGU, justificando, obrigatoriamente, a ausência;

II - propor ao presidente do CCEAGU a inclusão de assunto em pauta;

III - discutir e votar os assuntos constantes da pauta;

IV - relatar os processos que lhes forem distribuídos, solicitando inclusão em pauta; e

V - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas pelo Presidente do Conselho.

CAPÍTULO V
DA SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

Art. 6º O Conselho Consultivo é dotado de uma Secretaria Administrativa com as seguintes competências:

I - adotar as providências administrativas necessárias ao funcionamento regular do colegiado;

II - após autorização do Presidente para inclusão em pauta, distribuir os processos para os relatores, seguindo-se a seguinte ordem:

a) o Diretor da Escola da Advocacia-Geral da União;

b) representante da Procuradoria-Geral da União;

c) representante da Consultoria-Geral da União;

d) representante da Procuradoria-Geral Federal;

- e) representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União;
- f) representante da Secretaria-Geral de Contencioso; e
- g) representante da Secretaria-Geral de Administração.

§ 1º Caso ocorra o afastamento regular de algum dos conselheiros, que deverá ser previamente comunicado à Secretaria do Conselho, passa-se a distribuição ao conselheiro seguinte, manifestando-se a ordem previamente estabelecida.

§ 2º Os processos distribuídos aos conselheiros deverão ser relatados e apresentados, preferencialmente, ao colegiado na próxima reunião ordinária, salvo se o prazo para apreciação for inferior a cinco dias úteis, hipótese em que o relatório deve ser apresentado na reunião ordinária subsequente.

§ 3º Fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior, considerando a urgência do caso, o Presidente do Conselho poderá fixar prazo específico para apresentação do relatório.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O CCEAGU reunir-se-á uma vez por mês em sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que necessário, para apreciar e decidir matérias relevantes ou inadiáveis, ambas podendo ser presenciais ou por meio eletrônico.

§ 1º A convocação das sessões, ordinárias e extraordinárias, será realizada com antecedência mínima de cinco dias úteis, devendo constar dia, hora, local e pauta dos trabalhos.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser excepcionado nos casos de urgência devidamente justificada.

§ 3º Os conselheiros poderão propor a inclusão em pauta de processos sob sua relatoria e de outras matérias de seu interesse, mediante apresentação de voto ou de proposta fundamentada.

§ 4º Ressalvados os casos urgentes, deferidos pelo presidente, os pedidos de inclusão em pauta referentes aos assuntos deliberativos deverão ser atendidos, segundo a ordem cronológica de apresentação, na primeira sessão com pauta disponível.

Art. 8º As sessões serão presididas pelo Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União.

§ 1º As sessões só serão instaladas se presente a maioria simples dos conselheiros.

§ 2º As sessões do CSAGU serão públicas, podendo ser transmitidas por meio eletrônico, exceto quando se tratar de assunto sigiloso.

Art. 9º Aberta a sessão, será observada a seguinte ordem de providências:

I - apresentação da pauta dos trabalhos;

II - comunicações preliminares do presidente; e

III - discussão e votação das matérias com observância da ordem estabelecida na pauta, que só poderá ser invertida por decisão do presidente.

Art. 10. No desenvolvimento de seus trabalhos, o Conselho Consultivo observará as seguintes normas:

I - toda matéria sujeita a sua deliberação será previamente relatada por seus membros, conforme distribuição prevista, que sobre ela deverá apresentar parecer fundamentado, por escrito, preferencialmente, na próxima reunião ordinária do Conselho ou dentro do prazo que lhe for assinalado pelo Presidente;

II - se o relator designado não cumprir os prazos fixados, o Presidente poderá designar novo relator;

III - uma vez apresentado o parecer pelo relator, será distribuído, por cópia, juntamente com a proposição a que se referir, aos demais membros, com antecedência de pelo menos dois dias úteis da realização da reunião em que devam ser apreciados;

IV - iniciada a discussão de determinado processo, deverá ser concedida a palavra ao relator para que faça a leitura do relatório e de seu voto e, em seguida, aos demais membros;

V - encerrada a discussão, será iniciada a votação da matéria;

VI - os membros que quiserem discordar do voto do relator têm a faculdade de apresentar opinião por escrito em separado, fundamentando sua divergência, para divulgação em ata;

VII - o relator poderá solicitar ao Presidente do Conselho Consultivo, a promoção de diligências cabíveis, destinadas a complementar a matéria objeto do procedimento.

§ 1º Os conselheiros têm direito à vista de qualquer matéria constante da ordem do dia.

§ 2º No caso de vista, o exame do processo será adiado para a sessão ordinária seguinte, podendo os demais conselheiros antecipar seus votos.

§ 3º O presidente poderá deferir intervenção oral, com duração máxima de dez minutos, desde que solicitada antes da abertura da sessão.

§ 4º Encerrados os debates sobre cada item da pauta, o presidente declarará iniciada a votação e passará a palavra ao relator, quando for o caso, e, em seguida, aos demais conselheiros, observada a ordem inversa de precedência prevista no art. 2º.

§ 5º Salvo disposição em contrário, as deliberações do CCEAGU serão tomadas por maioria dos votos presentes.

§ 6º É facultada a apresentação das razões de voto por escrito até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento da sessão.

§ 7º O resultado das votações será registrado em ata e, se for o caso, comunicado ao interessado, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º As sessões serão encerradas mediante comunicação do presidente do CCEAGU.

Art. 11. As reuniões do Conselho devem ser lavradas em atas sob responsabilidade de sua Secretaria, assinadas pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes à reunião de sua aprovação.

Parágrafo único. As atas serão publicadas na página da Escola, no sítio da AGU na Internet e poderão ser encaminhadas ao interessado por meio eletrônico.

CAPÍTULO VII DAS ATAS

Art. 12. Das reuniões e deliberações, inclusive por meio eletrônico, será lavrada ata sucinta contendo a data da sessão, a indicação dos conselheiros presentes, relação dos processos apresentados, resumo dos principais assuntos tratados, as manifestações expressamente solicitadas e a especificação das votações.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As omissões deste regimento serão supridas pelo presidente do CCEAGU.

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 631, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Seccional Federal em Duque de Caxias/RJ e a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Seccional Federal em Duque de Caxias/RJ e a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro prestarão colaboração mútua, sob a coordenação da primeira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

PORTARIA Nº 633, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008,

CONSIDERANDO a existência de cargos vagos da Carreira de Procurador Federal e o interesse da Administração em prover referidos cargos;

CONSIDERANDO que foi prorrogado até 21 de dezembro de 2012 o prazo de validade do concurso público para provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria de que trata o Edital CESPE nº 1, de 18 de janeiro de 2010, publicado no DOU de 19 de janeiro de 2010, Seção 3, págs. 29-36, homologado pela Portaria Nº 2.053/AGU, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2010, Seção 1, págs. 3 a 5;

CONSIDERANDO o risco de que o candidato remanejado, a pedido, para final de fila, seja nomeado e não tome posse, podendo não haver tempo hábil para que ocorram sucessivas nomeações dentro do prazo de validade do concurso, resolve:

Art. 1º Convocar os candidatos relacionados no Anexo desta Portaria, que, a pedido, passaram a figurar após os relacionados no Anexo II da Portaria nº 2.053/AGU, de 21 de dezembro de 2010 (final de fila), para que manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta Portaria, o interesse em serem nomeados para o cargo de Procurador Federal para o qual foram aprovados em concurso público.

§ 1º A manifestação de que trata o art. 1º desta portaria deverá ser endereçada ao Procurador-Geral Federal e encaminhada para o e-mail ass-pessoal.pgf@agu.gov.br, ou para o número de fax (61) 2026-8700, dentro do prazo estabelecido, cujo original deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral Federal, exclusivamente via "Encomenda Expressa - SEDEX", da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em envelope assim endereçado:

CONCURSO DE PROCURADOR FEDERAL - CHAMADA FINAL
Caixa Postal nº 8017 - Agência Sudoeste 10300634
CEP 70673-970
Brasília/DF

§ 2º Entre os candidatos que manifestarem interesse nos termos desta Portaria serão nomeados apenas aqueles necessários a completar o provimento de 27 (vinte e sete) cargos de Procurador Federal, o que ocorrerá após a nomeação dos aprovados restantes do Anexo II da Portaria nº 2.053/AGU, de 21 de dezembro de 2010, e com observância rigorosa da respectiva classificação final no certame.

§ 3º Os nomeados serão lotados nos órgãos da Procuradoria-Geral Federal, após a convocação para escolha de vagas de que trata o art. 48 da Instrução Normativa nº 1, de 30 de setembro de 2009.

§ 4º Compete à Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral Federal adotar as providências pertinentes à manifestação dos candidatos.

Art. 2º Os candidatos que não se manifestarem nos termos do art. 1º permanecerão na relação das portarias que deferiram a solicitação de que fossem realocados no final da relação dos aprovados no referido concurso, até o prazo final de validade do concurso público para provimento de cargos de Procurador Federal atualmente em curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO BASSO

ANEXO

Inscrição	Candidato	CPF	Nota	Classif
10003505	Rafael Vasconcelos Porto	013.538.056-11	368,22	8º
10015581	Patricia de Alencar Teixeira	066.552.926-03	364,36	12º
10011462	Andre Luis Charan	037.016.779-13	363,87	14º
10016818	Luis Manoel Borges do Vale	018.169.663-04	356,23	27º
10015364	Roberta Simoes Nascimento	052.239.324-12	355,95	28º
10004814	Ana Carolina Campos	044.068.806-07	355,84	29º
10012782	Maria Marília Oliveira Calado de Moura	059.791.674-80	354,57	34º
10013270	Fabio Caetano Freitas de Lima	091.911.167-08	354,20	37º
10021609	Rafael de Oliveira Costa	059.838.646-70	353,73	40º
10006259	Rudinei Baumbach	986.595.619-53	352,05	45º
10030188	Sadraque Oliveira Rios	008.582.465-89	351,75	46º



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.609, DE 26 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a concessão da licença para capacitação aos servidores em exercício na Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - INTERINO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal; e ainda consoante o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e o art. 10 do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), as regras para concessão da licença para capacitação.

Art. 2º Poderá ser concedida licença, por até 3 (três) meses, ao servidor ocupante de cargo efetivo que tiver cumprido 5 (cinco) anos de efetivo exercício, com vistas à participação em ação de capacitação profissional, desde que em tema diretamente vinculado às atribuições da CGU e às atividades desempenhadas pelo servidor pleiteante.

§ 1º Enquadram-se no rol de concessão os eventos previstos no inciso III do art. 2º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, exceto cursos a distância, desde que contribuam para o desenvolvimento do servidor no exercício de suas atividades na CGU.

§ 2º Poderá ser concedida licença para capacitação para cursos a distância requeridos por servidores em exercício nos Estados do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia.

Art. 3º A concessão da licença para capacitação será condicionada ao planejamento interno da unidade de exercício do servidor, à oportunidade do afastamento e à relevância da ação de capacitação para a CGU.

§ 1º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Os períodos de licença para capacitação não são acumuláveis.

§ 3º Cada evento de capacitação objeto da licença deverá ter carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas/aulas.

§ 4º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado.

§ 5º Nos casos de trabalhos de conclusão de graduações ou pós-graduações lato sensu a licença para capacitação ficará limitada a um período único de 30 (trinta) dias.

§ 6º Não será concedida licença para capacitação nos seguintes casos:

- a) para fins de graduação;
- b) para cursos de idiomas estrangeiros no País, salvo os de imersão curricular de servidores-bolsistas da CGU, com vistas à conclusão dos cursos de línguas de que foram beneficiados;
- c) para cursos, básicos ou avançados, relativos à capacitação em softwares de tecnologia da informação para usuários, tais como: planilhas eletrônicas, bancos de dados, editores de textos e afins.

Art. 4º A licença para capacitação não será concedida simultaneamente a mais de 5% (cinco por cento) da força de trabalho de cada unidade em níveis de DAS 4, 5 e Controladoria Regional da União nos Estados.

Parágrafo único. Poderão ser admitidas concessões de licença capacitação superior ao percentual fixado no caput em Unidades de nível DAS 4, desde que seja respeitado o limite da Unidade Administrativa imediatamente superior.

Art. 5º O processo de solicitação de concessão da licença capacitação, preferencialmente em meio eletrônico, deverá ter registro de protocolo de entrada na Diretoria de Gestão Interna (DGI), no prazo de 60 (sessenta) dias anteriores à data de início da capacitação proposta, com vistas à instrução técnica e decisão do Secretário-Executivo.

Art. 6º Os pedidos deverão ser autuados, preferencialmente em meio eletrônico, e instruídos da seguinte forma:

I - requerimento preenchido pelo servidor, conforme modelo anexo a esta Portaria;

II - manifestação, no mesmo requerimento, da chefia do servidor, em níveis de DAS 4, 5 e Chefe de Regional nos Estados, informando expressamente sobre o atendimento das condições previstas no caput dos art. 2º e 3º, bem como o 'de acordo' dos dirigentes em níveis DAS 5 e 6 da Unidade Organizacional de exercício do servidor, quando couber;

III - identificação da instituição promotora da ação de capacitação, que deverá estar estabelecida no ramo há pelo menos 2 (dois) anos;

IV - impressos e outros documentos que comprovem o período, horário e carga-horária do evento solicitado;

V - para a realização de trabalhos de conclusão de curso de graduação e pós-graduação, na forma do § 5º do art. 3º, apresentar declaração da instituição promotora do curso indicando a data para a apresentação do trabalho final.

Art. 7º Serão liminarmente devolvidos pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Diretoria de Gestão Interna - CGRH/DGI os processos que chegarem fora do prazo previsto no artigo 5º ou que não possuírem a manifestação da chefia do servidor e as aprovações superiores, conforme inciso II do artigo 6º.

Art. 8º A Controladoria-Geral da União não se responsabilizará por qualquer pagamento ou desembolso realizados pelo servidor com inscrições ou matrículas em cursos, caso haja, a qualquer tempo, negativa de aprovação da licença capacitação pleiteada.

Art. 9º Em até 30 (trinta) dias após o final da atividade de capacitação, o servidor fica obrigado a encaminhar ao Setor de Capacitação da Coordenação-Geral de Recursos Humanos (CAP/CGRH/DGI) o certificado ou declaração da instituição de ensino, em meio magnético, comprovando a conclusão da capacitação realizada.

Parágrafo único. Também deverão ser entregues em meio magnético, os trabalhos de conclusão de curso de graduação e pós-graduação, aprovados na forma do § 5º do art. 3º.

Art. 10. Os casos omissos serão analisados previamente pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Diretoria de Gestão Interna, com o apoio do Comitê Gestor da Política de Capacitação da CGU, e submetidos ao Secretário-Executivo.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as Portarias CGU nº 2276, de 22 de dezembro de 2008; e 995, de 22 de maio de 2009.

LUIZ AUGUSTO NAVARRO DE BRITTO FILHO

ANEXO

REQUERIMENTO PARA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	
Nome:	
Cargo:	Matrícula SIAPE: Unidade de Exercício:
2. PERÍODO DA LICENÇA	
De:	Até:
3. DADOS DA INSTITUIÇÃO E DO EVENTO	
Razão Social:	
Data em que a instituição iniciou suas atividades (apresentar comprovante):	
Curso solicitado:	
Horário:	Carga-Horária Semanal:

Observar:

- a) Período da licença:
 - Até 3 (três) meses, desde que cumpridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, para participação em ação de capacitação profissional em tema diretamente vinculado às atribuições da CGU e às atividades desempenhadas pelo servidor pleiteante;
 - 1º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a 30 (trinta) dias;
 - Máximo 30 (trinta) dias para trabalhos de conclusão de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu;
- b) Carga-horária semanal:
 - Cada evento de capacitação objeto da licença deverá ter carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas. Obs.: Atentar para tal exigência de **20 horas**, pois as horas-aulas variam de **40 a 50 minutos**.

4. JUSTIFICATIVA DO SERVIDOR	
Local e data:	Assinatura do servidor:

Observar:

c) Justificativa do servidor: Apresentar neste campo, além dos objetivos e resultados esperados da capacitação, informações que justifiquem a concessão da licença, de forma sucinta mas suficiente para subsidiar a análise da Chefia quanto à relevância do tema e sua vinculação direta às atribuições da CGU e às atividades desempenhadas pelo servidor pleiteante.

5. MANIFESTAÇÃO DA CHEFIA (DAS 4, 5 e Chefe de Unidade Regional)	
Local e data:	Assinatura da Chefia:

Observar:

d) A manifestação da Chefia acerca da concessão da Licença Capacitação deverá considerar:

- Que a ação de capacitação profissional deverá ser em tema diretamente vinculado às atribuições da CGU e às atividades desempenhadas pelo servidor pleiteante;
- Que a concessão será condicionada ao planejamento interno da unidade de exercício do servidor, à oportunidade do afastamento e à relevância da ação de capacitação para a CGU.

e) Serão liminarmente devolvidos pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Diretoria de Gestão Interna - CGRH/DGI os processos que chegarem fora do prazo previsto no artigo 5º (60 dias de antecedência) ou que não possuírem a manifestação da chefia do servidor e as aprovações superiores, conforme inciso II do artigo 6º, da Portaria CGU nº ____/2012.

De acordo.	
Assinatura e Carimbo do Dirigente da Unidade Administrativa (DAS 5)	
Aprovo.	
Assinatura e Carimbo do Dirigente da Unidade Organizacional (DAS 6)	
Observar:	

f) A manifestação da chefia do servidor, em níveis de DAS 4, 5 e Chefe de Regional nos Estados, deverá informar expressamente sobre o atendimento das condições previstas no caput dos art. 2º e 3º da Portaria CGU nº ____/2012, de modo a subsidiar o 'de acordo' dos dirigentes em níveis DAS 5 e 6 da Unidade Organizacional de exercício do servidor, conforme o caso.

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Nega provimento ao pedido de reconsideração apresentado face à Resolução CA-MEX nº 25, de 19 de abril de 2012.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

CONSIDERANDO o contido na Nota Técnica nº 032/2012/CGPI/DECOM/SECEX do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pelas Editoras Abril, Caras, Globo, Três, Alto Astral e Instituto Brasileiro de Cultura (IBC) face à Resolução CAMEX nº 25, de 19 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Nega provimento ao pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, face à Resolução CAMEX nº 27, de 25 de abril de 2012.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

CONSIDERANDO o contido na Nota Técnica nº 028/2012/CGDI/DECOM/SECEX do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração, bem como ao efeito suspensivo pleiteado, apresentado pelas empresas Dow Brasil S. A. e Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. face à Resolução CAMEX nº 27, de 25 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 9 de maio de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Nega provimento ao pedido de reconsideração face à Resolução CAMEX nº 27, de 25 de abril de 2012.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

CONSIDERANDO o contido na Nota Técnica nº 034/2012/CGDI/DECOM/SECEX do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa *Yantai Wanhua Polyurethanes Co., Ltd.* face à Resolução CAMEX nº 27, de 25 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 9 de maio de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Esclarece o escopo do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de canetas esferográficas, originárias da China.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da competência conferida pelo inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

CONSIDERANDO o que consta na Nota Técnica nº 37/2012/CGPI/DECOM/SECEX, de 5 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º O item 2.2 do Anexo à Resolução CAMEX nº 24, de 28 de abril de 2010, alterada pela Resolução CAMEX nº 57, de 5 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estão excluídos do escopo da definição de produto objeto da investigação os seguintes tipos de canetas esferográficas: (i) canetas de maior valor agregado, comercializadas, na condição FOB, a partir de US\$ 0,50/unidade (cinquenta centavos de dólares estadunidenses por unidade); (ii) canetas dotadas de corpo metálico; (iii) canetas que agregam outras funções além da escrita; e (iv) canetas cujas descrições as identificam como canetas de luxo." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Institui Grupo Especial para avaliar impactos relacionados com o Detalhamento de Nomenclatura (GDN), com o objetivo de elaborar proposta para a agregação, em âmbito nacional, de até 4 (quatro) dígitos, e correspondentes designações, à classificação de mercadorias utilizada pelo Brasil.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, alíneas "c" e "e", e XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a identificação de bens objeto de operações de comércio exterior no Brasil, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo Especial para avaliar impactos relacionados com o Detalhamento de Nomenclatura (GDN) com a atribuição de elaborar proposta para a agregação, em âmbito nacional, de até 4 (quatro) dígitos e as correspondentes designações à classificação de mercadorias utilizada pelo Brasil para fins de comércio exterior.

Parágrafo único. Os novos dígitos e designações correspondentes deverão ser complementares à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e serão de uso exclusivo no Brasil.

Art. 2º O GDN deverá submeter à consideração do Conselho de Ministros da Camex diagnóstico detalhado sobre a implementação da referida proposta que identifique, entre outros aspectos:

I - necessidade de alteração do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e outros sistemas;

II - prazos de execução;

III - previsão orçamentária;

IV - necessidade de alterações normativas.

Art. 3º O GDN será integrado por 2 (dois) representantes de cada um dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II - Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda; e

III - Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que o coordenará.

§ 1º Caberá ao GDN, em sua primeira reunião, a ser realizada até o dia 1º de setembro de 2012, estabelecer a metodologia de trabalho e periodicidade das reuniões do Grupo.

§ 2º No exercício de sua atribuição, o GDN deverá levar em consideração as atribuições dos órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, convidando-os a participar de suas reuniões sempre que necessário.

§ 3º O GDN deverá submeter o diagnóstico a que se refere o art. 2º para deliberação do Conselho de Ministros da CAMEX até o dia 1º de dezembro de 2012.

Art. 4º Nenhum dispositivo desta Resolução deverá ser interpretado de forma a prejudicar a integridade da NCM e os demais compromissos firmados pelo Brasil no Mercosul e na Organização Mundial de Aduanas (OMA).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 243, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 129.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 60800.240881/2011-77, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 7 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 129 (RBAC nº 129), intitulado "Operação de Empresas Estrangeiras que têm por Objetivo o Transporte Aéreo Público no Brasil (*Operations of Foreign Air Carriers within Brazil Engaged in Common Carriage*)", em substituição ao Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 129 (RBHA 129).

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 125/DGAC, de 15 de março de 1996, publicada no Diário Oficial de 3 de abril de 1996, Seção 1, página 5529; e

II - a Portaria nº 619/DGAC, de 31 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial de 30 de junho de 2000, Seção 1, página 56.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO
Diretor-Presidente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIA Nº 1.588, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de Táxi Aéreo e de Serviço Aéreo Público Especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 60800.097384/2011-42, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária MASTER JET CLUB TÁXI AÉREO LTDA., com sede social em Brasília (DF), como empresa exploradora de serviço de transporte aéreo público não-regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado na atividade aeropublicidade, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

PORTARIA Nº 1.589, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o funcionamento jurídico de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, designada pela Portaria nº 1.819, de 20 de setembro de 2011, no uso da competência outorgada pelo art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno da ANAC, com a redação dada pela Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, considerando o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo nº 60800.154568/2011-17, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento jurídico da sociedade empresária PARANAER PARANATINGA AERO AGRÍCOLA LTDA-ME, CNPJ 07.364.935/0001-04, com sede social em Paranatinga (MT), como empresa exploradora do serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria Colegiada da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCÂNTARA CREMA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 722, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição, nos termos do estatuído no art. 106, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, art. 10, da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, e considerando o que determina o Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º. Verificada a iminência de danos à saúde, ao abastecimento público e à economia do País, colocados em risco em razão da paralisação das atividades de defesa, vigilância, inspeção e fiscalização agropecuária em decorrência da decretação de greve pelos Fiscais Federais Agropecuários e em face da necessidade de prover temporariamente estes serviços públicos essenciais, serão adotadas, mediante convênio por Portaria específica, medidas de compartilhamento da execução destas atividades com Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 2º. A delegação de competência aos Estados, Distrito Federal ou Municípios, necessárias à execução compartilhada das ações de defesa, vigilância, inspeção e fiscalização agropecuária compreenderá as atividades de:

I - inspeção fitossanitária de embalagens e suportes de madeira que condicionem mercadorias diversas nos portos, aeroportos e postos de fronteira e áreas alfandegadas, observados os estritos termos da Instrução Normativa SDA nº 04, de 6 de janeiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2004;

II - emissão de certificados fitossanitários para exportação de madeira, atendida a legislação específica exigida pelo país de destino;

III - emissão de certificados sanitários para exportação e importação de peixes, moluscos, crustáceos e produtos afins, observada a legislação específica exigida pelo país de destino;

IV - inspeção e fiscalização da produção, beneficiamento, embalagem, amostragem, certificação, armazenamento, transporte, importação e exportação de bebidas em geral e vinhos e derivados, observadas as disposições da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, do Decreto nº 99.066, de 8 de março de 1990, da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e do Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997, e demais atos legais, infralegais e administrativos regulamentares;

V - vigilância de bagagens acompanhadas nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, oriundas do estrangeiro, observada a legislação pertinente;

VI - classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico importados, destinados ao consumo humano, observadas as disposições da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, do Decreto nº 3.664, de 17 de novembro de 2000, e demais atos legais, infralegais e administrativos regulamentares;

VII - inspeção e fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, observadas as disposições da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, do Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e demais atos legais, infralegais e administrativos regulamentares;

VIII - inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, observadas as disposições da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, do Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, e demais atos legais, infralegais e administrativos regulamentares;

IX - inspeção e fiscalização da produção, multiplicação, reprodução, beneficiamento, análise, embalagem, reembalagem, amostragem, certificação, armazenamento, transporte, importação, exportação e comercialização de sementes e mudas, observadas as disposições da Lei nº 10.741, de 5 de agosto de 2003, e demais atos legais, infralegais e administrativos regulamentares;

X - fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, observados os atos legais, infralegais e administrativos regulamentares;

XI - fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e de agrotóxicos, seus componentes e afins, observados os atos legais, infralegais e administrativos regulamentares;

XII - fiscalização das atividades de aviação agrícola no que couber, observadas as disposições legais, infralegais e administrativas regulamentares;

XIII - fiscalização do trânsito de animais vivos, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário, nos portos, aeroportos e postos de fronteiras e em áreas alfandegadas;

XIV - fiscalização do cumprimento de atos administrativos destinados à proteção e certificação de cultivares;

XV - lavratura de auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos quando constatado o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições descritas nesta Portaria, e execução de decisões administrativas, utilizando formulários próprios deste Ministério, observando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como as disposições legais, infralegais e administrativas regulamentares.

§ 1º O Governo do Estado, por intermédio de seu órgão específico de defesa agropecuária, informará à Secretaria de Defesa Agropecuária desta Pasta a relação nominal dos técnicos que atuarão na execução das atividades delegadas pela Portaria específica, que deverão ter formação profissional compatível com o exercício das atribuições a eles conferidas, para os fins de credenciamento nos sistemas de controles específicos, habilitação de senhas e demais providências administrativas.

§ 2º Na identificação dos agentes executores das atribuições delegadas deverá constar, expressamente, a indicação da Portaria específica.

§ 3º As atividades delegadas poderão ser executadas isoladamente pelo Órgão Estadual de Defesa Agropecuária ou em conjunto com a Superintendência Federal de Agricultura no Estado e, para tanto, estabelecerão em conjunto planos de trabalho e de execução destas atividades, inclusive os ritos e procedimentos a serem adotados em cada caso.

§ 4º O Governo delegado atuará mediante cooperação com a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na respectiva Unidade Federativa e demais órgãos deste Ministério, cujas competências ficam expressamente preservadas.

§ 5º O Governo delegado enviará à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para fins de coordenação e acompanhamento, relatórios quinzenais das atividades que desenvolver, instruídos com cópias dos certificados, laudos, atestados ou quaisquer documentos que expedir.

Art. 3º Determinar como medida de emergência fitossanitária, em caráter cautelar, excepcional e temporário, a obrigatoriedade de fumigação de embalagens e suportes de madeira que condicionem mercadorias diversas, nos termos da Instrução Normativa SDA nº 04, de 2004, por empresas credenciadas por este Ministério.

Art. 4º A liberação de veículos e cargas no comércio exterior serão executadas em prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da data do recebimento da solicitação de desembaraço documental, competindo à chefia de cada unidade a observância deste prazo.

Parágrafo único. A responsabilidade funcional pelo descumprimento do disposto neste artigo será apurada em procedimento disciplinar específico.

Art. 5º Ficam expressamente excluídas da presente delegação as competências para a edição de atos de caráter normativo, julgamentos e decisões de recursos administrativos.

Art. 6º As competências que vierem a ser delegadas por ato específico não poderão ser subdelegadas, podendo ser revogadas a qualquer tempo, sem prévio aviso da autoridade delegante.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 563, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.003997/2011-27, de 8 de novembro de 2011, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Padtec S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.549.807/0001-76, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Aparelho de inserção ou derivação óptica.

Modelo: ROADM WSS.

Produto 2: Multiplexador por divisão de comprimento de onda.

Modelos: LIGHTPAD I6400G.

Produto 3: Aparelho multiplexador e conversor de comprimento de onda.

Modelos: MUXPONDER 9U; COMBINADOR ODU-XC.

Produto 4: Aparelho conversor de comprimento de onda (Transponder).

Modelo: TRANSPONDER 9U.

Produto 5: Aparelho para amplificação de sinal óptico.

Modelos: AMPLIFICADOR ÓPTICO 9U.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 564, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Fica autorizada o representante da contraparte brasileira, DR. DOMINGOS DE JESUS RODRIGUES, da Universidade Federal de Mato Grosso-Campus Sinop (UFMT), a realizar coleta no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado: " Importância de Cipós na Amazônia: Abundância, Distribuição, e Características de Plantas Dominantes ", Processo CNPq nº 001130-2012-9 , em co- operação com a Dra. ROBYN JEANETTE BURNHAM, contraparte estrangeira, natural dos Estados Unidos, representante da University Of Michigan - Ecology and Evolutionary Biology, pelo prazo inicial de um ano, contado a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pela representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 3º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 565, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a representante da contraparte brasileira, DRA. DENISE PAHL SCHAAN, da Universidade Federal do Pará (UFPA), a realizar coleta e remessa no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado: "Unidos na Diversidade:Paisagens Monumentais,Regionalidade e Dinâmica Cultural na Amazônia Ocidental Pré-Colombiana", Processo CNPq nº 000811/2012-2, no Estado do Acre, em cooperação com o DR. MARTTI HEIKKI PÄRSSINEN, contraparte estrangeira, natural da Finlândia, representante da Universidade de Helsinque (Finlândia) e do Instituto Ibero-Americano da Finlândia, pelo prazo inicial de um ano, contado a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pela representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§2º A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados:

Equipe estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Martti Heikki Pärssinen	Finlandesa	Universidade de Helsinque
Heli Kristiina Pärssinem	Finlandesa	Universidade de Helsinque
Sanna-Kaisa Saunaluoma	Finlandesa	Universidade de Helsinque
José Antonio Iriarte	Uruguaio	Department of Archaeology, University of Exeter, Laver Building, North Park Road
Francis Edward Mayle	Britânica	Institute of Geography, School of GeoSciences, The University of Edinburgh, Drummond Street, Edinburgh
Jennifer Georgina Watling	Britânica	Department of Archaeology, University of Exeter, Laver Building, North Park Road
John Francis Carson	Britânica	Institute of Geography, School of GeoSciences, University of Edinburgh, Drummond Street, Edinburgh

Art. 2º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 566, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica o representante da contraparte brasileira, Dr. SIDNEY DA SILVA FACUNDES, da Universidade Federal do Pará (UFPA), Centro de Letras e Artes, autorizado a realizar coleta de dados antropológicos no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Passado e Presente de Povos Aruák: O poder dos Apurinã e Manchineri na Amazônia Ocidental e Paresi na Amazônia Central", Processo CNPq nº 000504/2011-4, em cooperação com a Dra. PIRJO KRISTIINA VIRTANEN, contraparte estrangeira, natural da Finlândia, representante da Universidade de Helsinque, pelo prazo de um ano, contado a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

PORTARIA Nº 57, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Aprova a renovação da licença para a execução de atividades espaciais para empresa binacional Alcnatara Cyclone Space - ACS em seu Sítio de Lançamento situado na península de Alcântara - MA, nas dependências do Centro de Lançamento de Alcântara - CLA.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso das atribuições legais, de acordo com o Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - Em conformidade com o teor do processo administrativo nº 01350.000067/201017, APROVO a renovação da licença para a execução de atividades espaciais para a empresa binacional Alcântara Cyclone Space - ACS em seu sítio de lançamento situado na península de Alcântara - MA, nas dependências do Centro de Lançamento de Alcântara - CLA, pelo período de 1 (um) ano a contar da publicação desta portaria.

§ 1º. A AEB providenciará a expedição de alvará de licenciamento que deverá ser entregue à licenciada e por esta mantido exposto em local visível de sua sede administrativa no sítio de lançamento.

§ 2º. Os futuros lançamentos espaciais oriundos do sítio que ora se licencia deverão ser submetidos à previa autorização por parte da AEB na forma da Portaria AEB nº 005, de 21/02/2002, ou norma que vier a substituí-la.

Art. 2º - A Agência Espacial Brasileira - AEB designará equipe de acompanhamento das Atividades Espaciais de Lançamento do Projeto Cyclone 4 com incumbência de elaborar relatórios técnicos.

§ 1º. Os relatórios técnicos descritos no caput deste artigo serão enviados à Diretoria de Transporte Espacial e Licenciamento - DTEL da AEB que, no caso de verificar qualquer incongruência técnica ou documental da licenciada em tais relatórios técnicos, notificará a licenciada para apresentar suas razões ou justificativas em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. A Diretoria de Transporte Espacial e Licenciamento - DTEL, acaso julgadas inconsistentes ou insuficientes as razões apresentadas pela licenciada, ou não sendo estas apresentadas, firmará suas conclusões e as informará à Presidência da AEB com proposta de providências corretivas a serem tomadas em face da entidade licenciada.

§ 3º. O não atendimento pela licenciada, no prazo fixado, das providências corretivas recomendadas pela Diretoria de Transporte Espacial e Licenciamento -DTEL e regularmente acatadas pela Presidência da AEB, ensejarão a cassação da presente licença nos moldes da Portaria AEB n.º27, de 2001.

Art. 3º - A Agência Espacial Brasileira - AEB baixará Instruções Complementares com vistas à execução das ações técnicas e administrativas referentes ao licenciamento ora concedido.

Art. 4º - A licenciada deverá promover a renovação do seu licenciamento até a data imediatamente anterior ao final da vigência desta portaria, ocasião em que poderá vir a ser deferida precária prorrogação do licenciamento até a decisão administrativa sobre a prorrogação postulada, salvo ocorrência de fator impeditivo previsto nesta portaria ou na Portaria AEB n.º27, de 2001.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 5 - AEB, de 25/01/2011, publicada no DOU nº 18 de 26/01/2011, Seção 1 pag. 13.

Art. 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RAIMUNDO BRAGA COELHO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.728, de 09/06/2003, e de acordo com decisão da Diretoria Executiva em sua 6ª (sexta) reunião, de 5/04/2012, resolve:

Estabelecer critérios de ressarcimento, ao CNPq, dos investimentos realizados com ex-beneficiários de apoio financeiro concedido a proposta de natureza científica, tecnológica e/ou de inovação ou de bolsas no país ou exterior, utilizados de forma irregular, em descumprimento aos dispositivos normativos a eles submetidos.

Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir da data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/423468

GLAUCIUS OLIVA



Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 111, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Concede ao Município de Itajaí, no Estado de Santa Catarina, prazo para adequação de projeto de referência à nova área para construção de Praça dos Esportes e da Cultura - PEC.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no Processo Administrativo nº 01400.002620/2012-85, resolve:

Art. 1º Conceder ao Município de Itajaí-SC prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Portaria, para apresentação dos projetos de engenharia adaptados às condições do terreno destinado à construção da Praça dos Esportes e da Cultura - PEC, localizado na Avenida Governador Adolfo Konder, Bairro São Vicente, e demais documentações técnicas, jurídicas e institucionais necessárias à contratação junto à Caixa Econômica Federal, na forma do Manual de Contratação e Execução aprovado pela Portaria nº 49, de 18 de maio de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Art. 1º, da Portaria nº 754, de 13 de julho de 2012, bem como o disposto no inciso II, § 2º do Art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e

Considerando a necessidade de ajustar modalidades de aplicação pela inviabilidade técnica da execução de demandas desta Pasta nessas modalidades;e

Considerando a necessidade de viabilizar projetos nas diversas áreas da cultura, cujo orçamento aprovado na modalidade de aplicação adequada ao seu atendimento não é suficiente, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma do anexo desta Portaria, as modalidades de aplicação, constantes da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no âmbito do Ministério da Cultura.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DA COSTA AVELAR

ANEXO

ANEXO À PORTARIA Nº 03, DE 07 DE AGOSTO DE 2012				R\$ 1,00	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTE	NATUREZA	FISCAL	
				ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
				VALOR	VALOR
42000	MINISTÉRIO DA CULTURA			8.150.000	8.150.000
42101	MINISTÉRIO DA CULTURA			1.700.000	1.700.000
13.392.2027.20K9	FORTEALECIMENTO DE ESPAÇOS E PONTOS DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO A REDES E CIRCUITOS CULTURAIS			100.000	100.000
13.392.2027.20K9.0064	FORTEALECIMENTO DE ESPAÇOS E PONTOS DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO E ESTÍMULO A REDES E CIRCUITOS CULTURAIS - EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO TOCANTINS	0100	333000	-	100.000
		0100	334000	100.000	-
13.392.2027.20QK	INSTALAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESPAÇOS CULTURAIS			500.000	500.000
13.392.2027.20QK.0031	INSTALAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESPAÇOS CULTURAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS	0100	443000	-	500.000
		0100	444000	500.000	-
13.392.2027.4796	FOMENTO E PROMOÇÃO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA			1.100.000	1.100.000
13.392.2027.4796.0026	FOMENTO E PROMOÇÃO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO	0100	333000	900.000	-
		0100	334000	-	900.000
13.392.2027.4796.0031	FOMENTO E PROMOÇÃO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS	0100	335000	-	200.000
		0100	339000	200.000	-
42203	FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES			650.000	650.000
13.392.2027.8053	FOMENTO A PROJETOS DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA			650.000	650.000
13.392.2027.8053.0029	FOMENTO A PROJETOS DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA - NO ESTADO DA BAHIA	0100	334000	300.000	-
		0100	339000	-	300.000
13.392.2027.8053.0035	FOMENTO A PROJETOS DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA - NO ESTADO DE SÃO PAULO	0100	334000	350.000	-

		0100	335000	-	100.000
		0100	339000	-	250.000
42902	FUNDO NACIONAL DE CULTURA			5.800.000	5.800.000
13.391.2027.20IJ	PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL			400.000	400.000
13.391.2027.20IJ.0104	PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - INSTITUTO CRAVO ALBIN - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	0100	333000	-	400.000
		0100	334000	400.000	-
13.392.2027.4795	ESTÍMULO E FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DE ATIVIDADES AUDIOVISUAIS			3.000.000	3.000.000
13.392.2027.4795.0026	ESTÍMULO E FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DE ATIVIDADES AUDIOVISUAIS - NO ESTADO DE PERNAMBUCO	0100	334000	3.000.000	-
		0100	335000	-	3.000.000
13.392.2027.4796	FOMENTO E PROMOÇÃO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA			2.400.000	2.400.000
13.392.2027.4796.0029	FOMENTO E PROMOÇÃO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - NO ESTADO DA BAHIA	0100	333000	-	150.000
		0100	334000	150.000	-
13.392.2027.4796.0042	FOMENTO E PROMOÇÃO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA	0100	334000	500.000	-
		0100	339000	-	500.000
13.392.2027.4796.0146	FOMENTO E PROMOÇÃO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - MACAPÁ - AP	0100	334000	-	1.500.000
		0100	339000	1.500.000	-
13.392.2027.4796.0406	FOMENTO E PROMOÇÃO A PROJETOS EM ARTE E CULTURA - RIBEIRÃO PRETO - SP	0100	333000	250.000	-
		0100	335000	-	250.000

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 177, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002 e o disposto no inciso XI do art. 14 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando:

- a) a Decisão de Diretoria Colegiada nº 223, de 28 de junho de 2012,
- b) a Decisão de Diretoria Colegiada nº 225, de 10 de julho de 2012,
- b) o Decreto nº 825, de 25 de maio de 1993,
- c) o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007,
- d) a Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127, de 29 de maio de 2008,
- e) o COMUNICA SIASG nº 051233, de 31 de dezembro de 2008, e
- f) a Portaria MINC nº 110/2011 de 21/11/2011, resolve:

Art. 1º Descentralizar a importância de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) para a Cinemateca Brasileira, órgão específico e singular da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, sob a forma de descentralização de Crédito Orçamentário, com a finalidade de manter as atividades de recolhimento, guarda, organização e conservação de cópias das obras audiovisuais brasileiras.

Art. 2º O referido destaque visa atender às disposições contidas no art. 26 da Medida Provisória nº 2.228-1 de 06/09/2001, no art. 8º da Lei nº 8.685 de 10/07/1993, no art. 45 do Decreto nº 5.761 de 27/04/2006, que regulamenta a Lei nº 8.313 de 23/12/1991, e no art. 22 do Decreto nº 6.590 de 01/10/2008, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012.

Art. 3º Os recursos serão descentralizados em favor da Cinemateca Brasileira / MinC, UG 420037, e correrão à conta da ação orçamentária da ANCINE 13.122.2107.2000.0001 - Administração da Unidade, na Natureza de Despesa 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Art. 4º Os recursos financeiros decorrentes da descentralização de crédito estabelecida nesta Portaria serão transferidos para a Cinemateca Brasileira em 01 (uma) parcela, no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

Art. 5º Constitui parte integrante desta Portaria, como se nela estivesse transcrito, o Anexo Relatório de Priorização de Análise de Acervo-Depósito Legal, devendo a Cinemateca observar os prazos e as condições estipuladas nos referidos Anexos.

Art. 6º A Cinemateca Brasileira, após realização das atividades, deverá encaminhar à ANCINE relatório de cumprimento das obrigações avençadas nesta Portaria, ficando facultada a ANCINE, a verificação in loco do seu cumprimento.

Art. 7º A Cinemateca Brasileira deverá restituir à Agência Nacional do Cinema até o final do exercício de 2012, os créditos não empenhados e os saldos financeiros.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MANOEL RANGEL

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº. 143 de 06/08/2012, publicada no DOU nº. 152 de 07/08/2012, Seção 1, página 05, em relação ao projeto "Minha Mãe é Uma Peça - O Filme", para considerar o seguinte:

onde se lê:
11-0101 - Minha Mãe é Uma Peça
leia-se:

11-0101 - Minha Mãe é Uma Peça - O Filme

Na Deliberação nº. 142 de 06/08/2012, publicada no DOU nº. 152 de 07/08/2012, Seção 1, página 05, em relação ao projeto "Setenta", para considerar o seguinte:

onde se lê:
412-0288 - Setenta
leia-se:
12-0288 - Setenta

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a classificação de "canal de programação brasileiro de espaço qualificado nos termos do art. 17, §4º da lei 12.485/2011" e "canal de programação brasileiro de espaço qualificado nos termos do art. 17, §5º da lei 12.485/2011" no credenciamento de programadora brasileira independente.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos II e IV, do art. 6º do Anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Instrução Normativa nº 100 de 29 de maio de 2012, e conforme decidido na 449ª Reunião de Diretoria Colegiada, de 02 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º A classificação como "canal de programação brasileiro de espaço qualificado nos termos do art. 17, § 4º da lei 12.485/2011" ou "canal de programação brasileiro de espaço qualificado nos termos do art. 17, § 5º da lei 12.485/2011", declarada no ato de requerimento de credenciamento de programadora brasileira independente, somente será concedida após verificação prévia do atendimento, pelo canal de programação, dos critérios estabelecidos no Capítulo VI da Instrução Normativa nº 100 de 29 de maio de 2012.

Art. 2º No procedimento de verificação da classificação dos canais de programação estabelecido no art.1º, a ANCINE poderá fazer uso do disposto no §1º do art. 20 da Instrução Normativa nº 91 de 01 de dezembro de 2010.

Art. 3º Com a concessão da classificação como "canal de programação brasileiro de espaço qualificado nos termos do art. 17, §4º da lei 12.485/2011" ou "canal de programação brasileiro de espaço qualificado nos termos do art. 17, §5º da lei 12.485/2011" pela ANCINE, o canal de programação será considerado apto a atender ao disposto nos incisos I ou II do art. 28 da Instrução Normativa nº 100, respectivamente.

Art. 4º Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 144, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0254 - Riocorrente

Processo: 01580.022439/2011-33

Proponente: Olhos de Cão Produções Cinematográficas Ltda.

ME

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 71.733.695/0001-69

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.918.307,50 para R\$ 1.880.551,71

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.822.392,12 para R\$ 822.442,12

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 21.956-8

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 450, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Reprova prestações de contas de projetos culturais apoiados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 576, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) apoiado (s) por meio do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, que tiveram sua (s) prestação (ões) de contas reprovada (s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no Parágrafo único do Artigo 70 e do Inciso II do Artigo 74 da Constituição Federal, conjugados com as determinações da Lei nº 8.313/1991 e dos artigos 82, 90 e 87 da Instrução Normativa MinC nº 01/2012, conforme Anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO	VALOR A SER RESTITUIDO AO FNC
10 - 0725	Mostra Cultural Feira sul 2010	Associação de Entidades Empresariais de Santa Cruz do Sul	Uma mostra do trabalho desenvolvido pelos grupos de danças típicas alemãs para uma comunidade ávida por novidades e pela cultura germânica.	Artes Cênicas	826.200,00	635.580,00	560.000,00	64.447,17

PORTARIA Nº 451, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 576, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 3405 - MILTON NASCIMENTO - NADA SERÁ COMO ANTES

Moeller & Botelho Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 08.156.736/0001-65

Processo: 01400.010325/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.399.260,00

Prazo de Captação: 08/08/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Trata-se da criação, produção e temporada do espetáculo MILTON NASCIMENTO NADA SERÁ COMO, primeiro musical de teatro dedicado à obra do artista, fazendo um panorama da obra de Milton desde o início com os "hits" do "Clube da Esquina", até as canções atuais. Serão 48 espetáculos para o público pagante e 07 espetáculos para escolas públicas

12 4237 - SEAD/2012 EMPREENDEDORISMO COM SUSTENTABILIDADE

Associação de Violino de Fraiburgo

CNPJ/CPF: 02.220.027/0001-15

Processo: 01400.011894/20-12

SC - Fraiburgo

Valor do Apoio R\$: 372.620,60

Prazo de Captação: 07/08/2012 a 08/08/2012

Resumo do Projeto:

O projeto SEAD/2012 EMPREENDEDORISMO COM SUSTENTABILIDADE visa o acesso a atividades culturais e a contribuir para a formação de público nos gêneros dança, circo e música no meio universitário. As apresentações fazem parte do Seminário de

Administração - com a transversalidade entre Cultura e Educação. Serão 4 apresentações de dança e circo uma a cada noite e 4 palestras sobre empreendedorismo para 8000 pessoas. Gerará conhecimento e economia da cultura

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 1057 - Judeus Italianos no Brasil (Título Provisório)

Associação dos Amigos do Museu Judaico no Estado de

São

Paulo

CNPJ/CPF: 04.414.533/0001-70

Processo: 01400.005045/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.394.950,00

Prazo de Captação: 07/08/2012 a 08/08/2012

Resumo do Projeto:

Realização de Exposição e produção de respectivo catálogo sobre a presença dos judeus italianos no Brasil e 2000 anos de presença na península italiana. Possibilitará a difusão da cultura judaica. Com até 200 peças: 2030 de museus e colecionadores da Itália; 30 do acervo do Museu Judaico SP; 50 peças do acervo dos imigrantes e 100 reproduções. Com quadros, esculturas, réplicas de peças arqueológicas, fotografias, cartazes, livros, documentos e objetos. Local: FAAP, SP.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

12 3588 - Festival Porão do Rock 2012 - 15 anos

Organização não Governamental Porão do Rock

CNPJ/CPF: 04.764.724/0001-62

Processo: 01400.010537/20-12

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 1.365.984,00

Prazo de Captação: 08/08/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Trata-se da 15ª edição do Festival Porão do Rock, que agrega seletivas, ciclo de debates, campanhas sociais, capacitação e acessibilidade, além de dois dias de shows com artistas locais, nacionais e estrangeiros distribuídos em 03 palcos, no Ginásio Nilson Nelson - Brasília. Durante os dois dias de festival, funcionarão uma praça de alimentação e uma de esportes radicais, uma loja do festival e ações de marketing no sentido de resgatar a história do projeto, que estará em edição comemorativa

PORTARIA Nº 452, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 576, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

11 2871 - A Terra Vista do Céu

Bonfilm Produção e Distribuição Audiovisual Ltda.

CNPJ/CPF: 10.383.039/0001-99

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/08/2012 a 31/12/2012

PORTARIA Nº 453, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 567, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA



ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 6400 - SEMANA ASSAD
Associação dos Amigos do Theatro Municipal de São João da Boa Vista
CNPJ/CPF: 05.905.545/0001-60
SP - São João da Boa Vista
Valor reduzido em R\$: 155.100,90

PORTARIA Nº 454, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 576, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 11 0124 - "Elefante, Canguru e Outros Espécies", publicado na portaria nº 0324/11 de 14/06/2011, publicada no D.O.U. em 15/06/2011, para "O desaparecimento do Elefante".

ART. 2º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 12 0466 - "PARALER", publicado na portaria nº 0172/12 de 28/03/2012, publicada no D.O.U. em 29/03/2012. Onde se lê: ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

Leia-se: ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

PORTARIA Nº 455, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, bem como no item 6.7 e 8.17 do Edital de Intercâmbio nº 1/2012, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Reconsiderar e acatar em observância aos subitens 6.7 e 8.17 do Edital de Intercâmbio n. 1/2012 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, o recurso interposto na fase de habilitação pelo seguinte projeto:

Processo: 01400.015580/2012-31

Pronac: 12 5329

Projeto/Evento: Quinteto São do Mato - Turnê França/Espanha

Requerente: NARA ZAMAGNO PINHEIRO

Origem (UF): Juiz de Fora/MG

Destino: Provence/França

Pontuação: 39,2

Valor do benefício: R\$ 21.000,00

Art. 2º O projeto relacionado no artigo 1º encontra-se selecionado e deverá ser convocado para apresentação da documentação complementar.

Art. 3º - Acatar, em observância aos subitens 6.7 e 8.17 do Edital de Intercâmbio n. 1/2012 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, o recurso interposto na fase de habilitação pelo seguinte projeto:

Processo: 01400.017364/2012-21

Pronac: 12 6532

Projeto/Evento: 40a. Convenção Anual da Associação Nacional de Flauta (The National Flute Association - NFA)

Requerente: Luiz Fernando Barbosa Junior

Origem (UF): Salvador/Bahia

Destino: Nevada/Estados Unidos

Pontuação: 35,4

Valor do benefício: R\$ 3.500,00

Art. 4º - O projeto relacionado no artigo 3º encontra-se em 18º lugar da lista de espera do período de agosto visto a distribuição dos recursos terem batido o teto.

Art. 5º Acatar, em observância aos subitens 6.7 e 8.17 do Edital de Intercâmbio n. 1/2012 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, o recurso interposto na fase de habilitação pelo seguinte projeto:

Processo: 01400.015105/2012-65

Pronac: 12 5282

Projeto/Evento: Turnê e residência Projeto Axial - Festival Mundo 2012 - França - Shows e intercâmbios artísticos

Requerente: Felipe Julian Goldford

Origem (UF): São Paulo/SP

Destino: Provence/França

Pontuação: 28,4

Valor do benefício: R\$ 17.500,00

Art. 6º O projeto relacionado no artigo 5º encontra-se em 23º lugar da lista de espera do período de agosto visto a distribuição dos recursos terem batido o teto

KLEBER DA SILVA ROCHA

RETIFICAÇÃO

Na portaria de aprovação nº 375/12 de 28 de junho de 2012, publicada no DOU de 29 de junho de 2012, Seção 1, referente ao Processo: 01400.009336/2012-30, Projeto "Mossoró MPB de Música" Pronac: 12 2528.

Onde se lê: Jaciara dos Santo Silva.

Leia-se: Jaciara Silva Pereira.

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.736ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 2 DE AGOSTO DE 2012

(quinta-feira).

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

23.673/2008, 24.295/2009, 26.156/2011, 26.257/2011 e 26.383/2011 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 25.772/2012 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel e 24.966/2010, 25.951/2011, 26.096/2011, 26.109/2011, 26.119/2011 e 26.300/2011 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.822/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "CONTINUE FALANDO I", ocorrido nas proximidades da ilha da Âncora, Armação dos Búzios, Rio de Janeiro, em 19 de março de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: João Marcos de Souza (Condutor/Proprietário).

Nº 26.532/2011 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "ITAIGUARA III" e as balsas "RIO CAPIBARIBE III" e "JATAPU I" com o BM "NOVO RIO NEGRO", não inscrito, ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades de Terra Nova, Manaus, Amazonas, em 27 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Lucinaldo Evangelista dos Santos (Comandante) e Francisco Barros Figueredo (Condutor não habilitado).

Nº 26.858/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "CORAL SEA III", ocorridos nas proximidades da ilha dos Lobos, Laguna, Santa Catarina, em 30 de setembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juiza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Edson Carlos Lima (Proprietário/Condutor).

Nº 26.777/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "MARABA I" com a defesa nº 8 do cais da Companhia Portuária de Vila Velha, Espírito Santo, ocorridos em 19 de março de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Francisco Ermande Queiroz Dantas (Comandante).

JULGAMENTO

Nº 22.500/2006 - Acidente da navegação envolvendo os BM "GENESIS III" e "PORTELA PINHEIRO III", ocorrido no lago do Anori, município de Anori, Amazonas, em 25 de maio de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Isaías Pereira Soares (Timoneiro), Adv. Dr. André Souza Lopes (DPU/RJ) e Jorge Heleno Gomes (Comandante), Advª Drª Fabrízia da Fonseca Passos Bittencourt. (DPU/RJ) e Manoel Messias da Costa Pinheiro (Comandante), Advª Drª Simone Batista da Silva (OAB/AM 5.778). Decisão unânime: julgar procedente, em parte, a Representação da PEM (fls. 116 a 120) e considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente e negligente de MANOEL MESSIAS DA COSTA PINHEIRO, condenando-o à pena de Repreensão, prevista no art. 121, inciso I, c/c os artigos 127 e 139, inciso II, ambos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da lei. Exculpar Isaías Pereira Santos, 2º Representado e Jorge Heleno Gomes, 3º Representado e excluído o Sr. José Ferreira da Silva, 1º Representado face o seu óbito conforme faz prova a Certidão de fls. 153, de acordo com o art. 107 do Código Penal e art. 62 do Código Processual Penal e art. 5º, inciso XLV, inciso XLV da CF/88.

Nº 25.011/2010 - Acidente da navegação envolvendo as lanchas "FUNCHAL MONTE" e "OS BARBOSAS", não inscrita, ocorrido nas proximidades da ilha do Gato, baía de Sepetiba, Itaguaí, Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Deodato Campos Machado (Condutor), Adv. Dr. Deodato Monteiro Machado (OAB/RJ 141.301) e Wallace Brito de Araújo Oliveira (Condutor), Advª Drª Maria Izabel Gomes Sant'Anna (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e imperícia dos representados DEODATO CAMPOS MACHADO (Condutor) e WALLACE BRITO DE ARAÚJO OLIVEIRA (Condutor), condenando cada um, à pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) de acordo com o art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54. Custas processuais divididas.

Nº 25.166/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "SEASTAR", de bandeira são-vicentina, e três clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Conakry, Guiné, para o porto de Maceió, Alagoas, Brasil, em 07 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Mushir Alam Siddiqui (Comandante), Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando MUSHIR ALAM SIDDIQUI à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais.

Nº 24.992/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "SEA RAY BRA" com pedras, ocorridos na praia da Tainha, Bombinhas, Santa Catarina, em 11 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Obson Cardoso de Oliveira (Condutor), Adv. Dr. Mário Henrique de Souza (OAB/SC 24.027). Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência do representado, responsabilizando OBSON CARDOSO DE OLIVEIRA, condenando-o à pena de repreensão, com fundamento no art. 121, inciso I, da mesma lei. Custas na forma da lei.

Nº 25.253/2010 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "BELA'S" e a escuna "BRUMA SECA", ocorrido nas proximidades da ilha da Sororoca, Mangaratiba, Rio de Janeiro, em 23 de abril de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Rodrigo Jefferson Santos de Souza (Condutor), Adv. Dr. Vladimir Ferreira Correia (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação consubstanciado pelo art. 14, alínea "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado, RODRIGO JEFFERSON SANTOS DE SOUZA, condenando-o à pena de repreensão, com base no art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Itacuruçá, representante local da Autoridade Marítima, para que aplique ao representado às penas por descumprimento do dever de inscrever a embarcação (art. 16, inciso I, do RLESTA) e por faltar Seguro DPBM à sua lancha (art. 19 do RLESTA, c/c a Lei nº 8.374/91).

Nº 26.240/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o batelão "VALONGO", ocorridos na laje da Ponta Grossa, Guarujá, São Paulo, em 21 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Paulo Pereira de Oliveira (Mestre), Adv. Dr. Paulo Cesar Coelho (OAB/SP 196.531). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um caso fortuito, exculpando o representado, Sr. Paulo Pereira de Oliveira, mandando arquivar os autos.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO:

Nº 26.473/2011 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e seu condutor, ocorrido no rio São Francisco, Bom Jesus da Lapa, Bahia, em 13 de maio de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme a promoção da PEM.

Nº 26.689/2012 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "XAUÃ", ocorrido na baía da Ribeira, nas proximidades do Iate Clube de Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 26 de julho de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis, representante local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 19, incisos II e III, do RLESTA, cometidas pelo proprietário do veleiro.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h35min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 2 de agosto de 2012.
Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO
CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS
REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 2012

Nº DO PROCESSO: 24015/2009
RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 00019/2012
DATA: 25/07/2012
RECORRENTE/AUTOR: EDWILSON FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO: ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO
JUIZ(A) RELATOR(A): SERGIO BEZERRA DE MATOS

TOTALIZAÇÃO:

JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	REDISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	0		0
MARCELO DAVID GONÇALVES	0		0
SERGIO CEZAR BOKEL	0		0
FERNANDO ALVES LADEIRAS	0		0
SERGIO BEZERRA DE MATOS	1		1
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	0		0
Total:	1		1

TERMO DE ENCERRAMENTO
Contém A Presente Ata 1 Inquérito(S)/Recurso(S) Distribuído(S) Por Processamento Eletrônico de Dados.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2012
Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO
CORREIA
Juiz-Presidente

Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA FARROUPILHA

PORTARIA Nº 933, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O REITOR PRO TEMPORE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA - RS, nomeado pela Portaria MEC nº 733, de 01 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 04 de junho de 2012, no uso de suas atribuições legais e estatutária, resolve:

Art. 1º - Compete a Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional as seguintes atribuições:

- I - Articular a atuação da Reitoria com os Câmpus;
- II - Promover o desenvolvimento dos servidores do IF Farroupilha;
- III - Supervisionar as atividades relacionadas à Gestão de Pessoas;
- IV - Atuar no planejamento estratégico do IF Farroupilha, com vistas à definição das prioridades de desenvolvimento dos Câmpus;

V - Atuar no planejamento das políticas institucionais, com vistas a garantir a execução dos planos estratégicos e operacionais;

VI - Fomentar o desenvolvimento da cultura de compartilhamento de conhecimentos, de informações e de práticas de gestão do conhecimento e inovação no IF Farroupilha;

VII - Atuar na promoção de equidade institucional entre os Câmpus, quanto aos planos de investimentos;

VIII - Propor alternativas organizacionais, visando o constante aperfeiçoamento da gestão;

IX - Supervisionar as atividades de gestão da informação, infraestrutura, planos de ação, relatórios e estatísticas da Instituição;

X - Supervisionar a elaboração anual do plano de trabalho, do relatório de gestão e da prestação de contas da Instituição;

XI - Zelar pelo cumprimento das metas definidas nos planos;

XII - Revisar, organizar, documentar e publicar os procedimentos relacionados à sua área;

XIII - Administrar os recursos financeiros e o patrimônio da Pró-Reitoria;

XIV - Manter intercâmbio com estruturas organizacionais congêneres nacionais e internacionais, de modo a possibilitar o aprendizado mútuo e o desenvolvimento de ações em conjunto;

XV - Executar as políticas e diretrizes definidas no Conselho Superior;

XVI - Representar o IF Farroupilha nos foros específicos da área, quando se fizer necessário;

XVII - Executar outras funções que, por sua natureza, lhe sejam afetas ou lhe tenham sido atribuídas;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JESUÉ GRACILIANO DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR

PORTARIA Nº 273, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

A DIRETORA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 6º do Art. 17-D da Portaria Normativa nº 40/07, consolidada em 29 de dezembro de 2010, bem como considerando as recentes deliberações da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I a esta Portaria, a relação nominal dos avaliadores de cursos de graduação e de instituições de educação superior, selecionados pelo INEP e homologados pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA - em sua 64ª Reunião Ordinária, que passam a integrar o Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - BASIS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUZANA SCHWERZ FUNGHETTO

ANEXO I

Avaliador	IES
ANTONIO PRATES CALDEIRA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MON- TES CLAROS
ARNALDO FEITOSA BRAGA DE AN- DRADE	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DANIELA CHIESA	UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
DEISI MARIA VARGAS	UNIVERSIDADE REGIONAL BLUMENAU
EDMO ATIQUE GABRIEL	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
EDSON ARTHUR SCHERER	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZO- NAS
FÉLIX CARLOS OCÁRIZ BAZZANO	UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAI
FERNANDO CORDEIRO	PUC-CAMPINAS
GESMAR VOLGA HADDAD HERDY	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
HENRY HOLANDA CAMPOS	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
HERMILA TAVARES VILAR GUEDES	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊN- CIAS
IEDA FRANCISCHETTI	FACULDADE DE MEDICINA DE MARI- LIA
IVALDO DA SILVA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAU- LO
JOSÉ GILBERTO DE BRITO HENRI- QUES	UNIFENAS
JULIO CESAR SOARES ARAGÃO	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
KAREN CRISTINE ABRAO	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
LUANE MARQUES DE MELLO	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
MARCELO ALVARENGA CALIL	CENTRO UNVERSITÁRIO SÃO CAMILO
MARIA APARECIDA GALHARDO DE SOUZA	FUNDAÇÃO TÉCNICO-EDUCACIONAL SOUZA MARQUES
MARIA GORETTI FROTA RIBEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
OBIRAJARA RODRIGUES	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
OLGA AKIKO TAKANO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO
PEDRO LUCIO DE SOUZA	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
RÉIA SÍLVIA LEMOS DA COSTA E SILVA GOMES	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
ROMERO FENILI	UNIVERSIDADE REGIONAL BLUMENAU
ROSALVO ZOSIMO BISPO JUNIOR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
TANIA RUIZ	UNESP
TÂNIA TORRES ROSA	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
UBIRATAN BRUM DE CASTRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
VÂNIA BELINTANI PIATTO	FACULDADE DE MEDICNA DE SÃO JO- SÉ DO RIO PRETO
VILMA LUCIA FONSECA MENDOZA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
WOLNEY DE ANDRADE MARTINS	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na retificação da publicação da Portaria Nº 1123, de 12 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 95, de 19 de maio de 2011, seção 1, página 21;

Onde se lê:

Universidade Federal de Alfenas	23000.003267/2011-15
---------------------------------	----------------------

Leia-se:

Universidade Federal de Minas Gerais	23000.003267/2011-15
--------------------------------------	----------------------

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 229, de 30 de novembro de 2011, Seção 1, página 13, na linha 14 do Anexo da Portaria SERES nº 480, de 25 de novembro de 2011, onde se lê: "Pedagogia (Bacharelado)", leia-se "Pedagogia (Licenciatura)", conforme disposto na Nota Técnica nº 445/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 07/08/2012. (Registro e-MEC nº 200910268)

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 4º da Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos arts. 1º a 4º da Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, resolvem:

CAPÍTULO I

DOS DÉBITOS OBJETO DO PARCELAMENTO

Art. 1º Os débitos dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas nesta Portaria.

§ 1º Os débitos de que trata o caput poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e consecutivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 2º Poderão ser parcelados os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 28 de setembro de 2012, por meio de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

§ 4º Na hipótese de o ente político, ou suas respectivas autarquias e fundações públicas, encontrar-se sob procedimento fiscal em curso até a data do pedido, deverá manifestar-se pela inclusão dos débitos eventualmente apurados no procedimento fiscal até o momento da efetivação do pedido, observado o disposto no § 3º do art. 4º.

CAPÍTULO II

DOS DÉBITOS OBJETO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 2º Os débitos objeto de discussão administrativa ou judicial somente poderão integrar o parcelamento de que trata esta Portaria se o sujeito passivo desistir expressamente, de forma irretratável e irrevogável, total ou parcialmente, até a data do pedido, da impugnação, do recurso interposto, dos embargos à execução, de incidente processual na execução, da ação judicial proposta ou de recurso judicial e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 1º Se o sujeito passivo renunciar parcialmente ao objeto da ação, poderão ser incluídos no parcelamento somente os débitos aos quais se referir a renúncia.

§ 2º A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação referida no caput aplica-se inclusive às ações judiciais em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

§ 3º A desistência de impugnação ou de recurso no âmbito administrativo deverá ser requerida na unidade da RFB com circunscrição sobre o domicílio tributário do ente político, mediante a apresentação do Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo, na forma do Anexo I a esta Portaria.

§ 4º O ente político deverá comprovar perante a RFB ou PGFN que houve o requerimento de extinção dos processos com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), mediante apresentação da 2ª (segunda) via da petição de renúncia protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou de certidão do Cartório que ateste o estado do processo, cuja cópia deverá ser anexada ao requerimento do parcelamento.

§ 5º Nas ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de renúncia previsto no caput, a conversão do depósito em renda em favor da União, ou a sua transformação em pagamento definitivo.

§ 6º Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Portaria, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo em favor da União.



CAPÍTULO III
DOS PARCELAMENTOS ANTERIORES

Art. 3º O sujeito passivo que possua débitos relativos ao Pasep parcelados em outras modalidades de parcelamento poderá optar pela migração desses débitos para o parcelamento de que trata esta Portaria, mediante apresentação dos Anexos II ou III a esta Portaria, nas unidades da RFB ou da PGFN de circunscrição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o caso.

§ 1º A opção pela migração será irrevogável e irratratável e poderá ser efetuada até a data do pedido.

§ 2º A opção pela migração implica rescisão de todo o parcelamento anterior, podendo ser incluído no parcelamento de que trata esta Portaria somente os débitos relativos ao Pasep.

§ 3º Na hipótese de migração, os débitos não incluídos no parcelamento serão encaminhados, conforme o caso, para inscrição em DAU ou para o prosseguimento da cobrança.

CAPÍTULO IV
DO PEDIDO DE PARCELAMENTO E DE SEUS EFEITOS

Art. 4º O pedido de parcelamento deverá ser formalizado até 28 de setembro de 2012, na unidade da RFB ou da PGFN com circunscrição sobre o domicílio tributário do ente político.

§ 1º O pedido de parcelamento de débitos de autarquias e fundações será efetuado em nome do respectivo ente político a que estiverem vinculadas.

§ 2º Os parcelamentos serão distintos para cada número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no âmbito da RFB, e para cada número de inscrição em DAU, no âmbito da PGFN.

§ 3º O ente político que esteja sob procedimento fiscal em curso até a data da efetivação do pedido de parcelamento poderá, quando do pedido, manifestar-se pela inclusão dos débitos eventualmente apurados no procedimento fiscal.

§ 4º Ao final da fiscalização, o ente político que tenha se manifestado pela inclusão de que trata o § 3º deverá comparecer à unidade da RFB a fim de indicar os débitos a serem incluídos no parcelamento.

Art. 5º O pedido de parcelamento deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, conforme Anexo IV a esta Portaria, se o parcelamento for requerido no âmbito da RFB, ou Anexo V a esta Portaria, se o parcelamento for requerido perante a PGFN;

II - assinado pelo representante legal com poderes especiais para a prática do ato, nos termos da lei; e

III - instruído com:

a) Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) que comprove o pagamento da 1ª (primeira) parcela, em valor não inferior ao previsto no § 1º do art. 9º;

b) documento de identificação e demonstração de competência do representante legal do ente político para firmar o parcelamento, nos termos da legislação correlata;

c) formulário Discriminação de Débitos a Parcelar, conforme Anexos VI e VII a esta Portaria;

d) quando se tratar de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial:

1. 2ª (segunda) via da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, ou de certidão do Cartório que ateste o estado do processo;

2. termo de desistência de impugnação ou recurso administrativo, na forma do Anexo I a esta Portaria.

§ 1º Deverá ser apresentado um único pedido de parcelamento para cada ente político, incluindo suas autarquias e fundações, quando se tratar de parcelamentos perante a PGFN, e um pedido referente a cada CNPJ, quando o parcelamento for dirigido à RFB.

§ 2º Deverá ser apresentado um formulário Discriminação dos Débitos a Parcelar, conforme alínea "c" do inciso III do caput, para cada número de inscrição no CNPJ quando se tratar de parcelamento perante a RFB, e um único formulário para os débitos inscritos em DAU no âmbito da PGFN.

Art. 6º A concessão do parcelamento de que trata esta Portaria implica autorização para que sejam retidos e repassados do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) os valores correspondentes a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

Art. 7º O pedido de parcelamento se confirma com o pagamento da 1ª (primeira) prestação.

Art. 8º O pedido de parcelamento será considerado sem efeito quando o requerente deixar de atender a qualquer dos requisitos e condições previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO V
DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 9º O pagamento das prestações será efetuado mediante retenção e repasse do FPE ou do FPM.

§ 1º O valor mínimo da prestação será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por parcelamento, conforme disposto no § 2º do art. 4º.

§ 2º Deverão ser pagas por meio de Darf, distinto para cada CNPJ, no código de receita 3629, no caso de débitos perante a RFB, ou distinto para cada inscrição em DAU, no código de receita 0836, no caso de débitos perante a PGFN:

I - a parcela mínima de que trata o § 1º, até que ocorra a consolidação; e

II - a parcela calculada com base na dívida consolidada, enquanto não efetivado o procedimento de retenção e repasse dos valores do FPE ou do FPM.

§ 3º Sobre o valor das parcelas incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 4º Quando o valor mensal das quotas do FPE ou do FPM não for suficiente para quitação da prestação, o saldo devedor da parcela deverá ser pago por meio de Darf.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não ocorrendo o pagamento em Darf, o saldo devedor da parcela será somado à parcela subsequente e retido nas quotas seguintes do FPE ou do FPM, com os devidos acréscimos moratórios.

§ 6º A possibilidade de retenção e repasse de parcelas em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas no art. 11.

CAPÍTULO VI
DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 10. A consolidação da dívida terá por base a data do pedido do parcelamento e resultará da soma:

I - do principal;

II - da multa de mora ou de ofício;

III - dos juros de mora; e

IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e pelo Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, quando se tratar de débito inscrito em DAU.

§ 1º Para fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos no § 1º do art. 1º.

§ 2º A dívida será consolidada por CNPJ ou por inscrição e será dividida pelo número de prestações indicadas, descontadas as prestações devidas até a data da consolidação.

CAPÍTULO VII
DA RESCISÃO

Art. 11. Implicará rescisão do parcelamento a falta de pagamento ou a impossibilidade de retenção e repasse do FPE ou do FPM por insuficiência de recursos financeiros de:

I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - até 2 (duas) parcelas, estando extintas todas as demais ou estando vencida a última parcela do parcelamento.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em DAU ou o prosseguimento da cobrança.

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará o restabelecimento do montante das multas, dos juros e do encargo legal proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

§ 4º A rescisão se dará por CNPJ, caso os débitos estejam no âmbito da RFB, ou por inscrição em DAU, caso os débitos estejam no âmbito da PGFN.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade:

I - da RFB, caso o requerimento tenha sido protocolado antes da data de inscrição do débito em DAU; ou

II - da PGFN, relativamente aos débitos inscritos em DAU.

Art. 13. A concessão do parcelamento de que trata esta Portaria independêr de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 14. Estará automaticamente deferido o pedido de parcelamento efetuado com a observância dos prazos e das disposições previstas nesta Portaria.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

ANEXO I

TERMO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento/Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O (Estado/DF/Município) _____, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº _____, requer, para efeito do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº xxxx, de xx de julho de 2012, a desistência total da impugnação ou recurso interposto no processo administrativo nº _____, referentes aos débitos sob sua responsabilidade ou sob responsabilidade de suas autarquias e fundações, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Declaro, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a referida impugnação ou recurso.

_____, _____ de _____ de 2012.

(Nome e assinatura do representante legal do ente político)

ANEXO II

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

(Preencher um formulário para cada uma das desistências)

À Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O (Estado/DF/Município) _____, inscrito no CNPJ sob o nº _____, na pessoa de seu representante legal, declara que desiste das modalidades de parcelamento abaixo assinaladas.

() Refis (Desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN, previdenciários e fazendários)

() Paes (Desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN, previdenciários e fazendários)

() Paex 130 (Desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN, previdenciários e fazendários)

() Paex 120 Pasep RFB

() Parcelamento Ordinário ou Simplificado no âmbito da RFB. Para essa modalidade informar o número do processo _____

() Parcelamento Lei nº 11.941/2012, modalidade _____

Declaro estar ciente de que o presente pedido importa em desistência total do parcelamento supra assinalado.

Nome do Representante Legal: _____

Telefone: _____

Assinatura do Representante Legal _____

ANEXO III

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

(Preencher um formulário para cada uma das desistências)

À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O (Estado/DF/Município) _____, inscrito no CNPJ sob o nº _____, na pessoa de seu representante legal, declara que desiste das modalidades de parcelamento abaixo assinaladas.

() Refis (Desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN, previdenciários e fazendários)

() Paes (Desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN, previdenciários e fazendários)

() Paex 130 (Desistência abrangerá os débitos sob controle da RFB e da PGFN, previdenciários e fazendários)

() Paex 120 Pasep PGFN. Para essa modalidade informar o número da inscrição _____

() Parcelamento Ordinário ou Simplificado no âmbito da PGFN. Para essa modalidade informar o número da inscrição _____

() Parcelamento Lei nº 11.941/2012, modalidade _____

Declaro estar ciente de que o presente pedido importa em desistência total do parcelamento supra assinalado.

Nome do Representante Legal: _____

Telefone: _____

Assinatura do Representante Legal _____

ANEXO IV

PEDIDO DE PARCELAMENTO

À Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O (Estado/DF/Município) _____, inscrito no CNPJ sob o nº _____, na pessoa de seu representante legal, requer, com base nos arts. 1º a 4º da Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012, o parcelamento de seus débitos relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011, conforme discriminativo de débitos anexo, em _____ prestações mensais.

Declaro estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irratratável da dívida, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC);

Declaro encontrar-se sob procedimento fiscal? () SIM () NÃO

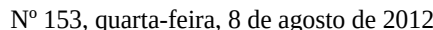
Se sim, manifesta sua intenção pela inclusão de eventuais débitos que venham ser apurados ao final da fiscalização, MPF nº _____? () SIM () NÃO.

_____, _____

Local e data

Assinatura do Representante Legal.

Telefone para contato.





III - a instituição contraparte da operação envia mensagem "RCO0022", dentro das condições estabelecidas no §1º; e

IV - o sistema RCO altera a situação do registro da operação para "ativa" e envia mensagem "RCO0022R1" para as duas instituições participantes da operação, em resposta às suas respectivas "RCO0022", informando a mudança de situação.

§1º A instituição contraparte tem prazo de 30 dias corridos, contados a partir do recebimento da mensagem "RCO0022R2" de que trata o inciso II, para enviar a mensagem referida no inciso III, com as informações da operação idênticas às prestadas pela instituição financeira beneficiada pela dedução.

§2º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem a manifestação da contraparte, o registro da operação passará automaticamente para a situação "cancelada", não podendo mais ser confirmado pela contraparte conforme o inciso III. Caso necessário, a instituição beneficiada pode enviar novamente as informações de que trata o inciso I, iniciando a contagem de um novo prazo para o fluxo descrito neste artigo.

§3º As operações com registro em situação "pendente de confirmação de contraparte" não podem ser utilizadas para fins de dedução no recolhimento compulsório a prazo. Somente operações com registro em situação "ativa" no sistema RCO são válidas para o cálculo da referida dedução.

§4º Para o caso de operação em que a contraparte é o FGC, não se aplica o disposto nos incisos II, III e IV. Seu registro será efetuado de imediato em situação "ativa" na prestação das informações de que trata o inciso I.

§5º A instituição financeira beneficiada pela dedução será notificada pelo sistema RCO, por meio da mensagem "RCO0022R1" descrita no inciso II, sempre que houver mudança automática da situação de registro de operação para as situações "vencida" ou "cancelada".

§6º O fluxo de mensagens descrito neste artigo não se aplica às operações válidas para dedução de recolhimento compulsório, informadas sob a égide da Carta Circular nº 3.541, de 2 de março de 2012, ou normativos anteriores. Os registros destas operações serão automaticamente gerados no sistema RCO, no momento de sua implantação em ambiente de produção. Cada um destes registros receberá um identificador único ("Número Controle RCO"), que deverá ser consultado e utilizado pela instituição beneficiada pela dedução, na forma estabelecida nos arts. 6º e 7º desta Carta Circular.

Art. 5º - O prazo médio ponderado a decorrer das operações objeto da cessão referido no art. 12 da Circular nº 3.569 deve ser calculado da seguinte forma, considerando-se, individualmente, cada operação de compra e venda realizada:

$$P_m = \frac{\sum_{i=1}^n Sd_i \times Pr_i}{\sum_{i=1}^n Sd_i}, \text{ onde:}$$

, onde:

Pm = prazo médio da carteira em dias corridos;

Sdi = saldo devedor do i-ésimo contrato que compõe a carteira, atualizado até a véspera da liquidação financeira da aquisição dos créditos;

Pri = prazo remanescente de vencimento do i-ésimo contrato, em dias corridos, calculado a partir da data de liquidação financeira da aquisição dos créditos; e

n = quantidade de contratos da carteira.

§1º A data limite para dedução das operações objeto da cessão deve corresponder à data de liquidação da operação, acrescida do prazo médio calculado de acordo com o caput deste artigo.

§2º Quando prevista a coobrigação, a devolução dos contratos inadimplentes não será considerada para os efeitos da vedação à recompra estabelecida no §1º do art. 11 da Circular nº 3.569. Nessa hipótese, o valor dos créditos devolvidos deve ser deduzido do valor informado no CodItem 9006 (Total Operações de Crédito Adquiridas), assim como o prazo médio e a data limite de dedução devem ser recalculados conforme a fórmula definida no caput.

§3º O pagamento antecipado de parcelas ou a liquidação antecipada de contrato implicará diminuição do valor de dedução e a necessidade de recálculo do prazo médio e da data limite de dedução, devendo-se, para tanto, observar a fórmula definida no caput.

Art. 6º - A instituição financeira beneficiada pela dedução no recolhimento compulsório deve informar as alterações no valor ou na data limite de dedução das operações por meio de mensagem "RCO0023 - IF informa evento de alteração em operação para dedução de recolhimento compulsório", do Grupo de Serviços RCO, constante do Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN, sempre que ocorrer ao menos um dos seguintes eventos:

I - operação em situação "pendente de confirmação de contraparte", quando houver a necessidade de cancelamento de registro por incorreção da informação.

II - operação com registro em situação "ativa", quando houver:

a) alienação ou transferência parcial ou total da posse do ativo;

b) resgate de cotas de fundo de investimento;

c) devolução por inadimplência, para as operações de cessão de créditos ou de direitos creditórios;

d) liquidação antecipada, para as operações de cessão de créditos ou de direitos creditórios;

e) recompra total ou parcial dos ativos de que tratam os incisos I a V do art. 11 da Circular nº 3.569;

f) resgate antecipado total ou parcial de depósitos inter-financeiros; e

g) exclusão de registro por prestação de informação indevida.

§1º Na mensagem de que trata o caput deve-se informar:

I - obrigatoriamente:

a) o "Número Controle RCO" da operação objeto da alteração;

b) o tipo do evento;

II - adicionalmente, para os eventos de que trata o inciso II deste artigo, quando existentes:

a) a data em que ocorreu o evento gerador da alteração;

b) o novo valor e a nova data limite de dedução;

c) os valores relativos à devolução por inadimplência e à liquidação antecipada;

d) a quantidade de cotas resgatadas; e

e) o "número de controle STR" da mensagem STR0004 ou STR0007 referente à liquidação financeira do ajuste informado.

§2º A mensagem de que trata o caput deste artigo deve ser enviada até o dia útil imediatamente anterior ao início do período de movimentação, quando se referir a alteração em operação cuja liquidação financeira tenha ocorrido até o fim do respectivo período de cálculo.

§3º O descumprimento do prazo disposto no parágrafo anterior sujeitará a instituição à interpelação pelo Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos do Banco Central do Brasil, sem prejuízo de outras medidas administrativas e fiscalizatórias cabíveis.

§4º Para alteração de operações de cessão de crédito e direitos creditórios, o novo valor de dedução informado na mensagem "RCO0023" deve corresponder ao valor precedente de dedução subtraído dos valores informados para devoluções por inadimplência e liquidações antecipadas.

§5º As operações válidas para dedução com registro no sistema RCO em situação "vencida", "excluída" ou "alienada" não podem ser objeto de alteração por meio de mensagem "RCO0023".

Art. 7º - Para consultar as informações das operações registradas junto ao Banco Central do Brasil de que trata o art. 3º, a instituição financeira, beneficiada pela dedução ou contraparte da operação, deve utilizar a mensagem "RCO0024 - IF consulta operações para dedução de recolhimento compulsório", do Grupo de Serviços RCO, constante do Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN.

§1º Para receber informações referentes a um subconjunto de operações registradas no sistema RCO, a instituição financeira pode especificar um ou mais dos seguintes critérios de pesquisa na mensagem "RCO0024":

I - o "Número Controle RCO", para receber as informações relativas a uma única operação específica;

II - a situação do registro da operação no sistema RCO, para receber informações relativas a operações em uma situação específica dentre "pendente de confirmação de contraparte", "cancelada", "ativa", "vencida", "excluída" e "alienada"; e

III - a data de início e de fim do período para a liquidação financeira, para receber informações relativas a operações cuja liquidação financeira tenha ocorrido dentro do intervalo especificado.

§2º Caso nenhum dos campos opcionais de que trata o §1º seja especificado, a mensagem de resposta "RCO0024R1" conterá as informações de todas as operações registradas no sistema RCO.

§3º A mensagem de resposta "RCO0024R1" contém informações de no máximo duzentas operações por consulta. Para além desse limite, existe a opção por download de arquivo, identificada pelo campo "TpRet" da mensagem "RCO0024".

§4º A mensagem de resposta "RCO0024R1" apresenta as informações referentes ao momento da consulta, conforme registradas no sistema RCO. Não é possível fazer consultas das situações pretéritas das operações e nem do histórico de suas alterações.

§5º Além das informações originalmente registradas por meio da "RCO0022", a mensagem "RCO0024R1" retorna, para cada operação, as seguintes informações adicionais:

I - o "Número Controle RCO", identificador único da operação no sistema RCO;

II - a situação atual da operação, como:

a) "pendente de confirmação de contraparte", quando informada pela instituição beneficiada pela dedução, mas não pela contraparte;

b) "ativa", quando informada sem divergências tanto pela instituição beneficiada pela dedução como pela contraparte, e com prazo limite de dedução ainda não expirado;

c) "cancelada", aplicável apenas à operação anteriormente em situação "pendente de confirmação de contraparte" e que não passou à situação "ativa", indicando que nunca foi considerada no cálculo da dedução;

d) "vencida", situação alterada automaticamente pelo sistema RCO quando a operação antes "ativa" expira após sua data limite de dedução;

e) "alienada", quando se perde, integralmente, a posse ou propriedade de um ativo objeto de operação anteriormente "ativa", porém sem infringir nenhuma das vedações de que trata o §1º do art. 11 da Circular nº 3.569, impossibilitando a dedução do valor da operação, sem efeitos retroativos nas deduções realizadas em períodos de movimento pretéritos; ou

f) "excluída", quando se tratar de operação com situação anteriormente "ativa" que se tornou ineligível para fins de dedução por inexistir, por conter informações incorretas ou por infringir alguma das vedações de que trata o §1º do art. 11 da Circular nº 3.569, impossibilitando a dedução do seu valor e produzindo efeitos retroativos sobre as deduções em períodos de movimentação pretéritos.

III - o valor atual e a data limite para dedução;

IV - as datas de envio das informações da operação por meio da mensagem "RCO0022", tanto pela instituição financeira beneficiada pela dedução, como pela contraparte; e

V - a data da última alteração na situação da operação, no valor ou na data limite de dedução, a partir da qual as informações presentes se aplicam à referida operação.

Art. 8º - Os ativos de que tratam os incisos VI a VIII do art.11 da Circular nº 3.569 somente serão admitidos para fins de dedução se mantidos na conta "Vinculada a Redução de Compulsório", cuja movimentação é feita a partir da conta "Própria", seguindo os regulamentos e procedimentos operacionais do sistema de registro, compensação e liquidação autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9º - Somente os valores informados por meio dos CodItens 9006 (Total Operações de Crédito Adquiridas), 9013 (Total de Aplicação Primária em DI), 9016 (Letras Financeiras) e 9017 (operações de crédito para financiamento e arrendamento mercantil de automóveis e de veículos comerciais leves), referentes ao último dia do período de cálculo, serão considerados para fins da dedução no período de movimentação correspondente.

§1º Para o cômputo dos valores dos CodItens 9006, 9013 e 9016 só devem ser consideradas as operações cujas informações de que tratam os arts. 3º e 6º tenham sido prestadas até o dia útil imediatamente anterior ao início do período de movimentação e com situação "ativa" ao final do referido dia.

§2º Operações com registro em situação "pendente de confirmação de contraparte" não estão aptas para fins de dedução e não devem ser consideradas no cálculo dos valores dos CodItens 9006, 9013 e 9016.

§3º O valor de dedução informado na mensagem "RCO0024R1" não considera o limite percentual do total das deduções em relação ao valor da exigibilidade, nem o limite de dedução por contraparte ou conglomerado financeiro, conforme definidos, respectivamente, nos incisos III e IV do §1º do art. 11, da Circular nº 3.569. Cabe à instituição beneficiada a estrita observância do limite previsto no referido inciso IV para o cálculo correto dos CodItens 9006, 9013 e 9016.

§4º As mensagens descritas nos arts. 3º, 6º e 7º desta Carta Circular não se aplicam às operações de crédito para financiamento e arrendamento mercantil de automóveis e de veículos comerciais leves, de que trata o art. 11-A da Circular nº 3.569.

Art. 10. - O resgate antecipado das operações de que tratam os incisos VI e VII e a recompra, nas aquisições de ativos de que tratam os incisos I a V, art. 11, da Circular nº 3.569, implicam a desconsideração dessas operações para fins de dedução do recolhimento compulsório, inclusive dos valores já deduzidos em função de tais operações, a teor do disposto no inciso I, §1º, art. 11, da referida Circular.

Art. 11. - Em vista do disposto no caput do art. 13 da Circular nº 3.569, deverão ser utilizadas na liquidação financeira de tais operações:

I - se ambas as instituições forem detentoras de conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação, mensagem STR0004, indicando a finalidade adequada constante no Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN;

II - se a instituição financeira contraparte não for detentora de conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação, mensagem STR0007, indicando a finalidade adequada constante no Dicionário de Domínios associado ao Catálogo de Mensagens e de Arquivos da RSFN; e

III - se a instituição financeira contraparte for cliente da instituição financeira beneficiada pela dedução, a liquidação deve ser realizada exclusivamente por crédito em conta-corrente.

Art. 12. - As instituições financeiras que optarem pela dedução do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo, nos termos do inciso II, do §1º do art. 11 da Circular nº 3.569 podem consultar as informações relativas às instituições financeiras independentes e de conglomerados financeiros, referentes aos meses de junho e de dezembro de 2011, na página do Banco Central do Brasil, na internet, nos endereços eletrônicos "http://www.bcb.gov.br/?RELINST" e "http://www4.bcb.gov.br/top50/port/top50.asp", para verificar a possibilidade de serem consideradas elegíveis, nos termos do inciso II, do §1º do art. 11 da Circular nº 3.569, com redação dada pelo art. 4º da Circular nº 3.576, de 2012.

Art. 13. - Para efeito do disposto no art. 11, § 1º, inciso II, da Circular nº 3.569, com redação dada pelo art. 4º da Circular nº 3.576, de 2012:

I - permanecem elegíveis as instituições financeiras adquiridas por instituições financeiras também consideradas elegíveis:

a) independentes; ou

b) integrantes de conglomerado financeiro;

II - instituições financeiras que tenham iniciado o funcionamento a partir de 2 de janeiro de 2012 não são consideradas elegíveis.

Art. 14. - Nos termos do art. 11, § 1º, inciso IV, alínea "c", da Circular nº 3.569, com redação dada pelo art. 4º da Circular nº 3.576, de 2012, deve ser utilizado o Nível 1 do Patrimônio de Referência (PR), apurado na forma estabelecida pela Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007:

I - da instituição envolvida nos processos de incorporação ou aquisição referidos no art. 13, inciso I, alínea "a", que apresentar o maior valor em 30 de junho de 2011, quando o conglomerado financeiro for formado a partir de 1º de julho de 2011;

II - do conglomerado financeiro do qual a instituição financeira adquirida passou a fazer parte, nos casos referidos no art. 13, inciso I, alínea "b", em 30 de junho de 2011.

Art. 15. - A documentação comprobatória das informações objeto da Circular nº 3.569, de suas alterações posteriores e desta Carta Circular deve ser mantida à disposição do Banco Central do

Brasil pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data a que se refere cada informação, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 16. - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 28 de setembro de 2012.

Parágrafo único. A partir da data estabelecida no caput para início da utilização, em ambiente de produção, das mensagens "RCO0022", "RCO0023" e "RCO0024", de que tratam respectivamente os arts. 3º, 6º e 7º, o envio das informações por meio de expediente firmado, por mensagem eletrônica (BC Correio) ou por planilha eletrônica, conforme estabelecido nos arts. 3º, 6º e 7º da Carta Circular nº 3.541, de 2012, não será mais aceito pelo Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos do Banco Central do Brasil.

Art. 17. - A partir da data de produção de efeitos desta Carta Circular, ficam revogadas as Cartas Circulares ns. 3.541, de 2 de março de 2012, e 3.556, de 23 de maio de 2012.

RODRIGO COLLARES ARANTES
Chefe do Departamento de Operações Bancárias e
de Sistema de Pagamentos
Substituto

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Chefe do Departamento de Monitoramento do
Sistema Financeiro
Substituto

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento do PAS CVM nº 12/05 - EN-COMIND AGROINDUSTRIAL S.A., publicada no DOU de 6 de agosto de 2012, Seção 1, páginas 19 e 20:

Onde se lê:

"ADVOGADOS

.....
Fernando Antonio Albino de Oliveira
OAB/SP nº 216.128

.....
Adriana Cristina Ferraioli
OAB/SP nº 22.998

....."

Leia-se:

"ADVOGADOS

.....
Fernando Antonio Albino de Oliveira
OAB/SP nº 22.998

.....
Adriana Cristina Ferraioli
OAB/SP nº 216.128

....."

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de agosto de 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/4472

Objeto: Apurar suposta responsabilidade por infração aos artigos 65, inciso XIII e 65-A, inciso I, da Instrução CVM nº 409/2004.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogados
LHYNQZ - Gestão de Recursos LTDA.	Cíntia Bravo Foroni
Ricardo Gonçalves	Cíntia Bravo Foroni

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado nos autos do PAS CVM nº RJ2012/4472.

Considerando que o prazo vence em 09/08/2012, determino sua prorrogação, extensiva a todos os acusados, fixando o novo prazo para apresentação de defesas em 10/09/2012.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em Exercício

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
3ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco J, 3º andar, Sala 306, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON

1 - Processo: 10580.721010/2009-07 - Recorrente: COU-ROTEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10660.002091/2008-63 - Recorrente: EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SIDNEY EDUARDO STAHL

3 - Processo: 10880.907813/2008-83 - Recorrente: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANÔNIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10880.907822/2008-74 - Recorrente: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANÔNIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10880.907836/2008-98 - Recorrente: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANÔNIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10880.907848/2008-12 - Recorrente: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANÔNIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

7 - Processo: 17515.000544/2008-30 - Recorrente: FUNDAÇÃO PIO XII e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 17515.000844/2008-19 - Recorrente: FUNDAÇÃO PIO XII e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 17515.001100/2008-11 - Recorrente: FUNDAÇÃO PIO XII e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

10 - Processo: 10480.904524/2008-35 - Recorrente: BANCO BANDEPE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON

11 - Processo: 16327.001613/2002-91 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10435.000150/96-55 - Recorrente: GARA-NHUNS REFRIGERANTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

13 - Processo: 16366.000236/2009-83 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 16366.000237/2009-28 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 16366.000238/2009-72 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 16366.000240/2009-41 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 16366.000241/2009-96 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON

18 - Processo: 10120.900447/2006-71 - Recorrente: BANCO BEG S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10120.900448/2006-16 - Recorrente: BANCO BEG S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10120.900449/2006-61 - Recorrente: BANCO BEG S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10120.900451/2006-30 - Recorrente: BANCO BEG S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10120.900452/2006-84 - Recorrente: BANCO BEG S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10120.900453/2006-29 - Recorrente: BANCO BEG S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10120.900454/2006-73 - Recorrente: BANCO BEG S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10120.900456/2006-62 - Recorrente: BANCO BEG S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10120.900458/2006-51 - Recorrente: BANCO BEG S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10120.900459/2006-04 - Recorrente: BANCO BEG S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10120.900462/2006-10 - Recorrente: BANCO BEG S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10120.900463/2006-64 - Recorrente: BANCO BEG S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10120.900464/2006-17 - Recorrente: BANCO BEG S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

31 - Processo: 11075.000574/2008-96 - Recorrente: CEREALISTA ORYZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 11075.000576/2008-85 - Recorrente: CEREALISTA ORYZA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES

33 - Processo: 10840.901122/2009-23 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10840.901123/2009-78 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10840.901124/2009-12 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10840.901125/2009-67 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10840.901126/2009-10 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10840.901856/2009-11 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10840.901857/2009-57 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10840.901858/2009-00 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10840.901859/2009-46 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10840.901860/2009-71 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10840.901861/2009-15 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10840.901862/2009-60 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10840.901863/2009-12 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10840.901864/2009-59 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10840.901865/2009-01 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10840.901866/2009-48 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 10840.901867/2009-92 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10840.901868/2009-37 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10840.901870/2009-14 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10840.901871/2009-51 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 10840.901872/2009-03 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10840.901873/2009-40 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 10840.901874/2009-94 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 10840.901875/2009-39 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10840.901877/2009-28 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 10840.901878/2009-72 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10840.901879/2009-17 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10840.901880/2009-41 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 10840.901882/2009-31 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10840.901883/2009-85 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 10840.901887/2009-63 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10840.902873/2009-67 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



65 - Processo: 10840.902874/2009-10 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10840.902877/2009-45 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 10840.902878/2009-90 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 10840.902879/2009-34 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 10840.903607/2009-51 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 10840.903608/2009-04 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 10840.903609/2009-41 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 10840.903610/2009-75 - Recorrente: VIRÁL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON
73 - Processo: 10830.017461/2009-49 - Recorrente: GAS-FORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FLÁVIO DE CASTRO PONTES
74 - Processo: 11080.916794/2009-45 - Recorrente: ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 11080.918124/2009-63 - Recorrente: ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 11080.919600/2009-63 - Recorrente: ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 11080.919601/2009-16 - Recorrente: ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 11080.919602/2009-52 - Recorrente: ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 11080.919603/2009-05 - Recorrente: ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 11080.919604/2009-41 - Recorrente: ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 11080.920390/2009-56 - Recorrente: ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 11080.920391/2009-09 - Recorrente: ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 11080.920392/2009-45 - Recorrente: ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ LUIZ BORDIGNON
84 - Processo: 10166.900047/2008-00 - Recorrente: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 10166.900752/2008-07 - Recorrente: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 10166.901259/2006-34 - Recorrente: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 10166.901260/2006-69 - Recorrente: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 10166.901261/2006-11 - Recorrente: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: SIDNEY EDUARDO STAHL
89 - Processo: 10880.014763/00-15 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 10880.014764/00-88 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 10880.014765/00-41 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 10880.014766/00-11 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 10880.014767/00-76 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo: 10880.014768/00-39 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 11610.002949/2003-33 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 11610.002950/2003-68 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 11610.010144/2002-82 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 11610.016578/2002-96 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 11610.016579/2002-31 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 11610.016580/2002-65 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 11610.016581/2002-18 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo: 19679.001178/2005-46 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 19679.002079/2004-09 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo: 19679.010647/2004-37 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 19679.012284/2003-93 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo: 19679.012285/2003-38 - Recorrente: R R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

FLÁVIO DE CASTRO PONTES
Presidente

3ª CÂMARA
EQUIPE DE APOIO
2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, plenário 203, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
1 - Processo: 10830.003785/2010-33 - Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10880.720323/2010-99 - Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10880.720325/2010-88 - Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10880.720326/2010-22 - Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10880.720328/2010-11 - Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10880.720330/2010-91 - Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10880.720331/2010-35 - Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10880.720332/2010-80 - Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10880.720333/2010-24 - Recorrente: DIAGEO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
10 - Processo: 10840.000853/2003-64 - Recorrente: COPER-SUÇAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10840.720039/2011-70 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 11080.012977/2008-17 - Recorrente: IGEL S.A. - EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10925.002970/2007-56 - Recorrente: RENAR MAÇÃS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

14 - Processo: 18471.002886/2003-04 - Recorrente: TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 16327.001329/2009-91 - Recorrente: MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 16327.000237/2010-28 - Recorrente: ISOLDI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES
17 - Processo: 15889.000037/2010-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

18 - Processo: 15889.000132/2009-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

19 - Processo: 10183.001965/2005-95 - Recorrente: EPE EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
20 - Processo: 11516.001379/2007-66 - Recorrente: AGRO-VENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 11516.002703/2004-11 - Recorrente: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
22 - Processo: 15586.000117/2006-21 - Recorrente: MINTER TRADING LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 19647.006222/2005-81 - Embargantes: BOM-PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA e FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 11020.002190/2006-81 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
25 - Processo: 11020.003985/2008-79 - Recorrente: AHJ IM-PLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 11065.002248/2009-13 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 11020.002757/2009-62 - Recorrente: FAMA-STIL TAURUS FERRAMENTAS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 11020.002758/2009-15 - Recorrente: FAMA-STIL TAURUS FERRAMENTAS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
29 - Processo: 13502.000166/2007-00 - Recorrente: ACRI-NOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 13656.000368/2005-28 - Recorrente: SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 13971.002373/2004-11 - Recorrente: UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES
32 - Processo: 10218.000251/2007-87 - Recorrente: FUNDAÇÃO ZOOBOTANICA DE CARAJÁS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10218.000288/2004-62 - Recorrente: FUNDAÇÃO ZOOBOTANICA DE CARAJÁS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
34 - Processo: 13502.001268/2010-30 - Recorrente: SAN-SUY S/A INDUSTRIA DE PLÁSTICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 15586.001237/2007-26 - Recorrente: MTRADING COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
36 - Processo: 13977.000054/00-35 - Recorrente: INDUSTRIA DE RELÓGIOS HERWEG S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10825.002404/2001-87 - Recorrentes: AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A e FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 11080.013226/2001-33 - Recorrente: SPRINGER CARRIER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
39 - Processo: 10880.008901/2002-13 - Recorrente: DE-LOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10909.000910/2011-83 - Recorrentes: PLÁSTICOS ITAJAÍ REPRESENTAÇÕES LTDA e FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10909.000911/2011-28 - Recorrentes: PLÁSTICOS ITAJAÍ REPRESENTAÇÕES LTDA e FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 11020.003687/2008-89 - Recorrente: SAVIPLAST IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
43 - Processo: 10814.005724/2009-75 - Recorrente: VRG LINHAS AÉREAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10875.000993/2002-54 - Recorrente: EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10983.721217/2010-74 - Recorrente: ELE-TROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES
46 - Processo: 15758.000287/2009-39 - Recorrentes: QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S.A. e FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 15956.000741/2010-59 - Recorrente: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 15956.000743/2010-48 - Recorrente: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

49 - Processo: 10675.002446/2002-60 - Recorrente: CAN-CELLA VEÍCULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

50 - Processo: 10675.002805/2002-89 - Recorrente: CAN-CELLA VEÍCULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

DIA 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA

51 - Processo: 11065.001372/2008-81 - Recorrente: CENTRO CLINICO CANOAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

52 - Processo: 16327.000857/2010-67 - Recorrente: ING CORRETORA DE CAMBIO E TÍTULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 16327.001365/2009-55 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

54 - Processo: 11543.000898/2003-56 - Recorrente: XÉROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 16327.001128/2010-28 - Recorrente: CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 16327.001337/2010-71 - Recorrente: SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

57 - Processo: 11065.724992/2011-97 - Recorrente: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 16327.000638/2010-88 - Recorrente: DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 19396.720002/2011-10 - Recorrente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

60 - Processo: 10830.007773/2001-97 - Recorrente: ASGA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES

61 - Processo: 10882.001650/2009-94 - Recorrente: RR DONNELLEY EDITORA E GRÁFICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

62 - Processo: 10980.015222/2008-50 - Recorrente: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

63 - Processo: 15959.000179/2010-33 - Recorrente: USINA CAROLO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

DIA 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA

64 - Processo: 18471.003513/2008-57 - Recorrentes: VAL-PLAST LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10380.901189/2006-80 - Recorrente: CINA CIA. NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10380.910546/2008-62 - Recorrente: CINA CIA. NORDESTE DE AQUICULTURA E ALIMENTAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

67 - Processo: 16327.001362/2010-55 - Recorrente: ING BANK N V e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 16327.001661/2010-90 - Recorrente: BANCO J. P. MORGAN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 16327.720306/2010-13 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

70 - Processo: 11968.001204/2008-11 - Recorrente: DCNB OVERSEAS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 13603.000695/2005-03 - Recorrente: EDITORA GRÁFICA LADA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 16327.002039/2007-01 - Recorrente: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

73 - Processo: 13896.002696/2010-01 - Recorrente: NITRATOS NATURAIS DO CHILE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES

74 - Processo: 11080.002797/2007-38 - Recorrente: RENN-ER HERRMANN S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 13971.002378/2004-44 - Recorrente: UNIMED ALTO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 15956.000250/2009-74 - Recorrente: AN-DRADÉ AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

77 - Processo: 18088.000815/2007-16 - Recorrente: PATRE-ZÃO HIPERMERCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

78 - Processo: 15586.001161/2007-39 - Recorrente: MTRADING COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

DIA 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA

79 - Processo: 10380.720167/2007-00 - Recorrente: CAS-CAVEL COURO S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10580.720176/2007-36 - Recorrente: UNIMED DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 13005.500184/2004-47 - Recorrente: COOPERATIVA LANGUIRU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

82 - Processo: 18471.002887/2003-41 - Recorrentes: TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

83 - Processo: 10242.000354/2010-45 - Recorrente: E. BIELLO BATISTA & CIA. LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 11065.000407/2006-01 - Recorrente: SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

85 - Processo: 10680.720587/2012-61 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 10680.726869/2011-91 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES

87 - Processo: 16143.000010/2008-16 - Recorrente: METALGRAFICA GIORGI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 18471.000967/2005-23 - Recorrente: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

89 - Processo: 10675.003313/2004-72 - Recorrente: STOQUE MERCANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

WALBER JOSÉ DA SILVA
Presidente da Turma Ordinária

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário da Turma Ordinária

3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, plenário 506, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE KERN

1 - Processo: 10865.002268/2008-25 - Recorrente: SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10865.002280/2008-30 - Recorrente: SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10865.002282/2008-29 - Recorrente: SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10865.002284/2008-18 - Recorrente: SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10865.002291/2008-10 - Recorrente: SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10865.002293/2008-17 - Recorrente: SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10467.901048/2010-93 - Recorrente: PARAU-TO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10467.901145/2010-86 - Recorrente: PARAU-TO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10467.901146/2010-21 - Recorrente: PARAU-TO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10467.901197/2009-19 - Recorrente: PARAU-TO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10467.901198/2009-63 - Recorrente: PARAU-TO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10467.901199/2009-16 - Recorrente: PARAU-TO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10467.901200/2009-02 - Recorrente: PARAU-TO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10467.901201/2009-49 - Recorrente: PARAU-TO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10467.901286/2009-65 - Recorrente: PARAU-TO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10467.901287/2009-18 - Recorrente: PARAU-TO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10467.901288/2009-54 - Recorrente: PARAU-TO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10467.901289/2009-07 - Recorrente: PARAU-TO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10467.901290/2009-23 - Recorrente: PARAU-TO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10467.901371/2011-48 - Recorrente: PARAU-TO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10467.901372/2011-92 - Recorrente: PARAU-TO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10467.901401/2011-16 - Recorrente: PARAU-TO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10467.901402/2011-61 - Recorrente: PARAU-TO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10467.901403/2011-13 - Recorrente: PARAU-TO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10467.901404/2011-50 - Recorrente: PARAU-TO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 11516.001144/2009-36 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 11516.001145/2009-81 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 11516.001146/2009-25 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 11516.001147/2009-70 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 11516.001148/2009-14 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 11516.001149/2009-69 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 11516.001150/2009-93 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 11516.001151/2009-38 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 11516.001152/2009-82 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 11516.001153/2009-27 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 11516.001154/2009-71 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 11516.001155/2009-16 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 11516.001156/2009-61 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 11516.001157/2009-13 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 11516.001158/2009-50 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 11516.001159/2009-02 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 11516.001160/2009-29 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 11516.001161/2009-73 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



44 - Processo: 11516.001164/2009-15 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 11516.001165/2009-51 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 11516.001167/2009-41 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 11516.001168/2009-95 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 11516.001169/2009-30 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 11516.001170/2009-64 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 11516.001171/2009-17 - Recorrente: CARBONÍFERA METROPOLITANA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10860.900714/2008-17 - Recorrente: SOCOTERM BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10860.900722/2008-55 - Recorrente: SOCOTERM BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 10860.900764/2008-96 - Recorrente: SOCOTERM BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10860.900780/2008-89 - Recorrente: SOCOTERM BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 10860.900803/2008-55 - Recorrente: SOCOTERM BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 10860.900804/2008-08 - Recorrente: SOCOTERM BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10860.900805/2008-44 - Recorrente: SOCOTERM BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 10860.900815/2008-80 - Recorrente: SOCOTERM BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10860.900818/2008-13 - Recorrente: SOCOTERM BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10860.900819/2008-68 - Recorrente: SOCOTERM BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 10860.900821/2008-37 - Recorrente: SOCOTERM BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10925.001268/2008-56 - Recorrente: BRASPLAST IND. & COM DE PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 10925.902981/2009-08 - Recorrente: BRASPLAST IND. & COM DE PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10925.902982/2009-44 - Recorrente: BRASPLAST IND. & COM DE PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10925.902983/2009-99 - Recorrente: BRASPLAST IND. & COM DE PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10925.902984/2009-33 - Recorrente: BRASPLAST IND. & COM DE PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 10925.904065/2009-02 - Recorrente: BRASPLAST IND. & COM DE PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 13982.000216/2003-61 - Recorrente: BRASPLAST IND. & COM DE PLÁSTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 11843.000027/2007-81 - Recorrente: SUPER GRÃO - COM. ATACADISTA DE CEREAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 11843.000028/2007-26 - Recorrente: SUPER GRÃO - COM. ATACADISTA DE CEREAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 11843.000035/2007-28 - Recorrente: SUPER GRÃO - COM. ATACADISTA DE CEREAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 11843.000036/2007-72 - Recorrente: SUPER GRÃO - COM. ATACADISTA DE CEREAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 11843.000038/2007-61 - Recorrente: SUPER GRÃO - COM. ATACADISTA DE CEREAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 16366.000232/2009-03 - Recorrente: CIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 16366.000233/2009-40 - Recorrente: CIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 16366.000234/2009-94 - Recorrente: CIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 16366.000235/2009-39 - Recorrente: CIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 11065.900604/2007-02 - Recorrente: SOLVI ÁGUAS EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 11065.908385/2008-82 - Recorrente: SOLVI ÁGUAS EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 11065.908386/2008-27 - Recorrente: SOLVI ÁGUAS EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 13971.902640/2009-67 - Recorrente: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 13975.000398/2009-55 - Recorrente: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 19515.000553/2005-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CENTROGRÁFICA E EDITORA GRÁFICA LTDA.

DIA 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA

84 - Processo: 10665.903471/2010-91 - Recorrente: M B L MATERIAIS BÁSICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 10665.903472/2010-36 - Recorrente: M B L MATERIAIS BÁSICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 10665.903473/2010-81 - Recorrente: M B L MATERIAIS BÁSICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 10665.907636/2009-61 - Recorrente: M B L MATERIAIS BÁSICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 10665.907637/2009-13 - Recorrente: M B L MATERIAIS BÁSICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 10665.907638/2009-50 - Recorrente: M B L MATERIAIS BÁSICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 10665.907639/2009-02 - Recorrente: M B L MATERIAIS BÁSICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 10665.907640/2009-29 - Recorrente: M B L MATERIAIS BÁSICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 10665.907641/2009-73 - Recorrente: M B L MATERIAIS BÁSICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 10665.907642/2009-18 - Recorrente: M B L MATERIAIS BÁSICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo: 10825.901233/2010-61 - Recorrente: LWARCEL CELULOSE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 10825.901234/2010-14 - Recorrente: LWARCEL CELULOSE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 10825.901294/2010-29 - Recorrente: LWARCEL CELULOSE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 13981.000030/2007-46 - Recorrente: MADECAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

98 - Processo: 13839.000074/2002-13 - Embargante: PABREU ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 10166.007542/2002-44 - Recorrente: EPRO ENGENHARIA DE PROJETOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 11030.001498/2008-52 - Recorrente: COXILHA - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES E CORRETIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 13116.002083/2007-09 - Recorrente: CRV INDUSTRIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo: 13587.000025/2009-58 - Recorrente: DAC CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 13971.002368/2006-71 - Recorrente: CURT SCHROEDER S A IND. E COM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo: 15956.000249/2006-05 - Recorrente: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 19740.000363/2006-11 - Recorrente: CRETTOVALE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS TRABALHADORES DA VALE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo: 11065.922660/2009-51 - Recorrente: CURTUME KRUMENAUER SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo: 11065.922661/2009-04 - Recorrente: CURTUME KRUMENAUER SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo: 13005.000537/2009-18 - Recorrente: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 13051.000096/2009-07 - Recorrente: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo: 13051.000097/2009-43 - Recorrente: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo: 13051.000143/2009-12 - Recorrente: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo: 13051.000144/2009-59 - Recorrente: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo: 13051.000218/2009-57 - Recorrente: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JORGE VICTOR RODRIGUES

114 - Processo: 13975.000453/2002-31 - Recorrente: EIDER GOTHILF ERN ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo: 13977.000212/2001-91 - Recorrente: DF MADEIRAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo: 13977.000225/2002-41 - Recorrente: DF MADEIRAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo: 10830.909150/2008-27 - Recorrente: CHAPÉUS CURY LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo: 10830.909151/2008-71 - Recorrente: CHAPÉUS CURY LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo: 11080.009426/2008-68 - Recorrente: ARANOVICH BRANCO & CIA ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS

120 - Processo: 13896.907971/2009-33 - Recorrente: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo: 13896.907974/2009-77 - Recorrente: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo: 13896.907979/2009-08 - Recorrente: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo: 13896.907980/2009-24 - Recorrente: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo: 13896.907983/2009-68 - Recorrente: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo: 13896.907986/2009-00 - Recorrente: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo: 13896.907989/2009-35 - Recorrente: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo: 13896.907990/2009-60 - Recorrente: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo: 13896.907995/2009-92 - Recorrente: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

129 - Processo: 13896.907996/2009-37 - Recorrente: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

130 - Processo: 13896.909032/2009-23 - Recorrente: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo: 13896.909034/2009-12 - Recorrente: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo: 13896.909035/2009-67 - Recorrente: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

133 - Processo: 13896.909038/2009-09 - Recorrente: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo: 13896.909040/2009-70 - Recorrente: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo: 13896.909041/2009-14 - Recorrente: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

136 - Processo: 13896.909042/2009-69 - Recorrente: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

137 - Processo: 13896.909044/2009-58 - Recorrente: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

138 - Processo: 13896.909045/2009-01 - Recorrente: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS

139 - Processo: 10882.000960/2004-87 - Recorrente: CETRAMAQ LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE KERN

140 - Processo: 10425.720035/2006-25 - Recorrente: EPGRAF EQUIPE EDITORIAL E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

141 - Processo: 10882.003623/2007-94 - Recorrente: WALMART BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

142 - Processo: 10932.000095/2005-17 - Recorrente: BOMBAS GRUNDFOSS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ALEXANDRE KERN

Presidente da Turma Especial

AREOVALDO MARIANO TAVARES

Secretário da Turma Especial

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 7 de agosto de 2012

Publica o Credenciamento de Empresa Fabricante - Convertedora de Bobina de Papel para uso em equipamento ECF.

Nº 147 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, e em cumprimento ao disposto no art. 11 do Ato COTEPE ICMS 4/10, de 11 de março de 2010, publica o credenciamento das empresas fabricantes - convertedoras a seguir identificadas para fabricação de bobinas de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO	CNPJ	INSC. DUAL	ESTA-
ALMEIDA COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME	Av. Jequitaita, 325 - Térreo, Bairro: Água de Meninos	10.563.861/0001-31	79.391.735	

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO
E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Divulga taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço relativo ao mês de julho de 2012.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso de sua competência delegada pelo art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 35, 36 e 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 375 a 378 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), declara:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real, no reconhecimento das variações monetárias decorrentes de atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeira, quando da elaboração do balanço relativo ao mês de julho de 2012, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, serão utilizadas as taxas de compra e de venda disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), em 31 de julho de 2012.

Art. 2º As cotações das principais moedas a serem utilizadas nas condições do art. 1º deste Ato Declaratório Executivo são:
Julho/2012

Código	Moeda	Cotação Compra R\$	Cotação Venda R\$
220	Dólar dos Estados Unidos	2,0494	2,0499
978	Euro	2,5234	2,5242
425	Franco Suíço	2,1009	2,1016
470	Iene Japonês	0,02624	0,02625
540	Libra Esterlina	3,2143	3,2153

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO, no uso das atribuições que lhe confere os Artigos 302 e 303 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14/05/2012, o disposto no Artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009 e, com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 10120.727165//2012-61, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o nº UP-01201/247, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de usuário (UP), enquadrando-o no art. 1º, §1º, inciso II, da mencionada Instrução Normativa.

Estabelecimento:	EDITORA W LTDA
CNPJ nº:	07.154.299/0001-88
Endereço:	Av. Marco Polo, 291, Qd 41, Lt 18, Casa 01, Jardim Planalto, Goiânia/GO, CEP 74.333-030

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 10 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere os Artigos 302 e 303 do Regimento Inteno aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14/05/2012 (DOU de 17/05/2012), e o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de julho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo Único.

Art. 2º Aplicar, consequentemente, a pena de perdimento das mercadorias objetos dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

ANEXO ÚNICO

Processos Administrativos	Interessados
10120.726978/2011-53	MARCELO NEVES RIBEIRO VARIEDADES
10120.726976/2011-64	RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES
10120.726975/2011-10	HELMA LEONARDO DOS SANTOS
10120.726973/2011-21	SIRLON PIRES DA ROCHA
10120.726970/2011-97	ORLANDO ALVES SILVA
10120.725437/2011-16	DANIEL NUNES LOPES VARIEDADES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Aplica a pena de perdimento dos bens objeto dos processos que especifica

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere os Artigos 302 e 303 do Regimento Inteno aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14/05/2012 (DOU de 17/05/2012), e o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de julho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo Único.

rt. 2º Aplicar, consequentemente, a pena de perdimento dos bens objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

ANEXO ÚNICO

Processos Administrativos	Interessados
10120.728479/2011-09	CLAYSON MOREIRA DOS SANTOS e Outro
10120.728478/2011-56	WILIAN GOMES DO CARMO
10120.727753/2011-14	RODINEY PEREIRA DA SILVA
10120.729811/2011-44	WILIAN GOMES DO CARMO e Outro
10120.727978/2011-71	JOAO BATISTA DOS SANTOS
10120.727752/2011-70	EDMILSON ROSA GARCIA
10120.727751/2011-25	JULIO CESAR GUIMARAES
10120.727750/2011-81	FERNANDO DANTAS DE MORAES
10120.727749/2011-56	ADRIANO WELLINGTON DOS SANTOS
10120.727166/2011-25	306 ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA. - ME
10120.726633/2011-08	AIDES ANTONIO DE ANDRADE VARIEDADES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Aplica a pena de perdimento dos bens objeto dos processos que especifica

A DELEGADA SUBSTITUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere os Artigos 302 e 303 do Regimento Inteno aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14/05/2012 (DOU de 17/05/2012), e o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de julho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo Único.

Art. 2º Aplicar, consequentemente, a pena de perdimento dos bens objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

ANEXO ÚNICO

Processos Administrativos	Interessados
10120.726348/2011-89	GUEDES SILVESTRE DE FREITAS
10120.725955/2011-21	LEANDRA FLÁVIA DOS SANTOS SILVA
10120.726037/2011-10	JEFERSON CAETANO DE OLIVEIRA
10120.725940/2011-63	AVANI TAVARES DA SILVA e Outro
10120.725683/2011-60	REGINALDO DOS SANTOS MONTALVÃO
10120.725024/2011-23	AVANI TAVARES DA SILVA e Outros
10120.724739/2011-69	ADILSON ALVES
10120.724713/2011-11	ELIANE NEVES RIBEIRO ROSA
10120.724447/2011-26	CLEUZA HELENA
10120.723478/2011-60	ZACARIAS BRASIL DE SOUZA RAMOS
10120.724212/2011-34	TIAGO GOMES ASSIS
10120.723209/2011-01	ALEXANDRE ALVES XAVIER SILVA
10120.722657/2011-80	LUIS MIGUEL DE ALMEIDA
10120.722213/2012-25	ELIANE NERES



3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Declara anulada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Floriano, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, Portaria MF nº 203/2012, e de acordo com o disposto no inciso I, do art. 30 da IN RFB nº 748/2007, declara:

Art. 1º - ANULADA a inscrição no CNPJ nº16.098.897/0001-78, da empresa denominada PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, Diretório Municipal de São João da Varjota-PI, em virtude de duplicidade de inscrição com o CNPJ nº 09.523.322/0001-90, considerando o que consta no processo nº13363.720044/2012-24.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documento emitidos pela empresa acima citada, a partir de 01/01/2008, data de sua abertura.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

STANLEY SAMPAIO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina-PI, no uso da competência delegada pelo art. 236, Inciso II, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica INDUPOST - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o nº 00.824.835/0001-66, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil, na Praça Marechal Deodoro, S/N - centro - Teresina - PI.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GADAFY DE MATOS ZEIDAM

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento dos selos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no a DOU de 09 de fevereiro de 2005, e tendo em vista requerimento nº. 003/2012, 06 de agosto de 2012, da empresa importadora considerando, declara:

Artigo Único. Fica autorizado o fornecimento de 8.640 selos de controle do tipo UÍSQUE AMARELO ao estabelecimento importador LD Licínio Dias Importações Ltda., inscrito no CNPJ sob nº 04.401.145/0001-55, para selagem pelo fabricante, no exterior, de 8.640 garrafas, abaixo identificados:

Requerimento	Capacidade	Quantidade	Marca Comercial
003/2012	1000 ml	8.640	GRAND MACNISH 8 ANOS
	TOTAL	8.640	

JOSE HONORATO DE SOUZA

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU/SE, no uso de suas atribuições, conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º c/c o inciso II, alínea "a" do art. 1º, da Portaria MF nº 159, de 3 de fevereiro de 2010, declara:

ABANDONADAS as mercadorias apreendidas constantes da relação anexa ao Edital de Intimação nº 0520100/0002/12 (mala contendo roupas, sapatos, chocolates e outros itens) integrantes do processo 10510.722284/2012-34, desde já disponíveis para destinação na forma do artigo 2º da Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.

ANDRÉ RICARDO SANTANA PASSOS

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 195,
DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Declara anulada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por ter sido atribuído mais de um número para o mesmo estabelecimento.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 15504.722699/2012-19, declara:

I-NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição de nº 05.712.842/0001-90, concedida, em duplicidade, por esta Delegacia à sociedade INSTALACIONES INABENSA S.A.

II-Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 25/06/2003, data de sua inscrição.

III-Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Divulga reenquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso da competência de que trata o artigo 5º, § 3º, da Instrução Normativa da RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), resolve declarar:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

ANEXO ÚNICO

Reenquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
10.526.732/0001-73	DORNELAS DE MINAS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
10.526.732/0001-73	CAPIRA DE MINAS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	M

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89,
DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Concede Registro Especial a importador de bebidas alcoólicas, nos termos da IN SRFnº 504/2005.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, bem como o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, declara:

Art. 1º Concedido Regime Especial, na atividade de IMPORTADOR de bebidas alcoólicas,de que trata a Instrução Normativa SRF nº 504/2005, sob o nº 07201/0449, ao estabelecimento da empresa NOVA FAZENDINHA ALIMENTOS FINOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 29.336.187/0003-42, localizado na Av. João Francisco Gonçalves, 100, Cobilândia, Vila Velha-ES, de acordo com os autos do processo de nº 15586.720295/2011-39

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no caput do art. 8º da referida Instrução Normativa, especialmente no caso de desatendimento ou inobservância dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90,
DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Cancela o Registro Especial para Operação com Papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 , considerando o disposto na IN/RFB 976/2009 e suas alterações posteriores, declara:

Art. 1º Cancelado, a pedido do contribuinte, o Regime Especial para Operação com Papel Imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos nº DP- 07201/00065, que havia sido concedido à empresa GRAVOPEL VITÓRIA INFORMÁTICA E PAPÉIS LTDA. CNPJ nº 31.757.388/0001-01, estabelecida na Rua Pedro Botti, 222, Consolação, Vitoria-ES, CEP: 29.042-810, de acordo com os autos do processo nº 11543.720128/2012-14.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 166,
DE 30 DE JULHO DE 2012

Concede, à pessoa jurídica que menciona, co-habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo administrativo nº 12448.722253/2012-18, resolve:

Art.1º - Co-Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, considerando para tal ser integrante do CONSÓRCIO ETANOL (CNPJ nº 13.407.056/0001-07) o qual foi contratado pela PMCC - SOLUÇÕES LOGÍSTICAS DE ETANOL S/A (CNPJ nº 09.584.935/0001-37) - que a partir de 03/03/2011 alterou sua razão social para LOGUM LOGÍSTICA S/A - para prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria nº 421, de 08 de julho de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 12 de julho de 2011 (retificada no D.O.U. de 22 de julho de 2011) o qual, mencione-se, está habilitado no REIDI por intermédio do ADE nº 167, de 14 de outubro de 2011, publicado no D.O.U. de 19 de outubro de 2011, emitido pela DRF/Rio de Janeiro I.

EMPRESA: CAMARGO CORRÊA ÓLEO E GÁS S/A.

CNPJ nº 11.094.528/0001-93

CEI nº: 70.007.00703/78

NOME DO PROJETO: Conforme descrito no Anexo I da Portaria nº 421, de 08 de julho de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 12 de julho de 2011 (retificada no D.O.U. de 22 de julho de 2011)

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Dutovias de Transporte Autorizadas

ATO AUTORIZATIVO: Autorização ANP nº 676, de 16 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. de 17 de novembro de 2010

CONSÓRCIO: CONSÓRCIO ETANOL (Registro nº 35 5 0007322 7 em 28/01/2011 - Junta Comercial do Estado de São Paulo)

CNPJ nº 13.407.056/0001-07

PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 24 meses.

Art.2º - Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º c/c art. 4º, § único do Decreto nº 6.144/2007).

Art.3º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art.4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,
DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Declara o cancelamento de ofício de número de inscrição perante o Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR).

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 203/2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, no inciso X do art. 226 combinado com os incisos III e IX do art. 302 e com o inciso VIII do art. 305, resolve:

Declarar cancelado de ofício a inscrição do imóvel rural relacionado a seguir, nos termos do inciso I e do parágrafo único do art. 12 da IN RFB nº 830/2008:

PROCESSO: 11610.000074/2010-64

CONTRIBUINTE: GLOBAL COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA

CNPJ: 47.095.773/0001-62

NIRF: 4.776.735-9

Nome: Sem Denominação

Área Total: 19,2 ha

Código INCRA: 638358.062030-0

Motivo: Desapropriação por pessoa jurídica de direito privado

CARMINE RULLO

DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 287, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O Chefe da Divisão de Programação e Logística, usando da atribuição que lhe confere o art. 250, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art 1º Delegar competência ao Chefe da Equipe de Recursos Humanos (EQRHU), para assinar os Termos de Compromisso de Estágio, Termos Aditivos, Termos de Responsabilidade e desligamento dos estagiários de nível superior da DERAT/SP.

Art 2º Fica vedada a subdelegação do disposto nesta Portaria.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

RICARDO LUIZ DE MELO CORTEZ

9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

RETIFICAÇÃO

Nos Atos Declaratórios Executivos nºs 203 e 204, de 01 de agosto de 2012, publicados no Diário Oficial da União do dia 03/08/2012, na seção I, pág. 30:

Onde se lê: artigo 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21/12/2010, publicada no D.O.U de 23/12/2012;

Leia-se: artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de dezembro de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte FLAMARIMPEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, CNPJ nº 09.543.616/0001-83, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/052, situado à Rua Francisco Severo Pizetti, nº 101, Sala 2, Bairro Vila Francesa, CEP 88.817-380, Criciúma/SC, formulado nos autos do processo 11516.0000832/2011-01, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 18.480 (dezoito mil quatrocentos e oitenta) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9822-13, Tipo VINHO IMPORTAÇÃO, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE DE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
ANTIGUAS ESTÂNCIAS	1.370	8.220	Vinho tinto fino uruguaio, Cabernet Sauvignon, safra 2011, com graduação alcoólica de 12º GL, em caixas com 6 garrafas de 750 ml cada.
ANTIGUAS ESTÂNCIAS	810	4.860	Vinho tinto fino uruguaio, Merlot, safra 2011, com graduação alcoólica de 12º GL, em caixas com 6 garrafas de 750 ml cada.
ANTIGUAS ESTÂNCIAS	900	5.400	Vinho tinto fino uruguaio, Tannat, safra 2011, com graduação alcoólica de 12º GL, em caixas com 6 garrafas de 750 ml cada.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, no uso de suas atribuições que lhe foi conferida pelo Inciso IX do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº. 203, de 14/05/2012), tendo em vista o disposto no artigo 209 e 210 do Decreto nº. 7.212, de 15/06/2010, que regulamenta a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, declara:

Art.1º. Para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o artigo 1º. Da Lei nº. 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos a seguir passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada nos seguintes termos:

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
03.485.089/0001-11	CANINHA ONCINHA (RECIPIENTE NAO-RE-TORNAVEL)	595	2208.40.00	F
03.485.089/0001-11	CANINHA ONCINHA (RECIPIENTE NAO-RE-TORNAVEL)	500	2208.40.00	F

Parágrafo único. A presente classificação não convalida a Classificação Fiscal informada pelo contribuinte, tampouco produz os efeitos de Solução de Consulta sobre Classificação de Mercadorias.

Art.2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Habilitação ao procedimento simplificado de admissão temporária da IN RFB nº 747, de 14/06/2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA/PR, no uso da competência conferida pelo artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, com base no seu artigo 6º, § 4º, e tendo em vista o processo nº 11633.720.174/2012-12, declara:

Art. 1º - Fica concedido à empresa MERIDIONAL TCS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEOS S.A., estabelecida na Rua Rangel Pestana, 623, Jardim Alvorada - Londrina - Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 01.459.630/0001-91, a habilitação para utilização do procedimento simplificado, previsto na IN RFB nº 747/2007, para operar o regime aduaneiro especial de admissão temporária do recipiente "FLEXITANK", classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o código 3923.21.90, destinado a acondicionar produtos líquidos de sua exportação.

Art. 2º - A autorização para operar no referido procedimento é concedida a título precário, pelo prazo de 1 (um) ano, contados a partir do dia 06 de agosto de 2012, observadas as disposições do artigo 10 da IN RFB nº 747/2007.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,
DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Declara inapta de ofício, por não localização, a inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 2º, inciso II do Art. 39 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,



Declara inapta de ofício a inscrição no CNPJ por não localização no endereço constante do CNPJ, de acordo com o disposto no inciso II do Art. 37 da IN RFB nº 1.183/2011, de:
INDUGRÃOS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE GRÃOS EM GERAL LTDA - CNPJ 05.083.285/0001-95
Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 476, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas conforme o art. 119 da Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012, e
Considerando o disposto no inciso XXVII do art. 1º da Portaria nº 244, de 16 de julho de 2012 que estabelece que a Secretaria do Tesouro Nacional, dentre outras atribuições, tem por finalidade estabelecer, acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos Municípios que firmaram contrato de refinanciamento de dívida com a União, no âmbito da legislação vigente;

Considerando ainda que, nos termos do art. 26 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, compete à Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais monitorar os Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados e demais compromissos fiscais assumidos por entes federados em contratos firmados com a União, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais para autorizar os pleitos estaduais de redistribuições e readequações nas estimativas das condições financeiras e do cronograma de liberações das operações de crédito previstas no Anexo V do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados, conforme sistemática prevista no Termo de Entendimento Técnico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 251, DE 24 DE JULHO DE 2012 (*)

Reconhece Estado de Calamidade Pública no Município de Natal - RN.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 9.744, de 13 de julho de 2012, de Natal, e demais informações constantes no processo nº 59050.001476/2012-67, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Erosão Marinha, CO-DAR: NI.GAM - 13.309 , o Estado de Calamidade Pública no Município supracitado, em toda a orla do calçadão da praia de ponta negra e em todos os trechos destruídos pelo avanço do mar.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 143, de 25-7-2012, Seção 1, página 40, com incorreção no original.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.655, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.822/DF, impetrado por AILTON SÁ BARRETO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 939, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.273, de 17 de agosto de 2004, que declarou AILTON SÁ BARRETO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.273, de 17 de agosto de 2004, que declarou AILTON SÁ BARRETO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.656, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.823/DF, impetrado por RICARDO FREIRE DE SOUSA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 945, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.758, de 03 de dezembro de 2002, que declarou RICARDO FREIRE DE SOUSA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.758, de 03 de dezembro de 2002, que declarou RICARDO FREIRE DE SOUSA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.657, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão Plenária, realizada no dia 22 de março de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04335, resolve:

Declarar ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN, portador do CPF nº 173.731.077-53, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.133,00 (dois mil, cento e trinta e três reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 22.03.2012 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 650.707,20 (seiscentos e cinquenta mil, setecentos e sete reais e vinte centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.658, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 153ª Sessão de Turma, realizada no dia 02 de outubro de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00675, resolve:

Declarar JOÃO MANOEL DA SILVA, portador do CPF nº 420.779.588-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 02.10.2008 a 11.05.1996, perfazendo um total retroativo de R\$ 123.415,37 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e sete centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 29.04.1985 a 01.07.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.659, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00937, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" LIBERALINO MOREIRA, filho de ERNESTINA M. DE JESUS, e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), ante a ausência de dependentes econômicos, a reparação ora concedida, transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.661, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão Plenária, realizada no dia 10 de maio de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.01724, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de RIOLANDO DE MENDONÇA, filho de DILLY GUIMARÃES DE MENDONÇA, e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, equivalentes nesta data a R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais), ante a ausência de dependentes econômicos, a reparação ora concedida, transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.662, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de junho de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.32069, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por EUCLIDES JESUS BUENO FRUCTOS, portador do CPF nº 053.065.070-34.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 7 de agosto de 2012

Nº 46 - Ato de Concentração nº 08700.005060/2012-85. Requerentes: Grupo Isolux Corsán, S.A. e Public Sector Pension Investment Board. Advogados: Ricardo Inglez de Souza, Stefanie Schmitt e Hannah Manuela Galvão Pereira. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 47 - Ato de Concentração nº 08700.004951/2012-14. Requerentes: GKN Holdings plc e Volvo Aero AB. Advogados: Christianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL Em 6 de agosto de 2012

Nº 42. Processo Administrativo nº 08012.001273/2010-24. Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo - Grupo Especial de Delitos Econômicos (MPE-SP/GEDEC). Representados: Aquecedor Solar Transsen Ltda.; Astéria Incorporações Ltda.; Enalter Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Heliotek Máquinas e Equipamentos Ltda.; Soletrol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda.; Tuma Instalações Térmicas Ltda.; Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento (ABRAVA); José Ronaldo Kulb; Paulo Sérgio Ferrari Mazzon. Advogados: Andrea Fabrino Hoffman Formiga; Daniel da Ávila Vio; Diego Veja Possebon da Silva; Fábio de Carvalho Caporali; Hannah Manuela Galvão Pereira; José Orivaldo Peres Jr.; Kleber Leite Siqueira; Mauro Moreira de Oliveira Freitas; Natalie Sequerra Mariani; Pedro Paulo Salles Cristofaro; Priscila Brolio Gonçalves; Ricardo Inglez de Souza; Sérgio Luiz Silva; Silvia Amélia Borges Pizarro Siqueira; Stefanie Christine Schmitt; Wallace Heringer Vieira de Oliveira. Com fulcro no §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, acolho os motivos expostos na Nota Técnica de fls. como fundamento da presente decisão. Decido (i) pelo deferimento do pedido de acesso restrito às informações e documentos apresentados pela Enalter Engenharia Indústria e Comércio Ltda.; e (ii) pela constituição de Apartado de Acesso Restrito a Enalter Engenharia Indústria e Comércio Ltda. e ao SBDC, no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.001273/2010-24, com juntada da Defesa Administrativa de "Acesso Restrito". Fica a Representada notificada para apresentação dos documentos comprobatórios de seu faturamento no ano de 2011, no prazo de 05 (cinco) dias.

FERNANDA GARCIA MACHADO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 58ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE AGOSTO DE 2012

Em 06 de agosto de 2012, às 14h e 20min, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública da União, por meio de videoconferência, para sua 58ª Sessão Extraordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado e integrada pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes e pelos Exmos. Srs. Conselheiros Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Felipe Caldas Menezes, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas e Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova. Na presença do Exmo. Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dr. Gabriel Faria de Oliveira. Abertos os trabalhos o Colegiado passou a deliberar e decidiu. (13º Concurso de Remoção dos Defensores Públicos Federais de 1ª Categoria.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior que, inicialmente, homologou a desistência do Exmo. Dr. Pedro Paulo Raveli Chiavini para a vaga do Rio de Janeiro. Ato contínuo, o Exmo Relator, considerando a antiguidade de cada um dos requerentes e suas opções de localidades, votou no sentido de deferir as seguintes remoções: Dra. Alice Arraes de Souza Rodrigues para a vaga desmembrada na DPU no Rio de Janeiro; Dr. Renato Moreira Torres e

Silva da DPU em Brasília para a DPU em Recife/PE e o Dr. Ricardo Russel Brandão Cavalcanti da DPU em Roraima para a DPU em Brasília. Por consequência, restaram as seguintes vagas desocupadas na DPU das seguintes localidades: Acre, Rondônia, Rio de Janeiro e Roraima. (23º Concurso de Remoção dos Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas que, primeiramente, homologou a desistência do Exmo. Dr. Leonardo de Assis para a vaga de Umuarama. Após, levando-se em conta a lista de antiguidade e as preferências dos inscritos, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator votou para deferir os seguinte requerimentos de remoção: Dr. Rodrigo Pires Carvalho: de Porto Velho/RO para Vitória/ES; Dr. Francisco de Assis Nascimento Nóbrega: de Caruaru/PE para João Pessoa/PB; Dr. Marcelo Pontes Galvão: de Petrolina/Juazeiro para Caruaru/PE; Dra. Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves: de Teresina/PI para Petrolina/Juazeiro; Dr. Mauricio Santos Kroeff: de Cuiabá/MT para Foz do Iguaçu/PR; Dra. Marília Silva Ribeiro: de São Luís/AM para Manaus/MA; Dra. Vanessa Pinheiro Nunes: de Manaus/AM para São Luís/MA; Dr. Amadeu Alves de Carvalho Junior: de São Luís/MA para Cuiabá/MT; Dr. Wagner Araújo Neto: de São Luís/MA para Teresina/PI; Dra. Ana Paula Villas Boas : de Manaus/AM para São Luís/MA; Dr. Bruno Kurc Curvelli: de Manaus/AM para São Luís/MA; Dr. Helio Roberto Cabral de Oliveira: de Belém/PA para São Luís/MA, Dr. Junior Leite Amaral: de Boa Vista/RR para Umuarama/PR. Restam, portanto, abertas as seguintes vagas: 1 vaga em Porto Velho/RO, 2 vagas em Boa Vista/RR, 1 vaga em Belém/PA, 4 vagas em Manaus/AM, 1 vaga em Santarém e 1 vaga em Macapá. Por não haver nada mais a ser discutido pelo Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a reunião encerrou-se às 14h e 30min.

AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO
Presidente do Conselho
em exercício

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.318, DE 23 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2441 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TAKIGAWA COMÉRCIO DE FRIOS LTDA, CNPJ nº 05.375.779/0001-43 para atuar no Acre.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.323, DE 24 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1267 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa AMAZONAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.342.262/0001-46, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
16 (dezesseis) Revólveres calibre 38
240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.370, DE 26 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2406 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização, à empresa PORTUÁRIA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 05.082.408/0001-73, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.398, DE 30 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1470 - DPF/ARU/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0016-61, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Revólveres calibre 38

162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.427, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3679 - DPF/GRA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESTELA AURORA ROSSA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, CNPJ nº 07.177.071/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3798/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.432, DE 31 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1799 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONLINE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 12.983.057/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 3745/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.435, DE 31 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2076 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DEFENSOR SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.053.562/0001-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3718/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.437, DE 31 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2167 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RECOVERYSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 04.852.383/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 3613/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.438, DE 31 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2242 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIC SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.825.494/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 3738/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.450, DE 31 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3179 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NEW LINE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.931.820/0002-90, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.457, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2178 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa PRISMA VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.206.453/0001-95, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
60 (sessenta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.458, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2346 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EVIK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.111.567/0007-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 3812/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.461, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2653 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LEMA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.092.555/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 3796/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.462, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2669 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CTV - CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.367.668/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 3692/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.464, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2752 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa A.S.F SEGURANÇA E VIGILÂNCIA



CIA LTDA, CNPJ nº 11.880.303/0001-62, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente MALTA VIGILANCIA E SEGURAN-
CA LTDA , CNPJ nº 05.032.093/0001-50:
15 (quinze) Pistolas calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Espingardas calibre 12
5 (cinco) Pistolas calibre .380
160 (cento e sessenta) Munições calibre 12
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISI-
ÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO
DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.474, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2012/2061 - DPF/NRI/RJ, resolve: DECLARAR revista a
autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de
publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALCANCY
CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇAS,
CNPJ nº 07.028.291/0001-75, especializada em segurança privada,
na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro
com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo
DREX/SR/DPF: nº 3771/2012 (CNPJ nº 07.028.291/0001-75) e nº
3624/2012 (CNPJ nº 07.028.291/0002-56).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.481, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2012/2221 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DE-
CLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um)
ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à
empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0112-14, especializada em segurança
privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de
Valores, para atuar no Rio Grande do Sul com o(s) seguinte(s) Cer-
tificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº
3776/2012 (CNPJ nº 60.860.087/0112-14); nº 3822/2012 (CNPJ nº
60.860.087/0117-29); nº 3787/2012 (CNPJ nº 60.860.087/0115-67) e
nº 3542/2012 (CNPJ nº 60.860.087/0116-48).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.482, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2012/2248 - DPF/MGA/PR, resolve: CONCEDER au-
torização à empresa TONI SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº
07.291.326/0001-64, sediada no Paraná, para adquirir:
Da empresa cedente AVICOLA FELIPE S/A , CNPJ nº
73.209.769/0001-98:
3 (três) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISI-
ÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO
DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.484, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2012/2205 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CON-
CEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data
da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MPD SEGU-
RANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 13.342.652/0001-
56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vi-
gilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de
Segurança nº 3821/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.487, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no

Processo nº 2012/2723 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DE-
CLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um)
ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à
empresa BRASEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº
08.546.803/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) ati-
vidade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar
no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3793/2012,
expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.488, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2012/2722 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DE-
CLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um)
ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à
empresa SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALA-
ÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.437.326/0002-24, especializada em se-
gurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para
atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº
3819/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.490, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2012/2749 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CON-
CEDER autorização à empresa ESC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
PATRIMONIAL LTDA , CNPJ nº 05.408.389/0001-22, sediada em
São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente VISE VIGILANCIA E SEGURANÇA
LIMITADA, CNPJ nº 42.146.902/0003-42:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISI-
ÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO
DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.497, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-
RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da
Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à
solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no
Processo nº 2012/2690 - DPF/SJE/SP, resolve: CONCEDER au-
torização à empresa GF VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMO-
NIAL LTDA, CNPJ nº 10.251.400/0001-23, sediada em São Paulo,
para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
40 (quarenta) Revólveres calibre 38
480 (quatrocentas e oitenta) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISI-
ÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO
DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO DIRETOR

Torno INSUBSISTENTE o ato publicado no Diário Oficial
da União de 19/11/2010, Seção 1, pág. 60, para conceder à per-
manência a nacional francesa ANNE GISELE JULIETTE VALERIE
DIDIER, na forma do art. 2º, da Resolução Normativa nº 36/99.

Processo Nº 08260.003468/2007-81 - ANNE GISELE JU-
LIETTE VALERIE DIDIER.

Torno insubsistente o ato DEFERITÓRIO publicado no Diá-
rio Oficial da União de 27/12/2002, Seção 1, pág. 311, para IN-
DEFERIR o pedido de permanência com espeque no art. 75, II, b, da
lei 6.815/80, tendo em vista que os Requerentes não foram loca-
lizados no endereço declinado nos autos, restando impossível ve-
rificar se a prole encontra-se sob a guarda e dependência econômica
dos Estrangeiros.

Processo Nº 08505.015983/97-33 - YE JIAN MIN e YE
SHAO MEI.

INDEFIRO o presente recurso apresentando pelo nacional
peruano ALBERT GABRIEL FERNANDEZ GOMERO, tendo em
vista que o Requerente não foi localizado no endereço declinado nos
autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos do art.
75, II, "a", da lei 6.815/80, bem assim mantenho o ato INDEFE-
RITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 02/06/2011, Seção
1, pág. 108. Processo Nº 08505.072874/2010-70 - ALBERT GA-
BRIEL FERNANDEZ GOMERO.

INDEFIRO o presente recurso apresentando pelo nacional
Australiano DAVID TYNNAUER, tendo em vista que o Requerente
não foi localizado no endereço declinado nos autos, restando im-
possível verificar a existência dos requisitos do art. 75, II, "b", da lei
6.815/80, e o animus de permanecer no País, bem assim mantenho o
ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 23/11/2011,
Seção 1, pág. 30.

Processo Nº 08505.016114/2011-63 - DAVID TYN-
NAUER.

INDEFIRO o presente recurso apresentando pelo nacional
chinês HAIQUN ZHANG, tendo em vista que o Requerente não foi
localizado no endereço declinado nos autos, restando impossível ve-
rificar a existência dos requisitos do art. 75, II, "b", da lei 6.815/80,
bem assim mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário
Oficial da União de 23/10/2008, Seção 1, pág. 70.

Processo Nº 08505.031373/2007-38 - HAIQUN ZHANG.

INDEFIRO o presente recurso apresentando pelo nacional
boliviano ALBERTO VELLIDO HUANCOLLO e SILVIA FLORES
HUAQUI, tendo em vista que os Requerentes não foram localizados
no endereço declinado nos autos, restando impossível verificar a
existência dos requisitos do art. 75, II, "b", da lei 6.815/80, bem
assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da
União de 30/11/2011, Seção 1, pág. 32.

Processo Nº 08505.022422/2011-28 - ALBERTO VELLIDO
HUANCOLLO e SILVIA FLORES HUAQUI.

INDEFIRO o presente recurso apresentando pelo nacional
chinês HEYAN LI, tendo em vista que o Requerente não foi lo-
calizado no endereço declinado nos autos, restando impossível ve-
rificar a existência dos requisitos do art. 75, II, "b", da lei 6.815/80,
bem assim mantenho o ato indeferitório publicado no Diário Oficial
da União de 12/08/2011, Seção 1, pág. 35.

Processo Nº 08505.006533/2011-97 - HEYAN LI.

INDEFIRO o recurso apresentado pelo nacional senegalês
SEKOU SAKHO, e mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no
Diário Oficial da União de 11/01/2012, Seção 1, pág. 20, tendo em
vista não se enquadrar nas hipóteses de situação especial ou caso
omisso, bem assim, por não preencher sequer os requisitos exigidos
pela Lei 11.961/09. Processo Nº 08433.011944/2009-71 - SEKOU
SAKHO.

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de tu-
rista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12
de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.003047/2012-18 - MARIA PIA RODRI-
GUEZ

Processo Nº 08491.001278/2012-73 - CESAR MARTIN
GRUGER

Processo Nº 08520.004681/2012-60 - ANGEL DOMINGO
VEJA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência tem-
porária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por
troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Re-
sidência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo re-
lacionado(s):

Processo Nº 08432.000138/2012-82 - CARLOS SEBAS-
TIAN PEREZ LAMELA

Processo Nº 08432.000550/2012-01 - WALTER JOSÉ SA-
PORITI FONTES

Processo Nº 08441.002541/2012-37 - SOFIA MARIA
DUARTE VENTOS.

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução
Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08709.000276/2008-98 - YIRA ANDREA
TORRES CORTES.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência tem-
porária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de
outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer
tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada
pelo Requerente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.026581/2012-82 - MARIA ANGELA
SEGALES TOLA

Processo Nº 08505.013004/2012-21 - ALBERTO ALFON-
ZO LESME

Processo Nº 08505.041571/2012-77 - MARCO ANTONIO
HUASCO HUALLPA

Processo Nº 08505.041566/2012-64 - IVAN EDWIN VAR-
GAS HUARACHI

Processo Nº 08505.034313/2012-34 - REINA TIPO SAR-
ZURI

Processo Nº 08389.000190/2012-10 - ELIDA RAQUEL OR-
TIZ GARCETE, ANDRES MANUEL ORTIZ GARCETE e KA-
THERINE ARACELY ORTIZ GARCETE

Processo Nº 08505.026817/2012-81 - DARIO MENDEZ
UZEDA, ROMALDA VEDIA ZARATE e JUAN PABLO MENDEZ
VEDIA

Processo Nº 08505.034297/2012-80 - MARIO ANDRADE
ORELLANO

Processo Nº 08505.032509/2012-94 - LIMBER LUNA AS-
CENCIO

Processo Nº 08505.026797/2012-48 - PAULINA ANDREA
JUNGK URZUA

Processo Nº 08505.045191/2012-10 - VICTOR HUGO PAT-
ZI SAUCIRI, MARGARITA QUISPE ERGUETA e NOEMI EU-
SEVIA PATZI QUISPE

Processo Nº 08505.043221/2012-45 - REYNALDO MARQUEZ SEJAS, ELIZABETH VENTURA SIRPA e EMELY LAURA MARQUEZ VENTURA.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08390.006971/2011-90 - OMAR ALARCON GUARIN

Processo Nº 08505.099066/2011-31 - WOLFGANG RAUL RODRIGUEZ CARRILLO, DANIEL ENRIQUE RODRIGUEZ VASQUEZ e IRAMA LOURDES VASQUEZ DE RODRIGUEZ.

Determino o ARQUIVAMENTO, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08460.016265/2011-85 - DAVID ALAN HONEYCUTT e DARLENE PAYNE HONEYCUTT.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estado no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.000513/2012-74 - DAVID ALLEN KURTH

Processo Nº 08000.002186/2012-95 - TOM HELGESEN

Processo Nº 08000.002328/2012-14 - ANDREW DAVID HOPKINS

Processo Nº 08000.002357/2012-86 - JAMES REYBURN MACKAY

Processo Nº 08000.002377/2012-57 - TREVOR CLAY WILSON

Processo Nº 08000.002380/2012-71 - FELIX INGRAN SANCHEZ JR

Processo Nº 08000.002381/2012-15 - WILLIAM JAMES SCHUTT III

Processo Nº 08000.019173/2011-74 - RIZALINO PACIO RALOTA

Processo Nº 08000.019180/2011-76 - ANDRIY RUZMAYKIN

Processo Nº 08000.020253/2011-72 - EDWARD SAMSON AMADI HAKINS

Processo Nº 08000.020258/2011-03 - MOATAZ ABDELMAGED MOHAMED SHALABY.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08339.000325/2007-67 - TRINIDAD ROMERO DE RICARDI

Processo Nº 08101.000155/2011-81 - JOSE JUSTIN RAKOTOVOLOLONA

Processo Nº 08102.011999/2011-47 - XUEBING LIN e YILING LAI

Processo Nº 08102.014353/2011-11 - CHUANJIE CAI e JUANLAN ZHENG

Processo Nº 08240.009614/2009-82 - YASMIN YUDITH RIVERA YAHUARCANI

Processo Nº 08260.003565/2011-51 - SIMON RICHARD KEMP

Processo Nº 08260.003876/2011-10 - VANDA FILIPE RATO COSTA

Processo Nº 08280.009300/2012-17 - LUISA FERNANDA CUSGUEN ESPINOSA

Processo Nº 08280.009447/2012-07 - XIAOJUN LI

Processo Nº 08280.050119/2011-05 - PAWEL JAN DYT-KO

Processo Nº 08280.050900/2011-71 - WU XUYONG e ZENG LIU

Processo Nº 08295.026113/2011-40 - FERNANDO GOMES e MARIA AUGUSTA PANFON UAGNA GOMES

Processo Nº 08351.005827/2011-01 - JULIO ACACIO LOPES ROCHA

Processo Nº 08389.041533/2011-15 - TONY MANSOUR e NADA TOUCHAN

Processo Nº 08390.000191/2012-17 - LUIS ANYAIPOMA CUCHULA, LUZBETH LUCERO ANYAIPOMA LEON e MARIA LUISA LEON CASTRO

Processo Nº 08390.001767/2012-63 - BAHRAM RASOULZADEH

Processo Nº 08444.000008/2010-49 - GIORGIA BOMBELLI

Processo Nº 08460.005791/2006-52 - CHIU TIM DING

Processo Nº 08460.008313/2011-61 - MIGUEL ANGELO ALHO PIRES

Processo Nº 08460.011806/2010-06 - SHERRI RENNE LEWIS GIKOVATE

Processo Nº 08460.011932/2010-52 - TOMMY BERTIL BERGSTRAND

Processo Nº 08460.014014/2010-85 - HILAY NAIR RIBEIRO DE CARVALHO e RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES LOPES

Processo Nº 08460.017461/2010-96 - MAURIZIO PAONE

Processo Nº 08460.023417/2008-09 - CARLOS MANUEL PEREIRA DE CASTRO

Processo Nº 08460.048870/2010-34 - ANDREA ZENI

Processo Nº 08460.051374/2010-68 - EDNA MARISA CELESTINO PEREIRA BRAVO DA COSTA

Processo Nº 08505.005227/2012-14 - NEMESIO CHAMBI CALIZAYA

Processo Nº 08505.071148/2011-11 - SUNDAY EMEKA NNEZE

Processo Nº 08505.099077/2011-11 - VICTOR YAHUASI PAYE e JUSTINA CHAVEZ MAMANI

Processo Nº 08505.111607/2011-14 - SEUNG HAK SHIN e EUN YOUNG LEE

Processo Nº 08505.113971/2011-19 - EMILCAR EMILIO RIVERO CASTRO e ERCILIA DEL CARMEN VILLARROEL ACOSTA

Processo Nº 08505.115302/2011-73 - EMMANUEL KECHUKWU ONYEJIWA

Processo Nº 08508.007619/2011-15 - JIANSHEG ZHUO e CHUNYING HUANG.

DEFIRO o pedido de restabelecimento de permanência, na forma do art. 2º, da Resolução Normativa 05/97.

Processo Nº 08460.001532/2012-09 - YASMEEN BEN-RAHEEM.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos FREDDY RUIZ SAAVEDRA E MARIA ANTONIA POMA APAZA, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para seu filho menor FREDDY RUIZ POMA, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99.

Processo Nº 08505.071081/2011-14 - FREDDY RUIZ SAAVEDRA, MARIA ANTONIA POMA APAZA e FREDDY RUIZ POMA.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos MAURICIO LOPEZ GIRALDO e ERIKA CISBETH CHAVEZ ALCIVAR, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para sua filha menor ANGELO DAVID LOPEZ CHAVEZ, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99.

Processo Nº 08460.041208/2010-53 - MAURICIO LOPEZ GIRALDO, ERIKA LISBETH CHAVEZ ALCIVAR e ANGELO DAVID LOPEZ CHAVEZ.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos SONIA ARMINDA MIRADA VARGAS, com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim para seu filho DAVID ALEJANDRO PEREZ MIRANDA, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa n.36/99.

Processo Nº 08505.115245/2011-22 - SONIA ARMINDA MIRANDA VARGAS e DAVID ALEJANDRO PEREZ MIRANDA.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 07/07/2011, Seção 1, pág. 35, para DEFERIR o pedido de permanência na forma do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08705.000733/2011-80 - MIJODRAG JOVANOVIC.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 14/03/2012, Seção 1, pág. 32, para conceder a residência provisória na forma da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08433.014141/2009-78 - NDIAGA DIAGNE.

TORNO INSUBSISTENTE o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 21/07/2005, Seção 1, pág. 27, para INDEFERIR o pedido de permanência, tendo em vista não mais persistirem as condições que ensejaram a prática do ato.

Processo Nº 08240.013376/2004-03 - HERMES MARTIN MELGAR SILDARRIAGA.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.078927/2011-47 - CRISTINA MAMANI CACERES e JESICA APAZA MAMANI

Processo Nº 08505.078912/2011-89 - JULIO CESAR JAÑO QUISPE e GIOVANA VELASCO LLOCLLE

Processo Nº 08505.115311/2011-64 - MARCO ANTONIO HUARANCCA GIHUANA e MARITZA HUAMAN CRUZ

Processo Nº 08230.001855/2009-01 - DOMENICO SANCHI

Processo Nº 08230.007475/2010-13 - CAMPIONE ALESSANDRO

Processo Nº 08505.113726/2011-01 - HASSAN HUSSEIN INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) encontra-se fora do país, restando impossível verificar os requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08286.001408/2010-31 - MICHELE PLACANICA

Processo Nº 08460.023222/2010-75 - GONCALO DE ALMEIDA AUGUSTO e ELIZABETH MARLENE GASPARGOSME.

INDEFIRO o pedido de permanência tendo em vista que o(a) Requerente não preenche os requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08444.003325/2010-17 - CLAUDIO RAYNIERI IZQUIERDO.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08070.003185/2011-53 - MARCELINA LOURENCO DIAS

Processo Nº 08101.000220/2011-78 - ROBERTO GRIFFANTI

Processo Nº 08240.002403/2011-33 - JAIKARRAN SINGH

Processo Nº 08260.000654/2011-45 - DINA ZORAYA SANCHEZ HUAMANI

Processo Nº 08260.002468/2011-41 - KATRIN SAAD

Processo Nº 08260.008316/2011-51 - ROBERTO PERLORCA

Processo Nº 08335.023113/2011-74 - CANDIDA IRENE CENTURION LEZCANO

Processo Nº 08335.024665/2011-08 - BRIGITTE ARIANE MÜLLER COSTA NABOR DOS AFLITOS

Processo Nº 08364.002164/2011-15 - LINGCHENG WANG e CHEN XIAOJING

Processo Nº 08389.035285/2011-65 - MOHAMMAD HASSAN MROUE

Processo Nº 08420.002766/2011-51 - GIUSEPPE FIORENZA

Processo Nº 08420.021931/2011-73 - PEDRO MANUEL MARTINS ALVES FERREIRA

Processo Nº 08435.004065/2011-97 - GRACIELA MABEL GONZALEZ

Processo Nº 08444.007474/2011-36 - JUDITH ELIZABETH DELGADO ROCA FICHER

Processo Nº 08451.010349/2011-14 - ANA CAROLINA GODOY SILVEIRA

Processo Nº 08457.014851/2011-44 - RANIERO RIDOLFI

Processo Nº 08460.023165/2011-13 - KROUSTALIS SALAMANDRANIS

Processo Nº 08460.026124/2011-71 - MICHAEL MANFRED ROHSE

Processo Nº 08461.008302/2011-71 - ROMINA PAOLA CHAVES

Processo Nº 08461.008875/2011-03 - STEFFEN HAUPT

Processo Nº 08505.052667/2011-80 - CHARLES AMUZIE ORJI

Processo Nº 08505.064941/2011-63 - AIGUANG XU e QUNJIÃO YE

Processo Nº 08505.065012/2011-71 - BIN LIN e SUFANG LU

Processo Nº 08505.099001/2011-95 - RONALD SIRPA MAMANI e ZANDRA LEONARDA MAMANI

Processo Nº 08505.099050/2011-28 - CHARLES IGWE

Processo Nº 08505.107429/2011-19 - ALBERTO JIMENEZ GUARDIA e SOFIA CORDOVA SAAVEDRA

Processo Nº 08505.115249/2011-19 - SHAOYONG WU e HAIFENG HUA

Processo Nº 08709.013617/2011-91 - ZUZANA SETTANNI

Processo Nº 08457.014862/2011-24 - SILVA ADRIANO FARIAS FERREIRA.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) encontra(m) -se fora do país:

Processo Nº 08270.000742/2011-28 - MOHAMED SHAIK DEGENAAR

Processo Nº 08444.000691/2011-03 - GEORGIA EMILY NERY.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:

Processo Nº 08451.005768/2007-58 - ERIKA SIRLEY BIROCHI

Processo Nº 08460.004319/2011-60 - MANUEL AUGUSTO XAVIER DA FONSECA

Processo Nº 08460.026466/2011-91 - JEAN LOUIS DE CARVALHO

Processo Nº 08505.035602/2011-70 - QIZHOU CAO e HAIPING ZHOU

Processo Nº 08505.115218/2011-50 - XIANGRONG YE e QINGQING YE

Processo Nº 08709.013689/2011-38 - ERIC ARENY LA-BEUR

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08458.008000/2011-52 - MAHI DEME.

CASIMIRO PEDRO DA SILVA JR.
p/Delegação de Competência

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estado(s) solicitada(s):

Processo Nº 08240.003809/2012-14 - CIVIL PRISYLA CASADO DEL CASTILLO

Processo Nº 08320.020139/2011-20 - ISIDOURO MENDES FIGUEREDO DA SILVA

Processo Nº 08362.006370/2011-14 - HARALD WEINERT

Processo Nº 08458.006258/2011-14 - FRANCISCO MANUEL HERMIDA GARCIA

Processo Nº 08460.018411/2011-15 - JULIO IDALEZIO DE CARVALHO MOTA

Processo Nº 08505.071163/2011-69 - LUCIA ARGILES GARCIA

Processo Nº 08707.005316/2011-11 - CHRISTOPH JAHN

Processo Nº 08709.004268/2011-16 - HADRIEN SACHA ARMAND ZERAH.



Diante dos novos elementos constantes nos autos, torno in-subsistente o ato de ARQUIVAMENTO do pleito, publicado no Diário Oficial de 15/03/2012, Seção 1, página 33, DEFIRO o pedido de reconsideração para conceder a prorrogação de prazo da estada até: 26/01/2013.

Processo Nº 08444.006668/2011-14 - ALEXANDRA SOFIA CRUZ QUEIROS E NASCIMENTO.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 06/08/2012, Seção I, Pág. 34/35, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.109446/2011-91 - THOMAS PETER LAGEMANN KNIGGE, ANGELIKA FRIEDERIKE LAGEMANN, TILL CONSTANTIN LAGEMANN RÖTTGER, PAULA VICTORIA LAGEMANN RÖTTGER e FELIX FEDERICO LAGEMANN RÖTTEGER.

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.009053/2012-69 - THOMAS PETER LAGEMANN KNIGGE, ANGELIKA FRIEDERIKE LAGEMANN, TILL CONSTANTIN LAGEMANN RÖTTGER, PAULA VICTORIA LAGEMANN RÖTTGER e FELIX FEDERICO LAGEMANN RÖTTEGER.

No Diário Oficial da União de 01/06/2012, Seção I, Pág. 66, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.009053/2012-69 - ALMEIDA JOAO SALVADOR JUNIOR, até 09/03/2013

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporários(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.009053/2012-69 - ALMEIDA JOAO SALVADOR JUNIOR e MADALENA MANUEL ANTONIO BRANGANÇA SALVADOR, até 09/03/2013.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 156, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Programa: SIMULADO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Marcos Saldanha
Diretor(es): Alexandre Lopes de Oliveira
Distribuidor(es): CABLE LINK-OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Série Documental
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Profissões e carreiras profissionais
Processo: 08017.001333/2012-21
Requerente: RITA DE CÁSSIA FARIAS CAPPIA

Filme: CONSTRUÇÃO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Gabriela Figueiredo
Diretor(es): Carolina Sá
Distribuidor(es): Spectateur Comercio e Gerenciamento Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Família
Processo: 08017.002526/2012-07
Requerente: DORALICE PRODUÇÕES - LUANA FORNACIARI

Filme: MENINO DO CINCO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Pauline Leite/Marcelo Matos de Oliveira
Diretor(es): Marcelo Matos de Oliveira/Wallace Nogueira
Distribuidor(es): Não se Aplica
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Desigualdade Social
Processo: 08017.002527/2012-43
Requerente: VOGAL IMAGEM LTDA ME

Filme: POR DÚVIDA DAS VIAS (Brasil - 1988)
Produtor(es): Alvarina Souza Silva
Diretor(es): Betse de Paula
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Comédia/Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Repartição Pública
Processo: 08017.002528/2012-98
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Filme: CELIBATO NO CAMPO (Brasil - 2010)
Produtor(es): Margot Produções
Diretor(es): Cassemiro Vitorino/Ilka Goldschmidt
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Êxodo Rural e Agricultura Familiar
Processo: 08017.002537/2012-89
Requerente: CASSEMIRO DOS SANTOS VITORINO

Filme: HONRA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Alexandre de Oliveira Couto
Diretor(es): Alexandre de Oliveira Couto
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Drama Familiar
Processo: 08017.002541/2012-47
Requerente: ALEXANDRE DE OLIVEIRA COUTO

Filme: À SOMBRA DE UM DELÍRIO VERDE (Brasil - 2011)
Produtor(es): Cristiano Navarro Peres
Diretor(es): Cristiano Navarro/An Baccaert/Nico Muñoz
Distribuidor(es): CRISTIANO NAVARRO PERES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Socioambiental
Processo: 08017.002550/2012-38
Requerente: CRISTIANO NAVARRO PERES

Conjunto de Episódios: ICARLY - FESTA COM VICTORIOUS BRILHANTE VICTORIA (ICARLY - IPARTY WITH VICTORIOUS, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Dan Schneider
Diretor(es): Steve Hoefer/Adam Weissman/David Kendall
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Web Show
Processo: 08017.002620/2012-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: UMIZOOMI (TEAM UMIZOOMI, Estados Unidos da América - 2010/2011)
Produtor(es): Michael Smith/Jennifer Twomey/Soo Kim
Diretor(es): Michael Smith/Jennifer Twomey/Soo Kim
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.002621/2012-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TIRANDO A SORTE GRANDE (WINNING STREAK, Espanha - 2012)
Produtor(es): Daniel Hernandez
Diretor(es): Eduard Cortes
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Jogos
Processo: 08017.002818/2012-31
Requerente: Playarte Pictures

Filme: HORAS CONTADAS (EMMETT'S MARK, Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Graham Taylor/Brad Fuller
Diretor(es): Keith Snyder
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.002824/2012-99
Requerente: Playarte Pictures

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 157, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de

14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: A ARTE DE ANDAR PELAS RUAS DE BRASÍLIA (Brasil - 2011)
Produtor(es): Caza Filmes
Diretor(es): Rafaela Camelo Vieira
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Descobertas de Adolescência
Processo: 08017.002263/2012-28
Requerente: RAFAELA CAMELO VIEIRA

Filme: RESGATE NAS ALTURAS (HIJACKED, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Chase Hudson/Brandon Nutt
Diretor(es): Brandon Nutt
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Sequestro
Processo: 08017.002546/2012-70
Requerente: Playarte Pictures

Filme: GALENO, CURUMIM ARTEIRO (Brasil - 2009)
Produtor(es): Diazul de Cinema/TV Brasil/Marcelo Díaz/ABEPEC
Diretor(es): Marcelo Diaz
Distribuidor(es): DIAZUL DE CINEMA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Vida e obra do artista plástico Galeno
Processo: 08017.002755/2012-13
Requerente: DIAZUL DE CINEMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E AUDIOVISUAIS LTDA EPP

Filme: NOS CONFINS DO BRASIL E DO MUNDO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Gláucia Camargos
Diretor(es): Marco Schiavon
Distribuidor(es): PERÓLA NEGRA PRODUÇÕES LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Trabalhadores
Processo: 08017.002793/2012-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM HOMEM QUALQUER (Brasil - 2009)
Produtor(es): Caio Penido Dalla Vecchia
Diretor(es): Caio Penido Dalla Vecchia
Distribuidor(es): Pipa Nativa Produção Cultural Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas , Sexo e Linguagem Imprópria
Tema: Reflexão
Processo: 08017.002794/2012-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SUPERANDO LIMITES (THE CUP, Austrália - 2011)
Produtor(es): Joel Pearlman
Diretor(es): Simon Wincer
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Desafios
Processo: 08017.002801/2012-84
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PROFISSÃO: MÚSICO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Luciano Balen
Diretor(es): Luciano Balen/Daniel Vargas
Distribuidor(es): LUCIANO BALEN
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: O Negócio da Música
Processo: 08017.002814/2012-53
Requerente: LUCIANO BALEN

Episódio: A ARTE DE ROUBAR (IN PLAIN SIGHT - SEASON 4, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 01
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - TESTEMUNHA OCULAR - 4ª TEMPORADA
Produtor(es): Dan Lerner/David Maples
Diretor(es): Michael W. Watkins/Dan Lerner/Bryan Spicer
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Atos criminosos
Tema: Investigação
Processo: 08017.002277/2012-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PARANÓIA FAMILIAR (IN PLAIN SIGHT - SEASON 4, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 02
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - TESTEMUNHA OCULAR - 4ª TEMPORADA
Produtor(es): Dan Lerner/David Maples
Diretor(es): Michael W. Watkins/Dan Lerner/Bryan Spicer
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Atos criminosos
Tema: Investigação
Processo: 08017.002278/2012-96
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SIMPLEMENTE AMOR (IN PLAIN SIGHT - SEASON 4, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 03
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - TESTEMUNHA OCULAR - 4ª TEMPORADA
Produtor(es): Dan Lerner/David Maples
Diretor(es): Michael W. Watkins/Dan Lerner/Bryan Spicer
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.002279/2012-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PARENTE É SERPENTE (IN PLAIN SIGHT - SEASON 4, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 04
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - TESTEMUNHA OCULAR - 4ª TEMPORADA
Produtor(es): Dan Lerner/David Maples
Diretor(es): Michael W. Watkins/Dan Lerner/Bryan Spicer
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Tema: Investigação
Processo: 08017.002280/2012-65
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: GOLPE DENTRO DO GOLPE (IN PLAIN SIGHT - SEASON 4, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 05
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - TESTEMUNHA OCULAR - 4ª TEMPORADA
Produtor(es): Dan Lerner/David Maples
Diretor(es): Michael W. Watkins/Dan Lerner/Bryan Spicer
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Investigação
Processo: 08017.002281/2012-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A TESTEMUNHA (IN PLAIN SIGHT - SEASON 4, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 06
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - TESTEMUNHA OCULAR - 4ª TEMPORADA
Produtor(es): Dan Lerner/David Maples
Diretor(es): Michael W. Watkins/Dan Lerner/Bryan Spicer
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Tema: Investigação
Processo: 08017.002282/2012-54
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: UM FIGADO EM DISPUTA (IN PLAIN SIGHT - SEASON 4, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 07
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - TESTEMUNHA OCULAR - 4ª TEMPORADA
Produtor(es): Dan Lerner/David Maples
Diretor(es): Michael W. Watkins/Dan Lerner/Bryan Spicer
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.002283/2012-07
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: KUMAR VERSUS KUMAR (IN PLAIN SIGHT - SEASON 4, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 08
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - TESTEMUNHA OCULAR - 4ª TEMPORADA
Produtor(es): Dan Lerner/David Maples
Diretor(es): Michael W. Watkins/Dan Lerner/Bryan Spicer
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Investigação
Processo: 08017.002284/2012-43
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PROBLEMAS EM DOSE DUPLA (IN PLAIN SIGHT - SEASON 4, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 09
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - TESTEMUNHA OCULAR - 4ª TEMPORADA
Produtor(es): Dan Lerner/David Maples
Diretor(es): Michael W. Watkins/Dan Lerner/Bryan Spicer
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.002285/2012-98
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: GAROTAS INTERROMPIDAS (IN PLAIN SIGHT - SEASON 4, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 10
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - TESTEMUNHA OCULAR - 4ª TEMPORADA
Produtor(es): Dan Lerner/David Maples
Diretor(es): Michael W. Watkins/Dan Lerner/Bryan Spicer
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.002286/2012-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PROVOCAÇÃO (IN PLAIN SIGHT - SEASON 4, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 11
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - TESTEMUNHA OCULAR - 4ª TEMPORADA
Produtor(es): Dan Lerner/David Maples
Diretor(es): Michael W. Watkins/Dan Lerner/Bryan Spicer
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.002287/2012-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NÃO É UMA BARRIGA DE ALUGUEL (IN PLAIN SIGHT - SEASON 4, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 12
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - TESTEMUNHA OCULAR - 4ª TEMPORADA
Produtor(es): Dan Lerner/David Maples
Diretor(es): Michael W. Watkins/Dan Lerner/Bryan Spicer
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Tema: Investigação
Processo: 08017.002288/2012-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ALGUMA COISA EMPRESTADA, OUTRA COMPLICADA (IN PLAIN SIGHT - SEASON 4, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 13
Título da Série: IN PLAIN SIGHT - TESTEMUNHA OCULAR - 4ª TEMPORADA
Produtor(es): Dan Lerner/David Maples
Diretor(es): Michael W. Watkins/Dan Lerner/Bryan Spicer
Distribuidor(es): Universal Pictures Brasil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.002289/2012-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DA DIRETORA

Em 6 de agosto de 2012

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. "INSTITUTO DE REPRODUÇÃO HUMANA GERAÇÃO", com sede na cidade de PIRACICABA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 15.055.695/0001-86 - (Processo MJ nº 08000.010421/2012-01);

II. AGENDA PÚBLICA - AGÊNCIA DE ANÁLISE E CO-OPERAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.736.616/0001-89 - (Processo MJ nº 08071.014144/2012-63);

III. AQUANTARIUM ESPAÇO MERCURIANOS INS - ESPAÇO MERCURIANOS INS, com sede na cidade de SANTOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.182.433/0001-57 - (Processo MJ nº 08071.014803/2012-61);

IV. ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO QUE APÓIA E EXECUTA PROJETOS EDUCACIONAIS - ADAEPE, com sede na cidade de RIBEIRÃO PIRES, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 08.321.123/0001-36 - (Processo MJ nº 08071.014128/2012-71);

V. ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO AMPARO E RESTAURAÇÃO - AMAR, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DO NORTE, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 13.413.407/0001-92 - (Processo MJ nº 08071.014136/2012-17);

VI. ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO E CIDADANIA - AME-CI, com sede na cidade de PASSO FUNDO, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 12.886.786/0001-75 - (Processo MJ nº 08071.014808/2012-94);

VII. ASSOCIAÇÃO TECENDO E COSTURANDO O FUTURO - TECOF, com sede na cidade de CAMPINAS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.983.276/0001-53 - (Processo MJ nº 08071.014820/2012-07);

VIII. ECOFICINA DE OFICINAS - EDEO, com sede na cidade de GUARULHOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.253.595/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.015372/2012-51);

IX. IAD - INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO, com sede na cidade de CUIABÁ, Estado de Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 14.605.689/0001-92 - (Processo MJ nº 08071.014139/2012-51);

X. INSTITUTO "S.O.S." SISTEMAS ORGANIZADOS PARA A SUSTENTABILIDADE, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 14.845.914/0001-68 - (Processo MJ nº 08071.014126/2012-81);

XI. INSTITUTO ACQUAVERDO DE PESQUISAS APLICADAS E AÇÕES SÓCIO-AMBIENTAIS - INSTITUTO ACQUAVERDO, com sede na cidade de AQUIRAZ, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 12.505.036/0001-06 - (Processo MJ nº 08071.014131/2012-94);

XII. INSTITUTO ANTARES DE FOOTBALL AMERICANO - IAF, com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 15.047.119/0001-97 - (Processo MJ nº 08071.002944/2012-31);

XIII. INSTITUTO ATHENAS DE DESENVOLVIMENTO ESPORTIVO E SOCIAL - IADES, com sede na cidade de VILA VELHA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 14.622.533/0001-10 - (Processo MJ nº 08071.002945/2012-86);

XIV. INSTITUTO DE ARRECFES ARTIFICIAIS - I.A.A., com sede na cidade de SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.978.434/0001-14 - (Processo MJ nº 08071.014804/2012-14);

XV. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - IAS, com sede na cidade de VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 02.641.088/0001-56 - (Processo MJ nº 08071.010024/2012-97);

XVI. INSTITUTO DE ASSISTENCIA SOCIAL MEDPREV UBERABA - INSTITUTO MED PREV / UBERABA, com sede na cidade de UBERABA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 14.113.092/0001-20 - (Processo MJ nº 08071.011894/2012-83);

XVII. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TECNOLÓGICO UNIVERSO - INSTITUTO UNIVERSO, com sede na cidade de VILA VELHA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 08.946.602/0001-48 - (Processo MJ nº 08071.002943/2012-97);

XVIII. INSTITUTO DO DESPORTO AMADOR DE JUÍ E REGIÃO - "INSTITUTO", com sede na cidade de JUÍ, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 12.118.359/0001-47 - (Processo MJ nº 08071.012103/2012-32);

XIX. INSTITUTO FIGHT FOR THE POOR - F4TP, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 15.247.758/0001-04 - (Processo MJ nº 08000.012501/2012-92);

XX. INSTITUTO LUDOVICO DE AÇÃO SOCIAL, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 15.639.695/0001-23 - (Processo MJ nº 08071.012036/2012-56);

XXI. INSTITUTO NORDESTE 21 - NE21, com sede na cidade de FORTALEZA, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 02.995.830/0001-21 - (Processo MJ nº 08000.014520/2012-53);

XXII. LIONS CLUBE DE BRASÍLIA METROPOLITANO, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 00.676.023/0001-10 - (Processo MJ nº 08071.009875/2012-97);

XXIII. NÚCLEO DE TURISMO DE NOVO HORIZONTE E REGIÃO - "NUCLEOTUR", com sede na cidade de NOVO HORIZONTE, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 14.806.826/0001-57 - (Processo MJ nº 08071.015313/2012-82);

XXIV. PLANALTINA É VOCÊ - ASSOCIAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE PLANALTINA, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 03.089.480/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.012180/2012-92);

XXV. S.O.S. ITAPECURU - MA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 14.025.739/0001-62 - (Processo MJ nº 08071.011847/2012-30).

FERNANDA ALVES DOS ANJOS



SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

PORTARIA INTERINSTITUCIONAL Nº 1,
DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Cria Grupo de Trabalho Interinstitucional com o objetivo de elaborar proposta de termo de cooperação institucional, de caráter técnico e operacional, para a atuação conjunta entre a Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON do Ministério da Justiça e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

A SECRETÁRIA NACIONAL DO CONSUMIDOR e o PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, incisos I e III, ambos do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 11 março de 2007 e pelo art. 46 do Anexo I do Decreto nº 2.338, de 07 de outubro de 1997 e considerando as diretrizes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Sistema de Telecomunicações, resolvem:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho Interinstitucional com a finalidade de elaborar proposta de termo de cooperação institucional, de caráter técnico e operacional, para a atuação conjunta entre a Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON do Ministério da Justiça e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, visando à proteção e defesa dos direitos dos consumidores de serviços de telecomunicações e o aprimoramento da atividade de regulação das telecomunicações.

Parágrafo único. A proposta de termo de cooperação institucional deverá contemplar os seguintes objetivos:

I - aprimorar os canais de comunicação direta entre a SENACON e a ANATEL;

II - elaborar, conjuntamente, guias, cartilhas, manuais, artigos e informativos sobre temas relacionados a telecomunicações, para difusão e distribuição aos usuários, inclusive na ocorrência de fatos relevantes que afetem diretamente ao consumidor;

III - realizar, conjuntamente, programas de capacitação e treinamento que auxiliem os técnicos de cada órgão na interpretação da legislação atinente à defesa do consumidor e ao setor de telecomunicações;

IV - trocar informações, preventivamente, acerca dos indicadores de problemas recorrentes no setor de telecomunicações sinalizados pelos membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC;

V - estabelecer mecanismos de intercâmbio para tratamento conjunto das demandas dos consumidores oriundos da ANATEL e do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor - SINDEC, com vistas a aperfeiçoar o modelo regulatório.

Art. 2º O Grupo de Trabalho Interinstitucional será composto por quatro representantes, titulares e suplentes, de cada uma das seguintes instituições:

- I - SENACON; e
- II - ANATEL.

Parágrafo único. A SENACON e a ANATEL deverão designar, no prazo de dez dias a contar da publicação desta Portaria, os respectivos representantes titulares e suplentes de que trata os incisos do caput deste artigo.

Art. 3º O Grupo de Trabalho Interinstitucional será coordenado, conjuntamente, pela SENACON e pela ANATEL.

Art. 4º O Grupo de Trabalho Interinstitucional definirá os procedimentos, metodologia e critérios de deliberação para alcance da finalidade definida no art. 1º, na reunião de instalação.

Parágrafo único. A coordenação do Grupo de Trabalho Interinstitucional, ouvido os demais membros, poderá solicitar a participação de técnicos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, bem como convidar especialistas na área, para subsidiar o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 5º A SENACON e a ANATEL darão suporte e apoio técnico e administrativo para o desempenho das atividades do Grupo de Trabalho Interinstitucional.

Art. 6º O Grupo de Trabalho Interinstitucional apresentará suas conclusões no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da data da reunião de instalação.

Art. 7º A participação no Grupo de Trabalho Interinstitucional será considerada serviço público relevante, não ensejando qualquer remuneração.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA PEREIRA DA SILVA
Secretária Nacional do Consumidor

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente da Agência Nacional de
Telecomunicações

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 363, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2012, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 805,99 (oitocentos e cinco reais e noventa e nove centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 428, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44011.000270/2012-17, comando nº 351299430 e juntada nº 354047617, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Unidavi Prev, CNPB nº 2000.0050-47, administrado pela BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil.

Art. 2º Autorizar a aplicação do regulamento do Plano Unidavi Prev CD, a ser administrado pela BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil.

Art. 3º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB o plano referido no art. 2º sob o nº 2012.0015-56.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.669, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Habilita o Município de São Raimundo das Mangabeiras (MA) a receber Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Imperatriz (MA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 326/GM/MS, de 4 de março de 2005, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Imperatriz; e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de São Raimundo das Mangabeiras (MA) a receber 2 Unidades de Suporte Básico, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Central Regional de Imperatriz (MA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município, conforme detalhado no anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo das Mangabeiras (MA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Placa	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
São Raimundo das Mangabeiras (MA)	01	NXL8397	abril e maio de 2012	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
	01	NXM0187	abril e maio de 2012	R\$ 12.500,00	R\$ 150.000,00
Total	02	-	-	R\$ 25.000,00	R\$ 300.000,00

Município para repasse	USB	Placa	Competência a partir de:	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
São Raimundo das Mangabeiras (MA)	01	NXL8397	junho de 2012	R\$ 16.250,00	R\$ 195.000,00
	01	NXM0187	junho de 2012	R\$ 16.250,00	R\$ 195.000,00
Total	02	-	-	R\$ 32.500,00	R\$ 390.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 301, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Altera a Resolução Normativa - RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da ANS, a RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de Autorização de Funcionamento das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, e dá outras providências, a RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, e a RN nº 197, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre o Regimento Interno da ANS e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os arts. 4º, incisos XXIX, XXX e XLI, alínea "f", e 10, inciso II, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e o art. 86, inciso II, alínea "a" da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 12 de julho de 2012, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN, e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução Normativa altera a Resolução Normativa - RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da ANS, RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de Autorização de Funcionamento das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, e dá outras providências, RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, e a RN nº 197, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre o Regimento Interno da ANS e dá outras providências.

Art. 2º O título da Seção III, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do art. 8º; o § 1º do art. 11; e os incisos I, IV e V do art. 15, todos da RN nº 48, de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Seção III

Da Representação Pelo Não Envio das Informações Periódicas

Art. 8º Constatada a ocorrência de indícios suficientes de infração às disposições legais ou infralegais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar relativos ao não envio de informações periódicas, será lavrada a representação, em formulário próprio, sem emendas ou rasuras, com numeração sequencial, em duas vias, destinando-se a segunda via ao autuado.

§ 1º A lavratura da representação observará as disposições do art. 6º desta Resolução, servindo como ato inaugural do processo administrativo sancionador.

§ 2º A representação poderá reunir mais de um tipo ou modalidade de documento ou de informação periódica, e ainda abarcará todos os períodos não informados de determinado ano.

§ 3º Lavrada a representação, a área técnica responsável intimará a operadora para apresentar defesa, em conformidade com os arts. 17 a 19 desta Resolução." (NR)

"Art.

11.....
§1º Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação e que resulte no cumprimento útil da obrigação.

....." (NR)

"Art. 15

I - por via postal, remetida para o endereço de correspondência constante nos cadastros da ANS, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado;

.....
IV - por meio eletrônico com certificação digital, de acordo com regulamentação a ser editada pela ANS; ou

V - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência da operadora, do seu representante ou preposto.

....." (NR)

Art. 3º A RN nº 48, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 8º

§ 4º Encerrado o prazo para apresentação da defesa, o órgão técnico da ANS elaborará manifestação conclusiva acerca da tempestividade do envio da informação periódica, decidindo motivadamente pelo arquivamento da representação ou confirmação da irregularidade, conforme o caso.

§ 5º A manifestação conclusiva do órgão técnico que recomendar o arquivamento do feito, será submetida à apreciação do respectivo Diretor, que, caso a acolha, arquivará a representação ou poderá, em sendo possível, conceder novo prazo para cumprimento da obrigação, que não poderá ser superior ao prazo de periodicidade de envio da informação.

§ 6º Não ocorrendo a hipótese de arquivamento, a área técnica responsável encaminhará o processo de representação para julgamento da Diretoria de Fiscalização, que deverá comunicar à Diretoria de origem caso aplique o instituto da reparação voluntária e eficaz, previsto no art. 11 desta Resolução.

§ 7º A Diretoria de Fiscalização retornará o processo à área técnica, quando constatada a existência de vício processual que apenas possa ser sanado pela Diretoria de origem."

"Art. 8º-A Constatada a ocorrência de indícios de outras infrações às disposições legais ou infralegais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar, não previstas no artigo 8º desta RN, as áreas técnicas da ANS deverão comunicar tais fatos à Diretoria de Fiscalização, para as providências cabíveis."

"Art. 15

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º Considera-se endereço de correspondência aquele fornecido pela pessoa jurídica para fins cadastrais e de intimações por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio ou via.

§ 3º Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço de correspondência, cumprindo a operadora atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

§ 4º Não tendo êxito a intimação no endereço de correspondência, serão promovidas novas intimações, nesta ordem:

I - no endereço da sede da operadora, caso seja diferente do endereço de correspondência;

II - no endereço do advogado regularmente constituído nos autos por procuração, quando houver.

§ 5º Após o cancelamento do registro de operadora ou da autorização de funcionamento, caso a pessoa jurídica não mantenha atualizado seu endereço de correspondência para fins de intimações por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio ou via, e sendo frustrados os meios de intimação previstos no parágrafo anterior, será feita publicação dos atos dos processos administrativos sancionadores em curso no Diário Oficial da União, para ciência e defesa dos interessados.

§ 6º A intimação poderá ser feita por edital, a ser publicado uma única vez no Diário Oficial da União, quando restarem frustrados os meios de intimação previstos neste artigo ou quando registrado no cadastro da ANS a invalidade do endereço, ou, ainda, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

§ 7º Do Edital deverá constar:

I - o nome, endereço e a qualificação do intimado;

II - número do processo administrativo;

III - a descrição circunstanciada dos fatos;

IV - a disposição legal ou infralegal infringida;

V - a sanção aplicável ou obrigação a cumprir;

VI - advertência quanto ao prazo e local para apresentação de defesa ou recurso, se for o caso;

VII - advertência quanto à indicação das provas a serem produzidas, se for o caso; e

VIII - determinação de cessação da prática infrativa, se for o caso, sob pena da aplicação de multa cominatória."

Art. 4º A RN nº 85, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 24

V - permanecer com o seu endereço inválido no período de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação no Diário Oficial da União de ato da ANS que comunique a presunção de cessação de atividade da operadora, desde que durante esse período não tenha sido praticado qualquer ato que afaste a presunção de cessação da atividade.

§ 1º Os registros cancelados não serão passíveis de reativação.

§ 2º Para aplicação da hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, a DIOPE previamente encaminhará aos endereços da sede da operadora, dos advogados eventualmente constituídos no respectivo processo e dos administradores, constantes do banco de dados cadastrais da ANS, ofício que solicitará a regularização do endereço no prazo de 30 (trinta) dias, contado do seu recebimento, nos termos do art. 19 desta Resolução, bem como estabelecerá a possibilidade de apresentação de defesa.

§ 3º Não atendida a solicitação do § 2º, no prazo nele estabelecido, presumir-se-á a cessação da atividade da operadora.

§ 4º Na hipótese de retornarem negativos os avisos de recebimento de todos os ofícios enviados, a operadora e seus administradores serão intimados mediante publicação no Diário Oficial da União, na mesma oportunidade da comunicação da presunção de cessação da atividade disposta no § 7º deste artigo.

§ 5º Na publicação de que trata o § 4º deve estar expresso que a presunção de cessação da atividade somente restará caracterizada após ultrapassado o prazo de resposta da intimação ficta e nenhum dos intimados atender à mesma.

§ 6º A intimação de que trata o § 4º deste artigo observará, naquilo que for cabível, os requisitos estabelecidos na Resolução Normativa - RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, referentes à publicação do edital de intimação.

§ 7º A comunicação da presunção de cessação de atividade será publicada no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico da ANS, oportunidade em que também serão convocados credores, beneficiários e eventuais interessados, ficando a operadora sujeita à suspensão da comercialização de seus produtos.

§ 8º Será instaurado, também, o procedimento administrativo sancionador, conforme regulamentação vigente.

§ 9º O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica às operadoras em regime especial."

"Art. 26

§ 4º Estão dispensadas da apresentação dos documentos listados nos incisos II, III e IV do caput deste artigo, as operadoras que solicitarem o cancelamento da autorização de funcionamento em virtude de cisão parcial em que a parcela cindida envolva a totalidade de sua carteira de beneficiários, desde que os atos societários relacionados à cisão (protocolo de justificação) comprovem que a operadora incorporadora do acervo cindido ficará responsável pela integralidade da carteira de beneficiários, pelas obrigações, conhecidas ou não, com a rede de prestadores de serviços de assistência à saúde e pelos contratos de assistência à saúde.."

"Seção V

Das Obrigações da Operadora no Curso e Após o Processo de Cancelamento

Art. 26-B. Instaurado o processo de cancelamento de registro de operadora ou de autorização de funcionamento, por solicitação da operadora, ficam suspensas as obrigações de envio periódico das informações a partir da data de protocolização dos documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos e pressupostos legais para o cancelamento.

§ 1º Permanecem exigíveis as obrigações de natureza financeira, oriundas de multas, ressarcimento ao SUS e Taxa de Saúde Suplementar - TSS, dentre outras, que não são alcançadas pela suspensão de que trata o caput deste artigo ou pelo cancelamento da autorização de funcionamento.

§ 2º Na hipótese de ser mantida a autorização de funcionamento ou o registro da operadora, as informações periódicas, referentes ao período de suspensão de das obrigações de que trata o caput deste artigo, deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da intimação em que a operadora tomar ciência da decisão de manutenção de seu registro de operadora ou de sua autorização de funcionamento."

"Art. 26-C Instaurado o processo de cancelamento de registro ou de autorização de funcionamento, pela ANS, fica mantida a exigência quanto ao cumprimento de todas as obrigações regulamentares, até que seja efetivada a baixa do registro da operadora."

"Art. 26-D Após o cancelamento do registro de operadora ou da autorização de funcionamento, caso a pessoa jurídica não mantenha atualizado seu endereço de correspondência para fins de intimações por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio ou via, proceder-se-á na forma do art. 15 da Resolução Normativa - RN nº 48, de 19 de setembro de 2003.

§ 1º Ressalvadas as determinações específicas da ANS, após o cancelamento do registro ou da autorização de funcionamento com a baixa no registro da operadora, cessam as obrigações regulamentares da operadora.

§ 2º A hipótese prevista no § 1º deste artigo não alcança o cumprimento das obrigações cujo fato gerador tenha ocorrido antes da baixa no registro da operadora, que ainda deverão ser exigidas pela autoridade competente."

"Anexo I.....

1.28 Documento indicando formalmente o endereço de correspondência da pessoa jurídica junto à ANS. Considera-se endereço de correspondência aquele fornecido pela pessoa jurídica para fins cadastrais e de intimações por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio ou via."

Art. 5º O caput dos arts. 14, 34, 35 e 36, todos da RN nº 124, de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 14. O cancelamento da autorização de funcionamento, para efeito desta Resolução, é a sanção que implica o impedimento do exercício da atividade de operadora de planos de assistência à saúde." (NR)

"Envio de informações das operadoras e dos prestadores de serviços

Art. 34. Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas, exceto na hipótese do artigo anterior:

Sanção - multa de R\$ 25.000,00." (NR)

.....

Art. 35. Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica:

Sanção - multa de R\$ 25.000,00." (NR)

"Envio de informações periódicas mensais

Art. 36. Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica mensalmente:

Sanção - multa de R\$ 25.000,00." (NR)

Art. 6º A RN nº 124, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 14.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, a ANS previamente adotará as medidas necessárias para a proteção dos beneficiários que estiverem vinculados à operadora de planos de assistência à saúde, conforme o caso."



"Art. 35.
§ 1º Para efeito do previsto no caput deste artigo, somente serão considerados os envios das informações periódicas que tenham sido aceitas como válidas pelos sistemas da ANS.
§ 2º A multa será individualizada por documento ou informação periódica não encaminhada ou encaminhada fora do prazo.
§ 3º Permanecendo a operadora inerte no período de um ano, não encaminhando documento ou informação periódica, poderá ser aplicada a penalidade de cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira de beneficiários, prevista no inciso III do art. 2º desta Resolução Normativa."
"Art. 36.
§ 1º A multa prevista no caput será acrescida de 1/5 (um quinto) por período não encaminhado e/ou encaminhados em caráter intempestivo.
§ 2º Permanecendo a operadora inerte no período de 180 (cento e oitenta) dias, não encaminhando documento ou informação periódica mensalmente, poderá ser aplicada a penalidade de cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira de beneficiários, prevista no inciso III do art. 2º desta Resolução Normativa."
Art. 7º O inciso XX do art. 23; o inciso XVI da art. 31; e o inciso IV do art. 53, todos da RN nº 197, de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:
"Art. 23
XX - encaminhar à DIFIS, através da DIRAD e/ou suas gerências, comunicação acerca de indícios de infração por descumprimento da legislação de saúde suplementar, para apuração e aplicação das penalidades cabíveis, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso XXI deste artigo; e" (NR)

"Art. 31
XVI - encaminhar à DIFIS, através da DIRAD e/ou suas gerências, comunicação acerca de indícios de infração por descumprimento da legislação de saúde suplementar, para apuração e aplicação das penalidades cabíveis, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso XVII deste artigo; e" (NR)
"Art. 53.
IV - instaurar e conduzir o processo administrativo sancionador, inclusive em decorrência de comunicação encaminhada pelas áreas técnicas da ANS para apuração das infrações de natureza regulatória, na forma do disposto em instrução normativa da DIFIS, ressalvadas as hipóteses de infrações pelo não envio de informações periódicas referentes às demais Diretorias;" (NR)
Art. 8º A RN nº 197, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
"Art. 23.
XXI - instaurar e instruir o processo administrativo de apuração de infrações e aplicação de sanções por descumprimento da legislação de saúde suplementar, relativo ao não envio de informações periódicas de sua competência."
"Art. 31.
XVII - instaurar e instruir o processo administrativo de apuração de infrações e aplicação de sanções por descumprimento da legislação de saúde suplementar, relativo ao não envio de informações periódicas de sua competência."
"Art. 38.
XXVI - encaminhar à DIFIS, através da DIRAD e/ou suas gerências, comunicação acerca de indícios de infração por descumprimento da legislação de saúde suplementar, para apuração e aplicação das penalidades cabíveis, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso XXVII deste artigo; e

XXVII - instaurar e instruir o processo administrativo de apuração de infrações e aplicação de sanções por descumprimento da legislação de saúde suplementar, relativo ao não envio de informações periódicas de sua competência."
"Art. 58.
XXXI - encaminhar à DIFIS, através da DIRAD e/ou suas gerências, comunicação acerca de indícios de infração por descumprimento da legislação de saúde suplementar, para apuração e aplicação das penalidades cabíveis, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso XXXII deste artigo; e
XXXII - instaurar e instruir o processo administrativo de apuração de infrações e aplicação de sanções por descumprimento da legislação de saúde suplementar, relativo ao não envio de informações periódicas de sua competência."
Art. 9º Ficam revogados o parágrafo único do art. 15, da Resolução Normativa - RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, e o parágrafo único do art. 24, da Resolução Normativa - RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004.
Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 6 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 335ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 30 de maio de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33903.003704/2007-02	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.322973/2006-96	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, da Lei 9656/98 c/c art.7º da CONSU 02/1998	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.194718/2005-66	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.022230/2007-08	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.12, inciso I, da Lei 9656/98	72.000,00 (setenta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 336ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de junho de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.174980/2004-11	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.167298/2005-45	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 11, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.007883/2005-11	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA	DIOPE	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	76.407,16 (setenta e seis mil, quatrocentos e sete reais, dezesseis centavos)
25772.001720/2005-03	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.000354/2006-69	MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98.	68.728,42 (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos)
25789.005412/2006-41	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25772.000362/2006-94	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.062247/2007-90	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98.	839.806,88 (oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e seis reais e oitenta e oito centavos)
25789.009932/2007-11	UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9.656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.125439/2007-14	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO-SUL S/C LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11 e artigo 12, ambos da Lei 9656/98.	16.000,00 (dezesseis mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÕES DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria n. 4931 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.011993/2009-77	UNIMED DE SANTOS COOP DE TRABALHO MEDICO	355721.	58.229.691/0001-80	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	52800 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**PORTARIA Nº 747, DE 6 DE AGOSTO DE 2012**

Extingue o Recurso Administrativo, mediante a aplicabilidade da Medida Provisória nº 446/2008, à Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra, com sede em São Joaquim da Barra/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

e
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde;

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; e

Considerando a manifestação constante do Parecer nº 1.208/2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 25 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica extinto o Recurso Administrativo protocolado em 04 de agosto de 2006, oriundo Ministério da Previdência Social, Secretaria Previdenciária de Brasília/DF, recepcionado por intermédio do Processo Administrativo nº SIPAR/MS nº 25000.227214/2011-13 (CNAS nº 44000.002386/2006-63), contra a decisão do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de deferimento da Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), consubstanciada na Resolução nº 106, de 29 de junho de 2006, publicada no DOU de 06 de julho de 2006, mediante a aplicabilidade do art. 38 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, à Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra, CNES nº 2080044, inscrita no CNPJ nº 59.849.182/0001-12, com sede em São Joaquim da Barra/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 748, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Extingue o Recurso Administrativo, mediante a aplicabilidade da Medida Provisória nº 446/2008, ao Círculo Social São Camilo do Ipiranga, com sede em São Paulo/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

e
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde;

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; e

Considerando a manifestação constante do Parecer nº 1.208/2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 25 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica extinto o Recurso Administrativo protocolado em 5 de Novembro de 2003, oriundo Ministério da Previdência Social, Secretaria Previdenciária de Brasília/DF, recepcionado por intermédio do Processo Administrativo nº SIPAR/MS nº 25000.658340/2009-00 (CNAS nº 44000.002612/2003-63), contra a decisão do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de deferimento da Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), consubstanciada na Resolução nº 151, de 15 de outubro de 2003, publicada no DOU de 17 de outubro de 2003, mediante a aplicabilidade do art. 38 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, ao Círculo Social São Camilo do Ipiranga, inscrito no CNPJ nº 60.944.998/0001-04, com sede em São Paulo/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 749, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, mediante a aplicação da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, ao Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, com sede em Juiz de Fora/MG

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

e
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a Medida Provisória nº 446/2008, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; e

Considerando a Nota Técnica nº 997/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.086759/2012-44 (CNAS nº 71010.001363/2007-76), consubstanciada no Parecer nº 1.208/2011/FB/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 25 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, mediante a aplicação do art. 37 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, ao Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, CNES nº 2153084, inscrito no CNPJ nº 21.583.042/0001-72, com sede em Juiz de Fora/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 07/07/2007 a 06/07/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 750, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ataléia, com sede em Ataléia/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

e
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1474/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.669528/2009-75, que aprovou o Parecer Técnico nº 219/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ataléia, CNES nº 2178850, inscrita no CNPJ nº 17.962.978/0001-37, com sede em Ataléia/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 751, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade Beneficente Waldemar Miguel, com sede em Serrania/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

e
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1479/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.079503/2010-19, que aprovou o Parecer Técnico nº 214/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade Beneficente Waldemar Miguel, CNES nº 2168448, inscrita no CNPJ nº 02.212.781/0001-03, com sede em Serrania/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 10/12/2010 a 09/12/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 752, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Santarritense de Saúde e Assistência Social, com sede em Santa Rita do Sapucaí/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

e
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1476/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.053074/2010-50, que aprovou o Parecer Técnico nº 217/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Santarritense de Saúde e Assistência Social, CNES nº 2208822, inscrita no CNPJ nº 24.492.324/0001-52, com sede em Santa Rita do Sapucaí/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 753, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Liga Álvaro Bahia Contra Mortalidade Infantil, com sede em Salvador/BA.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

e
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1472/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.016637/2010-29, que aprovou o Parecer Técnico nº 221/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Liga Álvaro Bahia Contra Mortalidade Infantil, CNES nº 0004278, inscrita no CNPJ nº 15.170.723/0001-06, com sede em Salvador/BA.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 754, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Conceição do Coité, com sede em Conceição do Coité/BA.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

e
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e alterações;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde;



Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade, do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho nº 1345/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.014968/2010-24 (CNAS nº 71010.005155/2008-27), que aprovou o Parecer Técnico nº 201/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos dos incisos IV, V, VII, X e § 1º do art. 3º e os incisos I, II, IV do art. 4º, ambos do Decreto nº 2.536/1998, NBC T 3.2.2, 3.5.2, 3.6.2, 10.19.2.1, o art. 9º da Resolução CFC nº 750/1993 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Conceição do Coité, inscrita no CNPJ nº 13.223.631/0001-11, com sede em Conceição do Coité/BA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 755, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Beneficente Pró-Matre de Vitória, com sede em Vitória/ES.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1663/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.044231/2010-36 (CNAS nº 71000.103557/2009-96), que aprovou o Parecer Técnico nº 262/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Beneficente Pró-Matre de Vitória, inscrita no CNES nº 0011843, CNPJ nº 28.143.964/0001-08, com sede em Vitória/ES.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 756, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade de São João Batista de Macaé, com sede em Macaé/RJ.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1480/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.00009/2010-51, que aprovou o Parecer Técnico nº 213, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do art. 4º e 5º, ambos da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade de São João Batista de Macaé, inscrita no CNPJ nº 29.696.069/0001-83, com sede em Macaé/RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 757, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Murutinga do Sul, com sede em Murutinga do Sul/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1471/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.058654/2010-33, que aprovou o Parecer Técnico nº 222/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Murutinga do Sul, CNES nº 2079054, inscrita no CNPJ nº 51.103.778/0001-67, com sede em Murutinga do Sul/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 758, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade Acarauense de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância, com sede em Acarau/CE.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1478/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.024756/2010-55 (CNAS nº 71010.003561/2009-36), que aprovou o Parecer Técnico nº 215/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Sociedade Acarauense de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância, CNES nº 2516632, inscrita no CNPJ nº 07.003.288/0001-05, com sede em Acarau/CE.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 759, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Lagunense de Saúde, com sede em Guia Lopes da Laguna/MS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1470/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.040989/2010-03, que aprovou o Parecer Técnico nº 223/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Lagunense de Saúde, CNES nº 3249336, inscrita no CNPJ nº 05.676.386/0001-70, com sede em Guia Lopes da Laguna/MS.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 760, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação dos Amigos da Hematologia do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com sede em Porto Alegre/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1298/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.057905/2010-62, que aprovou o Parecer Técnico nº 183/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, que concluiu não ter sido atendido o requisito constante do §2º do art. 4º do decreto 7.237/2010, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação dos Amigos da Hematologia do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, inscrita no CNPJ nº 90.468.935/0001-90, com sede em Porto Alegre/RS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 761, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância, com sede em São João do Rio do Peixe/PB.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1346/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.024585/2010-64 (CNAS nº 71000.043214/2009-65), que aprovou o Parecer Técnico nº 200/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes dos §§ 4º e 7º do art. 3º, do Decreto nº 2.536/1998 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação de Proteção à Maternidade e Assistência à Infância, CNES nº 2603691, inscrita no CNPJ nº 00.385.538/0001-61, com sede em São João do Rio do Peixe/PB.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 762, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Tupã, com sede em Tupã/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando o Despacho nº 1473/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.024746/2010-10 (CNAS nº 71010.003525/2009-72), que aprovou o Parecer Técnico nº 220/2012-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Tupã, CNES nº 2080664, inscrita no CNPJ nº 72.547.623/0001-90, com sede em Tupã/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

RETIFICAÇÕES

Na Portaria SAS/MS nº 706 de 20 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 141, de 23 de julho de 2012, seção 1, páginas 40-43.

No §3º do Artigo 6º

ONDE SE LÊ:

CÓD SERV	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CÓD CLASS.	DESCRIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO	GRUPO	EQUIPE MÍNIMA	
					CBO	DESCRIÇÃO
140	SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	017	PRONTO SOCORRO ODONTOLÓGICO	1	2252-50	MÉDICO OBSTETRA
					2235-05	ENFERMEIRO

LEIA-SE:

CÓD SERV	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CÓD CLASS.	DESCRIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO	GRUPO	EQUIPE MÍNIMA	
					CBO	DESCRIÇÃO
140	SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	017	PRONTO SOCORRO ODONTOLÓGICO	1	2232-08	CIRURGIAO DENTISTA CLINICO GERAL DENTISTA ODONTOLOGISTA

Ministério das Cidades

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 190, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Altera a Resolução CCFDS Nº 183, de 10 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FDS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 22 da Resolução nº 86, de 23 de dezembro de 2002, e com base nos incisos I, II e III do art. 6º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, e

Considerando o aporte de recursos da União previsto nos arts. 2º, inciso II, e 82-A da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, com a redação dada pela Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, e no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, Portaria Interministerial nº 464, de 30 de setembro de 2011;

Considerando que o acesso à moradia regular é condição básica para que as famílias de baixa renda possam superar suas vulnerabilidades sociais e alcançar sua efetiva inclusão na sociedade brasileira, e que o acesso ao financiamento habitacional para estas famílias que não têm capacidade de poupança exige condições especiais e subsidiadas; e

Considerando que os estímulos ao regime de cooperativismo habitacional e ao princípio de ajuda mútua são formas de garantir a participação da população como protagonista na solução dos seus problemas habitacionais comuns dentro das necessidades e características dos usos e costumes locais;

Ad Referendum do CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CCFDS), resolve:

Art. 1º Alterar o item 2 do Anexo da Resolução 183, de 10 de novembro de 2011, o seguinte:

2. FORMA DE ATENDIMENTO

O PMCMV-E atenderá também a Entidade Organizadora - EO como substituta temporária dos beneficiários finais, conforme previsto no item 06, alínea "b".

Art. 2º Alterar o item 6 do Anexo da Resolução 183, de 10 de novembro de 2011, os seguintes subitens:

6. MODALIDADES OPERACIONAIS

a) Contratação com os beneficiários finais para:

- a.1) aquisição de terreno e construção;
- a.2) construção em terreno próprio ou de terceiros; e
- a.3) aquisição de imóvel novo ou para requalificação.

b) Contratação direta com a Entidade Organizadora, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários finais para:

- b.1) construção em terreno de sua propriedade;
- b.2) aquisição de terreno, pagamento de assistência técnica e despesas com legalização;
- b.3) aquisição de terreno e construção;
- b.4) pagamento de assistência técnica e despesas com legalização em terrenos transferidos e em processo de transferência pelo poder público ou de propriedade da Entidade Organizadora;
- b.5) construção das unidades habitacionais em terrenos de que tratam as alíneas "b.2" e "b.4".

Art. 3º Alterar no item 8.2.1 do Anexo da Resolução 183, de 10 de novembro de 2011, os seguintes subitens:

8.2.1. Número máximo de unidades por projeto, conforme a seguir:

b.3) contratação direta com a Entidade Organizadora para aquisição de terreno e construção, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários finais;

b.4) contratação direta com a Entidade Organizadora para pagamento de assistência técnica e despesas com legalização em terrenos doados, cedidos ou em processo de cessão ou doação pelo poder público ou de propriedade da Entidade Organizadora, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura para a produção das unidades habitacionais;

No Artigo 12

ONDE SE LÊ:

CÓD SERV	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CÓD CLASS.	DESCRIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO	GRUPO	CBO	DESCRIÇÃO
112	SERVIÇO DE ATENÇÃO AO PRE-NATAL, PARTO E NASCIMENTO	005	CENTRO DE PARTO NORMAL	3	3222-30	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
					2231-32	MÉDICO GINECOLOGISTA E OBS-TETRA
				4	3222-05	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
					2231-32	MÉDICO GINECOLOGISTA E OBS-TETRA

LEIA-SE:

CÓD SERV	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CÓD CLASS.	DESCRIÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO	GRUPO	CBO	DESCRIÇÃO
112	SERVIÇO DE ATENÇÃO AO PRE-NATAL, PARTO E NASCIMENTO	005	CENTRO DE PARTO NORMAL	3	3222-30	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
					2252-50	MÉDICO GINECOLOGISTA E OBS-TETRA
				4	3222-05	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
					2252-50	MÉDICO GINECOLOGISTA E OBS-TETRA

No Parágrafo único do Artigo 19

ONDE SE LÊ:

TABELA DE INCENTIVOS REDES				
CÓD	DESCRIÇÃO	RESPONSABILIDADE	CONCEITO	Nº DE LEITOS
82.13	Porta de Entrada Hospitalar de Urgência (PEHU) - Hospital Especializado Tipo I	Centralizada	É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. O prestador registra a produção normalmente, porém não gera crédito.	-
82.14	Porta de Entrada Hospitalar de Urgência (PEHU) - Hospital Especializado Tipo II	Centralizada	É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. O prestador registra a produção normalmente, porém não gera crédito.	-
82.15	Enfermaria Clínica de Retaguarda	Centralizada	É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. O prestador registra a produção normalmente, porém não gera crédito.	

LEIA-SE:

TABELA DE INCENTIVOS REDES				
CÓD	DESCRIÇÃO	RESPONSABILIDADE	CONCEITO	Nº DE LEITOS
82.13	Porta de Entrada Hospitalar de Urgência (PEHU) - Hospital Especializado Tipo I	Centralizada	É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. O prestador registra a produção normalmente e gera crédito.	-
82.14	Porta de Entrada Hospitalar de Urgência (PEHU) - Hospital Especializado Tipo II	Centralizada	É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. O prestador registra a produção normalmente e gera crédito.	-
82.15	Enfermaria Clínica de Retaguarda	Centralizada	É um valor fixo pré-pago no teto financeiro do gestor. O prestador registra a produção normalmente e gera crédito.	

b.5) contratação direta com a Entidade Organizadora para construção, como substituta temporária dos beneficiários, em operação anteriormente firmada na alínea "b.2".

Art. 4º Suprimir os itens 8.2.3.1 e 8.2.3.1.1 do Anexo da Resolução 183, de 10 de novembro de 2011.

Art. 5º Alterar o item 8.4.1. do Anexo da Resolução 183, de 10 de novembro de 2011.

8.4.1 O Gestor da aplicação dos recursos do FDS regulamentou, por intermédio da Portaria nº 105, de 2 de março de 2012, os requisitos a serem atendidos pela Entidade Organizadora para a sua habilitação, já os critérios para seleção e priorização dos projetos apresentados são disciplinados na Instrução Normativa do Programa.

Art. 6º Substituir no item 10.3 do Anexo da Resolução 183, de 10 de novembro de 2011, os seguintes:

10.3 Para as modalidades operacionais de contratação direta com a Entidade Organizadora previstas no item 06, letra "b", respectivamente, serão considerados os critérios previstos nesta Resolução, com as complementações seguintes:

c) Garantia: Alienação Fiduciária ou Hipoteca;

j) Limite de contratação para as modalidades previstas no item 06, letras "b.2" e "b.4" até 20% (vinte por cento) do total dos investimentos estabelecidos no Plano de Metas do PMCMV-E para o exercício;

m) Será obrigatória a apresentação da Listagem dos Beneficiários, com a identificação do conjunto, que serão contemplados com os financiamentos ao final do prazo de carência, após a avaliação e enquadramento do agente financeiro;

m.1) A substituição de beneficiário constante da listagem inicial poderá ocorrer por desistência do interessado, formalizada à direção da Entidade Organizadora, ou por exclusão aprovada em Ata da Assembleia Geral devidamente registrada, neste caso o beneficiário deverá ter a garantia da ampla defesa e do contraditório; e



m.2) Nos casos de substituição de beneficiário a Entidade Organizadora, obrigatoriamente, informará ao Agente Financeiro encaminhando cópia do documento que formalizou a desistência ou cópia da Ata da Assembleia Geral que ratificou a exclusão;

m.3) As substituições de beneficiários não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) do total da listagem inicial;

n) O enquadramento dos beneficiários desses empreendimentos nos critérios do programa será realizado no momento da contratação com a Entidade Organizadora;

n.1) Os beneficiários assinarão Termo de Adesão ao empreendimento, em conjunto com a Entidade Organizadora e o agente financeiro;

n.2) Quando houver substituição, o enquadramento dos novos beneficiários no programa deverá respeitar os critérios vigentes na data da substituição efetuada com assinatura de Termo de Adesão; e

n.3) As entidades organizadoras deverão, para cada proposta apresentada às instituições financeiras oficiais federais, aprovar os critérios de seleção dos seus beneficiários em assembleia específica, com registro das atas em cartório, regulada pelos respectivos estatutos ou regimentos, divulgando-as em meios que garantam ampla publicidade, conforme previsto na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011. A apresentação destes documentos ao agente financeiro é condição obrigatória para a contratação.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 4.332, DE 31 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.015318/2006. Determina o arquivamento do Processo Administrativo de Apuração de Infração de Ordem Econômica nº 53500015318/2006, instaurado em face da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. Recorre de ofício ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no art. 46 da Norma 07/99.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.333, DE 31 DE JULHO DE 2012

Processo nº 53500.004955/2009. Autoriza a transferência do Direito de Exploração Parcial no Brasil do satélite estrangeiro Inmarsat 4-F3, conferido à VIZADA AS por meio do Ato nº 5.488, de 26 de agosto de 2010, para a VIZADA, INC. A representante legal no Brasil da VIZADA, INC. para o satélite Inmarsat 4-F3, será a HUGUES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., empresa brasileira, com sede e administração no País, CNPJ/MF nº 05.206.385/0001-61.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 4.409, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Guarulhos/SP, no período de 01/08/2012 a 14/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 4.403, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.000589/12. TV VALE DO ITAJAI LTDA - GTVD - Itajaí/SC - Canal 28. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.404, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.047344/2011. RBS PARTICIPACOES S. A. - GTVD - Caxias do Sul/RS - Canal 33. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.405, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.047344/2011. RÁDIO E TV UMBU LTDA - GTVD - Passo Fundo/RS - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 4.369, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições, informa a homologação dos seguintes Contratos de Interconexão e Termos Aditivos: (1) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.026394/2011, celebrado entre SPIN TELECOM x OI, cf. Ato nº 3516, de 26/06/2012; (2) Contrato de Interconexão Classe II nº 53500.026396/2011 e Termo Aditivo nº 01, celebrados entre SPIN TELECOM x OI, cf. Ato nº 3517, de 26/06/2012; (3) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.011277/2012, celebrado entre OI x NWI, cf. Ato nº 3643, de 28/06/2012; (4) Termo Aditivo nº 02 anexo ao Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.009087/2007, celebrado entre GRUPO TELEFÔNICA x EASYTONE, cf. Ato nº 3654, de 29/06/2012; (5) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.027079/2011 e Termo Aditivo nº 01, celebrados entre BRASIL TELECOM x TINERHIR, cf. Ato nº 3657, de 29/06/2012; (6) Contrato de Interconexão Classe II nº 53500.027078/2011 e Termo Aditivo nº 01, celebrados entre TINERHIR x OI, cf. Ato nº 3658, de 29/06/2012; (7) Contrato de Interconexão Classe II nº 53500.026005/2011 e Termo Aditivo nº 01, celebrados entre VOXBRAS x OI, cf. Ato nº 3659, de 29/06/2012; (8) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.009432/2012, celebrado entre GVT x LIGUE TELECOMUNICAÇÕES, cf. Ato nº 3660, de 29/06/2012; (9) Termo Aditivo nº 04 anexo ao Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.011504/2012, celebrado entre TELEMAR x DATORA, cf. Ato nº 3661, de 29/06/2012; (10) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.011305/2012, celebrado entre OI x G1 TELECOMUNICAÇÕES, cf. Ato nº 3362, de 18/06/2012; (11) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.011307/2012, celebrado entre OI x NWI, cf. Ato nº 3363, de 18/06/2012; (12) Termo Aditivo nº 04 anexo ao Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.011505/2012, celebrado entre OI x DATORA, cf. Ato nº 3364, de 18/06/2012; (13) Termo Aditivo nº 05 anexo ao Contrato de Interconexão Classe I nº 1999.900.06807, celebrado entre BRASIL TELECOM x EMBRATEL, cf. Ato nº 3842, de 06/07/2012; (14) Contrato de Interconexão Classe II nº 53500.009565/2012, celebrado entre TIM x RN BRASIL, cf. Ato nº 3862, de 09/07/2012; (15) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.002317/2012 e Termo Aditivo nº 01, celebrados entre GRUPO TELEFÔNICA x MAHA-TEL TELECOM, cf. Ato nº 3864, de 09/07/2012; (16) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.026379/2011 e Termo Aditivo nº 01, celebrados entre SPIN TELECOM x OI, cf. Ato nº 3866, de 09/07/2012; (17) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.027241/2011 e Termos Aditivos n. 01 e 02, celebrados entre BRASIL TELECOM x TINERHIR, cf. Ato nº 3867, de 09/07/2012; (18) Contrato de Interconexão Classe II nº 53500.009767/2012, celebrado entre TIM x LOCABWEB, cf. Ato nº 3868, de 09/07/2012; (19) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.011276/2012, celebrado entre DIALDATA x OI, cf. Ato nº 3959, de 12/07/2012; (20) Contrato de Interconexão Classe II nº 53500.009574/2012, celebrado entre TIM x INTELIG, cf. Ato nº 3966, de 12/07/2012; (21) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.008503/2012 e o Termo Aditivo nº 01, celebrado entre OI x IVATI, cf. Ato nº 3974, de 13/07/2012; (22) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.011278/2012, celebrado entre OI x NWI, cf. Ato nº 3975, de 13/07/2012; (23) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.00005980/2012 e Termo Aditivo nº 01, celebrados entre GRUPO TELEFÔNICA x VOXBRÁS, cf. Ato nº 3998, de 16/07/2012; (24) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.009764/2012, celebrado entre TIM x INTELIG, cf. Ato nº 4000, de 16/07/2012; (25) Contrato de Interconexão Classe II nº 53500.008525/2012 e Termo Aditivo nº 01, celebrados entre OI x IVATI, cf. Ato nº 4001, de 16/07/2012; (26) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.009765/2007, celebrado entre TIM x INTELIG, cf. Ato nº 4002, de 16/07/2012; (27) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.009770/2012, celebrado entre TIM x RN BRASIL, cf. Ato nº 4003, de 16/07/2012; (28) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.011308/2012, celebrado entre OI x NWI, cf. Ato nº 4004, de 16/07/2012; (29) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.009771/2012, celebrado entre TIM x RN BRASIL, cf. Ato nº 4005, de 16/07/2012; (30) Contrato de Interconexão Classe II nº 53500.009762/2012, celebrado entre TIM x LOCABWEB, cf. Ato nº 4006, de 16/07/2012; (31) Contrato de Interconexão Classe II nº 53500.027905/2011 e Termo Aditivo nº 01, celebrados entre OI x OPÇÃO NET, cf. Ato nº 4007, de 16/07/2012; (32) Termo Aditivo nº 01 anexo ao Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.025337/2008, celebrado entre BRASIL TELECOM x HELLO BRAZIL, cf. Ato nº 4008, de 16/07/2012; (33) Contrato de Interconexão Classe II nº 53500.011303/2012, celebrado entre OI x DIALDATA, cf. Ato nº 4049, de 18/07/2012; (34) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.012428/2012, celebrado entre OI x G1 TELECOMUNICAÇÕES, cf. Ato nº 4050, de 18/07/2012; (35) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.014541/2012, celebrado entre INTELIG x LAFAIETE, cf. Ato nº 4051, de 18/07/2012; (36) Contrato de Interconexão Classe II nº 53500.006073/2012, celebrado entre OI x HOJE TELECOM, cf. Ato nº 4052, de 18/07/2012; (37) Contrato de Interconexão Classe II nº 53500.011309/2012, celebrado entre OI x IPÊ INFORMÁTICA, cf. Ato nº 4053, de 18/07/2012;

(38) Contrato de Interconexão Classe I nº 53500.014544/2012, celebrado entre TIM x LAFAIETE, cf. Ato nº 4054, de 18/07/2012; (39) Contrato de Interconexão Classe II nº 53500.011651/2012, celebrado entre OI x NWI, cf. Ato nº 4055, de 18/07/2012; (40) Contrato de Interconexão Classe II nº 53500.011616/2012, celebrado entre OI x ENSITE TELECOM, cf. Ato nº 4056, de 18/07/2012; (41) Contrato de Interconexão Classe II nº 53500.011615/2012, celebrado entre OI x NWI, cf. Ato nº 4057, de 18/07/2012. Os referidos Atos homologatórios encontram-se disponíveis para consulta pelos interessados no seguinte endereço eletrônico: www.anatel.gov.br.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 687, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006 com alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011 e, nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do processo nº 53710.000202/1998, e, em especial, da Nota Técnica nº 1882/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, a primeira alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 3802097, consistente na modificação do quadro diretivo, efetivada pela Rádio Ipê Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Arcos, no Estado de Minas Gerais, ficando o seu quadro diretivo assim constituído:

NOME: REGINA HELENA MELGAÇO VAZ

CARGO: ADMINISTRADORA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 690, DE 18 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 188, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006 com alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011 e, nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.010499/2008, e, em especial, da Nota Técnica nº 1695/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, a TELEVISÃO TIBAGI LTDA, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na Localidade de Apucarana, Estado do Paraná, a utilizar, nas transmissões de sua estação, a seguinte denominação de fantasia: "REDE MASSA".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.197, DE 16 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.011533/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à AMAZÔNIA CABO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Manoel Urbano, Estado do Acre, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.606,
DE 17 DE JULHO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no artigo 16, inciso IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003818/2011-31. Interessado: FI BRA Geração Ltda. Objeto: (i) Declarar de utilidade pública, em favor da empresa FI BRA Geração Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.815.365/0001-90, com sede na Rua Raulino Leite, nº 67, Centro, município de Dona Emma, estado de Santa Catarina, autorizada por meio da REA nº 2.581/2010, as áreas que perfazem uma superfície total 4,15 ha (quatro hectares e quinze ares), para fins de desapropriação, de propriedades distribuídas no município de Dona Emma, estado de Santa Catarina, necessárias à implantação da PCH Helena Kuhlmann. A empresa fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as desapropriações de que trata o art. 1º, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência para fins de emissão provisória na posse do bem, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.608,
DE 24 DE JULHO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no artigo 16, inciso IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.003089/2009-06. Interessada: CEB Distribuição S.A. - CEB D. Objeto: Altera o § 5º do art. 5º da Resolução Autorizativa nº 318, de 14 de setembro de 2005, a qual anui com a segregação de atividades, transferência de concessões e reestruturação societária da Companhia Energética de Brasília - CEB. A íntegra desta Resolução está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.619,
DE 31 DE JULHO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no artigo 16, inciso IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002319/2011-26. Concessionária: Afluente Geração de Energia S.A. - Afluente. Objeto: (i) Autorizar a Concessionária a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: Linha de Transmissão Funil Poções; Subestação Poções II; Subestação Funil. (ii) Estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; (iii) Estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos e disponíveis na ANEEL e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 24 de julho de 2012**

Nº 2.383 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004209/2011-07, resolve não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, em face da decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, que manteve as penalidades aplicadas por meio dos Termos de Notificação nº 483/2010 e nº 217/2011, emitidos pela falta de contrato, mas, de ofício, conceder prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Ceron apresente Termo de Cessão do contrato de compra de energia elétrica proveniente da Termo Norte II, podendo ser parcial para o período entre setembro de 2009 e dezembro de 2011, sob pena de manutenção das multas aplicadas pela CCEE, por meio dos Termos de Notificação nº 483/2010 e nº 217/2011.

Nº 2.386 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003530/2012-47, resolve conceder à Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA um prazo adicional - em caráter improrrogável - para instalar e operar o Sistema de Coleta de Dados - SCD em suas centrais geradoras, conforme os seguintes limites máximos: (i) envio dos dados medidos de energia de todas as centrais da CELPA, referentes ao mês de junho/2012, em período de teste, até o dia 15 de julho de 2012 (prazo já cumprido); (ii) envio dos dados medidos de energia de todas as centrais da CELPA, referentes ao mês de julho/2012, conforme a Resolução Normativa - REN nº 427/2011, até o dia 15 de agosto de 2012; e (iii) envio dos dados medidos de consumo de combustível das usinas Anajás, Bagre, Cotijuba, Jacareacanga e Santana do Araguaia, referente ao mês de setembro/2012, conforme a REN nº 427/2011, até o dia 15 de outubro de 2012.

Nº 2.391 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005584/2005-10, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - SULGIPE, em face da Resolução Homologatória nº 259, de 12 de dezembro de 2005, que homologou o resultado do reajuste tarifário anual de 2005 da concessionária.

Nº 2.393 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004896/2006-88, resolve conhecer e, no mérito, indeferir a petição interposta pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, contra o Despacho nº 827, de 13 de março de 2012.

Nº 2.395 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005778/2000-00, resolve: (i) determinar o encaminhamento ao Ministério das Minas e Energia - MME do requerimento formulado pelas Concessionárias Enercouth S.A. e Rede Couto Magalhães Energia S.A., integrantes do Consórcio Ener-Rede Couto Magalhães, de extinção da concessão da UHE Couto Magalhães, objeto do Decreto s/nº, de 2 de abril de 2002 e do Contrato de Concessão nº 21/2002-ANEEL, com pronunciamento favorável ao seu acolhimento, por ocorrência de Fato do Príncipe caracterizador de condição objetiva que inviabiliza a exploração do potencial hidráulico, sem qualquer ressarcimento às Concessionárias; (ii) determinar o encaminhamento à Secretaria do Tesouro Nacional - STN do requerimento formulado pelas Concessionárias Enercouth S.A. e Rede Couto Magalhães Energia S.A., integrantes do Consórcio Ener-Rede Couto Magalhães, de extinção da cobrança dos pagamentos pelo Uso de Bem Público - UBP, exigíveis a partir de 15 de julho de 2012, nos termos do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 21/2002-ANEEL, com pronunciamento favorável ao seu acolhimento ou, ao menos, à suspensão da cobrança até que proferida decisão definitiva pelo Ministério das Minas e Energia - MME quanto a extinção da concessão da UHE Couto Magalhães, por ocorrência de Fato do Príncipe caracterizador de condição objetiva que inviabiliza a exploração do potencial hidráulico, e (iii) c) determinar que as garantias apresentadas pelas Concessionárias sejam devolvidas, no caso de pronunciamento favorável do Ministério das Minas e Energia - MME e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN quanto ao itens (i) e (ii) acima.

Em 31 de julho de 2012

Nº 2.452 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000197/2003-34, resolve determinar: (i) o arquivamento do Termo de Intimação nº 1.014/2011-SFG, que propôs a aplicação da penalidade de revogação da Resolução Autorizativa nº 751/2002, da Central de Cooperativas Geradoras de Energia Elétrica de Santa Catarina - Geracoop; (ii) à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG que acompanhe o desenvolvimento do empreendimento, para verificar a retomada das obras e a possibilidade real de cumprimento do cronograma; (iii) o arquivamento do Termo de Intimação em questão fica condicionado à apresentação de Garantia de Fiel Cumprimento, em até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do ato decorrente desta decisão, calculada conforme art. 8º da Resolução nº 343/2008 em consonância com o art. 25 da Resolução nº 484/2012; e (iv) que a Cooperativa apresente, para a análise da SCG um novo cronograma, em até 60 (sessenta) dias.

Nº 2.453 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004962/2011-94, resolve: conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A - ENERSUL, em face do Auto de Infração nº 006/2010-DNF, lavrado pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN, pela consideração da interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorrida em 10 de novembro de 2009, retificar o valor das compensações pela transgressão dos indicadores individuais DIC e FIC, e fixar a multa em R\$ 244.129,69 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais, e sessenta e nove centavos), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

Nº 2.463 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001511/2011-03, resolve: conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, em face do Auto de Infração nº 023/2012, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, e negar provimento, mantendo a multa total de R\$ 124.640,33 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta reais, e trinta e três centavos), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Homologatória nº 1.314, de 26 de junho de 2012, publicada no D.O. n.º 125, de 29 de junho de 2012, Seção 1, página 73, constante do Processo nº 48500.005369/2011-65, no artigo 11.; onde se lê: ... R\$ 850.719,25 (oitocentos e cinquenta mil, setecentos e dezanove reais e vinte e cinco centavos)...; leia-se: ... R\$ 61.878,94 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos)...

Na Resolução Homologatória nº 1.318, de 3 de julho de 2012, publicada no 12 de julho de 2012, Seção 1, página 85, constante do Processo nº 48500.000768/2012-11, alterar o período de competência disponibilizado no Anexo IV, no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de agosto de 2012**

Nº 2.511 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.001959/2009-02, considerando o recurso interposto pela empresa AES Tietê S.A. em face do Auto de Infração nº 1.019/2011-SFG, de 24 de novembro de 2011, resolve: (i) conhecer por tempestivo o recurso contra o Auto de Infração nº 1.019/2011-SFG; (ii) acatar parcialmente as alegações apresentadas pela autuada; e (iii) converter a pena de multa imposta em pena de ADVERTÊNCIA, adotando como fundamento aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração.

Nº 2.512. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 08 de agosto de 2012. Processo nº 48500.003984/2008-31 Interessado: Santo Antônio Energia S.A. Usina: UHE Santo Antônio Unidade Geradora: UG5 de 69.590 kW Localização: Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia. A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/atosdodia>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de agosto de 2012**

Nº 2.513 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria ANEEL nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, e com base nos termos da Nota Técnica nº 301, de 01 de agosto de 2012, decide: I - fixar o valor da cota da Reserva Global de Reversão - RGR para as concessionárias do serviço público de transmissão de energia elétrica, conforme Anexo, referente ao período de julho de 2012 a junho de 2013, já deduzido o valor correspondente à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referente ao mesmo período de competência; II - fixar o ajuste relativo à quota anual da RGR do exercício de 2010 das mesmas concessionárias; III - fixar a quota anual líquida de RGR a recolher, apurada pelo somatório da quota anual fixada para o mencionado período de competência com o ajuste de 2010; IV - fixar a quota mensal líquida a recolher, em doze parcelas; e V - estabelecer que o recolhimento das doze quotas mensais pelas Concessionárias iniciar-se-á a partir de 15 de agosto 2012, de acordo com os boletins bancários emitidos pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, na condição de gestora dos recursos da RGR; e IV - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação. A íntegra deste Despacho e respectivo anexo está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de agosto de 2012**

Nº 2.514. Processo nº 48500.001250/2011-13, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Primavera, com potência estimada nos estudos de inventário de 23,0 MW, situada no rio Ariranha, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Mato Grosso, às coordenadas 17º50'39" de Latitude Sul e 53º39'40" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa RBO Energia S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 13.448.298/0001-49.

Nº 2.515. Processo nº 48500.004129/2012-24. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE Sumaúma, localizada no Rio Aripuanã, sub-bacia 15, no Estado do Amazonas, protocolizada pela Endesa Brasil Ltda., CNPJ nº 07.523.555/0001-67. (ii) estabelecer que os estudos sejam entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 04/08/2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.



Nº 2.516. Processo nº 2900.016973/1991-53. Decisão: i) Homologar os parâmetros referentes à revisão extraordinária de garantia física de energia da UHE Itiquira II, situada no rio Itiquira, Estado de Mato Grosso, de titularidade da empresa Itiquira Energética S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 00.185.041/0001-08. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.517. Processo nº 48500.004130/2012-59. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração dos Estudos de Viabilidade da UHE Prainha, localizada no Rio Aripuanã, sub-bacia 15, no Estado do Amazonas, protocolizada pela Endesa Brasil Ltda., CNPJ nº 07.523.555/0001-67. (ii) estabelecer que os estudos sejam entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 04/08/2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.499, de 2 de agosto de 2012, publicado no DOU de 3 de agosto de 2012, onde se lê:
"48500.004334/2009-94, 48500.004333/2009-39, 48500.004335/2009-39, 48500.004336/2009-83, 48500004335/2009-39".
, Leia-se
"48500.004334/2009-94, 48500.004333/2009-40, 48500.004335/2009-39, 48500.004336/2009-83, 48500004332/2009-03".

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de agosto de 2012

Nº 967 O SUPERINTENDENTE DE DADOS TÉCNICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, e da Resolução ANP Nº 11 de 17 de fevereiro 2011, conforme pedido da interessada, torna público o seguinte ato: fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a contar da sua promulgação no diário oficial da união,

os termos e as condições da Autorização ANP nº 346, de 29 de julho de 2011, da empresa EMGS SERVIÇOS GEOLÓGICOS ELETRO-MAGNÉTICOS DO BRASIL LTDA, CNPJ 07.195.911/0001-60.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de agosto de 2012

Nº 966 - O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 139, de 1º de julho de 2010, com base na Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e na Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, e considerando:
•as informações, os estudos e os projetos apresentados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, à ANP referentes à construção de cinco esferas de armazenamento de propano (GLP), dois tanques de armazenamento de C₅⁺, um sistema de fracionamento de C₅⁺ e uma Estação de carregamento de rodoviário de propano (GLP) na Refinaria Henrique Lage (REVAP), CNPJ nº 33.000.167/0822-48, constantes do Processo ANP nº 48610.007557/2012-61;
•a solicitação feita pela REVAP, por meio da Carta AB-CR/RX-120/2012, de 22 de maio de 2012, constante do processo acima mencionado, visando obter autorização para etapa de construção acima descrita, conforme determina o inciso I do § 1º do art. 1º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010;
•que após análise preliminar do material encaminhado à ANP, e tendo concluído que este atende aos requisitos mínimos em termos de documentação exigida;
torna público o seguinte ato:
1.fica autorizada a publicação do sumário do memorial descritivo do projeto em questão, que faz parte do Anexo do presente Despacho;
2.indica a Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural da ANP, com endereço à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, para o encaminhamento, em até 30 (trinta) dias da presente publicação, dos comentários e sugestões sobre os referidos projetos;

3.informa que a documentação apresentada continua em processo de análise pela ANP e que a presente publicação não caracteriza, deste modo, qualquer autorização prévia concedida por esta Agência.

WALDYR MARTINS BARROSO

ANEXO

Ressalte-se, inicialmente, que todos os dados, incluindo valores numéricos e suas unidades, constantes do presente memorial descritivo, foram retirados do próprio material apresentado pela Refinaria Henrique Lage (REVAP) à ANP.

1. Descrição Básica
A PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A., CNPJ nº 33.000.167/0001-01, situada à Av. República do Chile, 65, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-912, vem solicitar a autorização para construção de cinco esferas de armazenamento de propano (GLP), dois tanques de armazenamento de C₅⁺, um sistema de fracionamento de C₅⁺ e uma Estação de carregamento de rodoviário de propano (GLP), a serem construídos na Refinaria Henrique Lage (REVAP), CNPJ nº 33.000.167/0822-48, situada à Rodovia Presidente Dutra, km 143, Jardim Diamante, São José dos Campos - SP, CEP: 12223-900, visando:
•Implementar as adequações necessárias na Refinaria Henrique Lage - REVAP, para o recebimento de GLP (C3) e C₅⁺ a serem produzidos na UTGCA - Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatatuba, viabilizando a operação dos projetos de produção do E&P/Pré Sal (Piloto de Guará, Piloto de Lula NE).
•A REVAP receberá os produtos através de dutos. O C₅⁺, condensado de gás leve de petróleo, será armazenado em dois tanques e processado em uma torre fracionadora, com o objetivo de produzir correntes que possam ser incorporadas à produção da refinaria, especialmente na faixa da nafta petroquímica, querosene e diesel. O GLP será armazenado em esferas e distribuído às companhias distribuidoras vizinhas à refinaria através de dutos existentes e para o mercado externo através de caminhões.
Novas unidades e suas respectivas capacidades de projeto

Identificação	Finalidade	Capacidade Nominal
TQ-42102/03	Tanques de armazenamento de C ₅ ⁺	9.500 m ³
EF-47031/32/33/34/35	Esferas de armazenamento de C ₃ (GLP)	3.200 m ³
U-215	Unidade de fracionamento de C ₅ ⁺	1.400 m ³
	Terminal de carregamento de GLP	450 m ³ /h

2. Meio Ambiente

Licenças Prévias emitidas pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo: nº 57000107, com validade até 13/02/2014 e nº 57000114, com validade até 31/03/2014.

3. Prazos

- Início das obras: Setembro/2012
- Término das obras: Junho/2015

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de agosto de 2012

Nº 968 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PE0118162	AUTO POSTO BR 424 LTDA.	14.861.668/0001-38	GARANHUNS	PE	48610.009178/2012-14
PR/SP0113122	AUTO POSTO JARDIM NAÇÕES LTDA.	14.405.485/0001-08	SALTO	SP	48610.004789/2012-68
PR/PA0114645	AUTO POSTO NILTON CEZAR LTDA	08.528.519/0001-59	BELEM	PA	48610.006314/2012-14
PR/CE0116722	A.W.NUNES CHAVES COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS	14.610.154/0001-00	MARACANAÚ	CE	48610.007941/2012-64
PR/PI0108222	BRUNO IGO DE CARVALHO ROCHA - ME	14.061.222/0001-29	BURITI DOS LOPES	PI	48610.001894/2012-45
PR/PA0114282	C. D. D. MELLO COMERCIO DE PETROLEO LTDA	13.867.310/0001-50	ITAITUBA	PA	48610.005877/2012-87
PR/RS0118045	COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS AR & AM LTDA	14.742.909/0001-20	PALMARES DO SUL	RS	48610.008862/2012-71
PR/RS0118102	COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS FLEX LTDA	14.779.435/0001-90	ARARICA	RS	48610.008983/2012-12
PR/GO0116583	E R PATRIOTA E CIA LTDA	15.086.361/0001-70	BONOPOLIS	GO	48610.007730/2012-21
PR/BA0115109	LOPES LEMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	00.231.792/0005-39	ITABUNA	BA	48610.006792/2012-16
PR/AM0115242	MARCELO DE S ROSARIO ME	12.098.490/0001-90	MANICORE	AM	48610.007052/2012-05
PR/MA0116582	NICOLAU DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	35.196.823/0010-00	SAO LUIS	MA	48610.007844/2012-71
PR/MG0117862	NS COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	16.369.187/0001-35	TRES PONTAS	MG	48610.009050/2012-42
PR/CE0118048	OLIVEIRA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	14.237.312/0001-28	JAGUARUANA	CE	48610.008678/2012-21
PR/PB0118043	POSTO DE COMBUSTIVEIS MATINHAS LTDA	11.340.365/0001-81	MATINHAS	PB	48610.008864/2012-60
PR/PI0116482	POSTO ERETON REGO II LTDA	12.544.592/0001-91	TERESINA	PI	48610.007843/2012-27
PR/MG0089664	POSTO FAISCA LTDA.	12.554.836/0001-17	CONTAGEM	MG	48610.018299/2010-87
PR/MG0115742	POSTO MALACACHETA LTDA	14.979.023/0001-02	MALACACHETA	MG	48610.007055/2012-31
PR/SP0114963	POSTO VILA LIDIA LTDA	60.383.155/0001-86	BATATAIS	SP	48610.006377/2012-62
PR/RS0116723	PS COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	15.504.923/0001-58	SOLEDADE	RS	48610.007925/2012-71
PR/BA0117762	SANTO ANTONIO PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - ME.	13.587.164/0002-90	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.008927/2012-88
PR/SP0113143	SUPER POSTO ONZE DE AGOSTO LTDA.	13.996.349/0001-77	TATUI	SP	48610.004784/2012-35

Nº 969 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:
I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/GO0216542	A D BORGES ME	15.467.650/0001-19	GOIANIRA	GO	48610.008755/2012-42
GLP/CE0216543	A. L. ALVES BEZERRA	05.443.978/0001-41	IPAUMIRIM	CE	48610.008671/2012-17
GLP/SP0216544	A. N. RODRIGUEZ - ME	13.753.373/0001-85	SANTOS	SP	48610.008764/2012-33
GLP/PE0216545	A R DOS SANTOS GLP	13.466.457/0001-38	RECIFE	PE	48610.008557/2012-89
GLP/MG0216546	ADALETE FERREIRA DOS SANTOS ME	14.860.062/0001-88	JEQUITINHONHA	MG	48610.008686/2012-77
GLP/PE0216547	ADRIANO GUIMARÃES MORAES	14.925.525/0001-42	SAO BENTO DO UNA	PE	48610.008696/2012-11
GLP/MG0216548	AIDE DAMASCENO DE SOUZA SILVA	08.217.888/0001-20	SENHORA DOS REMEDIOS	MG	48610.008669/2012-30
GLP/RS0216549	ALCINDO CARDOSO DOS SANTOS - ME	74.751.660/0001-40	RIO PARDO	RS	48610.007369/2012-33
GLP/MG0216550	ALDAIR JOSE COELHO	14.660.072/0001-70	ITAÍPE	MG	48610.008148/2012-82
GLP/AL0216551	ALFREDO SANTOS JUNIOR COMERCIO DE GAS - ME	13.411.375/0001-96	PIACABUCU	AL	48610.003495/2012-19
GLP/MG0216552	ALTO GÁS MD LTDA	15.695.947/0001-31	UBERLANDIA	MG	48610.009028/2012-01
GLP/MS0216553	ALVINA DE OLIVEIRA - ME	15.030.997/0001-08	AMAMBÁI	MS	48610.008733/2012-82

GLP/SC0216554	ANA LIDIA MIRA MARTIM - ME	11.450.943/0001-32	SAO FRANCISCO DO SUL	SC	48610.008594/2012-97
GLP/G00216555	ANDERSON REIS VIEIRA GAS	97.553.090/0001-80	GOIANIA	GO	48610.008665/2012-51
GLP/MT0216556	ANILDO PINTO DE SOUZA - ME	13.383.489/0001-70	CUIABA	MT	48610.008791/2012-14
GLP/MT0216557	ANTONIO CARLOS MARTA	13.924.219/0001-29	SINOP	MT	48610.008593/2012-42
GLP/PA0216558	ANTONIO DO ALTO GOMES	01.971.983/0001-76	RUOPOLIS	PA	48610.008801/2012-11
GLP/MS0216559	APARECIDO JOSE BARBOZA - ME	14.343.804/0001-06	ANGELICA	MS	48610.008794/2012-40
GLP/MG0216560	ARMAZEM COSTA LTDA	19.776.467/0002-37	OLIVEIRA FORTES	MG	48610.008822/2012-29
GLP/SP0216561	AUTO POSTO ATENCIOSO LTDA.	10.371.676/0001-45	OSASCO	SP	48610.008878/2012-83
GLP/CE0216562	AUTO POSTO FALPEL VAMOS VER LTDA EPP	13.046.372/0001-09	IPUEIRAS	CE	48610.005105/2012-45
GLP/MG0216563	AUTO POSTO FERNÃO DIAS LTDA	15.682.866/0001-05	SANTO ANTONIO DO AMPARO	MG	48610.009025/2012-69
GLP/CE0216564	BENICIO BRAGA COMÉRCIO E REPRESENTACOES LTDA	34.987.768/0006-27	ARACOIABA	CE	48610.008960/2012-16
GLP/G00216565	BEZERRA BRANQUINHO LTDA	15.187.825/0001-34	MAURILANDIA	GO	48610.008721/2012-58
GLP/RS0216566	BOHN & PEREIRA COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA EPP	15.153.386/0001-49	ESTANCIA VELHA	RS	48610.005767/2012-15
GLP/MG0216567	BRENDA E BRUNA COMÉRCIO DE GPAS LTDA ME	14.987.784/0001-06	IBIRITE	MG	48610.008555/2012-90
GLP/SP0216568	C. A. P. COSTA COMERCIO VAREJISTA DE G.L.P. - ME	15.520.213/0001-11	CAJURU	SP	48610.008713/2012-10
GLP/BA0216569	C. FERRAZ DA SILVA	11.012.092/0001-46	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.008978/2012-18
GLP/PE0216570	C. L. DA SILVA COMÉRIO DE GÁS - ME	15.277.350/0001-77	CHA GRANDE	PE	48610.008783/2012-60
GLP/MA0216571	C. NOVAIS PEREIRA COMÉRCIO	15.432.655/0001-06	BURITICUPU	MA	48610.009029/2012-47
GLP/RS0216572	CAREZIA & GALLINA LTDA ME	15.322.553/0001-38	NONOAI	RS	48610.008760/2012-55
GLP/SP0216573	CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE LIMA FILHO - ME	14.901.811/0001-78	AGUAS DA PRATA	SP	48610.008802/2012-58
GLP/RS0216574	CHICATTE E DANNENHAUER LTDA ME	05.598.550/0001-78	NOVO BARREIRO	RS	48610.009004/2012-43
GLP/CE0216575	CICERO JOSE VIEIRA LIMA - ME	10.141.391/0001-18	CARIRIACU	CE	48610.008685/2012-22
GLP/G00216576	CICERO PEREIRA SOBRAL	01.767.582/0001-07	TROMBAS	GO	48610.008707/2012-54
GLP/MG0216577	CIRCE NUNES FERREIRA CRUZ	13.186.057/0001-79	ALEM PARAIBA	MG	48610.002778/2012-43
GLP/SP0216578	CLAUDIO APARECIDO DA SILVA - GÁS ME	15.253.520/0001-83	DIVINOLANDIA	SP	48610.008732/2012-38
GLP/MS0216579	CLERIO GARCEZ PEREIRA 02335183125	12.843.216/0001-06	CAMPO GRANDE	MS	48610.008746/2012-51
GLP/RN0216580	CLEYTON DE ARAUJO CRUZ 08052718481	13.890.288/0001-69	MOSSORO	RN	48610.008748/2012-41
GLP/MG0216581	CLICIA HONORATO PINTO	11.122.826/0001-40	MONTE CARMELO	MG	48610.008807/2012-81
GLP/SC0216582	COMERCIAL CELANT LTDA - EPP	83.568.451/0001-57	CONCORDIA	SC	48610.008792/2012-51
GLP/SP0216583	COMERCIAL COLETTA DE TORRINHA LTDA	56.387.103/0002-91	TORRINHA	SP	48610.007791/2012-99
GLP/G00216584	COMERCIAL DE GÁS E AGUA MINERAL P. VIEIRA LTDA-ME	15.167.308/0001-01	CIDADE OCIDENTAL	GO	48610.008157/2012-73
GLP/MG0216585	COMERCIAL DE GAS MR LTDA	15.330.422/0001-00	SANTANA DO PARAISO	MG	48610.008829/2012-41
GLP/PE0216586	COMERCIAL GÁS LTDA.	08.295.316/0001-60	CARUARU	PE	48610.008657/2012-13
GLP/TO0216587	COMERCIAL LF GLP E ÁGUA MINERAL LTDA - ME	15.450.164/0001-98	ALVORADA	TO	48610.008874/2012-03
GLP/MT0216588	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SAGRADA FAMILIA LTDA.	10.834.903/0001-21	RONDONOPOLIS	MT	48610.008781/2012-71
GLP/SC0216589	COMÉRCIO DE GÁS E MODELO LTDA	12.144.693/0002-56	SERRA ALTA	SC	48610.008814/2012-82
GLP/MG0216590	COMERCIO DE GAS SANTANA DO RIACHO LTDA	12.372.266/0001-44	SANTANA DO RIACHO	MG	48610.008847/2012-22
GLP/PR0216591	COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LAURINO LTDA ME	75.071.779/0001-35	ALMIRANTE TAMANDARE	PR	48610.008725/2012-36
GLP/PI0216592	COROLANO CABRAL DE MELO JUNIOR ME	15.568.580/0001-95	PICOS	PI	48610.008777/2012-11
GLP/SE0216593	COSME NUNES DO NASCIMENTO	09.196.748/0001-86	FREI PAULO	SE	48610.009008/2012-21
GLP/TO0216594	CV COMÉRCIO DE GLP LTDA - ME	15.450.148/0001-03	CARIRI DO TOCANTINS	TO	48610.008697/2012-57
GLP/RS0216595	D. A. PELLEGRINI - MERCADO.	11.700.543/0001-38	CARAZINHO	RS	48610.007207/2012-03
GLP/MG0216596	DAMIANNY ANDRADE ALVARENGA	15.363.447/0001-00	VESPASIANO	MG	48610.008797/2012-83
GLP/PR0216597	DEPOSITO DE GAS PALMITAL LTDA ME	07.003.576/0001-51	PALMITAL	PR	48610.008789/2012-37
GLP/SC0216598	DISTRIBUIDORA DE AGUA PENHA LTDA - ME.	07.610.741/0001-33	PENHA	SC	48610.003525/2012-97
GLP/MA0216599	D.L. BONFIM COMERCIO	02.107.579/0002-00	IMPERATRIZ	MA	48610.008711/2012-12
GLP/CE0216600	E. L. BRASIL SAMPAIO DE LUCENA ME	14.843.513/0001-79	JUAZEIRO DO NORTE	CE	48610.008953/2012-14
GLP/SP0216601	E. NOGUEIRA ALVES COMÉRCI DE GÁS - ME	13.723.670/0001-88	SAO PAULO	SP	48610.008787/2012-48
GLP/RJ0216602	EDALMO VIEIRA DE AQUINO COMÉRCIO DE GÁS	13.843.659/0001-51	NATIVIDADE	RJ	48610.008808/2012-25
GLP/PB0216603	EDINALDO DINIZ LIMA	15.006.658/0001-88	MATUREIA	PB	48610.008223/2012-13
GLP/ES0216604	EDUARDO DE OLIVEIRA NETO 83859632787	11.562.524/0001-92	AGUA DOCE DO NORTE	ES	48610.003055/2011-81
GLP/RS0216605	EDUARDO FLORCZAK DE OLIVEIRA & CIA LTDA	15.395.992/0001-70	GUARANI DAS MISSOES	RS	48610.008556/2012-34
GLP/G00216606	ELIANA ALVES PEIXOTO	15.237.432/0001-98	HIDROLANDIA	GO	48610.009007/2012-87
GLP/SP0216607	ELIANA PACHECO GUIMARÃES ME	07.035.349/0001-08	SILVEIRAS	SP	48610.008561/2012-47
GLP/MG0216608	ELIANE APARECIDA DUARTE - ME	15.062.866/0001-02	BELA VISTA DE MINAS	MG	48610.008990/2012-14
GLP/MA0216609	ELIELDO DE MATOS	15.711.180/0001-97	SAO LUIS	MA	48610.009016/2012-78
GLP/RS0216610	ELISANDRA DA SILVA RAMBO	10.706.415/0001-39	MANOEL VIANA	RS	48610.008698/2012-00
GLP/RN0216611	ELOIZA DE OLIVEIRA SALES ME	14.775.602/0001-25	SAO JOSE DE MIPIBU	RN	48610.008715/2012-09
GLP/PR0216612	EVANDRO CARLOS DE AGUIAR & CIA LTDA	08.621.576/0001-88	PIRAQUARA	PR	48610.008935/2012-24
GLP/RN0216613	F A HENRIQUE EPP	15.528.774/0001-67	SAO RAFAEL	RN	48610.008738/2012-13
GLP/CE0216614	F. BARBOSA LIMA ME	14.520.683/0001-12	CRATO	CE	48610.008933/2012-35
GLP/TO0216615	F. C. FIGUEIROA -EIRELI	15.558.287/0001-47	ARAGUAINA	TO	48610.008873/2012-51
GLP/MA0216616	F. DAS CHAGAS RODRIGUES BEZERRA COMÉRCIO	14.858.550/0001-50	ITAPECURU MIRIM	MA	48610.009024/2012-14
GLP/BA0216617	FABIA ROCHA DE OLIVEIRA - ME.	14.938.410/0001-92	CAFARNAUM	BA	48610.007359/2012-06
GLP/MT0216618	FAVRETTO E FAVRETTO LTDA - ME	12.600.767/0001-30	SORRISO	MT	48610.008691/2012-80
GLP/SP0216619	FLASH NASCIMENTO GAS E AGUA LTDA - ME	14.634.522/0001-50	SANTANA DE PARNAIBA	SP	48610.007024/2012-80
GLP/PA0216620	F.N. DE FREITAS - ME	15.605.941/0001-26	BENEVIDES	PA	48610.009011/2012-45
GLP/SP0216621	FRANCISJONES OLIVEIRA MIRANDA - ME	10.331.804/0001-27	SAO LOURENCO DA SERRA	SP	48610.001819/2012-84
GLP/MG0216622	FREDERICO ANSELMO ARAUJO - ME	06.980.286/0003-67	TEOFILO OTONI	MG	48610.008704/2012-11
GLP/RN0216623	G & D DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GÁS LTDA	14.082.124/0001-78	CANGUARETAMA	RN	48610.007438/2012-17
GLP/MT0216624	G. A. CORDEIRO ME	15.501.041/0001-39	RONDONOPOLIS	MT	48610.008750/2012-10
GLP/MG0216625	GÁS AMADO LTDA	15.740.733/0001-30	ARAGUARI	MG	48610.008793/2012-03
GLP/RO0216626	GÁS BRASIL LTDA	15.624.649/0002-31	JI-PARANA	RO	48610.008800/2012-69
GLP/MA0216627	GASOLEOS SANTA TEREZINHA LTDA.	09.123.991/0001-74	SAO JOSE DE RIBAMAR	MA	48610.008576/2012-13
GLP/MG0216628	GONÇALVES SILVA COMERCIO DE GAS LTDA	07.816.954/0001-16	RIBEIRAO DAS NEVES	MG	48610.008825/2012-62
GLP/SC0216629	GP COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	11.478.490/0001-52	CHAPECO	SC	48610.008876/2012-94
GLP/MS0216630	GUANDALINI & GUANDALINI LTDA - ME	14.798.897/0001-55	TACURU	MS	48610.008734/2012-27
GLP/BA0216631	HUANDSON PASSOS COSTA ME.	15.536.577/0001-90	LAJEDO DO TABOCAL	BA	48610.007257/2012-82
GLP/RS0216632	ISERGÁS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	02.735.524/0002-37	SANTA CRUZ DO SUL	RS	48610.008723/2012-47
GLP/RN0216633	ITARGINO DE ARAÚJO	04.274.226/0001-31	RIACHUELO	RN	48610.008690/2012-35
GLP/MG0216634	J. C. PEREIRA ME	03.110.899/0001-93	FELIXLANDIA	MG	48610.008827/2012-51
GLP/CE0216635	J. CIDRÃO MASSILON	41.456.187/0006-24	TAUA	CE	48610.008705/2012-65
GLP/PE0216636	J M J COMERCIO DE GAS LTDA	14.727.740/0003-09	TRIUNFO	PE	48610.008766/2012-22
GLP/PR0216637	J. M. SINGULANI - GAS ME	14.954.188/0001-11	NOVA AMERICA DA COLINA	PR	48610.006561/2012-11
GLP/AL0216638	JAILSON VIEIRA 02362748480	15.006.660/0001-57	SAO SEBASTIAO	AL	48610.005794/2012-98
GLP/ES0216639	JC SANTOS REVENDA DE GAS ME	15.440.438/0001-68	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ES	48610.008747/2012-04
GLP/DF0216640	JJ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME	15.648.914/0001-30	BRASILIA	DF	48610.008795/2012-94
GLP/MA0216641	JOÃO PEDRO SILVA SANTOS	15.589.514/0001-00	GOVERNADOR ARCHER	MA	48610.008575/2012-61
GLP/MG0216642	JOAQUIM SIMONCELES	38.615.829/0001-71	ENGENHEIRO CALDAS	MG	48610.008595/2012-31
GLP/CE0216643	JOSE AROLDO XIMENES COUTINHO GAS -ME	03.491.031/0002-61	QUITERIANOPOLIS	CE	48610.009017/2012-12
GLP/PI0216644	JOSÉ FRANCISCO FILHO MERCADORIA	34.973.503/0002-46	PAULISTANA	PI	48610.008578/2012-02
GLP/MG0216645	JOSE LUCIANO DA COSTA - ME	08.775.596/0002-94	SABARA	MG	48610.008710/2012-78
GLP/PE0216646	JOSÉ VALTER FEITOZA DA SILVA ME	08.892.210/0003-05	PEDRA	PE	48610.008577/2012-50
GLP/MG0216647	JOSIANE HELOISA PACHECO SILVA 0559623628	13.902.344/0001-38	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	MG	48610.000370/2012-37
GLP/MT0216648	JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS NETO ME	04.669.372/0001-66	RONDONOPOLIS	MT	48610.008719/2012-89
GLP/RO0216649	JULIANA FIRMINO PORTELA DE AGUIAR	13.275.450/0001-39	PORTO VELHO	RO	48610.008782/2012-15
GLP/RS0216650	KATIA AMES	15.104.475/0001-03	NOVO HAMBURGO	RS	48610.008720/2012-11
GLP/SP0216651	LEANDRO DA SILVA COMÉRCIO DE GÁS - ME	13.473.227/0001-04	SANTO ANDRE	SP	48610.008796/2012-39
GLP/RS0216652	LEONARDO ROBERTO SILVA PEREIRA - ME	14.633.142/0001-09	CHARQUEADAS	RS	48610.008788/2012-92
GLP/MG0216653	LIGIA RODRIGUES DE MOURA	14.714.761/0001-10	ITAPEVA	MG	48610.008824/2012-18
GLP/MT0216654	LIGUE GÁS DISTRIBUIDORA LTDA	04.386.696/0004-30	VARZEA GRANDE	MT	48610.008596/2012-86
GLP/MG0216655	LIMA & GONÇALVES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA	14.868.858/0001-87	OURO PRETO	MG	48610.008754/2012-06
GLP/RO0216656	LIMA & TEIXEIRA LTDA.	12.544.275/0001-75	ALTO PARAISO	RO	48610.008757/2012-31
GLP/PR0216657	LOUDES DOS SANTOS PAIÃO & CIA LTDA - ME	04.313.621/0001-86	JAGUAPITA	PR	48610.008949/2012-48
GLP/SP0216658	LOURDES EUZEBIO DOS SANTOS - ME	14.594.264/0001-25	PANORAMA	SP	48610.006623/2012-86
GLP/MG0216659	LUCIANA MARA VASCONCELOS LIMA	15.658.215/0001-71	UBERLANDIA	MG	48610.008779/2012-00
GLP/MG0216660	LUCIO CANDIDO DA SILVA ME	25.599.895/0001-53	LASSANCE	MG	48610.008702/2012-21
GLP/SP0216661	LUIZ CARLOS PAULINO CPF 250.560.658-70 ME	07.414.025/0002-61	AGUAS DA PRATA	SP	48610.008580/2012-73



GLP/SC0216662	LUIZ CARLOS STARANSHECK	13.210.462/0001-85	SAO FRANCISCO DO SUL	SC	48610.008084/2012-10
GLP/CE0216663	M D DE OLIVEIRA PAIVA - ME	10.404.912/0003-44	MORADA NOVA	CE	48610.008742/2012-73
GLP/MA0216664	M DE O SILVA COMERCIO ME	11.091.758/0001-07	PACO DO LUMIAR	MA	48610.008823/2012-73
GLP/MT0216665	M. Z. C. DA CUNHA - ME	08.798.661/0001-16	CUIABA	MT	48610.008768/2012-11
GLP/BA0216666	MALACARNE & BARBOSA LTDA ME	14.665.745/0001-84	ITABELA	BA	48610.009005/2012-98
GLP/GO0216667	MANOEL RODRIGUES PINTO 00573705160	15.553.843/0001-92	CAMPINACU	GO	48610.008664/2012-15
GLP/MG0216668	MARCELINO PINHEIRO FERRAZ ME	14.927.978/0001-08	FRANCISCO BADARO	MG	48610.005955/2012-43
GLP/MG0216669	MARGARETE DO CARMO DA SILVA DE JESUS ME	13.754.206/0001-59	IPATINGA	MG	48610.008553/2012-09
GLP/MG0216670	MARIA AUREA DA FONSECA CARVALHO CPF 68029527691	06.018.781/0001-28	SANTA RITA DO IBITIPOCA	MG	48610.008703/2012-76
GLP/BA0216671	MARIA DA CONCEICAO DE PAIVA	14.975.249/0001-27	AURELINO LEAL	BA	48610.006513/2012-14
GLP/PB0216672	MARIA GISLENE DE SOUZA	15.446.659/0001-43	SANTA RITA	PB	48610.008554/2012-45
GLP/SP0216673	MARIA ISABEL B. A. DE PAULA & CIA LTDA ME	07.978.990/0001-86	GUARATINGUETA	SP	48610.008786/2012-01
GLP/AC0216674	MEGA CONVENIENCIA LTDA	13.183.697/0001-25	RIO BRANCO	AC	48610.008662/2012-18
GLP/RS0216675	MERCADO ROSSINI LTDA	03.628.228/0001-19	AJURICABA	RS	48610.008806/2012-36
GLP/PA0216676	MESSIAS & TAVARES LTDA - ME	12.517.996/0003-58	REDENCAO	PA	48610.008563/2012-36
GLP/PA0216677	MESSIAS & TAVARES LTDA - ME	12.517.996/0004-39	REDENCAO	PA	48610.008562/2012-91
GLP/MG0216678	MIX & GAS GG COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME	14.298.726/0001-67	UMBURATIBA	MG	48610.008550/2012-67
GLP/RN0216679	NERICE MARIA BARBOSA AUGUSTINHO ME	14.279.736/0001-55	NOVA CRUZ	RN	48610.006902/2012-40
GLP/RS0216680	PAPA LEGUAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	10.559.972/0001-74	CAMPO NOVO	RS	48610.008832/2012-64
GLP/AM0216681	PASCOAL COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE PRODUTOS REGIONAIS LTDA	63.671.085/0003-11	MANICORE	AM	48610.006414/2012-32
GLP/PB0216682	PAULO MENDES FERNANDES	10.484.607/0001-48	CAAPORA	PB	48610.008872/2012-14
GLP/RS0216683	PONTO UTIL COMERCIAL ANTUNES LTDA ME	95.029.542/0001-02	LAJEADO DO BUGRE	RS	48610.009012/2012-90
GLP/AP0216684	QUEIROZ & QUEIROZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME	23.079.221/0002-83	OIAPOQUE	AP	48610.007252/2012-50
GLP/CE0216685	R C DA SILVA TEIXEIRA VERAS	15.106.343/0001-02	BARROQUINHA	CE	48610.008661/2012-73
GLP/RN0216686	R L D REVENDEDORA DE GAS LTDA - ME	15.638.751/0001-05	POCO BRANCO	RN	48610.008765/2012-88
GLP/MG0216687	R L DA SILVA - COMERCIO - ME	15.487.860/0001-79	MATOZINHOS	MG	48610.008709/2012-43
GLP/GO0216688	R. MONTEIRO DE S SILVA - ME	15.071.014/0001-73	SENADOR CANEDO	GO	48610.009013/2012-34
GLP/SC0216689	RAFAEL BADO WOTTRICH 00416853005	15.319.207/0001-09	ITAPEMA	SC	48610.007804/2012-20
GLP/CE0216690	RAIMUNDA NOJOSA ROCHA ME	15.139.078/0001-69	APUIARES	CE	48610.008701/2012-87
GLP/CE0216691	RAIMUNDO IVAN DE MACEDO	01.086.815/0001-06	JUAZEIRO DO NORTE	CE	48610.008684/2012-88
GLP/RO0216692	RANN - COMERCIO DE GAS LTDA	15.430.998/0001-31	NOVO HORIZONTE DO OESTE	RO	48610.007816/2012-54
GLP/RS0216693	REGINA M. COMÉRCIO DE GÁS	15.573.978/0001-10	NOVO HAMBURGO	RS	48610.008805/2012-91
GLP/PR0216694	RODRIGUES E GARDASZ LTDA	09.010.154/0001-39	FOZ DO IGUAÇU	PR	48610.008877/2012-39
GLP/SC0216695	ROSANA APARECIDA DE LIMA 06180938938	15.222.927/0001-43	CURITIBANOS	SC	48610.007813/2012-11
GLP/MT0216696	S. CRISTINA DA SILVA ME	14.808.895/0001-08	CUIABA	MT	48610.008799/2012-72
GLP/MG0216697	SACOLAO E MERCEARIA SANTA RITA LTDA	07.477.732/0001-16	GOVERNADOR VALADARES	MG	48610.008837/2012-97
GLP/RJ0216698	SATISFACAO COMERCIO LTDA	11.304.693/0001-22	ARARUAMA	RJ	48610.008756/2012-97
GLP/MG0216699	SAUL DIAS PEREIRA	41.670.787/0001-86	ABADIA DOS DOURADOS	MG	48610.008943/2012-71
GLP/BA0216700	SERRINHA COMÉRCIO DE GÁS	03.301.781/0005-76	BARROCAS	BA	48610.008692/2012-24
GLP/MG0216701	SOCIEDADE COMERCIAL RODRIGUES LTDA - ME	65.367.682/0001-10	PIEDADE DE CARATINGA	MG	48610.003353/2012-51
GLP/MG0216702	SONIA CRISTINA RAMOS	15.597.097/0001-39	UBERABA	MG	48610.008716/2012-45
GLP/SC0216703	SUPERMERCADO FAMA LTDA ME	00.960.019/0001-80	LINDOIA DO SUL	SC	48610.008841/2012-55
GLP/SC0216704	SUPERMERCADO KURTZ LTDA	12.294.158/0001-09	ARMAZEM	SC	48610.005329/2012-57
GLP/RS0216705	SUPERMERCADO MUCELIN E GAI0 LTDA EPP	06.951.105/0001-02	ILOPOLIS	RS	48610.008548/2012-98
GLP/MG0216706	SUPERMERCADO SKALLA LTDA	04.328.729/0001-42	NOVA UNIAO	MG	48610.008753/2012-53
GLP/RS0216707	TATIANA MAIA GAIER	11.717.502/0001-54	QUEVEDOS	RS	48610.008694/2012-13
GLP/PR0216708	TG COMÉRCIO DE GAS LTDA	15.293.306/0001-50	SARANDI	PR	48610.008731/2012-93
GLP/MS0216709	TORRES & SANTOS LTDA ME	15.252.358/0001-89	NOVA ANDRADINA	MS	48610.008798/2012-28
GLP/RN0216710	VALMIR ANDRE SANTOS 02410191410	15.285.930/0001-06	TIBAU DO SUL	RN	48610.008735/2012-71
GLP/BA0216711	VERA LUCIA HENRIQUE CABRAL SOUZA - ME	15.399.076/0001-09	IRECE	BA	48610.008848/2012-77
GLP/GO0216712	VICENTE PAULO DA SILVA	14.761.697/0001-28	SERRANOPOLIS	GO	48610.008804/2012-47
GLP/SP0216713	VIVIANE DE OLIVEIRA LEÃO - ME	15.554.860/0001-44	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.008936/2012-79
GLP/BA0216714	W & L SÃO GABRIEL DISTRIBUIDORA DE GLP LDA ME.	15.486.597/0001-01	SAO GABRIEL	BA	48610.0077297/2012-24
GLP/MG0216715	WANDERSON CARDOSO DE OLIVEIRA EIRELI	15.427.952/0001-63	BRASILIA DE MINAS	MG	48610.008699/2012-46
GLP/MG0216716	WF COMERCIO VEREJISTA DE GAS LTDA ME	15.434.803/0001-21	CONTAGEM	MG	48610.008660/2012-29
GLP/MG0216717	YANGAS LTDA	15.626.111/0001-85	TRES MARIAS	MG	48610.008688/2012-66
GLP/RN0216718	ZELIA MOURA DA FONSECA LIMA	15.444.988/0001-55	ALTO DO RODRIGUES	RN	48610.008740/2012-84
GLP/MG0216719	ZILMÁRIO ALVES DOS SANTOS	15.125.616/0001-66	Montes Claros	MG	48610.008717/2012-90

Nº 970 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 48610.007054/2011-13, torna público o cancelamento do Registro nº 321 e da Autorização nº 117/2006, publicado no DOU em 24/05/2006, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, da Cisa Trading S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 39.373.782/0001-40, situada na Av. Jerônimo Monteiro, nº 1.000, salas 1014 e 1016, Centro, Vitória, ES, 29.014-900, em razão do não envio de documentação necessária para o recadastramento da atividade de importador de óleo lubrificante acabado.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

RETIFICAÇÃO

Autorização nº 356, publicada no D.O.U. de 27/07/2012, Seção 1, página 66, onde se lê:

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 13, de dezembro de 2001 e o que consta do Processo ANP nº 48610.008640/2012 - 58, torna público o seguinte ato:

Leia-se:

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 313, de dezembro de 2001 e o que consta do Processo ANP nº 48610.008640/2012 - 58, torna público o seguinte ato:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 68, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos do Norte 6, de titularidade da empresa Bioenergy Geradora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.395.422/0001-27, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	EOL Ventos do Norte 6.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.279, de 20 de dezembro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Bioenergy Geradora de Energia S.A.
CNPJ	05.395.422/0001-27.
Localização	Município de Paulino Neves, Estado do Maranhão.
Potência Instalada	28.800 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.000741/2011-47, 48500.003722/2012-53 e MME nº 00000.000784/2012-00.

PORTARIA Nº 69, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de transmissão de energia elétrica, de titularidade da Empresa de Transmissão Timóteo-Mesquita S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.556.893/0001-60, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Projetos	Projetos de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à construção dos seguintes empreendimentos: I - Linha de Transmissão Mesquita - Timóteo 2, Circuito Simples, em 230 kV, com extensão aproximada de vinte e quatro quilômetros, com origem na Subestação Mesquita e término na Subestação Timóteo 2; II - Subestação Timóteo 2, em 230 kV, respectivas Entradas de Linha, Interligações de Barras, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações associadas necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio; e III - Trecho de Linha de Transmissão, em 230 kV, Circuito Duplo, com aproximadamente um quilômetro de extensão, compreendido entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão, em 230 kV, Ipatinga - Timóteo/Acesita e a Subestação Timóteo 2, as Entradas de Linha correspondentes na Subestação Timóteo 2, e a aquisição dos equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Ipatinga e Timóteo.
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Decreto de 26 de dezembro de 2011 e Contrato de Concessão ANEEL nº 02/2012, de 18 de janeiro de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Empresa de Transmissão Timóteo-Mesquita S.A.
CNPJ	14.556.893/0001-60.
Localização	Estado de Minas Gerais.
Enquadramento	Art. 3º, inciso III, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.000981/2011-41, 48500.005996/2011-04, 48500.003751/2012-15 e MME nº 00000.000789/2012-00.

PORTARIA Nº 70, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos do Norte 4, de titularidade da empresa Bioenergy Geradora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.395.422/0001-27, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	EOL Ventos do Norte 4.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.277, de 20 de dezembro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Bioenergy Geradora de Energia S.A.
CNPJ	05.395.422/0001-27.
Localização	Município de Paulino Neves, Estado do Maranhão.
Potência Instalada	28.800 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.000474/2011-16, 48500.003818/2012-11 e MME nº 00000.000793/2012-00.

PORTARIA Nº 71, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos do Norte 2, de titularidade da empresa Bioenergy Geradora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.395.422/0001-27, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	EOL Ventos do Norte 2.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.275, de 20 de dezembro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Bioenergy Geradora de Energia S.A.
CNPJ	05.395.422/0001-27.
Localização	Município de Paulino Neves, Estado do Maranhão.
Potência Instalada	28.800 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.000341/2011-31, 48500.003858/2012-63 e MME nº 00000.000796/2012-00.

PORTARIA Nº 72, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos do Norte 1, de titularidade da empresa Bioenergy Geradora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.395.422/0001-27, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	EOL Ventos do Norte 1.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.274, de 20 de dezembro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Bioenergy Geradora de Energia S.A.
CNPJ	05.395.422/0001-27.
Localização	Município de Paulino Neves, Estado do Maranhão.
Potência Instalada	28.800 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.000489/2011-76, 48500.003723/2012-06 e MME nº 00000.000785/2012-00.

PORTARIA Nº 73, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos do Norte 5, de titularidade da empresa Bioenergy Geradora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.395.422/0001-27, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	EOL Ventos do Norte 5.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.278, de 20 de dezembro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Bioenergy Geradora de Energia S.A.
CNPJ	05.395.422/0001-27.
Localização	Município de Paulino Neves, Estado do Maranhão.
Potência Instalada	28.800 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.000516/2011-19, 48500.003729/2012-75 e MME nº 00000.000787/2012-00.

PORTARIA Nº 74, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Marco dos Ventos 5, de titularidade da empresa Bioenergy Geradora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.395.422/0001-27, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	EOL Marco dos Ventos 5.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.288, de 20 de dezembro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Bioenergy Geradora de Energia S.A.
CNPJ	05.395.422/0001-27.
Localização	Município de Tutóia, Estado do Maranhão.
Potência Instalada	28.800 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.000478/2011-96, 48500.003769/2012-17 e MME nº 00000.000791/2012-00.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 203ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 13 DE AGOSTO DE 2012

14h às 18h

- Reunião da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social: Planejamento da Agenda Temática da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social e outros.

14/08/2012

9h às 12h

- Reunião Conjunta da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social e da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social: Elaborar documento para orientações aos Conselhos de Assistência Social apontando estratégias para o cumprimento da determinação de utilização de, no mínimo, 3% do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS (IGD/SUAS) e do Programa Bolsa Família (PBF) para o funcionamento dos Conselhos de Assistência Social.

13h às 17h

- Reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social: Discussão da proposta de Plano de Ação da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social e outros.

- Reunião da Comissão de Normas da Assistência Social: Discussão da proposta de Plano de Ação da Comissão de Normas da Assistência Social e outros.

- Reunião da Comissão de Política da Assistência Social: Discussão da proposta de Plano de Ação da Comissão de Política da Assistência Social e outros.

17h às 19h

- Reunião da Presidência Ampliada.

15/08/2012

9h às 09h15

Aprovação da ata da 202ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 203ª Reunião Ordinária.

09h15 às 11h

Informes da Presidência/Secretaria Executiva, Conselheiros, MDS, CIT, FONSEAS e CONGEMAS.

11h às 12h30

- Apresentação da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação - SAGI/MDS: atribuições, sistemas e a avaliação do processo de capacitação dos Conselheiros de Assistência Social e das Instâncias de Controle Social do Programa Bolsa Família.

14h às 16h

Apresentação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Crack e outras drogas, pela Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça.

16h às 18h

- Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social.

16/08/2012

9h às 10h30

- Relato da Presidência Ampliada.

10h30 às 12h

- Relato da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social.

14h às 16h

- Relato da Comissão de Normas da Assistência Social.

16h às 18h

- Relato da Comissão de Política da Assistência Social.

LUZIELE TAPAJÓS

Presidenta do Conselho

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 197, DE 3 DE AGOSTO DE 2012 (*)

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52000.029902/2003-82, de 9 de outubro de 2003, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) ou CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 237, de 24 de dezembro de 2009, passa a ser o seguinte:

I - QUANDO O CONVERSOR OU CARREGADOR DE BATERIA POSSUIR CABO ELÉTRICO INCORPORADO:

a) injeção plástica das tampas ou gabinetes;
b) estampagem dos contatos elétricos, quando aplicável, exceto quando se tratar de partes metálicas sobreinjetadas em partes plásticas;

c) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando aplicável; e

d) integração das placas de circuito impresso, quando aplicável, e das demais partes na formação do produto final.

II - QUANDO O CONVERSOR OU CARREGADOR NÃO POSSUIR CABO ELÉTRICO INCORPORADO, PORÉM UTILIZADO COM CABO DE DADOS:

a) injeção plástica das tampas ou gabinetes;
b) estampagem dos contatos elétricos, quando aplicável, exceto quando se tratar de partes metálicas sobreinjetadas em partes plásticas;

c) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, quando aplicável; e

d) integração das placas de circuito impresso, quando aplicável, e das demais partes na formação do produto final.

§ 1º As etapas do Processo Produtivo Básico descritas nas alíneas "c" e "d" dos incisos I e II deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, podendo as etapas descritas nas alíneas "a" e "b", dos mesmos incisos, serem realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção dos incisos I e II poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa descrita na alínea "d" de cada inciso, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c" dos incisos I e II do art. 1º, no percentual de 15% (quinze por cento), em termos de quantidade, do total de carregadores produzidos no ano-calendário.

Parágrafo único. Caso, na apuração do cumprimento dos percentuais de que trata o caput deste artigo, for verificado que há a utilização de quantidades em percentual superior ao previsto, será permitida a compensação, no ano-calendário subsequente, desde que a quantidade a maior não ultrapasse o limite de 5% (cinco por cento) do total produzido.

Art. 3º As obrigatoriedades estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 1º, referentes às etapas produtivas do CONVERSOR COM CABO DE DADOS, poderão ser dispensadas até 31 de dezembro de 2014, desde que seja observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A utilização da dispensa a que se refere o caput fica condicionada ao investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), a ser realizado pela empresa fabricante de telefone celular contratante da fabricante dos conversores ou carregadores de telefone celular, num percentual adicional ao estabelecido pela legislação, sobre o seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos terminais portáteis de telefonia celular que usufruam da dispensa citada no caput, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário de, no mínimo, 0,5% (cinco décimo por cento) para cada etapa constante das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 1º.



§ 2º Opcionalmente, às condições estabelecidas no § 1º, a empresa de telefone celular contratante da empresa fabricante de conversores poderá realizar exportações num percentual de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da produção, em quantidade, tomando-se por base a produção no ano-calendário, para cada etapa constante das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 1º.

§ 3º Os valores percentuais de exportações a que se referem o § 2º deste artigo são independentes e cumulativos.

Art. 4º Para a fabricação do CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) ou CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, COM CABO ELÉTRICO INCORPORADO, os transformadores e os cabos elétricos, mesmo montados com conectores, utilizados pela empresa, no ano-calendário, deverão cumprir seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando produzidos na Zona Franca de Manaus, ou atender às etapas de produção descritas nos Anexos I e II desta Portaria, quando produzidos em outras regiões do País, nos seguintes percentuais, no ano-calendário, em quantidade:

I - transformadores: 85% (oitenta e cinco por cento); e

II - cabos elétricos: 90% (noventa por cento).

§ 1º Casos os percentuais não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5% (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 5º Para a fabricação do CONVERSOR DE CORRENTE CONTÍNUA (CA/CC) ou CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, SEM CABO ELÉTRICO (UTILIZADO COM CABO DE DADOS), os transformadores e os cabos de dados utilizados pela empresa, no ano calendário, deverão cumprir seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando produzidos na Zona Franca de Manaus, ou atender às etapas de produção descritas nos Anexos I e II desta Portaria, quando produzidos em outras regiões do País, nos seguintes percentuais, em quantidade:

I - transformadores: 85% (oitenta e cinco por cento); e

II - cabos de dados:

a) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011: percentual mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento);

b) de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2014: percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento); e

c) de 1º de janeiro de 2015 em diante: percentual mínimo de 80% (oitenta por cento).

§ 1º Caso os percentuais não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5% (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 3º Excepcionalmente para o ano de 2011, a diferença residual a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser compensada nos anos-calendários seguintes, até 31 de dezembro de 2013, sem prejuízo das obrigações anuais correntes.

Art. 6º Para os cabos de dados constituídos de material livre de halogênios (halogen free), sua fabricação poderá ser dispensada da obrigatoriedade constante do inciso II do art. 5º desta Portaria, até 31 de dezembro de 2014, a critério da empresa fabricante de telefone celular contratante da fabricante dos conversores ou carregadores de telefone, desde que seja observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A utilização da dispensa a que se refere o caput fica condicionada ao investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), a ser realizado pela empresa fabricante de telefone celular contratante da fabricante dos conversores ou carregadores de telefone celular, num percentual adicional ao estabelecido pela legislação, sobre o seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos terminais portáteis de telefonia celular que usufruam da dispensa citada no caput deste artigo, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário de, no mínimo, 2% (dois por cento).

Art. 7º As unidades de medida para o cálculo dos percentuais citados no art. 5º deverão ser apresentadas em quantidade.

Art. 8º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 237, de 24 de dezembro de 2009.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ANEXO I

FABRICAÇÃO DO TRANSFORMADOR ELÉTRICO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, COM NÚCLEO DE PÓ FERROMAGNÉTICO

Art. 1º Constituem etapas de produção do TRANSFORMADOR ELÉTRICO DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 3KVA, COM NÚCLEO DE PÓ FERROMAGNÉTICO:

I - injeção plástica/moldagem do carretel;

II - enrolamento das bobinas sobre os carretéis, enfitamento e soldagem dos terminais do enrolamento, quando aplicável; e

III - montagem.

Art. 2º Fica dispensada, a partir da 1º de janeiro de 2007, a etapa referente à injeção plástica do carretel, quando este utilizar material do tipo termoplástico.

Art. 3º Fica temporariamente dispensada a moldagem do carretel quando este utilizar material termofixo.

Art. 4º Fica dispensado o cumprimento das etapas de produção descritas nos incisos I e II do art. 1º deste Anexo até o limite de 10% (dez por cento), em quantidade, da produção anual de transformadores elétricos de potência não superior a 3KVA, com núcleo de pó ferromagnético.

Art. 5º Os fios de cobre esmaltados utilizados nos transformadores deverão cumprir seu respectivo Processo Produtivo Básico, quando produzidos na Zona Franca de Manaus, ou atender às Regras de Origem do MERCOSUL previstas no Decreto nº 2.874, de 10 de dezembro de 1998, quando produzidos em outras regiões do País.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo fica dispensada para a quantidade de até 30.000 Kg de fio de cobre por ano por fabricante.

§ 2º A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo fica dispensada quando os fios forem do tipo TIW - Triple Insulated Wire.

ANEXO II

FABRICAÇÃO DOS CABOS MONTADOS COM CONECTORES DESTINADOS A CONVERSOR E CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR:

Art. 1º Constituem etapas de produção de FIOS E CABOS COM CONECTORES OU CABOS DE DADOS DESTINADOS A CONVERSOR E CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE E CELULAR:

I - corte do cabo no tamanho especificado;

II - decapagem do cabo;

III - enrolamento da malha, quando aplicável;

IV - soldagem ou crimpagem de terminais, quando aplicável;

V - inserção dos terminais no receptáculo housing do receptor, quando aplicável; ou

VI - soldagem do cabo nos terminais do receptáculo housing do conector; ou

VII - soldagem do cabo na placa de circuito impresso montada com componentes e conector tipo USB.

Art. 2º Para atendimento ao Processo Produtivo Básico estabelecido no art. 1º deste Anexo, deverão ser utilizados fios e cabos, no mínimo, 10% (dez por cento) em peso, do total a ser utilizado no ano-calendário.

§ 1º Os fios e cabos a que se refere o caput deverão atender seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando produzidos na Zona Franca de Manaus ou fabricados a partir da trefilação e recozimento do fio de cobre, quando produzidos em outras regiões do País.

§ 2º Caso o percentual não seja alcançado, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 3º A diferença residual a que se refere o § 2º não poderá exceder a 5 % (cinco por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 151, de 6-8-2012, Seção I, pág. 74, com incorreção no original.

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 31, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das suas atribuições, especialmente as previstas no art. 7º da Portaria nº 6/GM-MDIC, de 11 de janeiro de 2008, e tendo em vista a subdelegação de competência de que trata a Portaria nº 134/SE-MDIC, de 29 e novembro de 2006 e o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e nas Leis nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e as informações constantes no Processo nº 52020.001017/2012-91, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a descentralização de créditos orçamentários e de respectivos recursos financeiros em favor do Ministério das Relações Exteriores - MRE, UG 240005, tendo em vista custear despesas referentes às Missões Oficiais às Américas em 2012 (exceto EUA), na Classificação Funcional e Programática 23.691.2024.20CS.0001 - Promoção de Missões Comerciais, no valor de etapa inicial de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), bem como acréscimos requeridos e justificados, inclusive de novas etapas, e eventuais ajustes decorrentes de variação cambial, por meio de Despacho, nas Naturezas de Despesa adequadas.

Art. 2º É vedada a utilização dos créditos orçamentários e respectivos recursos financeiros descentralizados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC ao Ministério das Relações Exteriores - MRE para pagamento de despesas fora do objeto desta descentralização e deverão ser restituídos os saldos não utilizados, bem como aqueles resultantes de ajustes e correções que venham a ser constatados.

Art. 3º Caberá à Assessoria Internacional - ASINT do Gabinete do Ministro - GM do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC exercer o acompanhamento das atividades referentes ao objetivo da descentralização de créditos orçamentários e respectivo repasse de recursos financeiros previstos no art. 1º, de modo a apoiar e evidenciar sua boa e regular aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Inmetro nº 275 de 31 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 04 de junho de 2012, seção 01, páginas 115 a 116, onde se lê: "(...)VII - os componentes automotivos abrangidos por esta Portaria e que sejam importados como parte de um conjunto montado"; leia-se: "(...)VII - os componentes automotivos abrangidos por esta Portaria e que sejam importados como parte de um conjunto montado, com exceção de Bomba Elétrica de Combustível para Motores do Ciclo Otto (...)"; e onde se lê: "(...) Considerando a necessidade de dar maior clareza quanto à aplicação e a abrangência da Portaria Inmetro nº 301, de 21 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2011, seção 01, página 92, (...)"; leia-se: "(...) Considerando a necessidade de dar maior clareza quanto à aplicação e a abrangência da Portaria Inmetro nº 301, de 21 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2011, seção 01, página 92, (...)".

Na Portaria Inmetro nº 347, de 05 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 09 de julho de 2012, seção 01, páginas 96 à 99,

onde se lê: Registro nº 000902/2012 - concessão

Validade: 19/06/2014

Fornecedor: G. Ribeiro Equipamentos Contra Incêndio Ltda

CNPJ: 28.852.242/0001-22

Objeto: Serviço de reforma de pneus

Marca/Modelo: Escopo 1

leia-se: Registro nº 000902/2012 - concessão

Validade: 19/06/2014

Fornecedor: G. Ribeiro Equipamentos Contra Incêndio Ltda

CNPJ: 28.852.242/0001-22

Objeto: Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço

Marca/Modelo: Escopo 1

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 376, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/05/2012 e 03/07/2012 e na reunião extraordinária realizada em 24/07/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/05/2012 e 03/07/2012 e na reunião extraordinária realizada em 24/07/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo I.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.004586/2010-44
Proponente: Joinville Esporte Clube
Título: Academia de Futebol - Plano Anual de Atividades do Joinville Esporte Clube
Valor aprovado para captação: R\$ 1.267.425,39
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5214 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7266-4
Período de Captação: da data de publicação até 01/05/2013.

2 - Processo: 58701.001701/2011-18
Proponente: Instituto Lance Livre
Título: Lance Livre Barueri Ano III
Valor aprovado para captação: R\$ 693.814,65
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2894 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18086-6
Período de Captação: da data de publicação até 30/09/2013.

3 - Processo: 58701.002908/2011-00
Proponente: Instituto Lance Livre
Título: Conexão Esporte SP
Valor aprovado para captação: R\$ 2.177.681,26
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2894 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18251-6
Período de Captação: da data de publicação até 20/12/2013.

4 - Processo: 58701.001694/2011-46
Proponente: Instituto Lance Livre
Título: Lance Livre Ano III
Valor aprovado para captação: R\$ 1.433.703,97
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2894 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18085-8
Período de Captação: da data de publicação até 30/09/2013.

5 - Processo: 58701.001514/2011-26
Proponente: Academia Brasileira de Canoagem
Título: Centro de Treinamento de Canoagem do Rio de Janeiro
Valor aprovado para captação: R\$ 2.766.638,81
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6992 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5512-3
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2013.

Ministério do Meio Ambiente

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 7 DE AGOSTO 2012

Estabelece os parâmetros para a fixação do valor da garantia dos contratos de concessão florestal federais, as hipóteses e formas de sua atualização, execução e recomposição, revoga as Resoluções nº 06, de 06 de dezembro de 2011, e nº 09, de 31 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 53 e 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e considerando:

- a necessidade de normatizar a forma de fixação e as hipóteses de execução das garantias, nos termos do art. 47 do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007;
- a necessidade de estabelecer regras comuns aos contratos de concessão florestal na esfera da administração pública federal; e
- a necessidade de adequar os contratos de concessão florestal à dinâmica econômica e produtiva da atividade de manejo florestal sustentável; resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece os parâmetros para a fixação e atualização do valor da garantia, e as hipóteses de sua execução em contratos de concessão florestal no âmbito da administração pública federal.

CAPÍTULO I

DA FIXAÇÃO E PRESTAÇÃO DA GARANTIA

Art. 2º O valor da garantia será expresso no contrato e calculado em função de um percentual do Valor de Referência do Contrato - VRC.

Parágrafo único. Fica fixado o percentual de 60% do Valor de Referência do Contrato para o estabelecimento de garantia em contratos de concessão florestal.

Art. 3º O Edital de Concessão Florestal estabelecerá a prestação do valor da garantia em três fases, assim definidas:

- I - antes da assinatura do contrato de concessão florestal;
- II - dez dias após a homologação do plano de manejo florestal sustentável da Unidade de Manejo Florestal - UMF; e
- III - dez dias após a aprovação do segundo plano operacional anual da UMF.

§ 1º Os percentuais, em relação ao VRC, para cada fase de prestação da garantia, serão estabelecidos no edital de concessão florestal e poderão variar entre as unidades de manejo em um mesmo lote de concessão.

§ 2º Os valores nominais a serem prestados como garantia nas três fases serão expressos no contrato e reajustados de acordo com o índice estabelecido para as demais obrigações.

§ 3º Em atendimento ao disposto no §3º do art. 21 da Lei nº 11.284/2006, as garantias nas fases indicadas nos incisos II e III deste artigo serão prestadas em até 30 dias para pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais.

Art. 4º O concessionário poderá optar por manter os valores das diferentes fases que compõem a garantia em modalidades distintas ou integrados em uma única modalidade.

Art. 5º A garantia, nos termos desta Resolução, constitui condição para manutenção dos direitos outorgados pelo contrato de concessão florestal.

Art. 6º Não será aceita a garantia prestada por terceiros, ainda que parcial.

Art. 7º Somente serão aceitas as garantias prestadas em observância às normas que regem cada modalidade.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DA GARANTIA

Art. 8º A execução da garantia contratual será realizada no caso de rescisão, quando houver inadimplência contratual, e poderá ser efetuada nos casos de:

- I - ressarcimento de prejuízos a terceiros e ao erário, ocasionados pela ação ou omissão do concessionário no cumprimento do objeto do contrato, incluindo a infraestrutura de órgãos governamentais e dos bens reversíveis da concessão;
- II - inadimplemento das obrigações financeiras contratuais, incluindo os custos do Edital;
- III - condenação da concedente por razão de atos da responsabilidade do concessionário na execução do contrato; e
- IV - execução da garantia contratual para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos.

Art. 9º A execução da garantia será precedida de processo administrativo que irá qualificar e quantificar os danos e montantes devidos, assegurando-se ao concessionário o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 10. Em caso de execução de garantia para fins de cobrança, serão contabilizados além das parcelas inadimplidas, o volume de madeira efetivamente explorado até o dia da execução.

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO, RENOVAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DA GARANTIA

Art. 11. A garantia será anualmente corrigida com base no mesmo índice das demais obrigações contratuais e:

- I - para as modalidades seguro-garantia e fiança bancária: renovação e atualização de acordo com o prazo de vencimento do título;
- II - para a modalidade caução: atualização sempre que a diferença percentual acumulada entre o valor corrigido da garantia e o valor caucionado ultrapassar 5%; e
- III - para outras modalidades admitidas em lei, o SFB irá analisar caso a caso.

§ 1º A renovação e atualização de garantia prestada por meio de mais de uma modalidade será efetuada separadamente, obedecendo ao disposto nos incisos de I a III deste artigo.

§ 2º A renovação das garantias sujeitas a prazos de expiração deverá ser efetuada com antecedência mínima de 60 dias em relação ao seu término.

§ 3º Em caso de existência de débitos por parte do concessionário, o não cumprimento do prazo estabelecido no § 2º deste artigo implicará a imediata abertura de processo administrativo para a execução do título com vistas à quitação da dívida.

§ 4º A atualização da garantia prestada em caução, quando do alcance do percentual a que se refere o art. 11, inciso II deverá ser efetuada em até 30 dias após o SFB informar o novo valor.

Art. 12. Em caso de execução da garantia, a recomposição dos valores deverá ser feita em um prazo máximo de 15 dias, aplicando-se o disposto no art. 5º.

Art. 13. A ausência da garantia implicará a suspensão imediata das operações florestais dentro da UMF.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Aplica-se, no que couber, o disposto na presente Resolução aos contratos de concessão em andamento, devendo ser adotadas as providências necessárias para tanto.

Art. 15. Revoga-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 06, de 06 de dezembro de 2011 e 09, de 31 de janeiro de 2012.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS HUMMEL
Diretor-Geral

Ministério do Planejamento,
Orçamento e GestãoSECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 32, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à FEDERAÇÃO DE BODYBOARDING DO ESTADO DA BAHIA, inscrita sob CNPJ nº 08.086.445/0001-48, de área total da União com 800,00m², situada na Av. Otávio Mangabeira, Praia de Jaguaribe, no município de Salvador-Bahia, destinada à realização do evento esportivo e cultural denominado "Bahia Bodyboarding Eco Festival 2012 (MUNDIAL MASCULINO E FEMININO)" que acontecerá entre os dias 26 de agosto e 08 de setembro de 2012, de acordo com os elementos constantes do Processo Nº 04941.00538/2012-97.

Art. 2º O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 1.506,40 (mil e quinhentos e seis reais e quarenta centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTONIO ROCHA DIAS

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO ESTADO NO PARÁ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 35, inciso I, alínea "d" da Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, do Regimento Interno da SPU e Art. 1º e Parágrafo único da Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, do Art. 14, e tendo em vista o disposto no Art. 1º da Portaria nº. 20, de 18 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º - Autorizar a utilização, sob o regime de permissão de uso oneroso, com ônus à PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, CNPJ nº 05.853.163/0001-30, de acordo com o requerido através do processo nº 04957.003220/2012-99, de uma área de 7.300,00m² (Sete mil e trezentos Metros Quadrados), situada as margens do Rio Tocantins - Praia do Tucunaré - Marabá Pioneiro, município de Marabá, Estado do Pará, para instalação do evento denominado "NOVO VERÃO 2012", no período de 01 de julho à 31 de julho de 2012.

Art. 2º - Fica a permissionária obrigada ao prévia recolhimento em favor da União, através de DARF sob o código de receita nº 0046 - taxa de permissão de uso e custo administrativa no valor de R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais), pelo uso da área de uso comum de dominialidade da União, no evento citado no art. 1º.

Art. 3º - Durante o período a que se refere a presente autorização, a permissionária afixará, no mínimo, uma placa em área externa, em local visível, com seguinte informação (conforme Manual de Placas): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉLIO COSTA DA SILVA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DECISÕES DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Processo: 46094.003618/2012-72

Interessado: CONCRETE SOLUTIONS LTDA

Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a CRISTIANO DA SILVA BEVILÁQUA SARMENTO, de nacionalidade portuguesa, para que este atuasse como técnico de apoio ao usuário de informática, requerido pela empresa CONCRETE SOLUTIONS LTDA, em face da chamada de mão de obra estrangeira não haver sido justificada pela Recorrente e de que há profissionais no mercado de trabalho nacional, contrariando o interesse do trabalhador nacional, na forma como prevê o art. 5º e o art. 1º, parte final, ambos da Resolução Normativa n. 80, de 16 de outubro de 2008, do Conselho Nacional de Imigração,

Processo: 46094.005631/2012-66

Interessado: PANIFICADORA UNIVERSO LTDA

Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a PEDRO JOSE DOS SANTOS CUNHA, de nacionalidade portuguesa, para que este atuasse como gerente administrativo, requerido pela empresa PANIFICADORA UNIVERSO LTDA, em face da chamada de mão de obra estrangeira não haver sido justificada pela Recorrente e de que há profissionais no mercado de trabalho nacional, contrariando o interesse do trabalhador nacional, na forma como prevê o art. 5º e o art. 1º, parte final, ambos da Resolução Normativa n. 80, de 16 de outubro de 2008, do Conselho Nacional de Imigração,



Processo: 46094.008037/2012-27
Interessado: REBOKO REVESTIMENTOS PROJETADOS LTDA - ME
Assunto:Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a CLAUDIA ISABEL SEQUEIRA ROSENDO, de nacionalidade portuguesa, para que esta atuasse como assistente administrativa, requerido pela empresa REBOKO REVESTIMENTOS PROJETADOS LTDA - ME, em face da chamada de mão de obra estrangeira não haver sido justificada pela Recorrente e de que há profissionais no mercado de trabalho nacional, contrariando o interesse do trabalhador nacional, na forma como prevê o art. 5º e o art. 1º, parte final, ambos da Resolução Normativa n. 80, de 16 de outubro de 2008, do Conselho Nacional de Imigração,

Processo: 46094.041764/2011-15
Interessado: AGILESOLUTION LTDA
Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a LUIS ANDRÉS MARTINEZ LORENZANA, de nacionalidade hondurenha, requerido pela empresa AGILESOLUTION LTDA, em face da não comprovação de resultados de programa de treinamento anterior, em relação ao mesmo estrangeiro e à mesma pessoa jurídica, conforme determina o parágrafo único, do art. 3º da Resolução Normativa n. 61, de 8 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo: 46094.044556/2011-78
Interessado: OKTAGON DESENVOLVIMENTO DE JOGOS ELETRÔNICOS LTDA - ME
Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo não provimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de trabalho a SIRACH JOSEPH MENDES, de nacionalidade indiana, requerido pela empresa OKTAGON DESENVOLVIMENTO DE JOGOS ELETRÔNICOS LTDA - ME, em face do não cumprimento da exigência de documentos, acarretando os efeitos do art. 2º da Resolução Normativa n. 74, de 9 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Imigração.

FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA BRITO
Chefe de Gabinete

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 7 de agosto de 2012

Concessão de Registro sindical
"O Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Portarias Ministeriais nº 43/2009 e nº 186/2008 e na forma sugerida pela Nota Técnica nº 200/2012/AIP/SRT/MTE, resolve CONCEDER o registro sindical em favor Sindicato dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas do Distrito Federal (entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 13.531.961/0001-74 - processo administrativo nº 46206.006080/2011-62) para representar a categoria profissional dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas do Distrito Federal na base territorial do Distrito Federal, na forma determinada nos autos do processo nº 00005483-13.2012.5.10.0017, em trâmite perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF."

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 7 de agosto de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:
Processo: 468800001122201281 Empresa: FÁBIANO BASSO CONFEITARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTA RIGHI Passaporte: AA2313144, Processo: 46094019745201293 Empresa: RECICLA SOL INDUSTRIA DE RECICLAGEM DE PNEUS INCER-VIVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Zhou Zaigen Passaporte: G39288330, Processo: 46094019741201213 Empresa: RECICLA SOL INDUSTRIA DE RECICLAGEM DE PNEUS INCER-VIVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Huang Zhigen Passaporte: G34198440, Processo: 46094019742201250 Empresa: RECICLA SOL INDUSTRIA DE RECICLAGEM DE PNEUS INCER-VIVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Yang Fuping Passaporte: G32053119.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MARTIN HUBER a exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Finanças e Controle na NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Processo: 46094.019177/2012-21, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.025057/2011-81.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho,constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº. 0379/2012 de 02/08/2012, 0380/2012 de 03/08/2012 e 0381/2012 de 06/08/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094023379201277 Empresa: KMB DISTRIBUIDORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOUNG JIN CHO Passaporte: M88617421, Processo: 46094015267201242 Empresa: QUATRO A BAR E RESTAURANTE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FELIX PRESVITERO ABANTO VILLAR Passaporte: 5587945, Processo: 46094024168201251 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONARDO BARTALESI Passaporte: AA5978806, Processo: 46094023614201219 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ASHLEIGH DIANE GRANT Passaporte: 461372594, Processo: 46094024272201246 Empresa: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANDER VITALIS SMIT Passaporte: NM4CC3HL6, Processo: 46094023825201243 Empresa: ULTRABLAST LASSARAT SERVICOS E PROJETOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANDRA CRISTIANA VIEIRA DO ROSÁRIO Passaporte: L194971, Processo: 46094023824201207 Empresa: ULTRABLAST LASSARAT SERVICOS E PROJETOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO JOSE DIAS DA SILVA BARATA Passaporte: G713987, Processo: 46094023032201224 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DALE LYNN HOLLADAWAY Passaporte: 220473318, Processo: 46094023965201211 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jihye Jung Passaporte: M09031281, Processo: 4609402333201258 Empresa: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAKE ALEXANDER HANSEN Passaporte: 207558057, Processo: 46094023626201235 Empresa: KRAFT FOODS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR MAURICIO ORTIZ DAVALOS Passaporte: G07997819, Processo: 46094023613201266 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Valentin Georges François Peuch-Lestrade Passaporte: 11CK79518, Processo: 46094019814201269 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUAN LI Passaporte: G58542952, Processo: 46094024385201241 Empresa: NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRÉDÉRIC STÉPHANE RIBAUT Passaporte: 08CZ64564, Processo: 46094023317201265 Empresa: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TSUYOSHI IYAMA Passaporte: TH0065376, Processo: 46094020565201254 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAHENDRAN ARUMUGAM Passaporte: A24907594, Processo: 46094023805201272 Empresa: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOMISLAV HAJDUK Passaporte: 090245738, Processo: 46094023462201246 Empresa: DESNIVEL BRASIL-CONSTRUCAO CIVIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José María Pavón Piñuela Passaporte: AAE442731, Processo: 46094023050201214 Empresa: HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SATOSHI NAGASHIMA Passaporte: TK6552973, Processo: 46094023475201215 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HYUN DUG JO Passaporte: M 90413243, Processo: 46094023429201216 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRÉ DAAN DE WIT Passaporte: NUHK86671, Processo: 46094023976201200 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM ROBERTSON Passaporte: 099056949, Processo: 46094023080201212 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO DARIO VILLACIS PARRAGA Passaporte: 0904930914, Processo: 46094023469201268 Empresa: PILOT PEN DO BRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RYUSUKE SAKUMA Passaporte: TG5334543, Processo: 46094022784201278 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sanjana Sukumar Lingras Passaporte: H2851132, Processo: 46094024821201282 Empresa: INSTITUTO GUGA KUERTEN Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ÁGNES ERZSÉBET KASPER Passaporte: BD0591041, Processo: 46094023316201211 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KOICHI OZAKI Passaporte: TH8505180, Processo: 46094023867201284 Empresa: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID JOHN HEDLEY Passaporte: 099002922, Processo: 46094023669201211 Empresa: TSP PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carla Sofia Duarte Silva Passaporte: G721066, Processo: 46094023125201259 Empresa: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUIOVANNY TOSCANO CELY Passaporte: AN440611, Processo: 46094024277201279 Empresa: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIA LOPEZ AMOR MENDOZA Passaporte: 08390001441, Processo: 46094023086201290 Empresa: TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GÜNTHER MICHAEL RASCHKE Passaporte: 824814790, Processo: 46094023622201257 Empresa: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FENGGUI DING Passaporte: S90397999, Processo: 46094023335201247 Empresa: ANGLIO FERROUS MINAS-RIO MINERACAO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jessie Mayalaspre Nadar Passaporte: A00637102, Processo: 46094024138201245 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: YUSUKE KOMATSU Passaporte: TH0128001, Processo: 46094024202201298 Empresa: SIRAGA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE FRANÇOIS MARIE BOURDON Passaporte: O6AP02667, Processo: 46094024397201276 Empresa: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRÉ

MANUEL PIMENTA DIOGO BARREIROS Passaporte: L850803, Processo: 46094023424201293 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN SEBASTIAN VELEZ HURTADO Passaporte: CC71318204, Processo: 46094024142201211 Empresa: NIPPON SEIKI DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KOJI OGUMA Passaporte: TK6832228, Processo: 46094023416201247 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO DI NUNNO Passaporte: YA3278400, Processo: 46094023827201232 Empresa: SAINT FRANCIS COLEGIO INTERNACIONAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Katherine Rose Joslin Passaporte: 208267346, Processo: 46607000017201281 Empresa: METALMOR - METALURGICA MORENO LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: FRANCISCO JOÃO SATURNINO DIAS DA COSTA Passaporte: J754388, Processo: 46094023332201211 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMILIANO RASCHIA Passaporte: YA1505131, Processo: 46094024278201213 Empresa: JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ULF ZEDLER Passaporte: C76X7W65K, Processo: 46094023803201283 Empresa: IBERPUNTO INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUÍS FILIPE BRANDÃO PEREIRA PINTO Passaporte: L906068, Processo: 46094022344201211 Empresa: HALLBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUILTERMO ALEXIS GONZALES LEON Passaporte: 5645566, Processo: 46094023507201282 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHUAILIU Passaporte: G50179626, Processo: 46094023972201213 Empresa: BAIN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIEGO ALBERTO NAVARRO NAVAS Passaporte: AN741507, Processo: 46094024010201281 Empresa: BREEDERS COMERCIO DE PRODUTOS E ALIMENTOS DE USO ANIMAL LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN ARDILA ARDILA Passaporte: CC80091390, Processo: 46094023514201284 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUAIPING ZHANG Passaporte: G38863829, Processo: 46094023936201250 Empresa: TECHNIK ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH ARMAND LIEDING LAURIDSEN Passaporte: 203873739, Processo: 46094022945201223 Empresa: COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS PETRUS VAN KRUIJSSEN Passaporte: NRRD5CF77, Processo: 46094023758201267 Empresa: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARTURO RODRIGUEZ RODRIGUEZ Passaporte: G07605659, Processo: 46094023315201276 Empresa: PINHEIRO NETO ADVOGADOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENYA TANAKA Passaporte: TH0399739, Processo: 46094023238201254 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUN LU Passaporte: G32301635, Processo: 46094023788201273 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFANIE CHRISTINA LEY Passaporte: X1925369, Processo: 46094024276201224 Empresa: ESTRUTURAL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FILIPE JOSÉ OLIVEIRA DE AZAMBUJA DIAS Passaporte: L922444, Processo: 46094023445201217 Empresa: GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ALEXANDRE TAVARES MATEUS Passaporte: L618643, Processo: 46094024275201280 Empresa: ESTRUTURAL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL JOSÉ SANTOS ISIDORO INÁCIO REIS Passaporte: L935859, Processo: 46094023792201231 Empresa: PURATOS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MANUEL ALPIZAR CHAVES Passaporte: 701500566, Processo: 46094023022201299 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUPAM TOPLE Passaporte: F0400752, Processo: 46094023768201201 Empresa: LAGHI ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIOGO SIMÕES DO AMARAL COUTINHO Passaporte: M013760, Processo: 46094023127201248 Empresa: STRG CONSULTING GESTAO EMPRESARIAL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA Passaporte: L852520, Processo: 46094023237201218 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHOUJUN ZHANG Passaporte: G27210713, Processo: 46094022987201264 Empresa: USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CEDRIC EMMANUEL ROGEAUX Passaporte: 07CT04395, Processo: 46094023447201206 Empresa: FOCUS SOLUTION SISTEMAS,INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER ANDRES DUITAMA MUÑOZ Passaporte: AN636245, Processo: 46094023310201243 Empresa: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TJ BERGAN Passaporte: 096065342, Processo: 46094023113201224 Empresa: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FEDERICO LUJAN NARANJO Passaporte: CC94396190, Processo: 46094023293201244 Empresa: TBR CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL JORGE RAFAEL NOVO Passaporte: J584224, Processo: 46094023292201208 Empresa: TBR CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ALEXANDRINO NAVARRO SARAGOÇA Passaporte: J605248, Processo: 46094023115201213 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAZAEL EZEQUIEL NAVA PEREZ Passaporte: 058253157, Processo: 46094023106201222 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN JOHN SLOAN Passaporte: 482558789, Processo: 46094023616201208 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: John Robert Brian Amor Passaporte:

099262534, Processo: 46094023373201208 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN RAFAEL MARCANO DOPSON Passaporte: 048469238, Processo: 46094023755201223 Empresa: EDELMAN DO BRASIL CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VERONICA BARRANCO AROBES Passaporte: AAC638363, Processo: 46094023673201289 Empresa: INNOVIX SERVICOS, COMERCIO E PARTICIPACOES S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO VINICIO GURROLA PACO Passaporte: G03952750, Processo: 46094023674201223 Empresa: HOGA CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO MANUEL RUFINO PALMA Passaporte: J486651, Processo: 46094023760201236 Empresa: M&G POLIMEROS BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHELE DI CECIO Passaporte: AA5304098, Processo: 46094023750201209 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY DENIS LUC LAMBERTI Passaporte: 04ED20332, Processo: 46094023440201286 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KIDAE LIM Passaporte: M52750796, Processo: 46094024018201248 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ALEXANDRE RICARDO DE ALMEIDA Passaporte: M073366, Processo: 46094023483201261 Empresa: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIM DIRK HAUSCHILDT Passaporte: 533984768, Processo: 46094023579201220 Empresa: GREMIO ESPORTIVO ANAPOLIS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marco Aurélio Freitas Martins Passaporte: M104401, Processo: 46094023563201217 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS DAVID GAWN MCCULLOUGH Passaporte: 761321396, Processo: 46094023640201239 Empresa: CRITEO DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE INTERNET LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAROLINE CHRISTIANE MAYER Passaporte: 12AD71318, Processo: 46094024341201211 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JINWOO LEE Passaporte: M78824405, Processo: 46094023754201289 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JÉRÔME PATRICK MARIE NOLLET Passaporte: 04AE18094, Processo: 46094024363201281 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OUMOU TRAORE Passaporte: 04FC68262, Processo: 46094023934201261 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YONGWEI LIU Passaporte: G34785044, Processo: 46094023935201213 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUN CHENG Passaporte: G47949982, Processo: 46094024376201251 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANAS MUKUL Passaporte: E4943232, Processo: 46094024371201228 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VISHESH MALIK Passaporte: H9142725, Processo: 46094024377201203 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DHURV AGARWAL Passaporte: G4929788, Processo: 46094024375201214 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANSHUL JAIN Passaporte: F4079646, Processo: 46094024233201249 Empresa: TBR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO JORGE FERNANDES DA SILVA Passaporte: L409838, Processo: 46094024373201217 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMARENDRA SHIVAJI DESHPANDE Passaporte: G6784793, Processo: 46094023707201235 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIBEKE EILEN JENSEN HAUGEN Passaporte: 25007392, Processo: 46094023969201208 Empresa: TALK SHOP ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTA SOFIA RIBEIRO DE BARROS SILVA ALMEIDA Passaporte: M020560, Processo: 46094024090201275 Empresa: CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MASCARENHAS NUNES PANTALEÃO Passaporte: M074496, Processo: 46094024185201299 Empresa: IBERDROLA RENOVAVEIS DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Tomas Eduardo Cabrero Ruano Passaporte: BC891069, Processo: 46094024046201265 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO ALEXANDRE BRANCO DA SILVA FARIA Passaporte: M084310, Processo: 46094024216201210 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALSONSO MONTANA RODRIGUEZ Passaporte: AN309985, Processo: 46094024361201292 Empresa: CMPAC AUTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH ANDREW MARTIN JR Passaporte: 488814876, Processo: 46094024192201291 Empresa: PAN AMERICAN CHRISTIAN ACADEMY Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Amber Brooke Conley Passaporte: 477008192, Processo: 46094024423201266 Empresa: BG E&P BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JON GRESLEY CLEMONSON Passaporte: 510267622, Processo: 46094023441201221 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIN HO KIM Passaporte: M32852180.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094024262201219 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER SANCHEZ DE LAMADRID POVEDA Passaporte: AAD955332, Processo: 46094024264201208 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Es-

trangeiro: SUDHAKAR BASKARAN Passaporte: E6590407, Processo: 46094024584201250 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO RUFFILLI Passaporte: YA1306971, Processo: 46094024586201249 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAOLO BUONPANE Passaporte: AA4104530, Processo: 46094024819201211 Empresa: MUCAMBO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARMANDO RAMIREZ NIETO Passaporte: 08050009783, Processo: 46094024818201269 Empresa: MUCAMBO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIO CESAR SALAZAR COVARRUBIAS Passaporte: G09162988, Processo: 46094023961201233 Empresa: FRANK'S INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Cochran Passaporte: 309049081, Processo: 46094023636201271 Empresa: NEC LATIN AMERICA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHIE KUMAHARA Passaporte: TG7354607, Processo: 46094023635201226 Empresa: NEC LATIN AMERICA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KUNIYUKI FURUKAWA Passaporte: TH8860768, Processo: 46094023634201281 Empresa: NEC LATIN AMERICA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHINJI ANZAI Passaporte: TH5401422, Processo: 46094024122201232 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALVARO BRAVO PEREZ Passaporte: 08210003492, Processo: 46094023941201262 Empresa: T.O.S SERVICIO DE TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTE RAMON FITER PERIC Passaporte: AAC 794024, Processo: 46094023942201215 Empresa: T.O.S SERVICIO DE TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUE DANIEL OVEJERO ABDALA Passaporte: AAD 549850, Processo: 46094023943201251 Empresa: T.O.S SERVICIO DE TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO PAGES SANTOS Passaporte: X 663373, Processo: 46094024021201261 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GARRETT JUDE GAUTREAU Passaporte: 465695743, Processo: 46094023945201241 Empresa: T.O.S SERVICIO DE TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERT JOSEP CAMPRUBI LLORENTE Passaporte: AAE 697443, Processo: 46094023944201204 Empresa: T.O.S SERVICIO DE TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL PISCICELLI Passaporte: 25112300, Processo: 46094023836201223 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL FILIPE BELCHIOR ANCIÃES FERRAZ Passaporte: L813835, Processo: 46094023837201278 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL HENRIQUE CARVALHO DE MOURA Passaporte: L538523, Processo: 46094023838201212 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HÉLDER RODRIGUES PEREIRA Passaporte: L813795, Processo: 46094023839201267 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORGE MANUEL LAMEIRAS PALMA Passaporte: L104219, Processo: 46094023840201291 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO ANDRÉ ESTEVES RODRIGUES Passaporte: L813796, Processo: 46094023841201236 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VÍTOR MANUEL MONTEIRO DA COSTA Passaporte: L538525, Processo: 46094023924201225 Empresa: METSO PAPER SULAMERICANA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LARS HAAKAN LAETT Passaporte: 81387824, Processo: 46094023982201259 Empresa: METSO PAPER SULAMERICANA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LARS ENAR FREDRIKSSON Passaporte: 84615958, Processo: 46094023984201248 Empresa: METSO PAPER SULAMERICANA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROLF PER ERIK LARSSON Passaporte: 34162622, Processo: 46094023985201292 Empresa: METSO PAPER SULAMERICANA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMMY SOEREN LUNDIN Passaporte: 63273055, Processo: 46094024263201255 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATIAS ALEJANDRO TROCKI ADATTO Passaporte: BD724412, Processo: 46094024664201213 Empresa: SUBSEA SOLUTIONS BRASIL SERVICOS E CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM GARY NOLFE JR Passaporte: 217211793, Processo: 46094024323201230 Empresa: TT STEEL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAZUMASA KOKUBO Passaporte: TH1933927, Processo: 46094024324201284 Empresa: TT STEEL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOSHIIHISA KURAYA Passaporte: TZ0497189, Processo: 46094024322201295 Empresa: TT STEEL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMOHIRO NISHIOKA Passaporte: TH3284126, Processo: 46094023842201281 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL JOAQUIM DA ROCHA GONÇALVES Passaporte: L538524, Processo: 46094023843201225 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FILIPE MANUEL DA CUNHA PEREIRA Passaporte: L538522, Processo: 46094024834201251 Empresa: COBERFER MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARTUR DE JESUS JOAQUIM Passaporte: M010215, Processo: 46094024194201280 Empresa: F.L.SMIDTH LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAID GALLO GALVEZ Passaporte: CC 16362811, Processo: 46094023922201236 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUNKAI ZHAO Passaporte: G57694286, Processo: 46094024047201218 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OBELYS GERMAN ROJAS Passaporte: 053395674, Processo: 46094024032201241 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUHA AATOS VAJALA Passaporte:

PN5236600, Processo: 46094024034201231 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOUNI TAPANI HAIKONEN Passaporte: 17315905, Processo: 46094024033201296 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ILKKA TAPANI PAHKALA Passaporte: PR0393751, Processo: 46094023723201228 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PHIMWET KONGSANG Passaporte: Z385686, Processo: 46094023724201272 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUPACHAI POLSIT Passaporte: Z385687, Processo: 46094023875201221 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRADLEY NELSON BRITAIN Passaporte: BA312843, Processo: 46094023871201242 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: J LORD CHRISTOPHER MC DONALD Passaporte: 472768696, Processo: 46094023872201297 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS LEE SKARIN Passaporte: 077418705, Processo: 46094024832201262 Empresa: COBERFER MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DORTICÓS ROSLAN FERNANDES DOS SANTOS Passaporte: L450647, Processo: 46094024836201241 Empresa: COBERFER MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORGE FERNANDO GOMES SOARES Passaporte: M054848, Processo: 46094024833201215 Empresa: COBERFER MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RENATO FERNANDO PINTO MONTEIRO Passaporte: H496259, Processo: 46094023923201281 Empresa: FM DO BRASIL SERVICOS DE PREVENCAO DE PERDAS LTDA Prazo: até 28/03/2013 Estrangeiro: JORGE ALEJANDRO MAIZ PEREZ Passaporte: 04030089013, Processo: 46094024607201226 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUTZ KARL-HEINZ HUEBSCHMANN Passaporte: C8FLH87PX, Processo: 46094024050201223 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHEL CAPDEVILLE Passaporte: 07A187001, Processo: 46094023983201201 Empresa: METSO PAPER SULAMERICANA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN VICTOR KING Passaporte: 508256804, Processo: 46094024041201232 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NUNO VASCO DA COSTA PEPE Passaporte: H504860, Processo: 46094024039201263 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RONALD MCLEAN Passaporte: 099008723, Processo: 46094024040201298 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER THOMSON Passaporte: 402472540, Processo: 46094024042201287 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONALD ROSS Passaporte: 458831802, Processo: 46094024038201219 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHAUN ROY EATOCK Passaporte: 800907764, Processo: 46094024043201221 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YVES RONAN JACQUES KARBOVIAC Passaporte: 04AK88937, Processo: 46094024044201276 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL PHILIPPE ALBERT MARIE LAURENT Passaporte: 11AK95612, Processo: 46094024144201201 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARKO JOHANNES HARTIKAINEN Passaporte: PH14717967, Processo: 46094024145201247 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JERE HENRIK LAHTINEN Passaporte: 16861883, Processo: 46094024146201291 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLAVI MARKKU ANTERO MUSTONEN Passaporte: PW5062598, Processo: 46094024147201236 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JARKKO JOHANNES HYTONEN Passaporte: PW1238579, Processo: 46094024148201281 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JARI TAPIO PAYKKONEN Passaporte: 16968738, Processo: 46094024149201225 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORG HADL Passaporte: P2345597, Processo: 46094024549201231 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUSUS-MARIA SANTOS Passaporte: 10AD34064, Processo: 46094024553201207 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: URAI SATZUE Passaporte: Z397639, Processo: 46094024554201243 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NISACHON DUANGJOMPHOL Passaporte: Z397633, Processo: 46094024606201281 Empresa: HSBC SOFTWARE DEVELOPMENT (BRASIL) - PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA. Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: ASHEESH SURESH KHER Passaporte: F7417184, Processo: 46094024605201237 Empresa: HSBC SOFTWARE DEVELOPMENT (BRASIL) - PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA. Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: HRISHIKESH VAMAN PURANIK Passaporte: F5567521, Processo: 46094024475201232 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BJARNE STRAND Passaporte: 27611950, Processo: 46094024480201245 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEIR OVE STOREMARK Passaporte: 27576158.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094025919201257 Empresa: SCHUCKER DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NAMIL KIM Passaporte: DG1302049, Processo: 46094026423201209 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS BETSCH Passaporte: 152824554, Processo: 46094017953201258 Empresa: ROLLS-ROY-



CE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIKKO JUHANI LEHTONEN Passaporte: PR3128644, Processo: 46094026424201245 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENNING RAINER KOZAKEWICZ Passaporte: 154728152, Processo: 46094025654201297 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BUDI MULYO SETIAWAN Passaporte: A2503936, Processo: 46094025920201281 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAMUEL SON YOO Passaporte: 1713412938, Processo: 46094025921201226 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MYUNG JONG KIM Passaporte: M70143439, Processo: 46094025679201291 Empresa: BOSCH REXROTH LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHANNES KIRCHER Passaporte: CGRJZ26PF, Processo: 46094026173201207 Empresa: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER BADERSCHEIDER Passaporte: 634409610, Processo: 46094026309201271 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN HIRST Passaporte: 508351160, Processo: 46094026176201232 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN-BAPTISTE RAYMOND EUGENE GUIGNARD Passaporte: 12AR32311, Processo: 46094026175201298 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRÉDÉRIQUE MARIE XAVIER BRET Passaporte: 12AH40276, Processo: 46094026174201243 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONATHAN NATHANIEL SOUILLOT Passaporte: 707795374, Processo: 46094026177201287 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FREDERIC JACQUES PAUL DUMESNIL Passaporte: 03KF89537, Processo: 46094024000201246 Empresa: RPG ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENRYK JÓZEF GARDON Passaporte: AS1046580, Processo: 46094024002201235 Empresa: RPG ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JÓZEF GRUCHALA Passaporte: AS6057356, Processo: 46094024001201291 Empresa: RPG ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUKASZ TWARDOWSKI Passaporte: EC2284534, Processo: 46094023907201298 Empresa: RPG ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCIN REGA Passaporte: ED4205882, Processo: 46094023905201207 Empresa: RPG ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAREK ANTONI GASIOR Passaporte: AH7634788, Processo: 46094023878201264 Empresa: RPG ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAWEŁ ALFAWICKI Passaporte: AM2068387, Processo: 46094023879201217 Empresa: RPG ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUKASZ ANDRZEJ PIEKOSZ Passaporte: AV5092470, Processo: 46094023904201254 Empresa: RPG ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PIOTR PAWEŁ BOROWIEC Passaporte: AP0260351, Processo: 46094023908201232 Empresa: RPG ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TADEUSZ MARIUSZ GALAT Passaporte: AH2228720, Processo: 46094023911201256 Empresa: RPG ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STANISŁAW RUDNIK Passaporte: AP4376955, Processo: 46094023910201210 Empresa: RPG ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WACLAW HRONOWSKI Passaporte: ED6725137, Processo: 46094023998201261 Empresa: RPG ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WIESŁAW PIEKARZ Passaporte: AT6140723, Processo: 46094023912201209 Empresa: RPG ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRZEJ MUSIAL Passaporte: EB2472875, Processo: 46094023997201217 Empresa: RPG ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARIUSZ KRZYSZTOF TOBIASZ Passaporte: EA5811324, Processo: 46094023999201214 Empresa: RPG ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BOGDAN JÓZEF RYBA Passaporte: EB0475269, Processo: 46094023906201243 Empresa: RPG ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISZEK RYSZARD MOROSZCZUK Passaporte: AU0509501, Processo: 46094023909201287 Empresa: RPG ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZBIGNIEW JÓZEF MIELEC Passaporte: ED2760312, Processo: 46094024132201278 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNG MAN MIN Passaporte: M19847396, Processo: 46094024131201223 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNGKUY KIM Passaporte: M68959545, Processo: 46094025762201260 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ODD ROEGENES Passaporte: 28877547, Processo: 46094026308201226 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN FORD Passaporte: 460727038, Processo: 46094025924201260 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEJAN KOVACIC Passaporte: 010570885, Processo: 46094026283201261 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN-BERNARD NICOLAS POILPRÉ Passaporte: 10AL40711, Processo: 46094025320201213 Empresa: SBM FRADE SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASON ROBERT BOATWRIGHT Passaporte: 135769782, Processo: 46094025898201270 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUGO JAN VERHAEGE Passaporte: BU3HK08J2, Processo: 46094025899201214 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Stefan Van Der Zalm Passaporte: NVPRF1F83, Processo: 46094026305201292 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VINCENT PAUL OLIVIER LAMBERT Passaporte: 06AA60317, Processo: 46094026107201229 Empresa: INFO-

GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: HOLGER STOEWEE Passaporte: 123931203, Processo: 46094025334201237 Empresa: SBM OPERACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEVEN WILLIAM MURRAY Passaporte: 099027101, Processo: 46094026279201201 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROSS JOHN BENSON Passaporte: 402130984, Processo: 46094026282201216 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARY JOHN FITZSIMMONS Passaporte: 402255163, Processo: 46094025937201239 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIS CESAR CARVALLO Passaporte: WQ851307, Processo: 46094026280201227 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT BANKS Passaporte: 503157989, Processo: 46094026285201250 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL DALE Passaporte: 111601587, Processo: 46094026277201211 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN GONDEK Passaporte: 3210691, Processo: 46094026284201213 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL CHRISTOPHER HOLMES Passaporte: 109819062, Processo: 46094025663201288 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROLF MARTIN ABRAHAMSSON Passaporte: 800495566, Processo: 46094026281201271 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN FRATER Passaporte: 455652583, Processo: 46094026287201249 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERARD KENNETH MCCAFFERTY Passaporte: 801805842, Processo: 46094025666201211 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROCCO PANDOLFELLI Passaporte: AA1686377, Processo: 46094026286201202 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STUART ALEXANDER BRUCE Passaporte: 210776929, Processo: 46094025668201219 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRIGHT KOFI TONAM ANIM Passaporte: H2337976, Processo: 46094026288201293 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WALTER MARK BRENNAN Passaporte: 099282013, Processo: 46094025669201255 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NILS GUSTAV HENRIK GRANE Passaporte: 45630037, Processo: 46094026312201294 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NEIL MALCOLM MURRAY Passaporte: 099058861, Processo: 46094026008201247 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN-FRANÇOIS JACQUES GEORGES BERNARD Passaporte: 11DC61900, Processo: 46094025761201215 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FREDRIK OELVERSOEY BRULAND Passaporte: 26064322, Processo: 46094025897201225 Empresa: TECNIA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN MIGUEL PARNAS Passaporte: 20959011N, Processo: 46094025008201220 Empresa: NOV DOWNHOLE COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS PARA PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AUBERTO PENALOZA PAZ Passaporte: G08240978, Processo: 46094026303201201 Empresa: HOWDEN THOMASSEN COMERCIO E SERVICOS DE COMPRESSORES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIC JAMES BRYSON Passaporte: 099071048, Processo: 46094026278201258 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMIE DOBSON Passaporte: 085165204, Processo: 46094025763201212 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Anders Garlid Passaporte: 28543349, Processo: 46094025039201281 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL DE LEON SETA Passaporte: BD528629, Processo: 46094025766201248 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONNAKORN PROMDEN Passaporte: S 948371, Processo: 46094025985201227 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHAN GERHARD CARL SCHMITZ Passaporte: BF6CRIJ36, Processo: 46094025768201237 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHNSON MARIYAFRANCIS Passaporte: H0479643, Processo: 46094025769201281 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MR. CHALERMKIAT SOMVISET Passaporte: V990319, Processo: 46094025673201213 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEPEHR KAVIAN Passaporte: A13916054, Processo: 46094025672201279 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ABDUL WAHEED Passaporte: KG886682, Processo: 46094026405201219 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURICE MATHIEU VAN HELDEN Passaporte: NUJ59LH73, Processo: 46094025945201285 Empresa: SIMPRO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIULIO QUADRINI Passaporte: AA2292690, Processo: 46094025944201231 Empresa: SIMPRO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCELLO MONACO Passaporte: YA2059984, Processo: 46094026232201239 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOZEF MAGULSKI Passaporte: AG8017897, Processo: 46094026235201272 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAFAL TOMASZ LOWKIS Passaporte:

AT9461702, Processo: 46094026246201252 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZYGMUNT BIANGA Passaporte: AH6677162, Processo: 46094026239201251 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRZEJ LITWIN Passaporte: AL9894621, Processo: 46094026240201285 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMASZ MARCIN MODZELEWSKI Passaporte: ED0806168, Processo: 46094026244201263 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAROL GNIAZDOWSKI Passaporte: AL 6726525, Processo: 46094026229201215 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GRZEGORZ JERZY ROZANSKI Passaporte: ED 5721569, Processo: 46094026248201241 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KRZYSZTOF LOSIEWSKI Passaporte: AM 2195157, Processo: 46094025548201211 Empresa: ENGECORPS CORPO DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALMUDENA LOPEZ AYUSO Passaporte: AAA913902, Processo: 46094026242201274 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KRZYSZTOF GRZEGORZ RZEPLINSKI Passaporte: ED1609823, Processo: 46094026227201226 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEBASTIAN ROBERT DEMYTER Passaporte: ED 4157468, Processo: 46094026250201211 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIUSZ SIKORA Passaporte: EB 536293, Processo: 46094026249201296 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAL SKIBA Passaporte: EB 5373425, Processo: 46094026237201261 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KRZYSZTOF MIROSLAW OBREMSKI Passaporte: ED 4715590, Processo: 46094026243201219 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT LECH SULKOWSKI Passaporte: EC 4035237, Processo: 46094026245201216 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STANISŁAW EDMUND BIELAWA Passaporte: AH5515906, Processo: 46094026241201220 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RYSZARD SZCZEPAN PIESIK Passaporte: EB 1756642, Processo: 46094026247201205 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STANISŁAW NASTALY Passaporte: AH 8952906, Processo: 46094026228201271 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCIN ZABINSKI Passaporte: EA7124923, Processo: 46094026238201214 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GRZEGORZ GIERSEWSKI Passaporte: ED9424439, Processo: 46094026231201294 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRZEJ ABRAMIK Passaporte: AU4594868, Processo: 46094026234201228 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LESZEK ANDRZEJ DZWONIARSKI Passaporte: AU6108454, Processo: 46094026438201269 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IVER ANDREAS STENSTAD Passaporte: 28320699, Processo: 46094026230201240 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRZEJ MUSZYNSKI Passaporte: AM3157273, Processo: 46094026233201283 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAL JAN PERDEUS Passaporte: EB9150864, Processo: 46094026236201217 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAFAL GRZEGORZ USTROWSKI Passaporte: AH7713919, Processo: 46094026436201270 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOR HENRIK JOHANSEN Passaporte: 28794039, Processo: 46094026437201214 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SVEIN VIKAN Passaporte: 29251596, Processo: 46094025991201284 Empresa: PERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIBING ZHOU Passaporte: G51726484, Processo: 46094025951201232 Empresa: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW JAMES BOERSMA Passaporte: Q1103883, Processo: 46094025546201214 Empresa: HEXAGON METROLOGY SISTEMAS DE MEDICAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS FORBACH Passaporte: C5RX2VH9, Processo: 46094025520201276 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SYLVAIN CANOVAS Passaporte: 05DK71428, Processo: 46094025519201241 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN-PAUL GERMAIN BALMONT Passaporte: 05RX27109, Processo: 46094026218201235 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESS JUNG POULSEN Passaporte: 203484255, Processo: 46094026213201211 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARMIN HOSSEINI Passaporte: C74H2W508, Processo: 46094026214201257 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JACE KNOLL GEROCK Passaporte: 307102278, Processo: 46094026215201200 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JASON CHRISTOPHER

SCHUETTS Passaporte: 057861580, Processo: 46094026217201291 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL DEAN WALLACE Passaporte: 428473637, Processo: 46094026212201268 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAGEN DÁNIEL FÖRSTER Passaporte: 798003349, Processo: 46094026298201229 Empresa: CITYTAINER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SABINO MANUEL MONTEIRO Passaporte: J640697, Processo: 46094026204201211 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FREDRIK HEGLAND Passaporte: 29162844, Processo: 46094026165201252 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER ALFARO GUERREIRO Passaporte: R621682, Processo: 46094026179201276 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VANUSHRI RAWAT Passaporte: G7653902, Processo: 46094026164201216 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRITTA RIEDE HARRISON Passaporte: 324469916, Processo: 46094026178201221 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARVIND KUMAR UPADHYAY Passaporte: G2236365, Processo: 46094025869201216 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAUS HALLQVIST JENSEN Passaporte: 206055140, Processo: 46094026180201209 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANJAY GUPTA Passaporte: J3393172, Processo: 46094026182201290 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAPAN KUMAR PANDA Passaporte: G0595337, Processo: 46094026181201245 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANKIT ANAND Passaporte: E8919996, Processo: 46094025868201263 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ENRIQUE MANUEL REYES CANTO Passaporte: G06761880, Processo: 46094026077201251 Empresa: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AUGUSTIN SANDOR Passaporte: 404356119, Processo: 46094026078201203 Empresa: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN SCOTT FOSTER Passaporte: 480996659, Processo: 46094026172201254 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEF KAREL VLCEK Passaporte: F1433283, Processo: 46094026153201228 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DHANY MILTON PARRA ZAMBRANO Passaporte: 3354011, Processo: 46094025989201213 Empresa: ENEL BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL GERVASIO URREJOLA NADAL Passaporte: BA854939, Processo: 46094026297201284 Empresa: EFACEC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FERNANDO JORGE DOS SANTOS BASTOS Passaporte: M186838, Processo: 46094025999201241 Empresa: API COM DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LT Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FABIO ROVERSI Passaporte: AA1511251, Processo: 46094026084201252 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WERNER LEITINGER Passaporte: P3348120, Processo: 46094026425201290 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN RAUBINGER Passaporte: P2476118, Processo: 46094026420201267 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MEHMET MISIR Passaporte: C23039J1H, Processo: 46094026426201234 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICK RIEKE Passaporte: C210KP69X, Processo: 46094026271201236 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL KEITH TRAVIS Passaporte: 422043326, Processo: 46094026422201256 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPH SCHRADER Passaporte: C2LKKX2TKV, Processo: 46094026388201210 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIVIANA GUERRERO Passaporte: 423896462, Processo: 46094026262201245 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANYAN WANG Passaporte: G25562037, Processo: 46094026393201222 Empresa: RIGESA DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO PERUFFO Passaporte: B192498, Processo: 46094026392201288 Empresa: RIGESA DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIOVANNI BONASSIN Passaporte: AA5873933.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094026772201212 Empresa: PALIPALAN ARTE E CULTURA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: EL-MANO SANCHE ESTEVES SARAIVA Passaporte: L799591 Estrangeiro: JOÃO ABEL LOPES DELGADO Passaporte: J655370 Estrangeiro: JOÃO CACHULO FARIA LOPES ALVES Passaporte: J770364 Estrangeiro: PEDRO FILIPE BARROS LOBO CARRACA Passaporte: H353672, Processo: 46094028213201247 Empresa: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO CONSERVATORIO DE TATUI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN GERMAN RUVOLO Passaporte: AA4549167, Processo: 46094027726201231 Empresa: ZOCOM EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON DURELL CAMPER Passaporte: 018323488 Estrangeiro: ALEXIS KAREN BELL Passaporte: 096455598 Estrangeiro: BOBBY TARELL BULLARD Passaporte: 485347872 Estrangeiro: CHRISTOPHER T FARR Passaporte: 215715466 Estrangeiro: CORTE O EL-

LIS Passaporte: 113180124 Estrangeiro: DAVID COLE BARNHART Passaporte: 097326549 Estrangeiro: DETRICK TYRON LOWMAN Passaporte: 425899570 Estrangeiro: DONTAE M WINSLOW Passaporte: 214014909 Estrangeiro: JAMES RUSSELL ROACH Passaporte: 460143917 Estrangeiro: JASON ANDREW SPENCE Passaporte: 465660654 Estrangeiro: JILL WILLIAMS Passaporte: 453974140 Estrangeiro: JIMMY RASHID WILLIAMS Passaporte: 096707703 Estrangeiro: JON MILLER SMELTZ Passaporte: 443737481 Estrangeiro: JUSTIN CHRISTOPHER GILBERT Passaporte: 407007737 Estrangeiro: LANCE LEO TOOMER Passaporte: 096751873 Estrangeiro: MARTIN THOMAS Passaporte: 488703134 Estrangeiro: RAYMOND SHONDALE HINTON Passaporte: 112918179 Estrangeiro: SCOTT LAWRENCE PARKER Passaporte: 426717254 Estrangeiro: SILBERT MANI Passaporte: 212086277 Estrangeiro: STEVEN CHRISTOPHER KINLOCK Passaporte: 304661508 Estrangeiro: TASHA REIKO BROWN Passaporte: 038506136 Estrangeiro: THADDAEUS TYRELL TRIBBETT Passaporte: 452033658 Estrangeiro: VICTOR LAMONT REED Passaporte: 480252845, Processo: 46094027465201259 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: STEFANO NOFERINI Passaporte: YA2255333, Processo: 46094027468201292 Empresa: SUICIDE LEMON PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HITSCEELEF DAVID-EDMOND JAMET Passaporte: 08AB73689, Processo: 46094028036201207 Empresa: CAMARA DE COMERCIO E INDUSTRIA BRASIL - BELARUS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETR RUSANOV Passaporte: 64 N° 0902441, Processo: 46094027624201215 Empresa: PAULO GUILHERME SENNA JARDIM Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: EDWARD ROBERT KANE Passaporte: 801372909, Processo: 46094027725201296 Empresa: LUIZ FELIPE NEGRE DE MELLO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRADLEY JAMES FAFARA Passaporte: 421439689 Estrangeiro: BRIAN LAVONNE COX Passaporte: 489299196 Estrangeiro: BURTON CHRISTOPHER BELL Passaporte: 488816777 Estrangeiro: CARLO VERNI Passaporte: 216704589 Estrangeiro: CHELA RHEA HARPER Passaporte: QD660845 Estrangeiro: CHRISTOPHER LAWRENCE TOWNING Passaporte: 431593347 Estrangeiro: DAVE JOHN POLINSKI Passaporte: 475312993 Estrangeiro: DEAN ALBERT MAURY CAZARES Passaporte: 490512431 Estrangeiro: DERK TYSON BECRAFT Passaporte: 436321495 Estrangeiro: ED-DY LOJAN GARCIA Passaporte: 134874985 Estrangeiro: ERIC ALAN DUBIEL Passaporte: 027827246 Estrangeiro: JAMES SCOTT SNYDER Passaporte: 027970061 Estrangeiro: JEFFERY ALAN STEWART Passaporte: 104429668 Estrangeiro: JERRY WAYNE SALSMAN JR Passaporte: 444992882 Estrangeiro: JOHN RAYMOND BRANON JR Passaporte: 488816775 Estrangeiro: JUSTIN CODY BOUCHEE Passaporte: 475809869 Estrangeiro: LEONARD CONTRERAS Passaporte: 469994603 Estrangeiro: MATTHEW VAN BEUREN DE VIREN Passaporte: 475901119 Estrangeiro: MICHAEL GARY HELLER Passaporte: 214206923 Estrangeiro: MICHAEL PATRICK COX Passaporte: 448892419 Estrangeiro: MIGUEL RASCON WONG Passaporte: 11859571274 Estrangeiro: PHILIP JAMES DIEHL Passaporte: 432738658 Estrangeiro: RAYMIE ANTHONY KOPELS Passaporte: 434071550 Estrangeiro: ROBERT JOSEPH ELLSWORTH Passaporte: 216853016 Estrangeiro: RONALD F. LIPNICKI Passaporte: 113108103 Estrangeiro: STEVEN DAVID DAVIS Passaporte: 458955791, Processo: 46094027623201271 Empresa: ANDREA XAVIER HIRATA Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: JOSE ABEL RAMOS JIMENEZ Passaporte: AAD110946, Processo: 46094027625201260 Empresa: AUDIO 18 - AGENCIAMENTO DE ARTISTAS E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON SMITH Passaporte: 450564249 Estrangeiro: BRIAN LELAND MADDOX Passaporte: 425259126, Processo: 46094027622201226 Empresa: PAULO FERRAZ PIRES NETO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SAM WATTS Passaporte: 503894212, Processo: 46094027532201235 Empresa: ANTARES PROMOCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: VALENTINA LISITSA Passaporte: 420592227, Processo: 46094027635201203 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUANITA LASCARRO TAFUR Passaporte: 401301068, Processo: 46094027882201200 Empresa: TALENTOS & EVENTOS ORGANIZADORA DE EVENTOS MUSICAIS LTDA. Prazo: 7 Dia(s) Estrangeiro: PAAVO JAAKKO JUHANI PREPULA Passaporte: PE5085645, Processo: 46094027883201246 Empresa: TALENTOS & EVENTOS ORGANIZADORA DE EVENTOS MUSICAIS LTDA. Prazo: 7 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT JOSEPH MISCHO Passaporte: 491722767, Processo: 46094027881201257 Empresa: TALENTOS & EVENTOS ORGANIZADORA DE EVENTOS MUSICAIS LTDA. Prazo: 7 Dia(s) Estrangeiro: JEREMY ERNEST JOHNSON Passaporte: 077620500 Estrangeiro: ROBERT MARK STUPKA Passaporte: 485940768, Processo: 4609402882201204 Empresa: AZUL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: JOSE FITZGERALD JAMES Passaporte: 452066179 Estrangeiro: KRISTOPHER LEE BOWERS Passaporte: 308468339 Estrangeiro: RICHARD DANIEL SPAVEN Passaporte: 720101803 Estrangeiro: SOLOMON ROYALE DORSEY Passaporte: 113214226, Processo: 46094028823201241 Empresa: AZUL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: HENRY MONTOYA Passaporte: 452076676 Estrangeiro: JERRY BRANT LEEPER Passaporte: 436076242 Estrangeiro: LENORA DENISE VARELA Passaporte: 488817041 Estrangeiro: NATHAN BROWN Passaporte: 452775713 Estrangeiro: RENA GEORGE BEAVERS Passaporte: 402454795.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094018476201248 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: ARNULFO AVILA CLAROS Passaporte: C621203 Estrangeiro: CARLOS GUSTAVO HERNANDEZ HERNANDEZ Passaporte: C505466 Estrangeiro: ELIUD NATAN MEJIA JUAREZ Passaporte: C649851 Estrangeiro: IVAN EDGARDO AGUILERA CRUZ Passaporte: C817579 Estrangeiro: JAIME JOSUE FLORES FUNES Passaporte: C916504 Estrangeiro: JOSE ABRAHAN VASQUEZ QUINTANILLA Passaporte: C554709, Processo: 46094018505201271 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: JOSE ALCIDES HERNANDEZ SALES Passaporte: C393086 Estrangeiro: LEMMY RAMON ROMERO RAMIREZ Passaporte: C145952 Estrangeiro: MANUEL DUBON PERALTA Passaporte: C531857 Estrangeiro: MARVIN JOSE GALLARDO PINEDA Passaporte: C492977 Estrangeiro: NELSON HERNANDEZ FLORES Passaporte: C183810 Estrangeiro: OSCAR DANILO RIVERA FUNES Passaporte: C510344 Estrangeiro: PEDRO ENRIQUE ALVARADO LOPEZ Passaporte: Z008300, Processo: 46094017640201208 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/12/2012 Estrangeiro: DRAGOLJUB BOJOVIC Passaporte: 003912888, Processo: 46094026190201236 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRED JOSEPH GAUTHIER Passaporte: 458366719, Processo: 46094018127201226 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/08/2013 Estrangeiro: LARS TYCKO TOMMY FOGELIN Passaporte: 80459566, Processo: 46094018226201216 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: RAJINDER SINGH DHEER SINGH Passaporte: 20503090, Processo: 46094019869201279 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VARUN SETHI Passaporte: F8812503, Processo: 46094020685201251 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/10/2012 Estrangeiro: MAKSIMILIJAN ZUBANOVIC Passaporte: 163881823, Processo: 46094026302201259 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL MICHAEL PAISLEY Passaporte: 801415745, Processo: 46094026296201230 Empresa: GULF MARINE (SERVICOS MARITIMOS) DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNIE WILLIAM DILBERT MEJIA Passaporte: C632994 Estrangeiro: MITCHEL FOSTER DILBERT MEJIA Passaporte: B188219, Processo: 46094025344201272 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JENNIFER RUBY SMITH Passaporte: QD536040, Processo: 46094024838201230 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PER JARLE HARSTAD Passaporte: 25353965, Processo: 46094024048201254 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 19/01/2013 Estrangeiro: CHARLES BRETT LANG Passaporte: 487327062 Estrangeiro: JAMES ANDREWTON KING Passaporte: 439133411, Processo: 46094024491201225 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAL PIOTR KARWACKI Passaporte: AT9442880, Processo: 46094024501201222 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SZYMON MATEUSZ WITT Passaporte: ED3817767, Processo: 46094026189201210 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCIS ANTHONY BOUDREAUX Passaporte: 135369714, Processo: 46094024732201236 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/12/2012 Estrangeiro: AARON DE LEON SISNORIO Passaporte: EB2641209 Estrangeiro: BERTULO JR. BAÑO RANCES Passaporte: XX3594211 Estrangeiro: BONIFACIO ACOGIDO VALES Passaporte: EB0455512 Estrangeiro: CARLO BALAIS EVARDONE Passaporte: EB3217333 Estrangeiro: FEDERICO PASCUAL POBLETE Passaporte: XX0010851 Estrangeiro: GERMAN III ELORZA CANEJA Passaporte: XX3530475 Estrangeiro: JESUS LUISEN VELEZ Passaporte: XX1409081 Estrangeiro: JESY CUBING ALCONERA Passaporte: EB2053381 Estrangeiro: JOEL HIBALO JOMILLO Passaporte: EB3134923 Estrangeiro: JOSELITO POLLISCO ACEDO Passaporte: EB2381426 Estrangeiro: JULIUS MOLANIDA TRAJERA Passaporte: XX3298901 Estrangeiro: RENATO SENTONES URSUA Passaporte: EB5603366 Estrangeiro: ROLLY TUICO MUYCO Passaporte: EB3912715, Processo: 46094024761201206 Empresa: FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVICOS DE LEVANTAMENTO LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: ALEXANDR CHIKOLAEV Passaporte: 701366332 Estrangeiro: JUSTIN ALLAN MOON Passaporte: 135390397, Processo: 46094025198201285 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/04/2013 Estrangeiro: RODNEY DORMETORIO SAYSON Passaporte: EB1317436 Estrangeiro: RODRIGO JR PAHUNANG ASESOR Passaporte: XX4499281, Processo: 46094025105201212 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 30/04/2014 Estrangeiro: DMITRI GRUDEV Passaporte: K4052403 Estrangeiro: OLEG KOT-SAR Passaporte: EH652595 Estrangeiro: PAVEL GORDIENKO Passaporte: 704025101, Processo: 46094025196201296 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/12/2013 Estrangeiro: FERDINAND CHAN LAROCO Passaporte: EB5706924 Estrangeiro: REGIENALD CABUGUAS TANECO Passaporte: EB1599800 Estrangeiro: ROMEL TROMPETA TERANIA Passaporte: EB2934164, Processo: 46094025906201288 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GLENN EDWARD COOKE Passaporte: 720084689 Estrangeiro: JEANIE VALLANCE LENNOX DELF Passaporte: 652240528 Estrangeiro: SIMON WOOD Passaporte: 800903064, Processo: 46094025655201231 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo:



2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN FORRINGTON Passaporte: 462355933, Processo: 46094025703201291 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAURICIO ALEJANDRO ARRIAGADA NEIRA Passaporte: 89728002, Processo: 46094026134201200 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILIAM FREDRICK MURDOCH Passaporte: 402305308, Processo: 46094025399201282 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 30/04/2014 Estrangeiro: VLADIMIR BONDARENKO Passaporte: 645370450, Processo: 46094025712201282 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 25/08/2013 Estrangeiro: SURESH SRAMBIKAL KESA-VAN Passaporte: K6395546, Processo: 46094025905201233 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GORDON VINCENT HAWTON Passaporte: 112352539 Estrangeiro: LAURENCE JOHN INGRAM MCLAUCHLAN Passaporte: 099058891 Estrangeiro: LUKE ROBERT SUMMERS Passaporte: 099231855 Estrangeiro: NEIL ANTHONY EDMOND Passaporte: 452885973 Estrangeiro: STEPHEN CHALMERS Passaporte: 099056877, Processo: 46094026045201255 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 31/05/2013 Estrangeiro: Igor Akrap Passaporte: 053989269, Processo: 46094025609201232 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/04/2013 Estrangeiro: Oleksandr Khavchenko Passaporte: EC591464, Processo: 46094026318201261 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUDI PALM Passaporte: 206142021, Processo: 46094025854201240 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMIT KHATRI Passaporte: J5857937, Processo: 46094025850201261 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAJKUMAR MAHADEO BANSODE Passaporte: H5603808 Estrangeiro: VIDIT SETH Passaporte: F5045953, Processo: 46094026326201216 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S/A Prazo: até 20/06/2013 Estrangeiro: JEAN-LUC KERLOCH Passaporte: 12AP35738, Processo: 46094026135201246 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 29/07/2013 Estrangeiro: JAGANMOHANA REDDY KONDA Passaporte: K4143285, Processo: 46094025908201277 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUGUMAR MUTHUTAMBY Passaporte: A20524387, Processo: 46094026322201220 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENT FISCHER BOYE Passaporte: 203897375, Processo: 46094025907201222 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRISTOBAL CAPACHERO LADEUTH Passaporte: CC15617845 Estrangeiro: JAIR EDUARDO LOAIZA BERRIO Passaporte: CC98626579, Processo: 46094026321201285 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDERS BENDIXEN Passaporte: 206323045, Processo: 46094026324201219 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH RASMUSSEN Passaporte: 203978093, Processo: 46094026319201214 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KURT MELDHEDE Passaporte: 204998023, Processo: 46094026323201274 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIELS MUNCK Passaporte: 203685292, Processo: 46094025816201297 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDMOND JOHN ANDAYA JAO Passaporte: VV0107113, Processo: 46094025801201229 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: Daniel Pascu Passaporte: 050500241, Processo: 46094025809201295 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAJESH KUMAR KANNAN Passaporte: Z2387752, Processo: 46094025818201286 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL FILIPPAKIS Passaporte: AH3920151, Processo: 46094026320201231 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BARRY EDWARD BUSH Passaporte: 474589593, Processo: 46094025803201218 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER PAUL RENAUD Passaporte: N0042266 Estrangeiro: MERVIN BASIL ROSE Passaporte: N0047669 Estrangeiro: XAVIER ANDREW VEL Passaporte: N0044415, Processo: 46094025812201217 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GENEROSO MUTIANGPILI VILLANUEVA Passaporte: EB0422368, Processo: 46094026069201212 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRISTIAN FILIP Passaporte: 15329909, Processo: 46094026343201245 Empresa: QUEIROZ GALVAO OLEO E GAS S/A Prazo: até 25/07/2014 Estrangeiro: Ariosto Concepcion Mera Pasmiño Passaporte: 1300504808, Processo: 46094026047201244 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN GERSHAM RIVERA CATANELO Passaporte: EB4666123, Processo: 46094026073201272 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL JOHN MARSHALL II Passaporte: 430808263 Estrangeiro: ERIC SHAWN PATTISON Passaporte: 142033261 Estrangeiro: ERIK DAVID MADSEN Passaporte: 216046912 Estrangeiro: GREGORY ALAN PLANETA Passaporte: 448237121 Estrangeiro: JOSHUA WILLIAM REICKS Passaporte: 444678845 Estrangeiro: LOUIS CHARLES MCDONALD Passaporte: 449043681 Estrangeiro: MARK JOSEPH THIBOLDEAUX JR Passaporte: 097852815, Processo: 46094026055201291 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/05/2014 Estrangeiro: VLADIMIR KRIVORUCHKO Passaporte: 710866678, Processo: 46094026341201256 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANK

SOERENSEN Passaporte: 200838540, Processo: 46094026064201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nikhil Balasaheb Salunkhe Passaporte: G1261512, Processo: 46094026065201226 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stylianos Kostalas Passaporte: AH1141869, Processo: 46094025871201287 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Prazo: até 27/07/2013 Estrangeiro: DENIS SKOROKHODOV Passaporte: 64N3145314, Processo: 46094026068201260 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/10/2013 Estrangeiro: ADOLFO JR. BUGA-AY LLANTO Passaporte: EB3402395 Estrangeiro: AUJIE FORMALIDAD MORATA Passaporte: EB3728098 Estrangeiro: EDUARDO JR VITUG SENO Passaporte: EB2953186 Estrangeiro: EDUARDO PEREZ SENO Passaporte: EB0237512 Estrangeiro: ESTANISLAO JR. TABISULA BUTARDO Passaporte: XX0422474 Estrangeiro: FEDERICO MERCADER PEPITO Passaporte: EB1319849 Estrangeiro: JAMES GINGOYON PIMENTEL Passaporte: EB0199281 Estrangeiro: JHED OBILLO CINCO Passaporte: EB1466727 Estrangeiro: JOEL DELATOR PERALTA Passaporte: EB4439377 Estrangeiro: JOEY VILARMINO DERLA Passaporte: XX3517323 Estrangeiro: JOHN MARK JANITA CREADOR Passaporte: XX3916980 Estrangeiro: JOSEPH MANGAT GARCIA Passaporte: EB1954863 Estrangeiro: JOVIE ACOSTA TABLA Passaporte: EB0032618 Estrangeiro: JUNE ARTEZA CASTILLA Passaporte: EB1826824 Estrangeiro: MARVIN ALBANCES MORALES Passaporte: XX3416666 Estrangeiro: MATHEO ESCALONA ESCALONA Passaporte: EB0128712 Estrangeiro: NOEL LIMJOCO MERCADER Passaporte: EB1190330 Estrangeiro: RAMIL MASDO NENIAL Passaporte: EB5641079 Estrangeiro: REYNOLD GARCIA VILLAFLORES Passaporte: EB4825666 Estrangeiro: RODNEY CORSINO BUGNA Passaporte: XX3617707 Estrangeiro: RUDGETO SALDARIEGA DE LA VICTORIA Passaporte: EB1462677 Estrangeiro: TEOFILO REFUGIA MABALOT Passaporte: XX5516010 Estrangeiro: WENIFREDO BUSCATO DIZON Passaporte: EB0539733 Estrangeiro: WILFREDO DE LEON MAGSINO Passaporte: EB4527134, Processo: 46094026063201237 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jakub Drwiega Passaporte: AH3141398, Processo: 46094026198201201 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KIRILL GULOV Passaporte: 71 3024768, Processo: 46094026304201248 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S/A Prazo: até 20/06/2013 Estrangeiro: MARC JOSEPH CHARLES MELIN Passaporte: 11DD63185, Processo: 46094026199201247 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/06/2013 Estrangeiro: EDUARDS BORISENKOV Passaporte: LV3238158, Processo: 46094026017201238 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/09/2013 Estrangeiro: JOHN GIBSON Passaporte: 099271203, Processo: 46094026347201223 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: DAVY ANDY DE PAEP Passaporte: EH708596 Estrangeiro: Willem Cornelis Bijl Passaporte: NM56BR50, Processo: 46094026382201242 Empresa: SEACOR OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/10/2013 Estrangeiro: DAVID MICHAEL LEW Passaporte: 4605388344 Estrangeiro: HUNTER EDWARD KARASS Passaporte: 4649502090.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094023007201241 Empresa: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Csaba Schneider Passaporte: BD0963518, Processo: 46094026720201246 Empresa: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUCIO CENTRONE Passaporte: E069992.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094014598201265 Empresa: KINOSHITA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NAOYA KINOSHITA Passaporte: TH0110496, Processo: 46094014380201219 Empresa: INDUSTRIA AGRICOLA TOZAN LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MICHIAGI YAMADA Passaporte: TH9395661, Processo: 46094025686201292 Empresa: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: KOJI ICHINOSE Passaporte: TK1706763, Processo: 46094025685201248 Empresa: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: MASAYOSHI KAIHARA Passaporte: TH0394189.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094009386201266 Empresa: LONJAS BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL FLOREZ SARMIENTO Passaporte: AAD513369, Processo: 46094010506201278 Empresa: IMOBILIARIA CAPOEIRA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Alesandro Zanon Passaporte: AA3279339, Processo: 46205005456201211 Empresa: CORCOVADO GOURMET LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANGELO QUARTO Passaporte: AA42422318, Processo: 46094020102201292 Empresa: SQUERI INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EMANUELE SQUERI Passaporte: F288738, Processo: 46094019394201211 Empresa: TANAGRA BRASIL CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NUNO FILIPE GUERREIRO MARTINS Passaporte: J483055, Processo: 46094020297201271 Empresa: MANGIARE MIX COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JULIO CESAR FRANCO BAYONA Passaporte: CC72252681, Processo: 46094020972201261 Empresa: RAUL IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARISA INES ZOCCOLI Passaporte: AA2372769, Processo: 46094022266201254 Empresa: ATELIE DO BACALHAU RESTAURANTE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANIBAL PINA

DE OLIVEIRA REIS Passaporte: J610200, Processo: 46094017243201228 Empresa: FIVE STARS POUSADA LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOACHIM STEPHAN VAN MONTFORT Passaporte: NMHLCKK94, Processo: 46094023918201278 Empresa: POUSADA MANGUEIRA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUAN CARLOS MONAHAM Passaporte: PS0960686, Processo: 46094024240201241 Empresa: MOTIVA CONSTRUCAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANGELO PEDRALI Passaporte: AA2723105.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 035 de 17/02/2012, Seção 1, p. 92, processo: 46094.040024/2011-61 onde se lê: FERNANDO DOS SANTOS DIAS MAIA, leia-se: FERNANDO DOS SANTOS DIAS.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 132 de 10/07/2012, Seção 1, p. 177, processo: 46202.008227/2012-70 onde se lê: HWASOO BEYON, leia-se: HWASOO BYEON.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 147 de 31/07/2012, Seção 1, p. 68, processo: 46094.022672/2012-17 onde se lê: CARLOS ALBERTO CARDENAS MARTINEZ, leia-se: CHRISTOPHER WILLIAM GILES.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 7 de agosto de 2012

Pedido de registro sindical

"O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em virtude de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001552-04.2011.5.10.0004 em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, com fundamento na Nota Técnica nº 199/2012/AIP/SRT/MTE, resolve publicar o pedido de registro sindical do Sindicato das Empresas da Reciclagem de Cartuchos de Impressoras de São Paulo - SERCISP, processo administrativo nº 46219.025137/2009-69, CNPJ nº 10.779.095/0001-69, para representar a categoria dos proprietários de empresas da reciclagem de cartuchos de impressoras e outras que interesse tiver, na base territorial do Estado do Pará, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008."

Suspensão de processo de pedido de registro sindical

"O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Portarias Ministeriais nº 43/2009 e nº 186/2008 e na forma sugerida pela Nota Técnica nº 206/2012/AIP/SRT/MTE, resolve SUSPENDER o processo de pedido de registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Município de Manaus/AM (entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 13.814.914/0001-38) no processo administrativo nº 46202.011017/2011-88, na forma determinada nos autos do processo nº 00549-2011-010-11-00-2, em trâmite perante a 10ª Vara do Trabalho de Manaus."

"O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008, conforme Nota Técnica nº. 202/2012/AIP/SRT/MTE, resolve retificar o despacho de interesse do Sindicato do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Timóteo, processo nº. 46211.004272/2011-65 (SC10688), CNPJ: 13.283.294/0001-58, publicado em 03 de agosto de 2012, na Seção I, pg. 89, nº. 150, para que onde se lê: Nota Técnica nº 196/2012/AIP/SRT/MTE, leia-se: Nota Técnica nº 195/2012/AIP/SRT/MTE."

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

PORTARIA Nº 78, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 153, de 12/02/09, c/c o artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº 02, de 25/5/06, e, em conformidade com a documentação constante no processo nº 46205.011228/2010-18, Resolve:

Artigo 1º - Homologar o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos empregados do Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos do Município de Fortaleza (SINDIFORT).

Artigo 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

JULIO BRIZZI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO MATO GROSSO DO SUL****PORTARIA Nº 97, DE 7 DE AGOSTO DE 2012**

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, no Estado de Mato Grosso do Sul, usando da atribuição que lhe é conferida pela Portaria Ministerial nº 153, de 12 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2009. RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a obrigatoriedade da utilização do Sistema homolognet de que trata a Portaria nº. 1621, nas Agências Regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, unidades de Paranaíba, Três Lagoas e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, a partir de 01 de setembro de 2012, para fins de assinatura e homologação da rescisão do contrato de trabalho previsto no §1º, do art. 477 da CLT.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

ANÍZIO PEREIRA TIAGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA**PORTARIA Nº 36, DE 7 DE AGOSTO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria/GM/MTE, Nº 153, de 12/02/2009, publicada no DOU de 13/02/2009, e considerando:

a) O artigo 37, caput, da Constituição da República no tocante à obediência ao princípio da publicidade;

b) O disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que trata da divulgação oficial dos atos administrativos;

c) O que preceitua o artigo 2º, inciso V, e parágrafo único da Instrução Normativa nº 95, de 05/01/2012, no que se refere à conveniência ou não da suspensão do atendimento ao público, como também dos prazos processuais, durante o período de verificação anual de processos de multas e recursos;

d) A realização da verificação anual de processos no âmbito desta Superintendência; resolve:

Art. 1º Suspender, no período de 13 a 23 de agosto de 2012, os prazos processuais e o atendimento ao público no Núcleo de Multas e Recursos e no Núcleo do FGTS, nesta sede, e no Setor de Atividades Auxiliares, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campina Grande.

RODOLFO RAMALHO CATÃO.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SANTA CATARINA****PORTARIA Nº 107, DE 19 DE JULHO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Capítulo IV, art. 31, inciso I do Anexo II do Regimento Interno aprovado pelo PT/GM/MTE nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no D.O.U em 13 de fevereiro de 2009, art.9º, §1º, da Portaria nº 1 de 28 de janeiro de 1997, e

Considerando o disposto no art. 9º, parágrafo 1º, da Portaria nº 1 de 28 de janeiro de 1997, que estabelece a competência do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego para autorizar as Gerências Regionais do Estado, a emitirem Carteira de Trabalho e Previdência Social para estrangeiros;

Considerando o crescente número nas solicitações de emissão de carteira de trabalho para os estrangeiros no Estado de Santa Catarina;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o atendimento ao trabalhador, garantindo celeridade na solicitação;

Considerando que todas as Gerências Regionais de Santa Catarina possuem acesso ao sistema "CTPSWEB", RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar as Gerências Regionais do Trabalho e Emprego desta Superintendência, a emitir Carteira de Trabalho e Previdência Social para estrangeiros, conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 9º, da Portaria nº 1, de 28 de janeiro de 1997;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MINOTTO

Ministério do Turismo**INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS****PORTARIA Nº 11, DE 6 DE AGOSTO DE 2012**

O Diretor de Administração e Finanças, em exercício, da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 73, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e Portaria Ministério do Turismo nº 106, de 29 de junho de 2011, e os dados constantes do Processo nº 72100.000767/2010-00, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado da avaliação de desempenho institucional no âmbito da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, relativa ao segundo ciclo de avaliação do período 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2012, conforme tabela abaixo.

UNIDADE DE AVALIAÇÃO	META GLOBAL	PREVISTO	REALIZADO	PERCENTUAL
Gabinete	Programa 1163 - Brasil Destino Turístico Internacional	US\$ 6.400.000.000,00	US\$ 6.856.000.000,00	107,12%
UNIDADE DE AVALIAÇÃO	META INTERMEDIÁRIA	PREVISTO	REALIZADO	PERCENTUAL
Diretoria de Administração e Finanças	Análise de Prestação de Contas	100	125	125%
Diretoria de Produtos e Destinos	Participação em Feiras de Turismo	30	35	116%
Diretoria de Marketing	Campanha Publicitária	1	2	200%
Diretoria de Mercados Internacionais	Atualização de Perfis de Mercados Internacionais	9	9	100%

Art. 2º - Para efeito da avaliação de desempenho institucional considera-se 80 pontos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUSTERLITZ BRINGEL ERSE

Ministério dos Transportes**GABINETE DO MINISTRO****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 186, de 3 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2012, Seção 1, página 83, onde se lê: "Autorizar a Empresa Brasileira de Projetos S/A - EBP...", leia-se: "Autorizar a Empresa Estruturadora Brasileira de Projetos S/A - EBP"

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS****RESOLUÇÃO Nº 2.573, DE 7 DE AGOSTO DE 2012**

Autoriza a realização de certame licitatório para arrendamento de área destinada à implantação do Complexo Náutico Ambiental de Itajaí.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000648/2012-11 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 318ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de procedimento licitatório para arrendamento de área não operacional localizada no Porto Organizado de Itajaí, cujo objeto é a construção e implantação do Complexo Náutico Ambiental de Itajaí.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.574, DE 31 DE JULHO DE 2012

Autoriza A Empresa Baru Offshore Navegação Ltda A Operar Como Empresa Brasileira de Navegação.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do Decreto nº 2.256 de 17 de junho de 1997, considerando o que consta do processo nº 50301.001094/2012-60 e tendo em vista o que foi deliberado na 317ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 02 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa BARU OFFSHORE NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 14.426.327/0001-34, com sede na av. Rio Branco, 1 sala 1201, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, com a finalidade específica de obter o pré-registro de embarcação em construção no Registro Especial Brasileiro - REB, sem direito a afretamento de embarcações, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.575, DE 31 DE JULHO DE 2012

Autoriza A Empresa Sapura Navegação Marítima S.A A Operar Como Empresa Brasileira de Navegação.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do Decreto nº 2.256 de 17 de junho de 1997, considerando o que consta do processo nº 50301.000842/2012-97 e tendo em vista o que foi deliberado na 317ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 02 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa SAPURA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA S.A., CNPJ nº 14.072.869/0001-56, com sede na av. Presidente Wilson, 231, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, com a finalidade específica de obter o pré-registro de embarcação em construção no Registro Especial Brasileiro - REB, sem direito a afretamento de embarcações, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.576, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Aprova o contrato de uso temporário celebrado entre a CDSA E CIANPORT.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.000244/2012-28, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 318ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o Contrato de Uso Temporário celebrado entre a Companhia Docas de Santana - CDSA e a Companhia Norte de Navegação e Portos S.A - CIANPORT, limitando a 18 (dezoito) meses, com o item tarifário constante da Resolução nº 2.463/2012-ANTAQ.

Art. 2º Determinar a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativa Regionais para apurar por meio de diligência in loco no Porto de Santana se há alguma ação da CDSA e/ou da empresa CIANPORT concernente ao objeto aqui pleiteado sem a prévia da ANTAQ.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.577, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Decide pela continuidade do PAC Nº 50305.001753/2008-41 em face da Unirios Rodofluvial e Comércio Ltda; reconduz a Comissão Processante e Interdita O Terminal da Empresa.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta dos processos nºs 50305.001753/2008-41 e 50300.000043/2007-63, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 317ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Pela continuidade do Processo Administrativo Contencioso nº 50305.001753/2008-41, para aferir-se o âmbito de responsabilização em face dos atos perpetrados pela empresa UNIRIOS RODOFLUVIAL E COMÉRCIO LTDA, sendo reconduzida a Comissão para tal desiderato, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, na forma da Lei 9.784/199, e termos da Resolução 987/2008-ANTAQ.

Art. 2º Determinar a imediata interdição do terminal, o qual permanecerá sem executar quaisquer operações portuárias, porquanto até que perdue a situação de adequabilidade das instalações, ou até que reste concluído o contencioso administrativo momento em que poderá haver a aplicação de penalidade de cassação, sem prejuízo do encaminhamento de demais sanções.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

**RESOLUÇÃO Nº 2.579, DE 7 DE AGOSTO DE 2012**

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização Nº 183-ANTAQ e da Resolução nº 361-ANTAQ, à Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.000091/2012-60 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 318ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 183-ANTAQ e da Resolução nº 361-ANTAQ, ambos de 30/12/2004 e publicados no DOU de 6/1/2005, à empresa SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE-SUPRG, CNPJ nº 01.039.203/0001-54, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação na prestação de serviços na navegação de apoio portuário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.580, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a desincorporação física e contábil e a demolição de bens imóveis da união, sob a guarda e responsabilidade da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001021/2012-88 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 318ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a desincorporação física e contábil e a demolição total dos bens imóveis da União, denominados Casa de Bombas 1 - Oleoduto da ilha Barnabé, Casa de Bombas - GZ 5 e Grupo Sanitário, de acordo, respectivamente, com os Termos de Vistoria nº 03/2012, de 10 de maio de 2012; nº 04/2012, de 10 de maio de 2012 e nº 05/2012, de 10 de maio de 2012, elaborados pela Comissão designada pela Resolução DP nº 78.2011-CODESP, de 21 de dezembro de 2011, do Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, imóveis localizados na área arrendada pela COPAPE - Terminais e Armazéns Gerais, no Porto de Santos, construídos com recurso da União, que se encontram sob a guarda e responsabilidade da CODESP.

Art. 2º Determinar que os materiais remanescentes da demolição ora autorizada sejam reaproveitados ou alienados pela CODESP.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.581, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Declara extinta, por renúncia do interessado, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização Nº 442-ANTAQ e da Resolução nº 1.057-ANTAQ, pelo empresário individual Silvio Hebert Diniz-ME.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000678/2008-41 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 318ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia do interessado, a autorização outorgada, por meio do Termo de Autorização nº 442-ANTAQ e da Resolução nº 1.057-ANTAQ, ambos de 11/6/2008 e publicados no DOU de 17/6/2008, pelo empresário individual SILVIO HEBERT DINIZ-ME., CNPJ nº 05.126.271/0001-01, com sede na avenida José Nery, nº 271, Universidade, Macapá-AP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e de serviço de transporte misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santana-AP e Santarém-PA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.582, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza A Empresa Swire Pacific Navegação Offshore Ltda a operar como empresa brasileira de navegação.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, nos termos do Decreto nº 2.256 de 17 de junho de 1997, considerando o que consta do processo nº 50301.000957/2012-81 e tendo em vista o que foi deliberado na 318ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa SWIRE PACIFIC NAVEGAÇÃO OFFSHORE LTDA., CNPJ nº 10.896.220/0001-07, com sede na rua Primeiro de Março, nº 23, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, com a finalidade específica de obter o pré-registro de embarcação em construção no Registro Especial Brasileiro - REB, sem direito a afretamento de embarcações, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.583, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a empresa Souza Cruz Marítima Transportes Ltda - EPP, A OPERAR, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2000 HP.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001067/2012-97 e tendo em vista o que foi deliberado na 318ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa SOUZA CRUZ MARÍTIMA TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 08.839.845/0001-87, com sede na rua Nossa Senhora da Conceição, nº 273, casa 1, Ilha da Conceição, Niterói - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 878, DE 31 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001094/2012-60 e tendo em vista o que foi deliberado na 317ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 02 de julho de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa BARU OFFSHORE NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 14.426.327/0001-34, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Rio Branco, 1 sala 1201, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, com a finalidade específica de obter o pré-registro de embarcação em construção no Registro Especial Brasileiro - REB, sem direito a afretamento de embarcações.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 879, DE 31 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000842/2012-97 e tendo em vista o que foi deliberado na 317ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 02 de julho de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa SAPURA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA S.A., CNPJ nº 14.072.869/0001-56, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Presidente Wilson, 231, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, com a finalidade específica de obter o pré-registro de embarcação em construção no Registro Especial Brasileiro - REB, sem direito a afretamento de embarcações.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 880, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.000957/2012-81 e tendo em vista o que foi deliberado na 318ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de julho de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa SWIRE PACIFIC NAVEGAÇÃO OFFSHORE LTDA., CNPJ nº 10.896.220/0001-07, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Primeiro de Março, nº 23, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, com a finalidade específica de obter o pré-registro de embarcação em construção no Registro Especial Brasileiro - REB, sem direito a afretamento de embarcações.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 881, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001067/2012-97 e tendo em vista o que foi deliberado na 318ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de julho de 2012, resolve:

I - Autorizar a empresa SOUZA CRUZ MARITIMA TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 08.839.845/0001-87, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Nossa Senhora da Conceição, nº 273, casa 1, Ilha da Conceição, Niterói - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 217, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos Processos nº 50500.066311/2012-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cooperativa Agroindustrial - COCAMAR a implantar uma ocupação longitudinal de drenagem de água pluvial em paralelo à ferrovia na malha arrendada à ALL malha Sul, no município de Maringá/PR.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à adoção das seguintes ações:

- Emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional da Concessionária responsável pela fiscalização da obra e ART do profissional responsável pela execução da obra, por parte dos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA.

- Emissão das Licenças e homologações necessárias a serem emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ocupação, a serem pagas até o final da Concessão da Malha Sul, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÕES AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 1089 DATA:06/08/2012 HORA:12:12

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000840/2012-14
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Espírito Santo/ES
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000835/2012-10
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Boa Vista/RR
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000844/2012-01
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem :
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000839/2012-90
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Goiânia/GO
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000661/2012-87
Tipo Proc: Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público - RPA
Origem : Belo Horizonte/MG
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000846/2012-91
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Tais Schilling Ferraz
Processo : 0.00.000.000838/2012-45
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Boa Vista/RR
Relator : Almino Afonso Fernandes
Processo : 0.00.000.000836/2012-56
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Boa Vista/RR
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.000837/2012-09
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Boa Vista/RR
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.000842/2012-11
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Salvador/BA
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000841/2012-69
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Boa Vista/RR
Relator : Adilson Gurgel de Castro

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 30 DE JULHO DE 2012

Processo nº 0.00.000.000677/2011-17
Requerente: Luciano Furtado Loubet - Promotor de Justiça/MS
Assunto: Requer providências para criação, implementação, estruturação, capacitação e integração de agências de monitoramento de satélite (geoprocessamento) dos Ministérios Públicos, com atuação em meio ambiente, conforme decidido em reunião dos integrantes da Rede Latino-Americana do Ministério Público ambiental, da Rede Amazônica de Informação Sócio-ambiental Geo-referenciada - RAISG e de órgãos governamentais e não governamentais de dez países presentes na referida reunião.
DECISÃO

(...) Assim, o requerente poderá efetuar o cadastramento do projeto no Banco Nacional de Projetos do CNMP, a ser alinhado ao Mapa Estratégico Nacional, sendo desnecessário o prosseguimento do presente procedimento.

Pelo exposto, determino o arquivamento.

TITO AMARAL
Relator

DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 0.00.000.000421/2009-87
Requerente: Lindinalva Rodrigues Corrêa - Promotora de Justiça Coordenadora das promotorias de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá-MT.
Assunto: Requer o patrocínio e o apoio do CNMP no projeto "Questão de Gênero" que visa a realização de campanha educativa de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá - Mato Grosso.

DECISÃO

(...) Assim sendo, considerando-se que o tema já é objeto de atenção deste Conselho no âmbito do PEN, não se justificando a prorrogação ad eternum do feito.

Pelo exposto, determino o seu arquivamento.

CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS
Presidente da Comissão de Planejamento
Estratégico e Acompanhamento Processual
Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 25 DE JUNHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001638/2011-29
RECLAMANTE: BAPTISTA GARGIONE FILHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, por improcedência manifesta, com fundamento nos artigos 31,I e 74, §2º do RICNMP.

Brasília, 6 de junho de 2012
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 343/344-verso, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigos 31, I e 74, § 2º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.
Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 25 de junho de 2012
JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÕES DE 27 DE JUNHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000353/2012-51
RECLAMANTE: CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra inércia, omissão ou insuficiência na atuação do órgão correicional originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação, com fundamento nos arts. 74, § 6º do RICNMP.

Brasília, 26 de junho de 2012
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 24/28, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à reclamante e à reclamada.
Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 27 de junho de 2012
JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional



RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000615/2012-88
RECLAMANTE: VALDEMIR RIBEIRO NOGUEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: (...)

Como se vê, o pleito narra suposta inércia ou excesso de prazo na atuação do órgão do Ministério Público, motivo pelo qual a hipótese demanda a instauração de RIEP (art. 82 do RICNMP), sem prejuízo de futura provocação desta Corregedoria caso visualizado indício consistente de falta funcional.

Em face do exposto, impõe-se o arquivamento sumário da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 74, §2º, do Re-
gimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por-
quanto o fato descrito pelo Reclamante não configura, prima facie,
falta disciplinar.

ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 9/10, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e 74, § 2º, do RICNMP.

Considerando, todavia, que o Parecer da i. Membro Auxiliar desta Corregedoria Nacional aponta para a suposta ocorrência de inércia ou excesso de prazo na atuação do órgão do Ministério Público, determino a remessa de cópia integral da presente Reclamação Disciplinar à Secretaria-Geral, para, se for o caso, autuar como Re-
presentação por Inércia e distribuir a um Conselheiro Relator, à luz do que dispõe o artigo 82 do RICNMP, sem prejuízo de que, verificada eventual falta funcional, seja instada a Corregedoria Nacional a apu-
rar o fato sob a perspectiva disciplinar.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos re-
gimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 27 de junho de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÕES DE 28 DE JUNHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000619/2012-66
RECLAMANTE: ANTÔNIO MARCOS DE ALMEIDA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DO MATO GROSSO DO SUL

Decisão: (...)

Por tais fundamentos, por entender que o fato imputado não constitui infração disciplinar, opino pelo arquivamento da Reclama-
ção Disciplinar, na forma do artigo 74, § 2º, do Regimento Interno do
Conselho Nacional do Ministério Público, notificando-se o Plenário e
o reclamante.

Brasília, 28 de junho de 2012
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 312/313 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º e art. 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos re-
gimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília-DF, 28 de junho de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001740/2011-24
RECLAMANTE: FABRÍCIO GONÇALVES DA SILVEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DO MATO GROSSO

Decisão: (...)

Em tributo ao exposto, assim, com base no conjunto pro-
batório nos autos, nada resta senão corroborar a decisão da Cor-
regedora-Geral do Estado de Minas Gerais, por seus próprios fun-
damentos, opinando-se pelo arquivamento desta Reclamação Disci-
plinar, nos termos do Art. 74, § 6º do Regimento Interno do Conselho
Nacional do Ministério Público.
S.M.J.

Brasília, 27 de junho de 2012
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 387/392, nos termos propos-
tos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar
o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º,
da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem,
ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 28 de junho de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 9 DE JULHO DE 2012

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.000613/2012-99
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO
GRANDE
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO
GROSSO DO SUL

Decisão: (...)

Pelo exposto, tendo em vista estar a inobservância das hi-
póteses taxativas do art. 91 do RICNMP, indefiro de plano o pedido
de revisão em epígrafe, nos termos do parágrafo único do art. 92 do
RICNMP.

Comunique-se esta decisão à Procuradoria-Geral de Justiça
do MP/MS, à requerente e aos requeridos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 9 de julho de 2012
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional
substituto

DECISÃO DE 10 DE JULHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001752/2011-59
RECLAMANTE: MARCO ANTÔNIO LEAL DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DIS-
TRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou in-
suficiência na atuação do Órgão Disciplinar originalmente compe-
tente, razão pela qual propõe-se ao Corregedor Nacional do Mi-
nistério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar,
com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o
Plenário do Conselho, o reclamante, o reclamado e a Corregedoria-
Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Brasília/DF, 29 de junho de 2012
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 372/377, nos termos propos-
tos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar
o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º,
da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem,
ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 10 de julho de 2012

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional
em exercício

DECISÃO DE 16 DE JULHO DE 2012

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.000392/2012-59
REQUERENTE: CENTRO UNIFICADO DO DISTRITO FEDE-
RAL
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-
BALHO

Decisão: (...)

Pelo o exposto, tendo em vista a observância das hipóteses
taxativas do art. 91 do RICNMP, indefiro de plano o pedido de
revisão em epígrafe, nos termos do parágrafo único do art. 92 do
RICNMP.

Comunique-se esta decisão à Corregedoria-Geral do Minis-
tério Público do Trabalho, ao requerente e à requerida.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 16 de julho de 2012
MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Corregedora Nacional
substituta

DECISÃO DE 17 DE JULHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000241/2012-09
RECLAMANTE: NEWTON MORAES DE PAULA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas e ante a atuação suficiente do
órgão disciplinar originário, entendo inexistir substrato fático hábil a
configurar a prática de falta funcional, impondo-se o arquivamento da
presente Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 74, § 6º, do
Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 386/390, nos termos propos-
tos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar
o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º,
da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e
ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 17 de julho de 2012
MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Corregedora Nacional
Substituta

DECISÃO DE 19 DE JULHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000015/2012-10
RECLAMANTE: JOSÉ PLÍNIO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Ante o exposto, não há reparo a ser feito na decisão da
Corregedoria-Geral local, não se vislumbrando omissão, inércia ou
insuficiência na atuação daquele órgão, razão pela qual propõe-se ao
Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da pre-
sente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do
RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, o reclamante, o
reclamado e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da
Bahia.

Brasília/DF, 17 de junho de 2012
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 407/412, nos termos propos-
tos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar
o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º,
da CF e artigo 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedor-Geral de origem, ao
reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 19 de julho de 2012
MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Corregedora Nacional
Substituta

DECISÕES DE 23 DE JULHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001661/2011-13
RECLAMANTE: DEJAIR LOPES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES-
TADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Ante o exposto, nos termos do art. 135, I, da LC nº 95/97,
determino o arquivamento da reclamação disciplinar em epígrafe, em
decorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, com fun-
damento no art. 74, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional
do Ministério Público.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem,
ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e registre-se.

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001661/2011-13
REQUERENTE: FRANCISCO JESUS DE LIMA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas, entendo estar autorizado o exa-
me do presente pedido de revisão pelo Plenário do Conselho Nacional
do Ministério Público, sede em que, de forma mais detida, será
empreendido novo juízo de delibação, inclusive com eventual en-
frentamento do mérito do pleito.

Ante o exposto, determino o encaminhamento do feito à Secretaria para distribuição a um relator, na forma do artigo 93 do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília/DF, 23 de julho 2012
MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Corregedor Nacional
Substituta

DECISÃO DE 25 DE JULHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000337/2012-69
RECLAMANTE: CRISTÓVÃO JESUS LUIZ ESTEVES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão (...)

No que se refere ao juízo de reconsideração (artigo 118 RICNMP) mantenho a decisão impugnada, por seus próprios termos.

Na forma do art. 92, parágrafo único, c/c art. 118, §2º, do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral, para distribuição a um Conselheiro Relator.

Registre-se e intime-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2012
MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Corregedora Nacional
Substituta

DECISÃO DE 1º DE AGOSTO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000617/2012-77
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Decisão: (...)

Ante o exposto, determino a abertura de Sindicância, com fulcro no art. 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério.

Cientifique-se o requerido e o Plenário.

Providencie-se a designação, por meio de portaria, da Comissão Sindicante de membros do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, observado o disposto no parágrafo único do art. 77 do RICNMP.

À Secretaria para reautuar como SINDICÂNCIA, com os registros cabíveis. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, "b", c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.10.000.000557/2011-18, instaurado por meio do despacho de fls. 408, datado de 07/12/2011, teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias para conclusão dos fatos apurados;

CONSIDERANDO que o objeto do Procedimento Administrativo é a apuração de supostas irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 104/PCN/2006, celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Sena Madureira, visando a construção do Estádio Marreirão, matéria afeta a este órgão que tem atribuição em temas referentes, dentre outros, à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no que tange à responsabilização na esfera penal pelos supostos ilícitos praticados pelo gestor municipal já foram instaurados os Inquéritos Policiais nº 599/2009 e 368/2010, tendo o primeiro sido enviado ao TRF da 1ª Região em face do foro por prerrogativa de função detido pelo Sr. Prefeito Municipal, e o segundo sido apensado ao primeiro, conforme despacho de fls. 36 do apenso I do presente PA, restando, assim, a esta PR/AC a apuração da possível responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Município de Sena Madureira já ajuizou a Ação Civil Pública nº 011.10.001612-0 em desfavor do gestor municipal Sr. Nilson Areal, conforme se aufere dos documentos juntados às fls. 46/75 do Apenso I;

Resolve,

CONVERTER o citado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com o fito de "Apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 104/PCN/2006, celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Sena Madureira/AC, cujo objeto é a construção do Estádio José Marreiro Filho (Marreirão)."

A Peça de Informação (PI) nº 1.10.000.000439/2010-11 autuada nesta PR/AC foi convertida no Inquérito Policial (IP) nº 368/2010, cuja cópia encontra no apenso I destes autos, tendo sido o referido IP apensado ao anteriormente existente, que versa sobre os mesmos fatos, IP nº 599/2009, em trâmite perante o TRF da 1ª Região devido ao foro por prerrogativa de função do Prefeito Municipal.

No apenso I consta cópia do Processo Administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Defesa e que resultou na celebração do Convênio nº 104/PCN/2006, SIAFI nº 575455, celebrado com o Município de Sena Madureira para construção do Estádio Municipal (fls. 78/1286).

O apenso II traz cópia do Processo Administrativo de Tomada de Preços realizada pelo Município de Sena Madureira/AC para construção das arquibancadas do Estádio Marreirão.

A CGU e o TCU já foram notificados para que informassem sobre a existência de procedimento relativo ao Convênio nº 104/PCN/2006 (fls. 421/413), tendo a CGU aduzido a inexistência de procedimento referente a este objeto naquele órgão (fls. 415), e o TCU informado a existência do processo nº 005.547/2011-3, estando em fase preliminar de citação dos responsáveis na data de 03/11/2011.

Ocorre que conforme ofício do TCU de fls. 28 do apenso I, em resposta a ofício da Polícia Federal, o TCU informou a existência do processo nº 010.266/2009-0 e apenso nº 029.898/2009-1 referentes ao Convênio objeto do presente procedimento.

Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à 5ª CCR a presente conversão;

Realize-se pesquisa do andamento processual dos autos do IP nº 599/2009, remetidos ao TRF 1ª Região com a seguinte numeração: 2181.44.2011.4.01.3000, uma vez que segundo pesquisa em anexo realizada nesta data no site do TRF foi informado que este processo foi recebido no TRF em 08/06/2011 e encontra-se aguardando classificação, autuação e distribuição;

Requeria-se cópia dos autos da ACP nº 011.10.001612-0, em trâmite na Vara Cível de Sena Madureira, para fins de análise a respeito da viabilidade de ingresso do MPF no feito ou do possível ajuizamento de nova demanda por esta instituição, a depender do caso;

Oficie-se o TCU para que informe quais procedimentos possui versando a respeito do Convênio nº 104/PCN/2006, celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Sena Madureira/AC, cujo objeto é a construção do Estádio José Marreiro Filho (Marreirão); se os procedimentos nº 005.547/2011-3, 010.266/2009-0 e 029.898/2009-1 tratam deste convênio; e que informe o andamento processual dos procedimentos cujo objeto seja o convênio em tela e envie cópia, se possível digitalizada, dos autos.

Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 416/527, e autue em apenso, abrindo-se o apenso III dos presentes autos.

4. Após, voltem os autos conclusos para providências.

Cumpra-Se e publique-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 8, DE 31 DE JULHO DE 2012

Conversão de peças informativas

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Procuradora Regional Eleitoral Substituta signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pelas Resoluções nºs 106/2010 e 121/2011, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que foram instauradas as presentes peças informativas nesta Procuradoria Regional Eleitoral com o escopo de apurar suposta captação ilícita de recursos na campanha dos candidatos ao cargo de Prefeito de Arapiraca e Taquarana em 2008;

Considerando a necessidade de que sejam adotadas providências para instrução deste feito, bem como o disposto no art. 4º, §4º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do CSMF,

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO as peças informativas criminais nº 1.11.000.000930/2009-71, determinando:

1 - Registro e autuação da presente, inserindo-a na primeira folha dos autos, assinalando-se como objeto do Inquérito Civil: "Eleitoral. Colaboração financeira das pessoas jurídicas Maria Arlenilde Nascimento Costa & Cia. LTDA e Comercial Compre Fácil LTDA à campanha eleitoral dos candidatos José Luciano Barbosa da Silva e Alay Correia de Amorim, em troca de futuros favorecimentos em licitações. Captação ilícita de recursos. Improbidade administrativa".

2 - Remessa de cópia da presente portaria por meio eletrônico (para o endereço publica@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 4º, VI c/c art. 16, §1º, I, Resolução nº 87/2006 do CSMF);

3 - Outrossim, adote-se a providência constante no expediente de fl. 753.

O presente inquérito civil deverá ser concluído no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias (art. 15 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do CSMF).

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 126, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposto pagamento irregular de procedimentos do SUS no município de Itatira/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000153/2012-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 127, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde no município de Jaguaratama/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000145/2012-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 128, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades provocadas em decorrência de anulação de eleições no município de Icapuí/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000137/2012-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 130, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possível ausência de repasse aos cofres públicos de contribuições previdenciárias pelo município de Ererê/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000171/2012-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

**PORTARIA Nº 132, DE 2 DE AGOSTO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB, exercício de 2009, no município de Ibaratama/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000123/2012-02 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 133, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas do Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação - FNDE, repassadas ao Município de Pereiro/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000170/2012-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 134, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação dos Recursos do FUNDEB, exercício financeiro 2003, repassadas ao Município de Itaitira/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000164/2012-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 135, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na ausência de repasse aos cofres públicos das contribuições previdenciárias descontadas de segurados da Previdência. Improbidade Administrativa. Representação fiscal nº 10380.005500/2012-14, em Ererê/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000160/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 137, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na ausência de processo licitatório em obras financiadas com recursos federais, no município de Alto Santo, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000144/2012-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 138, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos Recursos do Fundo Municipal de Saúde, no período de 01/01 a 17/10.Exercício de 2008, no município de Potiretama/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000134/2012-84 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 139, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de Recursos Federais, no período de 01/07/2009 a 18/11/2011.Relatório de Fiscalização nº 034009 - 34º Etapa do Programa de Fiscalização a partir de sorteios públicos -CGU, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000128/2012-27 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 140, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na aplicação de Recursos do FNDE, Convênio nº 807.849/2005, no Município de Beberibe/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000172/2012-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 143, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Sr. Rigoberto Bezerra de Queiroz, das verbas do Fundo Municipal de Educação, período de 07/11 a 31/12/2008, no Município de Ibaratama/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000086/2012-24 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 144, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB, no período de 01/2009 a 08/2009, no Município de Aracati/CE, de acordo com Relatório de Fiscalização da CGU nº 204903, elaborado em Outubro/2009, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000124/2012-49 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 145, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de discutir em audiência pública a regularização fundiária do território pesqueiro das comunidades tradicionais pesqueiras, requerido pelo Movimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais, da Comunidade Vila da Vota, em Aracati/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000126/2012-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 146, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município através do Convênio nº 105/2005, firmado com o Ministério da Pesca e Agricultura, objetivando a construção do terminal pesqueiro público de Parajuru, em Beberibe(CE), resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000242/2011-76 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 148, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de irregularidades na aplicação dos Recursos do Convênio nº 700111/2008(SIAFI nº 626488), resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000132/2012-95 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 149, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na prestação de contas do FUNDEB do Município de Palhano, exercício de 2008, tendo como gestora a Sra Célia Maria Soares Ferreira, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000028/2012-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 150, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposto crime de Improbidade Administrativa na Secretaria de Educação do Município de Boa Viagem, em que se contratou serviço de transporte escolar de pessoa já falecida, com recursos do FUNDEB, no Município de Boa Viagem/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000114/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 151, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar indícios de superfaturamento decorrente de pagamento por serviços executados na manutenção de trechos rodoviários, na BR 020, no Estado do Ceará, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000106/2012-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 156, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
 - considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 - considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;
 - considerando o trâmite dos autos nº 1.15.000.001846/2011-40, que trata de Banco do Nordeste do Brasil S/A. Edital de Concorrência Nº 2009/118. Prestação de serviços de advocacia. Contratos nºs 2010/337 e 2010/335. Suposta violação de regra do edital;
 - considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;
- Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.001846/2011-40, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 157, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
 - considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 - considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;
 - considerando o trâmite dos autos nº 1.15.000.000006/2012-41, que trata de Irregularidades no programa Garantia Safra (GS) no Município de Pentecoste-CE;
 - considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;
- Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.000006/2012-41, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, apurar supostas irregularidades em danos ao meio ambiente e à saúde da comunidade, em virtude de instalação de Distrito Industrial (Polo cerâmico), no município de Jaguaruana/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000896/2012-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 161, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, apurar supostas irregularidades na aplicação dos Recursos destinados à construção do Ginásio Poliesportivo de Russas/CE, repassados através do Contrato de Repasse nº 0262565-50, formalizado em 2008, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000032/2012-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 162, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, apurar supostas irregularidades na aquisição de bens patrimoniais, destinados à Escola Egídia Cavalcante Chagas e ao Colégio Estadual Maria Emília Rabelo, com recursos do FUNDEB, no Município de Morada Nova/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000090/2012-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 373, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- o recebimento e distribuição de peças de informação com o seguinte teor:

Peças de Informação: 1.16.000.002098/2012-66
Autor da Representação: Imprensa Nacional.
Pessoas citadas: Sérgio Gomes da Silva, matrícula SIAPE nº 8000931.

Objeto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRENSA NACIONAL. Cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 00034.004116/2010-19, em 09 (nove) volumes. Suposta prática de ato de improbidade administrativa, atribuído, em tese, a Sérgio Gomes da Silva, datilógrafo do Quadro Pessoal da Imprensa Nacional, matrícula SIAPE nº 800093, tendo o mesmo desviado recursos públicos em proveito próprio, causando lesão aos cofres públicos, razão pela qual restou demitido após regular processo administrativo disciplinar.

Determina:

1 - A instauração de Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

2 - Sua imediata conclusão para a análise das diligências iniciais.

PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 149, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV, g, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000061/2012-36, instaurado com o fito de apurar irregularidades através da utilização indevida de recursos do PETI para contratação de serviços de publicidade. Despesas pagas pela conta específica do PETI sem justificativa ou comprovação de que se referem realmente ao PETI;

Considerando que no dito procedimento, foram realizadas as diligências determinadas pelo despacho de fls.01 dos autos, através dos OFÍCIOS Nº 440/2012, 441/2012 e 767/2012 - PRM/SAM/GAB/1º OFÍCIO; foram realizadas ainda as diligências determinadas através do Despacho de fls. 89/90 dos autos, através do Ofício 1090/2012.

Considerando que foi encaminhada, pela Gerência do Banco Brasil e pela Prefeitura Municipal de Pedro Canário, conforme requisitado, cópias microfilmadas de cheques e cópias de processos de licitação e despesas relacionadas ao item 3.1.5 do relatório da CGU, bem como prestação de contas do ano de 2008 sobre contratação de empresa de transporte de estudantes do meio rural;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000061/2012-36 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

- Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: apurar irregularidades através da utilização indevida de recursos do PETI para contratação de serviços de publicidade. Despesas pagas pela conta específica do PETI sem justificativa ou comprovação de que se referem realmente ao PETI;
- Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;
- Designo o servidor ERALDO BARONI JUNIOR, matrícula 19052-7, para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;
- Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Município de Pedro Canário/ES;
- Publique-se;
- Determino ao Cartório que comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
- Após transcorrido prazo para resposta do Ofício Nº. 1090/2012, proceda-se a sua reiteração.

JORGE MUNHOS DE SOUZA

PORTARIA Nº 150, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



Considerando que o inciso XIV, g, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000017/2012-26, instaurado com o fito de apurar possíveis irregularidades na aquisição de unidades móveis de saúde pelo Município de Nova Venécia/ES. Operação Sanguessuga. Convênio nº. 4039/2004. Tomadas de Preços nº. 03/2005 e 09/2005;

Considerando que no dito procedimento, foram realizadas as diligências determinadas pelo despacho de fls.35 dos autos, através dos OFÍCIOS Nº 251, 252, 253 e 254/2012 - PRM/SAM/GAB/2º OFÍCIO;

Considerando que ainda restam diligências a serem realizadas no procedimento em comento para a melhor elucidação dos fatos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000017/2012-26 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: apurar possíveis irregularidades na aquisição de unidades móveis de saúde pelo Município de Nova Venécia/ES. Operação Sanguessuga. Convênio nº. 4039/2004. Tomadas de Preços nº. 03/2005 e 09/2005;

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo o servidor ERALDO BARONI JUNIOR, matrícula 19052-7, para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Município de Nova Venécia/ES;

e) Publique-se;

f) Determine ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação.;

g) Determine à assessoria que providencie pesquisa afim de localizar maiores informações acerca da Empresa Vida Empreendimentos LTDA, incluindo endereço para confirmação de diligências a serem apuradas.

GABRIEL DA ROCHA

PORTARIA Nº 273, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Etiqueta PR-ES-00018215/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o recebimento pelo MPF/ES de diversas peças de informação que tratam de pesca irregular no litoral da Grande Vitória/ES, em especial na Baía de Vitória/ES (procedimento principal 1.17.000.000509/2012-41 e apensos 1.17.000.000480/2012-06, 1.17.000.000633/2012-15, 1.17.000.000654/2012-22, 1.17.000.000934/2012-31, 1.17.000.000976/2012-71, 1.17.000.000977/2012-16, 1.17.000.000978/2012-61, 1.17.000.001295/2012-21, 1.17.000.001296/2012-75, 1.17.000.001297/2012-10, 1.17.000.001298/2012-64, 1.17.000.001299/2012-17, 1.17.000.001300/2012-03, 1.17.000.001309/2012-141, 1.17.000.001310/2012-31);

CONSIDERANDO que estes diversos procedimentos foram agrupados em um, com o objetivo de apurar a atuação do IBAMA, como fiscalizador e coibidor da atividade de pesca irregular na Grande Vitória/ES;

CONSIDERANDO a reunião realizada na PR/ES em 05/06/2012 (fl. 150v), na qual os representantes do IBAMA informaram que a fiscalização na Baía de Vitória não é prioritária no rol de atuações programadas pelo órgão em seu Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental, o qual leva em consideração a relação custo/benefício da atividade de fiscalização;

CONSIDERANDO que, nesta reunião, os representantes do IBAMA externaram os seus entendimentos no sentido de que as atividades de confecção e implantação de placas educativas no litoral da Grande Vitória seria de atribuição do ente público local e/ou estadual, mas que poderia haver participação do IBAMA nas etapas de definição dos modelos de placas;

CONSIDERANDO que o IBAMA também externou seu entendimento no sentido de que seja avaliada a alternativa de resolução das questões individuais mediante transações penais;

CONSIDERANDO que o IBAMA formalizou por escrito (fl. 152) suas colocações externadas na reunião de 05/06/2012;

Resolvo converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000509/2012-41 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1.Designo como Secretário deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) o servidor RICARDO FARIA RABELO;

2.Oficie-se ao IEMA/ES para solicitar informações sobre a possibilidade de designar uma equipe para apresentar medidas educativas, tais como confecção e implantação de placas no litoral da Grande Vitória para informar a proibição de pesca nas respectivas áreas proibidas;

3.Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 58, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000070/2011-91 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento administrativo instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB, exercício de 2007, no município de São Pedro da Água Branca.

2) Possível responsável: Ildésio Gonçalves de Oliveira e Antonio Julio Cesar Aires de Moraes.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a coleta de termo de compromisso: Natane Lira de Moraes, Matrícula nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União para que diligencie a fim de comprovar as irregularidades noticiadas.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 30 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor do Termo de Declarações nº 97/2012, mediante o qual se noticia conflito de terra na localidade P.A. Santo Antônio II - Olho D'água, Itapecuru/MA, tendo, inclusive, ocorrido ameaça de morte por parte do fazendeiro Alderico Borralho ao assentado Raimundo Nonato da Silva Matos;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito à reforma agrária, consagrado nos artigos 184 a 191 da Carta Magna;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa com INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se ao INCRA, requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados no mencionado Termo de Declarações, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 20 (vinte) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 62, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da Representação em anexo, a qual noticia suposta prática de reajustes abusivos nas mensalidades do plano de saúde ofertado pela ASSEFAZ - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda, inclusive com violação aos direitos dos usuários idosos em razão de estabelecer discriminações por faixa etária;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, II, da Lei nº. 7.347/1985, compete a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais os relacionados ao consumidor;

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o Termo de Declarações em anexo com INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

ii. expeça-se ofícios à ASSEFAZ, à ANS e ao Ministério da Fazenda, através de sua Secretaria Executiva, requisitando manifestação circunstanciada sobre os fatos narrados na representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Ministério da Fazenda especificar se patrocina o aludido plano de saúde com recursos da União; e

iii. cientifique-se a 3ª CCR, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União, conforme a previsão dos arts. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 63, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da representação anexa, noticiando que o Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão - HUUFMA não dispõe de anestestesistas no seu quadro de pessoal, terceirizando tais serviços, bem como que a empresa terceirizada não disponibiliza quantidade suficiente de profissionais para atendimento da demanda com a devida observância das normas de segurança pertinentes, além de ser remunerada com valores superiores às tabelas do SUS;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Carta Magna;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se ao HUUFMA requisitando manifestação circunstanciada sobre os fatos narrados na citada representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 64, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Termo de Declarações anexo, através do qual Ana Célia dos Anjos Oliveira notícia que o cidadão norte-americano Joe Nathan Jones Jr, pai de sua filha menor, Sarah Safia dos Anjos Oliveira Jones, se recusa a pagar a pensão alimentícia a ela devida;

Considerando competir ao Ministério Público Federal a adoção de providências tendentes à execução de alimentos em favor de estrangeiro e contra deverdor residente no Brasil, de acordo com os dispositivos da Convenção de Nova York, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10/1958 e promulgada pelo Decreto nº 56.826/1965;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos, bem como de direitos individuais indisponíveis no caso de incapazes;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de acompanhar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se à Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério Público Federal - ASCJI solicitando que diligencie perante às autoridades norte-americanas competentes visando a identificar e localizar o cidadão Joe Nathan Jones Jr, identificado no extrato bancário anexo apenas como Joseph Nathan Jones, cujo endereço aparenta estar desatualizado, datando de 2008; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor do Termo de Declarações anexo, mediante o qual se noticia a ocorrência de venda de lotes de terra no Projeto de Assentamento "Acoque", no município de Vitória do Meirim/MA, bem como a prática de ato administrativo ilegal por parte do INCRA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito à reforma agrária, consagrado nos artigos 184 a 191 da Carta Magna;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se ao INCRA requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados no mencionado Termo de Declarações, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 20 (vinte) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 66, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor do Termo de Declarações anexo, mediante o qual se noticia a omissão do INCRA quanto à fiscalização das terras no Projeto de Assentamento "Renascer-Taipú", no município de Rosário/MA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito à reforma agrária, consagrado nos artigos 184 a 191 da Carta Magna;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se ao INCRA requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados no mencionado Termo de Declarações, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 20 (vinte) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 67, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Termo de Declarações em anexo, mediante o qual se noticia a ocorrência de irregularidades nas eleições para Diretor do campus Maracanã do Instituto Federal de Ciência, Educação e Tecnologia do Maranhão - IFMA, dentre elas fraude envolvendo a representação discente;

Considerando que o Ministério Público, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui como função institucional a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se ao IFMA requisitando manifestação circunstanciada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mencionado Termo de Declarações, cuja cópia deve seguir anexa, atentando para o pedido de sigilo dos dados do declarante; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 68, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor das Representações em anexo, noticiando supostas mora e omissão do Ministério dos Transportes quanto à apreciação de pedidos de renovação do passe livre federal para pessoas com deficiência;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais está o direito de acessibilidade plena às pessoas com deficiência, consagrado nos arts. 23, II, e 244, da Constituição Federal;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar as condições de acessibilidade das agências do INSS na cidade de São Luís/MA, assim como as condições de atendimento especial e prioritário dispensadas a cadeirantes e idosos.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. expeça-se ofício à Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes requisitando manifestação circunstanciada sobre o teor das mencionadas representações, cujas cópias devem seguir anexas, no prazo de 10 (dez) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 258, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício da Tutela do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.003530/2011-58, com o escopo de apurar desvio de verbas públicas de convênio firmado entre o Município de Ervália/MG e a União destinado à ampliação de asfaltamento do parque de exposição da cidade;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, mormente, a informação do TCU na instauração da TC 009.861/2012-2, em fase de diligências;

CONSIDERANDO que tal informação é imprescindível para o deslinde do presente feito, revelando-se, pois, a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPE e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 - Acautele-se o feito por 60 (sessenta) dias e, após transcurso do prazo, levando-se em conta que haverá alteração da titularidade deste Ofício, em razão da aprovação do novo Regimento Interno da PRMG, os autos deverão ser redistribuídos ao novo titular do Ofício.

2 - Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPE.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 40, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 5º, III, "d" e "e" e 6º, VII, "a", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando a informação de que não há coleta de lixo na comunidade de Passo do Lontra, no Município de Corumbá (MS), fornecida por MÁRCIO ANTÔNIO CAETANO em audiência referente à Ação Civil Pública n. 000337-77.2012.403.6004, realizada em 24/07/2012; d) considerando que o acúmulo de resíduos sólidos foi constatado pelo Procurador da República Wilson Rocha Assis, nas comunidades Passo do Lontra e Porto da Manga, e que a matéria já foi objeto de ofício ao Município de Corumbá nos autos do IC n. 1.21.004.000116/201-11, que trata do desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais do Pantanal;

e) considerando que o art. 10 da Lei 12.305/2010 incumbe aos municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA;

f) considerando que a coleta de lixo é um serviço público essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, e que o acúmulo de lixo pode acarretar a disseminação de doenças, em prejuízo da população que ali reside;

g) considerando a informação de que a ausência da prestação do serviço público faz com que os moradores incinerem o lixo em terreno marginal, de propriedade da União, em Área de Preservação Permanente, acarretando danos ambientais;

DETERMINO:

Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil, cujo objeto é "Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - Evitar a degradação ambiental e ao patrimônio da União decorrente da incineração dos resíduos sólidos produzidos pelas comunidades do Passo do Lontra e do Porto da Manga, garantindo àquelas a gestão integrada do lixo".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art.16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Expeçam-se os seguintes ofícios:

a) ao Município de Corumbá (MS) para que informe, em até 20 dias, as medidas efetivamente executadas e as que estão em estágio de implantação para a coleta e tratamento regular de resíduos sólidos nas comunidades do Porto da Manga e do Passo do Lontra, bem como o prazo necessário para que o serviço público seja prestado com eficiência;

b) à Associação de Moradores do Porto da Manga, requisitando informações sobre a situação do serviço de coleta e tratamento de resíduos sólidos naquelas localidades, bem como sugestões para o armazenamento e reciclagem do lixo produzido;

Escoado o prazo para cumprimento dos ofícios, retornem os autos conclusos.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 42, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado em 25 de janeiro de 2012, a fim de apurar ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e aos direitos constitucionais dos presos ao não tratamento desumano ou degradante, ao respeito à integridade física e moral e à vida;

b) considerando que o presente procedimento tramita por prazo superior a 180 dias, com prorrogações devidamente comunicadas à respectiva Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) considerando, ainda, a necessidade de continuidade das diligências para fins de melhor elucidação dos fatos, para tomadas das providências cabíveis pelo órgão ministerial;

d) considerando todo o exposto na Portaria nº 01/2012 de fls. 02;

DETERMINO a conversão deste procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é "Apurar ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e aos direitos constitucionais dos presos ao não tratamento desumano ou degradante, ao respeito à integridade física e moral e à vida", autuado sob o nº 1.21.004.000003/2012-70.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, o servidor Jean Carlos Piloneto.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 44, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais (art. 6º, inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

c) considerando o disposto nos artigos 215 e 216, da Constituição da República Federativa do Brasil; na Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; no Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a "Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT";

d) considerando ainda os fatos noticiados na representação de João Alberto de Oliveira, que relatou viver tradicionalmente, desde sua infância, na região denominada Chané, à beira rio, retirando seu sustento e de sua família da pesca de iscas e cultivo de lavoura de subsistência, bem que teria passado a residir na cidade de Corumbá em razão de problemas de saúde de sua esposa, com a intenção de retornar para a região de Chané;

e) considerando que informa estar sendo impedido de retornar para o referido local, não tendo condições de sobreviver em área urbana;

DETERMINO:

A instauração de Procedimento Administrativo, cujo objeto é "PFDC - Apurar a tradicionalidade da ocupação do representante na localidade de Chané, no Município de Corumbá, bem como garantir às populações tradicionais o acesso ao território e aos recursos naturais necessários para a reprodução física, cultural e econômica, como forma de promover o desenvolvimento sustentável".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art.16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo o Analista Processual Jean Carlos Piloneto para atuar nesse inquérito civil como secretário, enquanto lotado neste ofício.

Para instruir este procedimento administrativo, determino que se oficie ao Sr. Creto Leite de Barros, instruindo o ofício com cópia dessa portaria e da representação, solicitando esclarecimentos sobre os fatos noticiados, devendo comprovar a propriedade/posse na localidade de Chané, neste Município.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 43, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Cível autuado sob o nº 1.22.010.000020/2011-18 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar a regularidade das construções existentes na faixa de domínio da BR 381.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

ORIGINADOR - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

INTERESSADO - JOSÉ GERALDO CHAVES
RECLAMADO - DNIT/TO - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 46, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as Peças de Informação autuadas sob o nº 1.22.010.000018/2012-11 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar suposta irregularidade na aplicação de verba pública federal no Programa Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano no Município de Ubaporanga/MG.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

REPRESENTANTE: AILTON DE OLIVIERA

REPRESENTADO: GILMAR DE ASSIS RODRIGUES

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 47, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as Peças de Informação autuadas sob o nº 1.22.009.000167/2012-10 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar eventuais condutas improprias de que tratam a sindicância 102.136/2011 - 43º BPM em que apurou-se a suposta venda de imóvel pertencente à união.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

REPRESENTANTE: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: CARLOS AFRÂNIO DE SOUZA

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, sobretudo do meio ambiente, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos documentos protocolados sob o nº 4333/2012, os quais tratam da interdição de assentamentos do Incra em Santarém (vide tabela em anexo), dentro os quais está o PAC Bom Sossego, por conta da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal de nº 2007.39.02.000887-7 (vide andamento em anexo);

Considerando que a Ação Civil Pública referida foi proposta em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Estado do Pará e visa à invalidação de todas as portarias de criação de Projetos de Assentamento (PA), Projetos de Assentamento Coletivo (PAC) e Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS) publicadas, inclusive nos anos de 2005 a 2006, pela Superintendência Regional do Incra em Santarém, bem como de quaisquer autorizações, licenças ou permissões de atividades de exploração florestal manejada naqueles Projetos de Assentamento (PA), Projetos de Assentamento Coletivo (PAC) e Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS), criados pelo Incra no mesmo período;

Considerando o fato de que as portarias de criação dos assentamentos impugnados na Ação Civil Pública desconsideraram a legislação ambiental, porquanto não houve a exigência de licenciamento ambiental conforme estabelece Resolução CONAMA nº 237/1997. Após, foi criada a Resolução CONAMA nº 289/2001, que foi a primeira específica para o licenciamento de assentamentos e que passou a exigir a obtenção da LP (Licença Prévia), seguida da LIO (Licença de Instalação e Operação). Posteriormente, com o intuito de flexibilizar e agilizar o processo criou-se a Resolução CONAMA nº 387/2006;

Considerando a necessidade de acompanhamento, durante o decorrer do processo judicial, da área dos assentamentos invalidados, tendo em vista a Liminar e a Sentença proferidas pelo Juízo Federal de Santarém, na ação mencionada, as quais dão provimento ao pedido do MPF para anular as Portarias de criação dos assentamentos;

Considerando os relatos de populares que procuraram está Procuradoria no dia de hoje (vide memória de reunião em anexo, a qual foi inicialmente solicitada em maio de 2012 e depois reiterada em junho de 2012) e informaram possíveis problemas decorrentes da judicialização, bem como notificaram que a área dos assentamentos abriga mais de 28 comunidades e envolve aproximadamente 4.000 pessoas. Os representantes do PAC Bom Sossego ressaltaram a preocupação que os mesmos têm com a proteção ambiental, tanto que deixaram neste Ministério Público cópia da licença prévia deferida pelo órgão ambiental estadual (Vide anexo);

Considerando a situação jurídica de instabilidade, haja vista que a decisão judicial favorável ao MPF está sujeita a recurso, bem como que há a necessidade de acompanhar a proteção ambiental referente à área, bem como o escorreito processo de regularização fundiária da região, enquanto o processo da Ação Civil Pública não transita em julgado, fato que provavelmente extrapolará o prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes da Ação Civil Pública mencionada, visando o acompanhamento administrativo do Ministério Público na região afetada pela decisão na ACP, visando privilegiar a manutenção da proteção ao meio ambiente, o bom convívio entre as comunidades instaladas na região e o cumprimento da decisão judicial proferida:

Determina-se:

- i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;
- iii - Comunique-se ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mojuí dos Campos (sttrmc@hotmail.com) a instauração do presente inquérito, informando o número do mesmo;
- iv - oficie-se o Juízo de Santarém no qual tramita a Ação Civil Pública 2007.39.02.000887-7, informando acerca da instauração do presente ICP, bem como solicitando prioridade na tramitação da ação;

Após, retornem-me os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
JÚNIOR

PORTARIA Nº 96, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000370/2011-38, cujo objeto consiste em apurar representação formulada por SIMÃO SABINO DE OLIVEIRA contra a INFRAERO, em Santarém, onde narra que a referida empresa mantém contrato de concessão de uso com duas locadoras de veículos com estacionamento na área de desembarque do Aeroporto de Santarém.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
- 3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 97, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000379/2011-49, cujo objeto consiste em apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no município de Itaituba, nos exercícios 2008, 2009 e 2010, conforme constatado no Relatório de Fiscalização, da CGU, no qual apresenta as conclusões de fiscalização realizadas no município em decorrência do 31º Evento de Projeto de Fiscalizações a partir de sorteios públicos.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
- 3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 98, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000394/2011-97, cujo objeto consiste em apurar supostas irregularidades na distribuição dos loteamentos da Comunidade São Pedro do Igarapé Aracuzinho, bem como na liberação e aplicação de recursos por parte do INCRA/STM, relativos aos créditos apoio e habitação, com a eventual participação de servidores daquele órgão e da Central de Associações.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
- 3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 99, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000399/2011-10, cujo objeto consiste em apurar representação formulada pelo Município de Itaituba em face de ex-gestor, não mencionado, onde afirma que o Município de Itaituba firmou com o INCRA o Convênio 706.147/2009-INCRA/PMI, que tem por objeto a recuperação e complementação de estradas vicinais, e não prestou contas àquela autarquia de execução do convênio, havendo indícios de fraude e malversação do dinheiro público.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
- 3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 100, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria do Procedimento Administrativo - PA nº 1.23.002.000416/2011-19, cujo objeto consiste em apurar representação formulada pelo município de Almeirim em face de ex-gestores, narrando que não foi apresentada a prestação de contas dos recursos recebidos do FNDE, referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no ano de 2000.

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

- 1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;
- 2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;
- 3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

FELIPE BOGADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 43, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Ref. as Peças de Informação nº
1.24.001.000070/2012-11

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, tendo por objetivo apurar possíveis irregularidades no processo de licitação nº 003/2005, empreendido pela Prefeitura de Aroeiras/PB, na gestão do então Prefeito José Francisco Marques (2005-2008), para execução do Convênio nº 585/2004 (siai 504109), firmado com o Ministério da Saúde, cujo objeto foi a aquisição de uma unidade móvel odontológica e médica para atendimento à população residente nas proximidades deste município.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;
- b) Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;
- c) Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "www.prpb.mpf.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf";
- d) Proceda-se ao cumprimento da determinação contida no Despacho nº 836/2012 - MPF/PRM-CG;
- e) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo
nº 1.24.001.000004/2012-32

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Município de Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de aprofundar a apuração dos desdobramentos da atuação da organização criminosa investigada na cognominda Operação Fachada, além da ligação entre os integrantes desta organização criminosa com a aqueles identificados na operação I-Licitação, em licitações realizadas no Município de Montadas-PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:



I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA
WANDERLEY DE QUEIROGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 247, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.000112/2012-38 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Conhecimento público da existência de um grande número de casos nos quais se constatou o recebimento indevido de benefícios previdenciários por familiares de pessoas falecidas, que em vida eram titulares de tais benefícios, e que tal irregularidade seria evitada se os cartórios de Registro Civil notificassem o INSS acerca dos óbitos registrados, nos termos da lei de regência da matéria.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Titulares dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais nos municípios abrangidos pela jurisdição federal de Londrina/PR e/ou outros.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PORTARIA Nº 248, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.000140/2012-55 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Notícia encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, informando o arquivamento do processo 011.977/2007-0 após a prolação do Acórdão 1272/2011 - TCU - 2ª Câmara, sessão de 01/03/2011 referente ao Contrato de Repasse n. 171.308-04 firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento do Agronegócio (FAPEAGRO) e o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Suposta irregularidade referente a não integralização da contrapartida, no valor de R\$ 86.600,00, pela entidade conveniente.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Ruy Seiji Yamaoka

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas da União

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 103, DE 25 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o M inistério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da C RFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da Comarca de Itatiaia/RJ encaminhou a este órgão ministerial, em declínio de atribuição, os autos do Inquérito Civil nº 002/2011 (Protocolo PRM-RSD-RJ-00004237/2012),

o qual reúne elementos que indicam a prática de desvio de recursos federais do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), transferidos pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) ao Município de Itatiaia/RJ, supostamente, por parte de LADIMAR APARECIDA TORRES COSTA, enquanto ocupava a presidência do Conselho Escolar do Colégio Municipal Dom Ottorino Zanon;

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de constatar eventuais atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) ensejadores de dano ao erário e/ou violadores dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar

eventuais irregularidades ocasionadoras de dano ao erário e/ou violadoras dos princípios e normas que regem a atividade da Administração Pública, por parte de LADIMAR APARECIDA TORRES COSTA, que teria desviado recursos federais do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) transferidos pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) ao Município de Itatiaia/RJ, enquanto ocupava a presidência do Conselho Escolar do Colégio Municipal Dom Ottorino Zanon.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa:

"INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI Nº 8.429/92) - DESVIO DE RECURSOS PDDE (PROGRMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA) - FNDE (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO) - MUNICÍPIO DE ITATIAIA/RJ - COLÉGIO MUNICIPAL OTTORINO ZANON - LADIMAR APARECIDA TORRES COSTA".

b) Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União;

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) Encaminhe-se cópias integrais dos autos ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, circunstanciadamente, quais providências que foram/serão adotadas tendo em conta as evidências de desvio de recursos federais do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), supostamente, por parte de LADIMAR APARECIDA TORRES COSTA.

e) Encaminhe-se cópias integrais dos autos à Prefeitura Municipal de Itatiaia/RJ requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informe, circunstanciadamente, quais providências que foram/serão adotadas tendo em conta as evidências de desvio de recursos federais do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), supostamente, por parte de LADIMAR APARECIDA TORRES COSTA; b) encaminhe planilha discriminatória contendo a relação dos valores que, supostamente, teriam sido desviados por LADIMAR APARECIDA TORRES COSTA do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, tais como extratos de movimentação bancária e comprovantes de saques;

e) Encaminhe-se cópias integrais dos autos à Delegacia de Polícia Federal de Volta Redonda/RJ requisitando-se a instauração do competente Inquérito Policial objetivando a apuração da prática do delito do art. 312 do Código Penal, tendo em conta as evidências de desvio de recursos federais do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), supostamente, por parte de LADIMAR APARECIDA TORRES COSTA.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 338, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Cidadania. Saúde. Acesso a procedimento cirúrgico neurológico. Falta do equipamento aspirador ultrassônico. Demora excessiva no atendimento de paciente. Hospital Governador Celso Ramos. Município de Florianópolis.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar possível irregularidade na prestação de assistência à saúde em procedimento cirúrgico neurológico por falta do equipamento aspirador ultrassônico no Hospital Governador Celso Ramos de Florianópolis.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, à Secretaria de Gabinete para cumprimento das demais determinações.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao procedimento administrativo nº 1.30.009.000022/2012-47;

CONSIDERANDO que o referido procedimento administrativo tem por objeto a verificação de eventual degradação ambiental no local denominado Sítio Fernandes, com a construção de loteamento, nos arredores da APA da Bacia do Rio São João/Mico Leão Dourado;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente procedimento, sobretudo de modo a verificar possível impacto do parcelamento do solo na unidade de conservação acima mencionada;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil público, adotando-se a seguinte ementa: "CABO FRIO - APA DO RIO SÃO JOÃO/MICO LEÃO DOURADO - POSSÍVEIS IMPACTOS - SÍTIO FERNANDES - LOTEAMENTO";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. Aguarde-se o atendimento ao ofício de fl 64. Após, conclusos.

THIAGO SIMÃO MILLER

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
 - c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resoluções nº 23/07/CNMP, em razão da imprescindibilidade da realização de novas diligências, determina a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.005.000371/2011-79 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar a baixa produção do mamógrafo localizado na Fundação Casa Misericórdia de Franca/SP, vinculado ao SUS.
- Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria, comunicando-se a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para fins dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 6 da Resolução nº 87/06/CSMPF.

SABRINA MENEGÁRIO

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
 - c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resoluções nº 23/07/CNMP, em razão da imprescindibilidade da realização de novas diligências, determina a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.005.000383/2011-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar possíveis irregularidades quanto à disponibilização de estacionamento preferencial para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nas agências dos correios em Jeriquara/SP.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente Portaria, comunicando-se a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para fins dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 6 da Resolução nº 87/06/CSMPF.

SABRINA MENEGÁRIO

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público.
[1.34.017.000002/2012-28]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, estabelecendo sanções aplicáveis aos agentes públicos que os praticam e a terceiros que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para prática desses atos;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência de improbidade administrativa relacionada às irregularidades (malversação de verba pública federal), constatadas pela Controladoria Geral da União, no município de Itápolis/SP, por meio de fiscalização realizada a partir do 26º Sorteio Público do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteio Público, as quais se encontram descritas no Relatório de Fiscalização nº 01482;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar eventual ocorrência de de improbidade administrativa relacionada aos pagamentos realizados pela Prefeitura de Itápolis, no ano de 2008, à pessoa jurídica Geradi e Cia Ltda. EPP, no âmbito do PNAE, conforme descrito no item 2.1.12 do relatório de fiscalização da CGU já mencionado.

FICA DETERMINADO ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) a designação da servidora Bruna Alves de Souza, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;
- d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
- e) Que se expeça ofício à Coordenadora Geral do PNAE, com cópia de fls. 89/90, para que informe se o Conselho de Administração Escolar de Itápolis atendeu às determinações do ofício 1103/2010, encaminhando, em caso positivo, cópias dos documentos pertinentes (relatório conclusivo e ata de reunião); prazo: 10 dias úteis.

f) Que se expeça ofício à Prefeitura de Itápolis, para que esclareça as considerações do item 2.1.12 do relatório da CGU (encaminhar cópias de fls. 19/21), informando os fatos que motivaram o pagamento, em 2008, de R\$756.817,72 à Geradi e Cia Ltda. EPP. Solicite-se à Prefeitura, ainda, que encaminhe cópias dos procedimentos administrativos relativos aos Pregões 26/2007 e 03/2008. Prazo: 30 dias.

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES

PORTARIA Nº 16, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público.
[1.34.017.000003/2012-72]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, estabelecendo sanções aplicáveis aos agentes públicos que os praticam e a terceiros que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para prática desses atos;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência de improbidade administrativa relacionada às irregularidades (malversação de verba pública federal), constatadas pela Controladoria Geral da União, no município de Itápolis/SP, por meio de fiscalização realizada a partir do 29º Sorteio Público do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteio Público, as quais se encontram descritas no Relatório de Fiscalização nº 01482;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar eventual ocorrência de de improbidade administrativa relacionada à execução do Convênio SIAFI 548705, tendo em vista que as aquisições de material hospitalar, pela Santa Casa de Itápolis, a partir do referido convênio, se deram sem a realização de procedimento licitatório.

FICA DETERMINADO ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) a designação da servidora Bruna Alves de Souza, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;
- d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) Que se expeça ofício à CGU, para que informe acerca de eventual nota técnica encaminhada ao Ministério da Saúde em virtude das constatações mencionadas nos itens de 3.1.6 a 3.1.10 do relatório 01482 (enviar cópias de fls. 86/90);

f) Que se expeça ofício à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, para que informe as providências eventualmente adotadas, após a prestação de contas relativa ao convênio SIAFI 548705, tendo em vista que as aquisições realizadas com os recursos do referido convênio se deram sem a realização de licitação.

g) Que se expeça ofício à Prefeitura Municipal de Itápolis, para que informe a razão pela qual as aquisições de equipamentos hospitalares para a Santa Casa de Itápolis, com recursos do convênio SIAFI 548705, se deram sem a realização de licitação, bem como para que informe quem era o interventor da Santa Casa no período de 09/2007 a 01/2008 (encaminhando os atos de designação) e até quando perdurou tal designação.

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

DANIELA DE OLIVEIRA MENDES

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Peças de Informação N.º
1.34.015.003549/2011-73. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: A Apurar. Convolução Em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO as notícias de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais no município de Nipoã/SP na área da saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos apurados no presente Peça de Informação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 - DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, a Peça de Informação nº 1.34.015.003549/2011-73 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a Peça de Informação nº 1.34.015.003549/2011-73 e os documentos que a acompanham;

3) afixação da presente portaria no local de costume, conforme determinado no art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e artigo 6º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

3) registre-se que o objeto do ICP é "Apurar irregularidades noticiadas a partir da 26ª Etapa do Programa de Fiscalização de Municípios nº 01187, Sorteios Públicos, no município de Nipoã/SP, verificadas no âmbito do Ministério da Saúde";

4) registre-se que a "investigada" é, em princípio, a "PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOÃ";

5) aguarde-se o prazo do Ofício MPF/DITC nº 802/2012, expedido para a Secretaria de Atenção Básica à Saúde (folhas 332);

6) comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, da conversão do presente procedimento em inquérito civil público, para ciência e publicação da presente, em observância ao art. 6º da Resolução 87/2006-CSMP.

Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento DITC n.º
1.34.015.000782/2010-64. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Município de Olímpia/Sp. Convolução Em Inquérito Civil Público. Inquérito Civil Público Nº 20/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a preservação e proteção do patrimônio público e social;



CONSIDERANDO notícia a partir de representação protocolada nesta Procuradoria da República dando conta de possíveis irregularidades em processo licitatório que culminou na terceirização da execução dos serviços assistenciais no município de Olímpia/SP;

CONSIDERANDO ser necessária a adoção de providências destinadas à tutela do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos objeto de análise nas presentes peças de informação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 - DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMFP nº 87/2006;

Resolve o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o PA nº 1.34.015.000782/2010-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com as Peças de Informação nº 1.34.015.000782/2010-64 e os documentos que as acompanham;

2) registre-se que o objeto do ICP é "investigar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais para a execução de programas assistenciais no município de Olímpia/SP";

3) reitere-se a requisição de fls. 109 e 111, fazendo constar expressamente o disposto no artigo 10, da Lei nº 7.347/85;

Comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente.

Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

PORTARIA Nº 44, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário:

a) considerando as atribuições constitucionais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, atuando no tema da saúde pública;

b) considerando a representação da Agência Nacional de Saúde que originou o presente;

c) considerando a necessidade de se averiguar o descumprimento, pela Operadora de Planos de Saúde "Micromed Assistência Médica LTDA", de determinações da ANS fundamentadas suas Resoluções Normativas 186/2009 e 252/2011;

d) considerando que as referidas resoluções têm como objetivo evitar prejuízos para os beneficiários de planos de saúde de operadoras que tenham indicação de liquidação extrajudicial, através da prática conhecida como "portabilidade especial de carências";

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para averiguar quais as medidas administrativas adotadas pela ANS em face da Operadora de Saúde "Micromed Assistência Médica LTDA", e em outros casos semelhantes.

Para instrução do feito, determino, inicialmente:

i) a autuação do Inquérito Civil com a seguinte ementa: "SAÚDE PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO, PELA OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE "MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA", DE DETERMINAÇÕES DA ANS FUNDAMENTADAS NAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS 186/2009 e 252/2011, AVERIGUAR QUAIS AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS TOMADAS PELA ANS EM FACE DA MICROMED E EM CASOS SEMELHANTES.

ii) o envio de ofício à sede da ANS no Rio de Janeiro, reiterando o teor do Ofício 931/2012 enviado à ANS - SP, requisitando: o envio de cópia integral de todas as medidas administrativas adotadas em face da Operadora de Planos de Saúde "Micromed Assistência Médica Ltda"; esclarecimentos sobre quais as medidas administrativas adotadas (conforme as Resoluções Normativas supracitadas) em casos semelhantes ao apresentado.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

PORTARIA Nº 274, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000019/2012-54, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO-INSS. Cópia de Processo Administrativo PAD nº 35664.000060/2008-69. Notícia de concessão irregular de benefícios em Cotia e Barueri."

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as diligências empreendidas pelo INSS - com vistas a ressarcir o erário - apurada no bojo do PAD 35664.000060/2008-69;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000019/2012-54 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Aguarde-se o decurso do prazo fixado à fl. 128.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 53, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento Administrativo número 1.35.000.000051/2012-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988);

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e artigo 7.º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente apuratório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, e também o contido na Resolução 23/ 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO os elementos constantes destes autos de apuração.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de tornar efetiva a proteção dos direitos humanos e fundamentais em relação ao objeto em exame.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS): IFS

OBJETO: apurar suposta modificação irregular do Estatuto do Instituto Federal de Sergipe - IFS, decorrente da ausência em edital, da participação de alunos e servidores no referido procedimento.

1. Autue-se a presente portaria e o apuratório específico que a acompanha como inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

2. Cumpra-se o disposto na Inspeção Ordinária 01/2012;

3. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMFP; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS
TEIXEIRA DE ALMEIDA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 367, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Portaria PGT nº 372, de 14 de setembro de 2007;

Considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, definida pela Portaria nº 253, de 25/08/2004, publicada no Diário Oficial da União de 27/08/2004, e alterada pelas Portarias nº 497, de 10/12/2008; 111, de 23/03/2009; 158 de 23/04/2009, 216 de 10/06/2009, 209 de 19/05/2010, 255 de 29/06/2010, 265 de 02/07/2010, 521 de 19/11/2010, 529 de 23/11/2010, 55 de 10/02/2011, 129 de 16/03/2011, 137 de 16/03/2011, 149 de 21/03/2011, 246 de 05/05/2011, 315 de 10/6/2011, 402 de 12/08/2011, 116 de 26/03/2012, 217 de 21/05/2012, 241 de 04/06/2012, 292 de 02/07/2012, 344 de 24/07/2012 e 357, de 1º/8/2012, resolve:

Art. 1º - Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Geral do Trabalho, na forma discriminada no anexo.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			NOVA SITUAÇÃO		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
CARGO EM COMISSÃO CRIADO PELA LEI Nº 12.321/2010			CARGO EM COMISSÃO CRIADO PELA LEI Nº 12.321/2010		
1	Cargo em Comissão	CC-2			
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO			GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO		
	Chefia de Gabinete			Chefia de Gabinete	
1	Chefe	CC 6	1	Chefe	CC 6
1	Assessor Nível IV	CC 4			
			1	Assessor-Nível III	CC 3
					
1	Assessoria de Comunicação Social Assessor-Chefe	CC 4	1	Assessoria de Comunicação Social Assessor-Chefe	CC 4
			1	Assessor-Nível I	CC 1
1	Setor de Publicidade e Design Gráfico Chefe do Setor	FC 2	1	Setor de Publicidade e Design Gráfico Chefe do Setor	FC 2
1	Seção de Apoio Administrativo Chefe de Seção	CC 1	1	Seção de Apoio Administrativo Chefe de Seção	CC 1

1	Coordenação de Assessoria de Imprensa Chefe da Coordenação	CC 2	1	Coordenação de Assessoria de Imprensa Chefe da Coordenação	CC 2
1	Seção de Comunicação Interna e Externa Chefe da Seção	CC 1	1	Seção de Comunicação Interna e Externa Chefe da Seção	CC 1
1	Coordenação de Relações Públicas Chefe	CC 3	1	Coordenação de Relações Públicas Chefe	CC 3
			1	Assessor-Nível II	CC 2
1	Seção de Cerimonial Chefe de Seção	CC 1	1	Seção de Cerimonial Chefe de Seção	CC 1
1	Seção de Eventos Chefe de Seção	CC 1	1	Seção de Eventos Chefe de Seção	CC 1
GABINETES DOS SUBPROCURADORES GERAIS DO TRABALHO			GABINETES DOS SUBPROCURADORES GERAIS DO TRABALHO		
.....					
DIRETORIA GERAL			DIRETORIA GERAL		
1	Diretor-Geral	CC-6	1	Diretor-Geral	CC-6
1	Diretor-Geral Adjunto	CC-5	1	Diretor-Geral Adjunto	CC-5
1	Assessor-Nível IV	CC-4	1	Assessor-Nível IV	CC-4
			1	Assessor-Nível I	CC-1
					
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS			DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS			DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS		
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO			DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		
1	Diretor	CC-5	1	Diretor	CC-5
1	Assistente Nível III	FC-3	1	Assistente Nível III	FC-3
1	Assessor Nível II	CC-2	1	Assessor Nível II	CC-2
1	Setor de Conformidade de Gestão Chefe	FC-2			
			1	Seção de Conformidade de Gestão Chefe	CC-1
1	Secretaria Administrativa Chefe	FC 2			
1	Secretário - Nível II	FC 2			
1	Secretário - Nível I	FC 1			
1	Assessoria Jurídica Chefe	CC-3	1	Assessoria Jurídica Chefe	CC-3
			1	Assessor Nível II	CC 2
1	Assessor Nível I	CC-1	1	Assessor Nível I	CC 1
1	Coordenação de Licitações e Contratos Chefe	CC 3	1	Coordenação de Licitações e Contratos Chefe	CC 3
1	Assessor Nível III	CC 3			
1	Assessor Nível II	CC 2			
1	Assessor Nível I	CC 1			
1	Seção de Acompanhamento de Licitações e Contratos Chefe	CC 1	1	Seção de Licitações Chefe	CC 1
			1	Setor de Apoio às Licitações Chefe	FC 2
			1	Seção de Acompanhamento e Gestão de Contratos Chefe	CC 1
1	Setor de Acompanhamento e Gestão de Contratos Chefe	FC-2	1	Núcleo de Acompanhamento e Gestão de Contratos Chefe	FC 3
1	Setor de Apoio às Licitações Chefe	FC-2			
1	Seção de Faturas Chefe	CC-1	1	Seção de Faturas Chefe	CC 1
					
1	Coordenação de Arquitetura e Engenharia Chefe	CC 3	1	Coordenação de Arquitetura e Engenharia Chefe	CC 3
1	Assistente - Nível III	FC 3	1	Assistente - Nível III	FC 3
1	Seção de Projetos Chefe	CC 1	1	Seção de Projetos Chefe	CC 1
1	Setor de Acompanhamento de Obras Chefe	FC 2	1	Setor de Acompanhamento de Obras Chefe	FC 2
			1	Setor de Estruturas e Fundações Chefe	FC 2
			1	Serviço de Instalações Prediais Chefe	FC 1

PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 397, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando a Representação 817.2012 instaurada a partir de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada, Portos, Aeroportos, Barragens, Canais, Dutos, Eclusas, Estradas, Ferrovias, Hidrelétricas, Metrô, Mon-

tagem e Manutenção Industrial do Estado de Sergipe - SINTE-PAV/SE, tendo como objeto irregularidades referentes à Liberdade e Organização Sindical;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93),

promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa ALCA Construções Ltda, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe a Representação 817.2012;



III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls 28/30.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 398, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000767.2012.20.000/0, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Assédio Moral, Jornada Extraordinária em Descordo com a Lei, Descanso e Intervalos Intra e Interjornada e Trabalho Noturno) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa VIS-TORIAUTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.475.054/0001-00. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

PORTARIA Nº 399, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000695.2012.20.000/0, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Atividades e Operações Insalubres, EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do Município de Santo Amaro das Brotas/SE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 13.110.218/0001-40. Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 29, DE 1º DE AGOSTO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausente a Ministra Ana Arraes, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 28, da sessão ordinária realizada em 25 de julho último (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
64ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC, dia 26 de julho último, na Universidade Federal do Maranhão, na cidade de São Luís, participação, a convite da Presidente, Dra. Helena Bonciani Nader.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-018.154/2012-3, pelo Ministro José Jorge, para que o Hospital de Clínicas da Universidade do Paraná se abstenha da prática de quaisquer atos decorrentes da Concorrência Pública nº 41/2012, que tem por objeto a "permissão de uso para exploração do Banco de Tecidos Musculoesquelético, localizado nas dependências do prédio do HC", até que haja decisão de mérito deste Tribunal acerca da matéria;

TC-020.896/2012-3, pelo Ministro José Jorge, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia se abstenha de praticar qualquer ato tendente à continuidade da Concorrência Pública nº 04/2012.

TC-036.142/2011-5, pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, para que o Município de Águas Lindas de Goiás/GO suspenda a execução física e financeira do contrato firmado com a Topázio Construções e Saneamento Ltda., referente ao lote 1 da Concorrência nº 7/2011.

MEDIDA CAUTELAR REVOGADA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a revogação da medida cautelar exarada no processo nº TC-015.851/2012-5, pelo Ministro Valmir Campelo, que determinou a suspensão da Concorrência 02/2012 da Prefeitura Municipal de Pelotas/RS, referente à obra para execução da estação de tratamento de água (ETA São Gonçalo), estações elevatórias de água tratada e água bruta e adutora no citado Município.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 26 a 31 de julho foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 025.051/2007-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 001.028/2011-1
Interessado: /CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 031.162/2010-0
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - MI
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 001.028/2011-1/R001
Recorrente: JOSE ESDRAS DE FREITAS GOIS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 001.028/2011-1/R001
Recorrente: JOSE ESDRAS DE FREITAS GOIS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 003.334/2012-0/R003
Recorrente: EIT CONSTRUÇÕES S.A.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Recurso: 005.014/2002-5/R001
Recorrente: /GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 005.014/2002-5/R004
Recorrente: VÍTOR CÂNDIA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 007.437/2012-9/R001
Recorrente: EGESA/EGESA ENGENHARIA S.A.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 007.462/2008-2/R001
Recorrente: IELMA LUCENA CAVALCANTE CHAVES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 009.461/2001-7/R001
Recorrente: JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 010.911/2010-3/R001
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA - PE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Recurso: 011.312/2012-2/R001
Recorrente: BIANCA DO NASCIMENTO UGOLINI
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 013.888/2002-7/R001
Recorrente: /ARAUJO COSTA ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 013.888/2002-7/R001
Recorrente: /ARAUJO COSTA ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 013.888/2002-7/R002
Recorrente: /GP ENGENHARIA LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 013.888/2002-7/R002
Recorrente: /GP ENGENHARIA LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 015.264/2005-6/R001
Recorrente: ARMANDO DE SOUZA PORTO
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 015.264/2005-6/R001
Recorrente: ARMANDO DE SOUZA PORTO
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 015.775/2009-0/R001
Recorrente: CICERO EUTROPIO MAGALHAES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
Recurso: 017.307/2007-0/R001
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO - PB
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 019.232/2009-3/R001
Recorrente: FERNANDO PASSOS CUPERTINO DE BARROS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 020.197/2007-9/R001
Recorrente: JOÃO AFFONSO ROMUALDO CARNEIRO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 020.197/2007-9/R002
Recorrente: JORGE GERMANO DA SILVA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 020.647/2008-2/R001
Recorrente: CÉSAR RODRIGUES VIANA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
Recurso: 021.128/2008-4/R001
Recorrente: SERVIÇO BRAS. DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - DEP. NACIONAL - MDIC
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 024.849/2006-0/R001
Recorrente: RAIMUNDO QUIRINO CALIXTO
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 024.849/2006-0/R001
Recorrente: RAIMUNDO QUIRINO CALIXTO
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Recurso: 024.849/2006-0/R001
Recorrente: RAIMUNDO QUIRINO CALIXTO
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Recurso: 025.754/2009-3/R001
Recorrente: ROMULO GONCALVES DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
Recurso: 028.710/2010-0/R001
Recorrente: CARLO BUSATTO JUNIOR
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 029.768/2010-1/R002
Recorrente: RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 030.046/2008-6/R002
Recorrente: POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA./POLIEDRO INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA



Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Recurso: 030.844/2010-0/R001
Recorrente: MARIA GOMES DE CAMPOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 037.807/2011-0/R001
Recorrente: JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
Recurso: 037.807/2011-0/R001
Recorrente: /ORGANIZAÇÃO DOURADENSE DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS -
ODAC
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-012.194/2002-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Valdemar Carvalho Júnior produziu sustentação oral em nome da Advocacia-Geral da União.

Na apreciação do processo nº TC-005.343/2009-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Eduardo Pereira Bromonschenkel produziu sustentação oral em nome da Caixa Econômica Federal.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-011.921/2005-9 (Ata nº 25/2012), e o Tribunal aprovou por maioria o Acórdão nº 1974 .
Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-018.192/2009-0 (Ata nº 24/2011), e o Tribunal aprovou por maioria o Acórdão nº 1975.
Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-018.120/2007-6 (Ata nº 25/2012), e o Tribunal aprovou por maioria o Acórdão nº 1976.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
TC-012.346/2000-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-007.318/2011-1 e TC-006.653/2000-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
TC-027.265/2006-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-025.508/2009-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-003.499/2011-1, TC-007.780/2012-5 e TC-010.594/2012-4, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro; e
TC-004.932/2011-0, TC-028.091/2010-8 e TC-032.991/2010-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

Submetidas as relações para aprovação, o Ministro Raimundo Carreiro solicitou destaque do processo TC-006.653/2000-4, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que decidiu excluí-lo de pauta.

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1952 a 1971.

RELAÇÃO Nº 30/2012 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 1952/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 1151/2012 - TCU - Plenário, Sessão de 16/5/2012, para fins de correção de erro material, na forma a seguir:

Onde se lê:
9.3.1. (...)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
01/07/1994	10.000,00	01/07/1994	12.000,00	07/07/1994	48.000,00
07/07/1994	37.459,67	07/07/1994	28.600,37	07/07/1994	40.000,00
08/07/1994	52.000,00	08/07/1994	35.000,00	08/07/1994	46.000,00
08/07/1994	52.000,00	08/07/1994	50.000,00	08/07/1994	27.420,50
08/07/1994	32.000,00	12/07/1994	26.000,00	12/07/1994	43.000,00
13/07/1994	55.000,00	13/07/1994	36.000,00	13/07/1994	20.000,00
13/07/1994	50.000,00	13/07/1994	60.000,00	13/07/1994	59.000,00
13/07/1994	55.000,00	19/07/1994	52.000,00	19/07/1994	40.280,22
19/07/1994	51.000,00	19/07/1994	64.000,00	02/08/1994	45.600,00
02/08/1994	72.144,20	02/08/1994	60.580,40	02/08/1994	48.000,00
02/08/1994	30.000,00	02/08/1994	47.500,00	02/08/1994	55.000,00
02/08/1994	44.600,00	02/08/1994	78.500,00	02/08/1994	74.000,00
02/08/1994	35.400,00	02/08/1994	41.200,00	02/08/1994	32.000,00
02/08/1994	45.538,00	09/08/1994	98.000,00	09/08/1994	82.000,00
09/08/1994	82.000,00	09/08/1994	86.000,00	13/11/1994	92.000,00
09/08/1994	70.000,00	10/08/1994	80.000,00	16/08/1994	76.000,00
16/08/1994	87.000,00	16/08/1994	98.000,00	16/08/1994	98.000,00
16/08/1994	98.000,00	16/08/1994	76.000,00	16/08/1994	87.000,00
16/08/1994	87.000,00	16/08/1994	98.000,00	16/08/1994	87.000,00
01/09/1994	140.000,00	01/09/1994	120.300,00	01/09/1994	101.000,00
06/11/1994	46.000,00	07/11/1994	99.890,00	07/11/1994	99.890,00
07/11/1994	78.900,00	08/11/1994	55.800,00	08/11/1994	55.800,00
09/11/1994	79.050,01	09/11/1994	79.050,01	09/11/1994	88.550,00
12/11/1994	82.000,00	12/11/1994	82.000,00	12/11/1994	89.850,00
12/11/1994	89.850,00	11/11/1994	99.350,00	11/11/1994	99.350,00
13/11/1994	77.850,00	13/11/1994	77.850,00	13/11/1994	92.000,00
22/11/1994	81.349,00	22/11/1994	77.039,00	22/11/1994	77.039,00
19/11/1994	81.349,00	19/11/1994	75.148,00	21/11/1994	69.059,00
21/11/1994	75.148,00	24/11/1994	97.225,00	22/11/1994	97.225,00
25/11/1994	79.802,00	25/11/1994	88.901,00	23/11/1994	88.901,00
23/11/1994	79.802,00	24/11/1994	87.225,00	25/11/1994	81.349,00
25/11/1994	98.875,00	26/11/1994	87.225,00	27/11/1994	81.349,00
27/11/1994	98.875,00	27/11/1994	97.873,00	27/11/1994	89.204,00
26/11/1994	95.613,00	28/11/1994	89.204,00	28/11/1994	95.613,00
28/11/1994	97.873,00	-	-	-	-

Leia-se:
9.3.1. (...)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
01/07/1994	10.000,00	01/07/1994	12.000,00	07/07/1994	48.000,00
07/07/1994	37.459,67	07/07/1994	28.600,37	07/07/1994	40.000,00
08/07/1994	52.000,00	08/07/1994	35.000,00	08/07/1994	46.000,00
08/07/1994	52.000,00	08/07/1994	50.000,00	08/07/1994	27.420,50
08/07/1994	32.000,00	12/07/1994	26.000,00	12/07/1994	43.000,00
13/07/1994	55.000,00	13/07/1994	36.000,00	13/07/1994	20.000,00
13/07/1994	50.000,00	13/07/1994	60.000,00	13/07/1994	59.000,00
13/07/1994	55.000,00	19/07/1994	52.000,00	19/07/1994	40.280,22
19/07/1994	51.000,00	19/07/1994	64.000,00	02/08/1994	45.600,00
02/08/1994	72.144,20	02/08/1994	60.580,40	02/08/1994	48.000,00
02/08/1994	30.000,00	02/08/1994	47.500,00	02/08/1994	55.000,00
02/08/1994	44.600,00	02/08/1994	78.500,00	02/08/1994	74.000,00
02/08/1994	35.400,00	02/08/1994	41.200,00	02/08/1994	32.000,00
02/08/1994	45.538,00	09/08/1994	98.000,00	09/08/1994	82.000,00
09/09/1994	82.000,00	09/08/1994	86.000,00	13/11/1994	92.000,00
09/08/1994	70.000,00	10/08/1994	80.000,00	16/08/1994	76.000,00
16/08/1994	87.000,00	16/08/1994	98.000,00	16/08/1994	98.000,00
16/08/1994	98.000,00	16/08/1994	76.000,00	16/08/1994	87.000,00
16/08/1994	87.000,00	16/08/1994	98.000,00	16/08/1994	87.000,00
01/09/1994	140.000,00	01/09/1994	120.300,00	01/09/1994	101.000,00
01/09/1994	140.000,00	01/09/1994	150.000,00	01/10/1994	57.500,00
06/11/1994	46.000,00	07/11/1994	99.890,00	07/11/1994	99.890,00
07/11/1994	78.900,00	08/11/1994	55.800,00	08/11/1994	55.800,00
09/11/1994	79.050,01	09/11/1994	79.050,01	09/11/1994	88.550,00
09/11/1994	88.550,00	10/11/1994	91.090,00	10/11/1994	91.090,00
12/11/1994	82.000,00	12/11/1994	82.000,00	12/11/1994	89.850,00
12/11/1994	89.850,00	11/11/1994	99.350,00	11/11/1994	99.350,00
13/11/1994	77.850,00	13/11/1994	77.850,00	13/11/1994	92.000,00
13/11/1994	86.980,00	13/11/1994	86.980,00	24/11/1994	77.039,00
22/11/1994	81.349,00	22/11/1994	77.039,00	-	-
19/11/1994	81.349,00	19/11/1994	75.148,00	21/11/1994	69.059,00
21/11/1994	75.148,00	24/11/1994	97.225,00	22/11/1994	97.225,00
25/11/1994	79.802,00	25/11/1994	88.901,00	23/11/1994	88.901,00
23/11/1994	79.802,00	24/11/1994	87.225,00	25/11/1994	81.349,00
25/11/1994	98.875,00	26/11/1994	87.225,00	27/11/1994	81.349,00
27/11/1994	98.875,00	27/11/1994	97.873,00	27/11/1994	89.204,00
26/11/1994	95.613,00	28/11/1994	89.204,00	28/11/1994	95.613,00
28/11/1994	97.873,00	-	-	-	-

Onde se lê:
9.3.2. (...)

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
18/08/1994	85.400,00	19/08/1994	130.000,00	19/08/1994	130.000,00
19/10/1994	54.000,00	19/10/1994	54.000,00	19/10/1994	45.000,00
19/10/1994	45.000,00	19/10/1994	65.00,00	19/10/1994	65.000,00
19/10/1994	88.000,00	19/10/1994	88.000,00	18/10/1994	84.000,00
18/10/1994	84.000,00	20/10/1994	66.000,00	20/10/1994	66.000,00
19/10/1994	48.550,00	19/10/1994	52.500,00	21/10/1994	48.550,00
21/10/1994	52.500,00	18/10/1994	87.225,00	18/10/1994	87.225,00
21/10/1994	75.650,00	21/10/1994	76.850,00	22/10/1994	99.195,00
22/10/1994	99.195,00	23/10/1995	75.650,00	23/10/1994	76.850,00
24/10/1994	33.030,00	24/10/1994	33.030,00	26/10/1994	29.870,00
26/10/1994	29.870,00	18/10/1994	59.150,00	18/10/1994	59.150,00
22/10/1994	29.950,00	22/10/1994	29.950,00	16/10/1994	65.550,00
23/10/1994	89.000,00	23/10/1994	89.000,00	21/10/1994	99.500,00
21/10/1994	99.500,00	02/11/1994	53.800,00	02/11/1994	53.800,00
01/11/1994	77.890,00	03/11/1994	98.500,00	02/11/1994	96.500,00
02/11/1994	96.500,00	04/11/1994	54.550,00	04/11/1994	54.550,00
04/11/1994	43.800,00	04/11/1994	43.800,00	03/11/1994	88.900,00
03/11/1994	88.900,00	05/11/1994	88.600,00	05/11/1994	88.600,00
05/11/1994	84.500,00	05/11/1994	84.500,00	05/11/1994	89.900,00
05/11/1994	89.900,00	05/11/1994	42.700,00	05/11/1994	42.700,00
06/11/1994	51.550,00	06/11/1994	51.550,00	06/11/1994	76.980,00
06/11/1994	76.980,00	07/11/1994	90.900,00	07/11/1994	90.900,00
07/11/1994	89.000,00	07/11/1994	89.000,00	08/11/1994	79.900,00
08/11/1994	79.000,00	09/11/1994	55.000,00	09/11/1994	55.000,00
10/11/1994	99.000,00	10/11/1994	99.800,00	10/11/1994	77.800,00
10/11/1994	77.800,00	11/11/1994	87.900,00	11/11/1994	87.800,00
12/11/1994	75.250,00	12/11/1994	75.250,00	11/11/1994	93.000,00
11/11/1994	93.000,00	12/11/1994	78.780,00	12/11/1994	78.780,00
13/11/1994	88.000,00	13/11/1994	88.000,00	13/11/1994	99.100,00
13/11/1994	99.100,00	21/11/1994	56.810,00	20/11/1994	76.320,00
20/11/1994	87.225,00	14/11/1994	87.225,00	24/11/1994	56.810,00
24/11/1994	76.320,00	15/11/1994	85.550,00	23/11/1994	89.110,00
25/11/1994	89.110,00	24/11/1994	98.220,00	24/11/1994	95.650,00
22/11/1994	95.650,00	21/11/1994	85.550,00	27/11/1994	97.225,00
27/11/1994	99.090,00	25/11/1994	99.090,00	25/11/1994	97.225,00
26/11/1994	95.620,00	26/11/1994	87.402,00	26/11/1994	90.101,00
26/11/1994	79.805,00	26/11/1994	79.805,00	24/11/1994	95.620,00
28/11/1994	90.101,00	28/11/1994	79.805,00	28/11/1994	87.402,00
28/11/1994	98.220,00	-	-	-	-

Leia-se:



19/10/1994	88.000,00	19/10/1994	88.000,00	18/10/1994	84.000,00
18/10/1994	84.000,00	20/10/1994	66.000,00	20/10/1994	66.000,00
19/10/1994	48.550,00	19/10/1994	52.500,00	21/10/1994	48.550,00
21/10/1994	52.500,00	18/10/1994	87.225,00	18/10/1994	87.225,00
21/10/1994	75.650,00	21/10/1994	76.850,00	22/10/1994	99.195,00
22/10/1994	99.195,00	23/10/1995	75.650,00	23/10/1994	76.850,00
24/10/1994	33.030,00	24/10/1994	33.030,00	26/10/1994	29.870,00
26/10/1994	29.870,00	18/10/1994	59.150,00	18/10/1994	59.150,00
22/10/1994	29.950,00	22/10/1994	29.950,00	16/10/1994	65.550,00
23/10/1994	89.000,00	23/10/1994	89.000,00	21/10/1994	99.500,00
21/10/1994	99.500,00	02/11/1994	53.800,00	02/11/1994	53.800,00
01/11/1994	77.890,00	03/11/1994	98.500,00	02/11/1994	96.500,00
02/11/1994	96.500,00	04/11/1994	54.550,00	04/11/1994	54.550,00
04/11/1994	43.800,00	04/11/1994	43.800,00	03/11/1994	88.900,00
03/11/1994	88.900,00	05/11/1994	88.600,00	05/11/1994	88.600,00
05/11/1994	84.500,00	05/11/1994	84.500,00	05/11/1994	89.900,00
05/11/1994	89.900,00	05/11/1994	42.700,00	05/11/1994	42.700,00
06/11/1994	51.550,00	06/11/1994	51.550,00	06/11/1994	76.980,00
06/11/1994	76.980,00	07/11/1994	90.900,00	07/11/1994	90.900,00
07/11/1994	89.000,00	07/11/1994	89.000,00	08/11/1994	79.000,00
08/11/1994	79.000,00	09/11/1994	55.000,00	09/11/1994	55.000,00
10/11/1994	99.900,00	10/11/1994	99.900,00	10/11/1994	77.800,00
10/11/1994	77.800,00	11/11/1994	87.800,00	11/11/1994	87.800,00
12/11/1994	75.250,00	12/11/1994	75.250,00	11/11/1994	93.000,00
11/11/1994	93.000,00	12/11/1994	78.780,00	12/11/1994	78.780,00
13/11/1994	88.000,00	13/11/1994	88.000,00	13/11/1994	99.100,00
13/11/1994	99.100,00	21/11/1994	56.810,00	20/11/1994	76.320,00
20/11/1994	87.225,00	14/11/1994	87.225,00	24/11/1994	56.810,00
24/11/1994	76.320,00	15/11/1994	85.550,00	23/11/1994	89.110,00
25/11/1994	89.110,00	24/11/1994	98.220,00	24/11/1994	95.650,00
22/11/1994	95.650,00	21/11/1994	85.550,00	27/11/1994	97.225,00
27/11/1994	99.090,00	25/11/1994	99.090,00	25/11/1994	97.225,00
26/11/1994	95.620,00	26/11/1994	87.402,00	26/11/1994	90.101,00
26/11/1994	79.805,00	-	-	24/11/1994	95.620,00
28/11/1994	90.101,00	28/11/1994	79.805,00	28/11/1994	87.402,00
22/11/1994	98.220,00	-	-	-	-

Onde se lê:
9.3.4. (...)

Data	Valor (CR\$)
10/12/19936	351.115,24
11/02/1994	3.480.330,00
28/02/1994	483.879,59
02/04/1994	12.353.462,90
01/06/1994	29.729.700,00
30/09/1994	3.259,02
30/09/1994	10.845,92
29/10/1994	18.299,37
29/10/1994	22.305,77
04/11/1994	13.931,00
04/11/1994	21.730,45
04/11/1994	17.016,69
06/11/1994	23.101,76
06/11/1994	27.174,38
12/11/1994	17.147,46
16/11/1994	23.433,89
19/11/1994	7.201,00
21/11/1994	18.340,27
21/11/1994	25.634,00
27/11/1994	18.004,41
27/11/1994	23.720,03
27/11/1994	22.601,00

Leia-se:
9.3.4. (...)

Data	Valor (CR\$)
10/12/1993	351.115,24
11/02/1994	3.480.330,00
28/02/1994	483.879,59
02/04/1994	12.353.462,90
01/06/1994	29.729.700,00
30/09/1994	3.259,02
30/09/1994	10.845,92
29/10/1994	18.299,37
29/10/1994	22.305,77
04/11/1994	13.931,00
04/11/1994	21.730,45
04/11/1994	17.016,69
06/11/1994	23.101,76
06/11/1994	27.174,38
12/11/1994	17.147,46
16/11/1994	23.433,89
19/11/1994	7.201,00
21/11/1994	18.340,27
21/11/1994	25.634,00
27/11/1994	18.004,41
27/11/1994	23.720,03
27/11/1994	22.601,00

1. Processo TC-007.120/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alcides Ferreira da Silva (116.344.567-34); Iracema Warrak (342.114.977-15); Jarbas França (524.253.477-04); Luiz Fernando Guerra (357.641.477-00); Sonia Maria de Carvalho Ferro (984.201.357-04); Valdir Alves Pinto (223.253.367-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1953/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as recomendações/determinações contidas nos itens 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.8, 9.3.2 e 9.5 do Acórdão nº 247/2010 - TCU - Plenário (TC-033.176/2008-4), mandar fazer as determinações e recomendação sugeridas, de acordo com a instrução da unidade técnica constante da peça 19:

1. Processo TC-011.807/2012-1 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Secretaria de Atenção à Saúde - MS; Secretaria Executiva - MS
- 1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. informar à Secretaria de Atenção à Saúde que as informações até então prestadas ao Tribunal não atendem ao recomendado nos itens 9.2 e 9.3.1 do Acórdão nº 247/2010 - TCU - Plenário;
- 1.7. determinar ao Denasus que:

1.7.1.adote providências para o ressarcimento dos valores de exames de mamografia registrados em duplicata, e não comprovados, no Centro de Referência da Saúde da Mulher/SP, consoante Relatório de Auditoria 10848;

1.7.2.cientifique a Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo para que avalie e altere o formato do convênio firmado com a Fundação Pio XII/SP, e de outras unidades de saúde que apresentem o mesmo tipo de contratação, a fim de possibilitar transparência em relação ao quantitativo esperado e realizado de mamografias, e se for o caso, de outros serviços, de modo a tornar possível a avaliação sobre o que foi ou não executado, bem como a necessária glosa quando verificada a não execução;

1.8.recomendar ao Denasus que avalie a conveniência de realizar nova auditoria nas unidades em que foram constatadas não conformidades nas auditorias realizadas para atender ao Acórdão 247/2010-TCU-Plenário e que continuaram apresentando produção elevada de exames de mamografia no levantamento realizado pelo órgão no período de maio/2009 a fevereiro/2010, a exemplo da Fundação Pio XII/SP e Hospital e Maternidade Celso Pierro/SP;

- 1.9. determinar à 4ª Secex para:
- 1.9.1. realizar o monitoramento das medidas ainda não implementadas e daquelas ainda não concluídas (itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.7, 9.2, 9.3.1, 9.4 do Acórdão nº 247/2010 - TCU - Plenário);
- 1.9.2. arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 1954/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir a medida cautelar requerida, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, fazendo as seguintes medidas:

1. Processo TC-017.022/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Type Máquinas e Serviços Ltda. (00.520.304/0001-80)
- 1.2.Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. à Secex/SP para :
- 1.7.1.dar ciência ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Regional São Paulo quanto a irregularidade constatada na aplicação da Lei 8.666/1993, relativa ao Pregão Eletrônico 1.688/2012:
- 1.7.1.1. ausência, no termo de referência integrante de editais de licitação, na modalidade pregão, tipo eletrônico, de item relativo a custo estimado da contratação e valor máximo mensal e anual da contratação estimados por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos do itens referentes ao serviço e por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares, conforme disposições contidas no art. 15, inc. XII, letras "a" e "b", da IN-SLTI 2/2008;
- 1.7.2.dar ciência desta deliberação ao Regional São Paulo do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e à representante, acompanhada de copia da instrução constante da peça 16;
- 1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

Ata nº 29/2012 - Plenário
Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 30/2012 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1955/2012 - TCU - Plenário

Vistos, relacionado e discutidos estes autos que versam sobre recurso de revisão interposto pelo Sr. Pedro Lomanto de Rezende (R002, peça 72), contra o Acórdão 1.727/2010 (peça 13, p. 58-60), alterado pelo Acórdão 11429/2011 (peça 16, p. 121-122), este mantido pelo Acórdão 1935/2012 (peça 48), todos da 2ª Câmara;

Considerando que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação combatida, limitando-se, em essência, a buscar rediscutir questões já apreciadas por esta Corte em suas deliberações anteriores;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não-conhecimento do presente recurso, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.35, inc. II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 288, inc. II, do RI-TCU, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-001.235/2002-8 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 003.496/2004-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.462/2004-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.465/2004-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.499/2004-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.466/2004-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Interessado: Pedro Lomanto de Rezende (402.585.725-15)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto da Folha - SE

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1956/2012 - TCU - Plenário

Vistos, relacionado e discutidos estes autos que versam sobre recursos de revisão interpostos pela Sra. Lillian de Azevedo Gonçalves (R001, peça 61, p. 1-20) e pelo Sr. Jorge Alberto de Andrade Eurich (R002, peça 62, p. 1-22) contra o Acórdão 1873/2007 (peça 32, p. 8-9), mantido pelo Acórdão 738/2011 (peça 36, p. 41) e pelo Acórdão 645/2012 (peça 63), todos da 2ª Câmara;

Considerando que as peças recursais não apresentam fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito da deliberação combatida, limitando-se, em essência, a buscar rediscutir questões já apreciadas por esta Corte em suas deliberações anteriores;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não-conhecimento dos presentes recursos, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer dos presentes recursos de revisão, por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art.35, inc. II da Lei 8.443/92 c/c o art. 288, inc. II, do RI-TCU, dando-se ciência desta deliberação aos recorrentes.

1. Processo TC-007.091/2001-5 (RECURSOS DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2000)

1.1. Apensos: 011.191/2002-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessados: Jorge Alberto de Andrade Eurich (127.158.327-53) e Lillian de Azevedo Gonçalves (153.307.881-53);

1.3. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Logística - MJ

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-3).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1957/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente representação, embora a representante tenha manifestado interesse subjetivo pela desistência da representação e seu arquivamento (peça 4, p. 2), porque presente o interesse público, e, no mérito, considerá-la procedente, indeferir o requerimento de medida cautelar do Pregão Eletrônico 011/2012, e encaminhar cópia desta deliberação à interessada e à Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobras, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex-4:

1. Processo TC-011.679/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobras/MS

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-4).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Hemobras que:

1.6.1. se abstenha de aditar o contrato que vier a ser firmado com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico 011/2012, promovendo, oportunamente, se assim desejar, novo certame para substituí-lo tão logo expirado o prazo original de vigência;

1.6.2. na licitação que vier a ser realizada em substituição ao contrato referido acima, corrija as seguintes falhas encontradas no Pregão Eletrônico 011/2012:

1.6.2.1. alteração feita em item do edital do Pregão Eletrônico 011/2012, que passou a prescindir da exigência do registro no Conselho Regional de Administração, sem que tenha havido nova publicação do aviso contendo o resumo do edital e sem que tenha sido reaberto o prazo inicialmente estabelecido para a apresentação das propostas, como preconiza o art. 21, § 4º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e art. 20 do Decreto 5.450, de 31/5/2005, c/c art. 17, § 4º, do mesmo decreto e com o art. 4º, inciso V, da Lei 10.520, de 17/7/2002, o que pode ter afetado indiretamente o interesse de licitantes que porventura não dispunham do documento anteriormente exigido e, assim, tenham deliberado não participar da licitação incorrendo, dessa forma, em restrição à competitividade, ferindo o princípio da isonomia;

1.6.2.2. realização de licitação na modalidade de pregão (Pregão Eletrônico 011/2012), contendo falhas quanto à realização da pesquisa de preços para formação do orçamento estimativo, considerando que a pesquisa se restringiu a apenas três empresas, quando deveria ser também com base em pesquisa fundamentada em informações de outras fontes como, por exemplo, contratos de outros órgãos e entidades da Administração Pública e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 40, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei 8.666, de 1993, aplicável subsidiariamente ao pregão.

ACÓRDÃO Nº 1958/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, incisos II e V, "a", 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, indeferir o requerimento de medida cautelar do Pregão Eletrônico ECT 12000037/2012-AC, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando-se ciência à representante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.823/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Planinvesti Administração e Serviços Ltda (02.959.392/0001-46)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-1).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1959/2012 - TCU - Plenário

Vistos, relacionado e discutidos estes autos que versam sobre pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Paulo Edson Furtado (R002, peça 115) e Rejane Olga Oliveira Jatene (R003, peça 116), contra o Acórdão 1169/2012 (peça 6, p. 38-40 e peça 7, p. 1) que lhes aplicou sanção pecuniária;

Considerando que, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, os interessados foram regularmente notificados do referido Acórdão em 14/6/2012 (peças 109 e 110);

Considerando que o Sr. Paulo Edson Furtado e Sra. Rejane Olga Oliveira Jatene interpuseram Pedidos de Reexame contra o Acórdão 1169/2012 em 2/7/2012 (peças 115 e 116, p. 1), os quais extrapolam o prazo quinzenal estipulado pelo art. 286, parágrafo único, c/c o art. 285, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que os interessados não apresentaram fatos novos supervenientes que permitiriam releva-los a eiva da intempestividade, nos termos do art. 286, parágrafo único, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o que impede o conhecimento dos recursos;

Considerando, ainda, o parecer da Secretaria de Recursos no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos pedidos de reexame, e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa imposta aos responsáveis arrolados no subitem 9.3 do Acórdão 1169/2012 - TCU - Plenário, em 12 (doze) parcelas, acrescidas dos devidos encargos legais fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e em dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

1. Processo TC-023.292/2009-8 (PEDIDO DE REEXAME EM SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Apensos: 007.167/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Recorrentes: Paulo Edson Furtado Pereira de Souza (023.490.192-68); Rejane Olga Oliveira Jatene (040.083.402-20)

1.3. Interessado: Câmara dos Deputados - Cd (00.530.352/0001-59)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PA

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 29/2012 - Plenário

Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 20/2012 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1960/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em expedir quitação aos responsáveis,

Luiz Targino Pessoa Junior, Poliana Tonetti de Araujo e Emiliania Figueira Lima, ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que lhes foi cominada mediante o Acórdão nº 1.733/2010-TCU- Plenário, e autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, o parcelamento da multa, imputada ao Sr. Helder Teófilo dos Santos, referente ao subitem 9.3 do Acórdão 1.733/2010-TCU- Plenário, em 10 (dez) parcelas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.298/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Dinacir do Rocio Santana (720.976.989-72); El Arquitetura Ltda. (04.911.728/0001-26); Emiliania Figueira Lima (929.938.699-49); Helder Teófilo dos Santos (038.392.815-04); Luiz Targino Pessoa Junior (317.215.919-15); Poliana Tonetti de Araujo (721.200.459-68); Sérgio Luiz Chaves (512.238.569-68).

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (00.414.607/0013-51).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Morretes - PR.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 29/2012 - Plenário

Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária



RELAÇÃO Nº 27/2012 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1961/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 40, inciso V, 63, 65 e 69, inciso II, da Resolução TCU nº 191/2006, em conhecer da presente Solicitação; juntar cópia da presente solicitação ao TC-002.142/2012-0, para que, tão logo seja prolatada sentença de mérito, seja encaminhada cópia do respectivo Acórdão ao solicitante; e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.009/2012-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessados: Procurador da República Eduardo Ribeiro Gomes El-hage (054.912.137-48); Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Ilhéus/BA.

1.2. Entidade: Secretaria Nacional de Defesa Civil.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. encaminhar ao solicitante cópia da presente instrução; cópia do Acórdão 729/2010 - TCU - Plenário e do respectivo Relatório de Auditoria (TC-008.556/2009-3 - Volumes digitalizados - PRINCIPAL_VOL_001_FOLHAS_00179_00228.pdf, p. 1-52, PRINCIPAL_VOL_001_FOLHAS_00229_00278.pdf, p. 1-50, e PRINCIPAL_VOL_001_FOLHAS_00279_00328.pdf, p. 1-5); cópia do Acórdão 1781/2011 - TCU - Plenário, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentam.

ACÓRDÃO Nº 1962/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 40, inciso V, 63, 65 e 69, inciso II, da Resolução TCU nº 191/2006, em conhecer da presente Solicitação; juntar cópia da presente solicitação ao TC-002.142/2012-0, para que, tão logo seja prolatada sentença de mérito, seja encaminhada cópia do respectivo Acórdão ao solicitante; e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.012/2012-2 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessados: Procurador da República Eduardo Ribeiro Gomes El-hage (054.912.137-48); Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Ilhéus/BA.

1.2. Entidade: Secretaria Nacional de Defesa Civil.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. encaminhar ao solicitante cópia da presente instrução; cópia do Acórdão 729/2010 - TCU - Plenário e do respectivo Relatório de Auditoria (TC-008.556/2009-3 - Volumes digitalizados - PRINCIPAL_VOL_001_FOLHAS_00179_00228.pdf, p. 1-52, PRINCIPAL_VOL_001_FOLHAS_00229_00278.pdf, p. 1-50, e PRINCIPAL_VOL_001_FOLHAS_00279_00328.pdf, p. 1-5); cópia do Acórdão 1781/2011 - TCU - Plenário, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentam.

Ata nº 29/2012 - Plenário
Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 36/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1963/2012 - TCU - Plenário

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão nº 4246/2009 - TCU - 1ª Câmara, julgou irregulares as contas de José Ribamar Fontes Bezele, ex-Prefeito do Município de Barcelos/AM, condenando-o ao pagamento de débito e de multa;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão nº 1236/2011 - TCU - Plenário, não conheceu do Recurso de Revisão contra o Acórdão nº 4246/2009 - TCU - 1ª Câmara, interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Bezele, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade;

Considerando que, nesta oportunidade, o recorrente apresenta "novo expediente nominado de recurso de revisão, em face da decisão que não conheceu do recurso de revisão anteriormente interposto";

Considerando que o presente recurso de revisão não preenche o requisito contido no *caput* do art. 35 da Lei nº 8.443/1992, qual seja: "interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável";

Considerando não ser possível conhecer este recurso, tendo em vista que o recorrente interpôs anteriormente a mesma espécie recursal, operando-se, portanto, a preclusão consumativa;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em não conhecer do recurso de revisão, por preclusão consumativa, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-016.271/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - [Apenso: TC 024.688/2009-1 - Cobrança Executiva; TC 024.689/2009-9 - Cobrança Executiva]

1.1. Recorrente: José Ribamar Fontes Bezele (075.825.012-68)

1.2. Entidade: Município de Barcelos/AM

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur e Secex-AM)

1.6. Advogado constituído nos autos: João Batista de Almeida (OAB/DF 2.067- A/S)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1964/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1471/2012 - TCU - Plenário, prolatado na sessão de 13/6/2012 - Ordinária, Ata nº 22/2012 - Plenário:

onde se lê:

"9.1. (...) Francisco Canindé Maia, Francisco Carlos Carvalho de Melo, Maria de Fátima Rosado Nogueira e Jacqueline de Souza Amaral (...)";

leia-se:

"9.1. (...) **Francisco Canindé Maia (CPF 503.116.894-34), Francisco Carlos Carvalho de Melo (CPF 673.115.804-63), Maria de Fátima Rosado Nogueira (CPF 085.733.524-34), e Jacqueline de Souza Amaral (CPF 316.504.814-20) (...)**";

1. Processo TC-018.427/2010-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Mossoró/RN

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN)

1.6. Advogado constituído nos autos: Francisco Canindé Maia (OAB/RN 7832)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 29/2012 - Plenário
Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 37/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1965/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 1º do art. 46 da Lei nº 8.112/90 e com os arts. 143, inciso I, e 218, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas (GRA/AL) a proceder ao desconto parcelado em folha dos débitos e multa impostos à Sra. Maria Alice Remigio Gama pelo Acórdão nº 90/2011-TCU-Plenário, observado o limite legal estabelecido.

1. Processo TC-012.733/2005-3 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2004)

1.1. Apenso: 008.634/2011-4 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Antonio Carlos dos Santos (164.845.504-25); Conarq Construções e Arquitetura Ltda. (02.967.049/0001-43); Construtora Alysson Ltda. (05.622.031/0001-06); Cícera Ferreira de Moraes (293.747.404-78); Gesse Santana Borges (310.151.741-91); J Ferreira & Construções Ltda. (12.409.447/0001-06); Luisa Maria Costa Cunha (524.692.124-72); Margareth Vieira Alves (122.492.032-53); Maria Alice Remigio Gama (279.864.624-34); Naside Almeida da Silva (198.289.854-20); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68); Proenge Construções Ltda. (02.072.980/0001-63); Rita de Cássia Teodósio Freire (348.061.804-91); T. G. Construções e Comércio Ltda. (03.382.922/0001-07)

1.3. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1966/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação do prazo para atendimento do subitem 9.1.12 do Acórdão nº 3.260/2011-Plenário, por 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitado:

1. Processo TC-013.070/2012-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: 008.979/2011-1 (Relatório de Levantamento)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1967/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação e determinar a adoção das seguintes providências, de acordo com o parecer da Unidade Técnica:

1) indeferir a medida cautelar requerida;

2) apensar os autos ao TC-010.159/2012-6; e

3) enviar cópia deste acórdão, acompanhado do parecer da Unidade Técnica, à representante, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp).

1. Processo TC-020.152/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Vopak Brasil S/A (44.167.450/0001-49)

1.2. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 1 (SEFID-1).

1.6. Advogado constituído nos autos: Fernando Nascimento Burattini (OAB/SP nº 78.983).

ACÓRDÃO Nº 1968/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de medida cautelar, formulado por Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., CNPJ 13.187.625/0001-56, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.268/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Makbrazil Importação e Exportação de Maquinas e Equipamentos Ltda. (13.187.625/0001-56)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Alterosa/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: Marco Antonio Ribeiro Feitosa (OAB/SP 200.096).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 29/2012 - Plenário
Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 33/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1969/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 1.275/2012 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 23/5/2012, Ata n. 18/2012, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: "converter, nos termos do art. 252 do RI/TCU, os presentes autos em Tomada de contas especial, autorizando-se, desde já, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, de 1992, a citação do Sr. Jaldo de Souza Santos, Presidente do Conselho Federal de Farmácia - CFF, para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da aludida entidade, os valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a contar das datas indicadas, pelo fato de ter celebrado contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como posterior termo aditivo, com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, (...)", leia-se: "converter nos termos do art. 252 do RI/TCU, os presentes autos em Tomada de Contas Especial, autorizando-se, desde já, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU, a citação do Sr. Jaldo de Souza Santos, Presidente do Conselho Federal de Farmácia - CFF, para que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da aludida entidade, os valores a seguir especificados, **atualizados monetariamente a contar das datas indicadas e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, acrescidos dos juros de mora nos termos da legislação vigente**, pelo fato de ter celebrado contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como posterior termo aditivo, com o Sr. Juscimar Pinto Ribeiro, (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-014.184/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apenso: TC-028.564/2011-1 (Denúncia).
- 1.2. Responsável: Jaldo de Souza Santos (002.840.841-15).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Farmácia - CFF.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinação:
 - 1.8.1. à 5ª Secex que, após a adoção das providências a seu cargo, encaminhe os presentes autos ao Gabinete do Relator, com vistas ao exame dos requerimentos a que se referem as peças eletrônicas ns. 25 e 26 do TC-028.564/2011-1 (Denúncia) em apenso.

ACÓRDÃO Nº 1970/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 1.641/2012 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 27/6/2012, Ata n. 24/2012, relativamente ao seu item 4, onde se lê: "José Wilson de Moura Teixeira, CPF n. 325.954.923-49", leia-se: "José Wilson de Moura Teixeira, CPF n. **325.954.923-49**", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.673/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Anilton Moreira de Menezes (027.830.292-00); José Wilson de Moura Teixeira (325.954.923-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Matsuda Nagel, OAB/DF n. 18.917 e OAB/SP n. 197.304; Karla da Silva Lima, OAB/DF n. 27.776; Andressa Neves Vieira, OAB/DF n. 26.994, Leandro Bemfica Rodrigues, OAB/DF n. 16.341.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 29/2012 - Plenário
Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 19/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1971/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 7º, II, da Instrução Normativa TCU 63/2010 e na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente solicitação para fixar, em caráter excepcional, o prazo de 30/9/2012 para apresentação dos processos de tomada de contas ordinárias da Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades e do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), relativas ao exercício de 2011 e encerrar o presente processo (art. 169, V, do RI/TCU), dando-se ciência desta deliberação ao ministro de estado das Cidades, à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU) e à Secretaria-Adjunta de Planejamento e Procedimentos deste Tribunal.

1. Processo TC-019.167/2012-1 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Órgão: Secretaria Executiva - Ministério das Cidades/MICI
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 29/2012 - Plenário
Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1972 a 2006, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1972/2012 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 012.194/2002-1 (com 11 volumes e 11 anexos).
- 1.1. Apenso: TC 021.417/2003-6 e TC 005.891/2003-6 (este último com 1 volume).
2. Grupo II - Classe VII - Representação.
3. Responsáveis: Amaury Pio Cunha (CPF 183.286.107-44), Arnaldo de Oliveira Barreto (CPF 595.901.068-20), Fernando Lima Barbosa Vianna (CPF 261.242.117-34), Francisco Vilarde Neto (CPF 781.774.058-53), Frederico Victor Moreira Bussinger (CPF 634.224.768-49), Jose Carlos Mello Rego (CPF 005.192.947-34),

Marcelo de Azeredo (CPF 028.264.018-58), Paulo Fernandes do Carmo (CPF 351.371.008-97) e Sergio Alcides Antunes (CPF 133.419.448-34).

4. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Sefid-1.
8. Advogados constituídos nos autos: Adalberto Calil (OAB/SP 36.250), Alexandre Moreira Lopes (OAB/DF 9.163-E), Ana Cândida de Figueiredo Sammar (OAB/SP 208.186), Ayrton Aparecido Gonzaga, (OAB/SP 19.141), Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF 14.967), Benjamin Gallotti Beserra (OAB/DF 13.568), Bruno Diniz Vasconcelos (OAB/DF 17.508), Bruno Guerra Neves da Cunha Frota (OAB/DF 29.405), Bruno Wider (OAB/DF 15.467), Fábio Viana Fernandes da Silveira (OAB/DF 20.757), Gleuton Maciel Gonçalves (OAB/DF 17.724), Hugo Damasceno Teles (OAB/DF 17.727), Luciana Fátima Venturi Falabella (OAB/SP 88.271), Manuel Luis (OAB/SP 57.055), Marconni Chianca Toscano da Franca (OAB/DF 20.772), Patrícia Santos Maciel de Oliveira (OABDF 26.616), Rafael Freitas Machado (OAB/DF 20.737) e Renata Barbosa Fontes (OAB/DF 8.203).
- 8.1. Interessado em sustentação oral: Dr. Valdemar Carvalho Júnior, Advogado da União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação que levanta suspeitas sobre a regularidade do contrato PRES/028/1998, firmado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp e a empresa Terminal para Contêineres da Margem Direita S.A. - Tecondi, para exploração de instalação no Porto de Santos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, inciso III e § único, do Regimento Interno/TCU, para no mérito considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis acerca das alterações indevidamente empreendidas no contrato PRES/028.1998, deixando, entretanto, de aplicar-lhes multa tendo em vista os motivos lançados no voto que fundamenta esta deliberação;

9.3. rejeitar as razões de justificativa trazidas aos autos pelos Srs Arnaldo de Oliveira Barreto e Paulo Fernandes do Carmo acerca da falta de providências no sentido de aprovação do relatório de impacto sobre o meio ambiente e da não realização de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal previamente à celebração do contrato PRES/028/1998, o mesmo podendo ser dito em relação às razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Arnaldo de Oliveira Barreto quanto ao fato de ter assinado a referida avença em nome do Sr. Frederico Victor Moreira Bussinger sem deter competência ou autorização para tanto;

9.4. aplicar aos Srs Arnaldo de Oliveira Barreto e Paulo Fernandes do Carmo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 confirmar os efeitos da medida cautelar exarada nestes autos por meio do Acórdão 3.037/2010-Plenário e determinar à Codesp que:

9.6.1. a despeito do que rege o art. 2º da Resolução-Antaq 2.191/2011, abstenha-se, em caráter definitivo, de conceder novas áreas à Tecondi em substituição àquelas originalmente previstas na concorrência 06/1997 e informadas no contrato PRES/028.1998, sem prejuízo à possibilidade de ampliação do arrendamento com base no art. 27, § 1º, do Decreto 6.620/2008, desde que observados os requisitos fixados no mencionado dispositivo;

9.6.2. não prorrogue a vigência do contrato PRES/028/1998, tendo em vista a grave ilegalidade que recai sobre essa avença, consubstanciada na substituição da área originalmente prevista sem observância ao devido procedimento licitatório, em afronta aos princípios da isonomia entre os licitantes, da ampla competitividade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório e aos arts. 1º, § 2º, e 4º, inciso I, da Lei 8.630/1993, 2º e 3º da Lei 8.666/1993 e 14 da Lei 8.987/1995;

9.7. determinar à Antaq que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação do presente *decisum*, apresente a este Tribunal plano de ação destinado ao estabelecimento de normas e procedimentos a serem observados pelas autoridades portuárias para classificação, contabilização e controle dos investimentos realizados por arrendatários, bem como para controle dos bens reversíveis, com observância das normas contábeis vigentes e aplicáveis ao setor, com fundamento no art. 27, incisos XIV e XVI, da Lei 10.233, de 5/6/2001;

9.8. determinar, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq e à Codesp, que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência deste acórdão, encaminhem a este Tribunal toda a documentação relacionada:

9.8.1. ao reequilíbrio econômico-financeiro determinado pelo art. 3º da Resolução-Antaq 2.191/2011, inclusive os subseqüentes aditivos contratuais devidamente aprovados pela referida Agência, adotando a mesma medida na hipótese de novas alterações dos termos contratuais atualmente em vigor;

9.8.2. às providências adotadas, com as devidas fundamentações, para viabilizar o uso das áreas do Cais do Saboó, em observância ao art. 4º, inciso I, da Lei 8.630/1993, tendo em vista as datas de vencimento dos contratos de arrendamento relativos àquela região;

9.9. determinar à Sefid-1 que autue processo específico de monitoramento com vistas a verificar o cumprimento das determinações objeto da presente deliberação e avaliar os resultados delas advindos;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.10.1. à Presidência da República, ao Congresso Nacional, à Advocacia-Geral da União, à Antaq, à Codesp, à Tecondi e aos interessados arrolados nos TCs 005.891/2003-6 e 021.417/2003-6, para que tomem ciência de seu inteiro teor;

9.10.2. ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e à 5ª Vara Federal de Santos/SP, a fim de oferecer subsídio na instrução da ação popular 2002.61.04.010874-9 e da ação penal 2004.61.04.013471-0;

9.10.3. à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em complemento às informações que lhe foram prestadas em resposta ao Ofício-FJN 89/2006 (fl. 424, vol. 10), subscrito pelo Procurador da República Felipe Jow Nanba e referente à representação 1.34.012.000167/2002-78;

9.11. juntar cópia desta deliberação, juntamente com o relatório e voto que a respaldam, aos processos de contas da Codesp referentes aos exercícios de 1998 a 2003, para que as irregularidades detectadas neste TC 012.194/2002-1 sejam sopesadas na análise daqueles autos;

9.12. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1972-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1973/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.343/2009-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto (VII): Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: Edson Massao Kikuchi (CPF 485.425.209-04), Elicio Lima (CPF 044.777.258-92), Pedro Paulo da Silva Leite Moreno (CPF 704.040.201-78), Aldenir Jacome Costa (CPF 180.657.323-72), Clauir Luiz Santos (CPF 392.288.199-87), Maria Fernanda Ramos Coelho (CPF 318.455.334-53), Gerson Bordignon (CPF 495.824.969-91).

4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A/MF; BNDES Participações S.A/MDIC; Caixa Econômica Federal/MF; Petróleo Brasileiro S.A/ MME

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2).

8. Advogado constituído nos autos: André Carvalho Teixeira (OAB/DF nº 18.135), Vinícius Fernando dos Reis Santos (OAB/RJ nº 128.667) e outros (fls. 01/02 - Anexo 1); Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ nº 67.460), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ nº 59.712), Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF nº 24.882) e outros (fls. 05/09 - Anexo 1); Flavio Marcio Firpe Paraíso (OAB/DF nº 4.866) e outros (fls. 18 e 22 - Anexo 1); Elena Pacita Lois Garrido (OAB/RS nº 10.362), Fábio Luiz Pacheco (OAB/RS nº 65.919) (fl. 52 - Anexo 1); Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ nº 77.366) e outros (fls. 53/60 - Anexo 1).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação protocolada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU (fls. 01/02 - Volume Principal), solicitando a apuração da existência de possíveis irregularidades na concessão de patrocínio à Confederação Nacional de Municípios - CNM, para a realização da XI MARCHA A BRASÍLIA EM DEFESA DOS MUNICÍPIOS (ocorrida nos dias 15, 16 e 17 de abril de 2008), por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil S.A - BB, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1 dar tratamento sigiloso ao Anexo 4 destes autos, nos termos dos arts. 2º, inciso XXI, e 9º da Resolução/TCU nº 191/2006;

9.2 julgar, no mérito, improcedente a presente representação;

9.3 acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Edson Massao Kikuchi, Elicio Lima, Pedro Paulo da Silva Leite Moreno, Aldenir Jacome Costa, Claur Luiz Santos, Maria Fernanda Ramos Coelho e Gerson Bordignon;

9.4 encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e à Petrobras;

9.5 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1973-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1974/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.921/2005-9.

1.1. Apenso: 020.404/2004-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Prestação de Contas).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Tito Cardoso de Oliveira Neto (000.479.612-87).

3.2. Responsáveis: Antonio Carlos Alves Carvalho (024.811.703-34); Carlos Alberto Jacques de Castro (012.390.070-00); Jose Jairo Ferreira Cabral (080.900.334-15); José Roberto Borges da Rocha Leão (151.646.164-91); Sérgio Paulo Veiga Torres (242.661.677-68); Tito Cardoso de Oliveira Neto (000.479.612-87).

4. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Revisor: Ministro Raimundo Carreiro

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: não atuaram.

8. Advogado constituído nos autos: Cynthia Povo de Aração (OAB/DF 22.298).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração ao Acórdão 709/2012-TCU-Plenário, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 108/2011-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, opostos por Tito Cardoso de Oliveira Neto, para, no Acórdão 709/2012-TCU-Plenário, tornar sem efeito para o responsável a inabilitação ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, constante do item 9.1 do Acórdão 108/2011-TCU-Plenário; e

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1974-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Revisor), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros com voto vencido: Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Revisor).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1975/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.192/2009-1.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Distrito Federal.

3.2. Responsáveis: Jorge da Motta e Silva, Manoel Elias Moreira e Fátima Maria Carleial Cavaleiro, ex-Presidente, ex-Diretor-Superintendente e ex-Consultoria Jurídica da Telebrás, e VT Um Produções e Empreendimentos Ltda..

4. Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.- MC (em Liquidação)

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Revisor: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade: 1ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF nº 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB-DF nº 22.885), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB-DF nº 22.298), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB-DF nº 29.760), Gustavo Valadares (OAB-DF nº 18.669), Renan Rios Trindade (OAB-DF nº 9.496-E), Mailson Veloso Sousa (OAB-DF nº 9.566-E), Sheila Mildes Lopes (OAB-DF nº 23.917).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Distrito Federal - acerca de possíveis irregularidades em acordo extrajudicial firmado entre a agência de publicidade VT Um Produções e Empreendimentos Ltda. e a empresa Telecomunicações Brasileira S.A. - Telebrás,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 237, I, do RITCU, da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à 1ª Secex que acompanhe as providências que estão sendo adotadas pela AGU e pela Telebrás, relativamente ao acordo tratado nestes autos e, se for o caso, submeta ao relator proposta de adoção das medidas pertinentes, dentro da esfera de competência desta Corte;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao interessado e aos responsáveis.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1975-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (1º Revisor), José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues e José Jorge (Relator).

13.3. Ministro que não participou da votação: Aroldo Cedraz.

13.4. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (2º Revisor).

13.5. Ministro-Substituto com voto vencido: Augusto Sherman Cavalcanti (2º Revisor).

13.6. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1976/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.120/2007-6.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração

3. Embargante: Tânia Marli Ribeiro Yoshida (252.235.185-00).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuipé/BA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

5.2. Revisor: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: César Rômulo Rodrigues Assis (OAB/BA nº 6.204), Allah Silva Góes Nascimento (OAB/BA nº 15.210), Mirlane de Queiroz Mota (OAB/BA nº 26.782), Joel de Souza Neiva Junior (OAB/BA nº 21.118) e Rafael de Medeiros Chaves Mattos (OAB/BA nº 16.035)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Sra. Tânia Marli Ribeiro Yoshida em face do Acórdão 391/2010-Plenário, que negou conhecimento ao recurso de revisão interposto contra o Acórdão 2.818/2008-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, para conhecer, com fundamento no art. 35, III, da mesma lei, do recurso de revisão interposto contra o Acórdão 2.818/2008-1ª Câmara;

9.2. encaminhar os autos à Serur, para exame de mérito do recurso de revisão; e

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1976-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Revisor) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro com voto vencido: José Múcio Monteiro (Relator).

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.4. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.5. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1977/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.351/2012-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; Caixa Econômica Federal - Caixa; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero; Secretaria Especial de Portos - SEP/PR

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - ADPLAN

8. Advogado constituído nos autos: Mara Rocha Aguiar (OAB/RJ 52.897)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento instaurado com o objetivo de avaliar a inserção e atualização de dados e documentos no Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, de responsabilidade do Senado Federal, na forma disciplinada pelo artigo 3º da Instrução Normativa TCU nº 62/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, tendo em vista o que dispõe o art. 3º da IN-TCU nº 62/2010, que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, insira e atualize os dados e documentos da obra referente ao Terminal Portuário de Manaus no Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, mantido pelo Senado Federal, encaminhando ao TCU, por intermédio da Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos, o ato de designação do responsável pela alimentação dos dados;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal - CAIXA que, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal:

9.2.1. para os contratos de financiamento que já possuem cláusula dispositiva determinando a publicação dos documentos inscritos na IN-TCU nº 62/2010 no Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, gerido pelo Senado da República, somente repasse recursos na medida em que os mutuários estejam em adimplência no cumprimento de tal obrigação;

9.2.2. para os demais contratos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, informe ao Tribunal de Contas da União as providências adotadas junto aos tomadores para promover ajustes nos contratos de financiamentos de obras de mobilidade urbana atinentes à Copa do Mundo de 2014, no sentido de incluir cláusula contratual obrigando os beneficiários a inserir e manter atualizados os dados e documentos no Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, mantido pelo Senado Federal, tendo em vista o que dispõe o § 3º, art. 3º da IN-TCU nº 62/2010;

9.3. determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES que, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, passe a observar, como condicionante aos desembolsos dos financiamentos relacionados à Copa do Mundo de 2014, a tempestiva alimentação, pelos entes tomadores, do Portal de Acompanhamento dos Gastos para a Copa do Mundo de 2014, mantido pelo Senado Federal, em atendimento ao art. 3º da IN-TCU nº 62/2010;

9.4. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista o que dispõe, no que couber, o Anexo I da IN-TCU nº 62/2010, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, defina as responsabilidades pela alimentação do Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, mantido pelo Senado Federal, especificamente em relação aos aeroportos concedidos, e monitore o cumprimento dessas obrigações, encaminhando ao TCU, por intermédio da Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos, o ato de designação do responsável pela alimentação dos dados.

9.5. determinar à Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan que dê continuidade ao presente monitoramento, mormente no que se refere ao adequado cumprimento dos itens 9.1 a 9.4 supra;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, para ciência e adoção das providências julgadas necessárias:

9.6.1. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.6.2. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados;

9.6.3. ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.6.4. ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.6.5. à Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes;

9.6.6. aos Tribunais de Contas Estaduais do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, especialmente no que se refere à alimentação dos dados das obras com recursos estaduais e municipais, sob as respectivas jurisdições, no Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, mantido pelo Senado Federal;

9.6.7. aos governadores e prefeitos dos estados e municípios sedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1977-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1978/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.264/2012-3.

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2012)

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-4

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-4 nas obras de construção da Ferrovia Norte-Sul, no trecho compreendido entre Palmas/TO e Uruaçu/GO, com recursos alocados à conta das funcionais programáticas 26.783.1457.116X.0001/2011 e 26.783.2072.116X.0001/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. promover, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/92, combinado com o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas acerca dos seguintes indícios de irregularidades:

9.1.1. José Francisco das Neves, ex-Diretor Presidente da Valec [CPF: 062.833.301-34]: emitir ordem de serviços inicial para o contrato de obras n. 039/07 (lote 16) contemplando o fornecimento antecipado dos itens de superestrutura, que ocasionou a perda da garantia junto ao fabricante para alguns produtos e a redução da garantia para outros, além de mobilizar aproximadamente R\$ 11,4 milhões em material ferroviário (conforme item 3.3 do relatório de auditoria);

9.1.2. Ulisses Assad, ex-Diretor de Engenharia da Valec [CPF: 008.266.408-00]: emitir ordem de serviços inicial para o contrato de obras n. 039/07 (lote 16) contemplando o fornecimento antecipado dos itens de superestrutura, que ocasionou a perda da garantia junto ao fabricante para alguns produtos e a redução da garantia para outros, além de mobilizar aproximadamente R\$ 11,4 milhões em material ferroviário (conforme item 3.3 do relatório de auditoria);

9.1.3. Alexandra Guimaraes Vignoli de Menezes Jorge, Gestora de Contrato da Valec [CPF: 091.194.247-52]: assinar a Nota Técnica n. 05-050/060-TA07-SUCON-2010 de 25/10/2010 que proporcionou a retirada dos serviços de drenagem e de revestimento vegetal, essenciais à integridade da plataforma ferroviária no âmbito do contrato 050/06-Constran (lote 11) infringindo as especificações técnicas da própria VALEC e o disposto no art. 70 da Lei 8.666/1993 (conforme item 3.4 do relatório de auditoria);

9.1.4. Juliana de Deus Pinto, Gestora de Contrato da Valec [CPF: 004.475.041-26]: assinar a Nota Técnica n. 05-050/06-TA08-SUCON-2011, de 09/02/2011, que proporcionou a retirada dos serviços de drenagem e revestimento vegetal, essenciais à integridade da plataforma ferroviária no âmbito do contrato 050/06-Constran (lote 11), infringindo as especificações técnicas da própria VALEC e o disposto no art. 70 da Lei 8.666/1993 (conforme item 3.4 do relatório de auditoria);

9.2. determinar, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Tribunal as providências adotadas para que os 3 (três) aterros (localizados no km 326+640 ao km 326+700-lote 11; km 327+900 ao km 328+140-lote 11 e km 361+600 ao km 361+900-lote 10) passem a atender às especificações de projeto e à boa técnica, e diante da recusa da contratada em realizar os serviços conforme os normativos e do decorrente atraso na conclusão da obra, adote as sanções previstas em contrato e/ou no art. 87 da lei 8.666/1993, tendo como parâmetro o prejuízo causado (conforme item 3.5 do relatório de auditoria);

9.3. recomendar à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que acompanhe as ações judiciais que impediram a retenção de valores determinada por este Tribunal no âmbito dos Contratos 22/06, 35/07, 36/07, 37/07 e 38/07, e, caso haja decisão judicial suspendendo as liminares inicialmente concedidas ou decisão de mérito que ao final reconheça a validade das cautelares determinadas pelo TCU, adote as providências cabíveis no sentido de exigir das contratadas, amigável ou judicialmente, a prestação de garantias que satisfaça as importâncias, corrigidas monetariamente, que deveriam ter sido retidas e não o foram por força das liminares obtidas no Poder Judiciário;

9.4. promover a oitiva da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, manifestação acerca das seguintes ocorrências:

9.4.1. rompimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato 050/06 (lote 11) em desfavor da Administração, que possibilitou a ocorrência de superfaturamento superior a R\$ 20,7 milhões, decorrente de quantitativos inadequados (conforme item 3.1 do relatório de auditoria);

9.4.2. quantitativo de solda aluminotérmica em dissonância com o previsto em projeto (lote 10), ocasionando um prejuízo de R\$ 362.810,00, que pode ser agravado com possível perda de qualidade, a ser comprovada com a apresentação de todos os ensaios previstos na especificação 80-ES-035A-56- 8004 da Valec (conforme item 3.2 do relatório de auditoria);

9.4.3. quantitativos de fornecimento e transporte de brita para lastro superiores ao projetado, decorrente de má interpretação dos critérios de medição (lote 15), ocasionando um prejuízo de R\$ 1.085.828,60 (conforme item 3.2 do relatório de auditoria);

9.4.4. quantitativos de fornecimento e transporte de brita para lastro superiores ao projetado, decorrente de má interpretação dos critérios de medição (lote 16), ocasionando um prejuízo de R\$ 1.821.270,34 (conforme item 3.2 do relatório de auditoria);

9.4.5. quantitativos de fornecimento e transporte de brita para lastro superiores ao projetado, decorrente de má interpretação dos critérios de medição (lote 12), ocasionando um prejuízo de R\$ 1.479.145,68 (conforme item 3.2 do relatório de auditoria);

9.4.6. avanço incoerente das etapas de serviço que ocasionou a perda da garantia junto ao fabricante para alguns produtos e a redução da garantia para outros, além de mobilizar aproximadamente R\$ 11,4 milhões em material ferroviário (conforme item 3.3 do relatório de auditoria);

9.4.7. celebração de aditivos (TACs 7 e 8), para retirar serviços essenciais à integridade da plataforma ferroviária no âmbito do contrato 050/06-Constran (lote 11) proporcionando retrabalho (reconformação de taludes) por meio de novo contrato de obras (020/11-SPA) em prejuízo da Administração (conforme item 3.4 do relatório de auditoria);

9.4.8. ausência de providência, em desatenção ao prescrito no art. 87 da Lei 8.666/93, em relação à construtora dos lotes 10 (CT 059/09) e 11 (CT 050/06) da FNS no que se refere à execução dos serviços de aterros com qualidade inferior àquela que foi remunerada mediante o contrato (conforme item 3.5 do relatório de auditoria);

9.5. promover, com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da empresa Constran Construções e Comércio S.A. [CNPJ 61.156.568/0001-90], na qualidade de contratada no âmbito dos contratos 059/09 e 050/06 celebrados com a Valec, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, manifestação acerca das seguintes ocorrências:

9.5.1. rompimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato 050/06 (lote 11) em desfavor da Administração, que possibilitou a ocorrência de superfaturamento superior a R\$ 20,7 milhões, decorrente de quantitativos inadequados (conforme item 3.1 do relatório de auditoria);

9.5.2. execução de três aterros com qualidade inferior àquela que foi remunerada mediante contrato no km 326+640 ao km 326+700-lote 11; km 327+900 ao km 328+140-lote 11 e km 361+600 ao km 361+900-lote 10 (conforme item 3.5 do relatório de auditoria);

9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.6.1. subsistem os indícios de irregularidades (IG-P) informados anteriormente pelo item 9.4 do Acórdão 1922/2011-TCU-Plenário e item 9.4 do Acórdão 1923/2011-TCU-Plenário, no que se refere aos Contratos Valec 036/07 e 037/07, bem como os indícios de irregularidades (IG-R) detectados no Contrato Valec 035/07, esclarecendo ainda que permanecem válidas as medidas cautelares de retenção de valores que recaem sobre os citados contratos, medidas essas adotadas por meio de decisão monocrática exarada em 16/9/2008 no âmbito do TC-018.509/2008-9, homologadas pelo Colegiado Pleno do TCU em 17/09/2008 e confirmadas mediante Acórdãos nºs 2.143/2008 e 2.843/2008, que decidiram agravos interpostos, respectivamente, pela Valec e pelas contratadas, contra as referidas decisões cautelares;

9.6.2. não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no art. 91, §1º, inciso IV, da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), relativos às obras de Construção da Ferrovia Norte-Sul compreendidas no trecho entre Palmas (TO) e Uruaçu (GO).

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1978-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1979/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.795/2011-0

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento (Fiscalização nº 681/2011)

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU), Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

4. Órgãos: Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria de natureza operacional realizado pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de obter diagnóstico acerca do atual modelo de contabilidade adotado na administração pública federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que, com base no art. 18, inciso IV, da Lei 10.180/2001, c/c o art. 7º, inciso III, do Decreto 6.976/2009, em conjunto com a Secretaria de Orçamento Federal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Serviço Federal de Processamento de Dados, elabore e encaminhe a este Tribunal plano de ação, acompanhado do respectivo cronograma de implantação, visando à contabilização das sucessivas alterações na previsão de receita resultantes das avaliações bimestrais de que trata o art. 9º da Lei Complementar 101/2000;

9.2. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.2.1. promova gestões junto à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social a fim de desenvolver mecanismos dentro do Sistema Único de Benefícios, para que a classificação contábil por tipo de benefício, de acordo com os detalhamentos da despesa dispostos nas classificações funcional e programática publicadas na Lei Orçamentária Anual, seja realizada automaticamente;

9.2.2. desenvolva, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, mecanismos automáticos e informatizados para realizar o cruzamento entre os dados dos beneficiários e as informações de morte ocorridas em hospitais e registradas no Sistema de Informações sobre Mortalidade;

9.3. recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que efetuem estudos conjuntos com o objetivo de compatibilizar a parcela da previsão de receita orçamentária referente à dívida ativa da União com as estimativas de arrecadação da dívida ativa da União consignadas nas Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, de modo a incrementar a qualidade e a utilidade das informações produzidas, propiciando um melhor controle sobre a previsão de receita da União;

9.4. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno que efetuem estudos conjuntos para avaliar as interseções entre as competências da contabilidade e do controle interno, inclusive quanto ao posicionamento organizacional das setoriais contábeis nos órgãos e entidades federais, com o objetivo de segregar de forma adequada tais funções no Sistema de Contabilidade Federal e no Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

9.5. recomendar à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional que efetuem estudos conjuntos para elaborar uma estratégia de harmonização de conceitos adotados em relatórios orçamentários e de demonstrações contábeis, em especial no que se refere aos estágios orçamentários da despesa e da receita e às variações patrimoniais ativas e passivas;

9.6. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que:

9.6.1. avalie os riscos de descontinuidade da atual reforma da contabilidade federal em razão da fragilidade normativa das novas políticas e procedimentos contábeis;



9.6.2. desenvolva estratégia para a mitigação dos riscos de descontinuidade operacional nas unidades do Sistema de Contabilidade Federal em razão de escassez e/ou de rotatividade de pessoal;

9.6.3. estabeleça e normatize os requisitos mínimos para a indicação de responsáveis pela conformidade de registros de gestão, em complemento ao disposto no art. 8º da Instrução Normativa STN 6, de 31/10/2007;

9.6.4. amplie o uso de equações na transação Consulta Contas a Regularizar (Concontir) do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, a fim de abranger o máximo possível de verificações de forma automática e evitar conferências manuais de igualdades contábeis;

9.6.5. identifique e estabeleça o nível ótimo de detalhamento de itens de informação, com vistas a tornar as demonstrações contábeis consolidadas inteligíveis e de fácil análise para seus usuários, permitindo a comparação direta entre a situação patrimonial e os desempenhos orçamentário, financeiro e patrimonial da União com outras entidades contábeis de natureza e porte econômico semelhantes;

9.6.6. proceda à revisão do funcionamento da Conformidade Contábil, com o intuito de segregar restrições segundo sua natureza, em especial aquelas relacionadas a deficiências em controles internos contábeis e administrativos, falhas de contabilização, erros materialmente relevantes nas demonstrações contábeis e irregularidades na gestão financeira;

9.6.7. estabeleça requisitos mínimos informacionais para o preenchimento do campo 'Observação' dos documentos de entrada do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, de tal modo que seja possível identificar a natureza das transações registradas e a documentação pertinente;

9.6.8. implemente sistema informatizado que possibilite um controle mais adequado das participações societárias por parte da equipe da Coordenação-Geral de Participações Societárias;

9.6.9. por intermédio do Ministro da Fazenda, atualize o seu Regimento Interno de modo a retratar sua estrutura e seu funcionamento atuais;

9.6.10. crie setorial contábil específica para a análise da conformidade contábil de suas demonstrações contábeis, em especial no que se refere aos registros das participações societárias e da dívida federal;

9.7. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental que promova o monitoramento deste acórdão, por meio da apreciação das Contas de Governo prestadas anualmente pelo Presidente da República, e no âmbito da fiscalização de que trata o inciso III do art. 3º da Resolução TCU nº 142, de 30/5/2001, realizada anualmente por esta Semag em cumprimento ao disposto nos arts. 12 e 59 da Lei Complementar 101/2000;

9.8. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam;

9.8.1. aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Previdência Social, para os fins da supervisão de que trata o art. 19 do Decreto-lei 200/1967;

9.8.2 e da instrução (peça 55), ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União; aos Secretários do Tesouro Nacional, de Orçamento Federal e da Receita Federal do Brasil; ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social;

9.9. encaminhar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Secex) os resultados do presente levantamento para análise da conveniência e oportunidade de sua disponibilização na rede interna de informações, conforme dispõe o item 3.1 da Portaria-Secex 15, de 9/5/2011;

9.10. autorizar a publicação no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores da "Pesquisa sobre a Contabilidade Pública Federal" (peça 30), tanto dos dados quanto dos gráficos, para a disseminação dos resultados e o incentivo a novas pesquisas a partir dos dados obtidos;

9.11. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1979-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1980/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-032.657/2011-0

2. Grupo II - Classe VII - Representação

3. Responsáveis: Hermano Barros Filho (CPF: 131.836.135-49); Luciana Pereira Moreira (CPF: 512.324.565-00); Dális Conceição de Jesus (CPF: 919.617.005-06); Andrea Nattrodt Marques (CPF: 786.651.405-49); Cristiano da Hora Menezes (CPF: 932.670.615-04); José Ricardo Souza Malheiros (CPF: 576.111.575-15)

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União, 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2)

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (CAIXA)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a representação constituída por força de determinação constante do item 9.5 do Acórdão nº 2.599/2011-TCU-Plenário, mediante apartado e nos termos do art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006, com vistas à promoção de audiências em face de irregularidades verificadas no processo de contratação da empresa Potencial Engenharia e Instalações Ltda. pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), em decorrência do Convite nº 119/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, visto que constituída em cumprimento à determinação constante do item 9.5 do Acórdão nº 2.599/2011-TCU-Plenário para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar revel o Sr. Hermano Barros Filho (CPF: 131.836.135-49), consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 (itens 9-16 desta instrução);

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs.: Luciana Pereira Moreira (CPF: 512.324.565-00); Dális Conceição de Jesus (CPF: 919.617.005-06); Andrea Nattrodt Marques (CPF: 786.651.405-49); Cristiano da Hora Menezes (CPF: 932.670.615-04); José Ricardo Souza Malheiros (CPF: 576.111.575-15);

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, informando à entidade acerca do descumprimento do art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8.666/93, quando da promoção do Convite nº 119/2008;

9.5. determinar o arquivamento do processo.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1980-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1981/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.742/2012-2.

1.1. Apenso: 000.557/2012-9

2. Grupo II - Classe de Assunto VI: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Procuradoria da República/PA - MPF/MPU (26.989.715/0019-31); Prefeitura de Belém/PA; Construtora Andrade Gutierrez S/A.

4. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades; Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Freitas Carbone; Alcino Luis da Costa Lemos Júnior; Jean Guilherme Arnaud Deon - OAB/DF 36.946; Murilo Oliveira Leitão - OAB/DF 17.611.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Ministério Público Federal, em face de possível celebração de termo de convênio entre a União, por meio do Ministério das Cidades, e o Município de Belém/PA, com vistas a transferir recursos para custeio de projeto de implantação de sistema de Ônibus de Trânsito Rápido, cujo procedimento licitatório realizado pelo referido ente federativo municipal - Concorrência Pública Internacional 034/2011 - apresenta indícios de graves irregularidades com potencial prejuízo aos cofres públicos federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso I e parágrafo único, c/c os arts. 234, § 2º, e 235, caput, todos do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de mandatária da União, para que:

9.2.1 condicionem a celebração de instrumento de convênio, repasse ou ajuste, com vistas transferir recursos do PAC 2 Mobilidade Grandes Cidades para custeio de projeto de implantação de sistema de Ônibus de Trânsito Rápido em Belém/PA ao atendimento das seguintes exigências:

9.2.1.1. prévia aprovação pelo órgão concedente do projeto básico e do orçamento detalhado, observado o disposto no artigo 2º, inciso IV, parágrafo único, da Lei 12.462/2011, alterada pela Lei 12.688, de 18 de julho de 2012, as Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei nº 17.393, de 01/08/2011) e de 2013 (a ser sancionada);

9.2.1.2. na hipótese de abertura de nova licitação pelo ente federado, além da prévia aprovação do projeto básico pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, deve haver a necessária publicação do edital do certame no Diário Oficial da União - DOU, conforme subitem 9.1.2 do Acórdão nº 2.099/2011-TCU-Plenário;

9.2.1.3. caso seja utilizada licitação pretérita, observar a conformidade do procedimento licitatório às prescrições estabelecidas na Lei 12.462/2011, alterada pela Lei 12.688, de 18 de julho de 2012, à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2012 (Lei nº 17.393, de 01/08/2011) e 2013, e nos demais dispositivos que regem a aplicação de recursos públicos federais;

9.2.2. informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências mencionadas na alínea 9.2.1. deste Acórdão;

9.3. dar ciência ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, bem como ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará sobre os seguintes indícios de irregularidade identificados no projeto básico e no procedimento licitatório realizado pela Prefeitura de Belém/PA (Concorrência Pública Internacional 034/2011), relativos ao projeto implantação de sistema de Ônibus de Trânsito Rápido:

9.3.1. não inclusão do produto almejado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos e ausência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro de 2012, em desacordo com o art. 7º, § 2º, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.2. falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que será realizada e nos dois exercícios subsequentes, ausência de declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira do dispêndio com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, em violação ao disposto no art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000;

9.3.2.) ausência de especificação do tratamento a ser dispensado a licitante estrangeiro, em contrariedade ao art. 42 da Lei nº 8.666/1993;

9.3.3. frustração ao caráter competitivo do certame, vedado pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, em razão de condições editalícias abaixo descritas:

9.3.3.1. limitação de prazo para elaboração de proposta de preços pelo licitante a apenas 5 dias úteis, contados da data fixada no instrumento convocatório para realização de visita técnica ao local do empreendimento, exigência essa incompatível com a magnitude do projeto;

9.3.3.2. restrição injustificada à participação de consórcios e falta de motivação para o não parcelamento do objeto da licitação, em afronta ao disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 23, § 1º, e 33 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista o procedimento licitatório visar à contratação de serviços de engenharia civil (terraplenagem, pavimentação, obras de arte especiais, e edificação) e serviços relativos ao fornecimento e montagem dos sistemas de controle;

9.3.3.3. participação de única empresa no sessão de abertura da Concorrência nº 034/2011-CPL/PMB/UGPE, no caso, a Construtora Andrade Gutierrez S/A, com quem a Prefeitura de Belém, posteriormente, celebrou Contrato nº 1/2012 - UGPE/PMB. Das 44 empresas que adquiriram cópia do Edital, apenas 9 empresas realizaram a visita técnica e um única empresa participou da sessão de abertura do procedimento licitatório;

9.3.3.4. necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional do licitante em relação a parcelas de serviço com pouca relevância e sem valor significativo para o objeto da licitação. Do total de 20 quesitos de qualificação técnica dos licitantes, relativos à execução de obras civis, 11 quesitos representaram, cada um, menos de 1% do valor total estimado do objeto;

9.3.4. elaboração do projeto básico sem observar as exigências contidas no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, a considerar as deficiências a seguir elencadas:

9.3.4.1. ausência de identificação dos imóveis a serem desapropriados, bem como da estimativa dos custos de desapropriação;

9.3.4.2. inexistência de estudos preliminares de tráfego, geológicos, geotécnicos e hidrológicos que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, estabelecido pelo art. 3º, da Resolução CONAMA nº 237/1997;

9.3.4.3. falta de estudo sobre: demanda populacional projetada de uso do sistema de Ônibus de Trânsito Rápido (BRT); demanda de veículos particulares projetada nas vias Augusto Montenegro e Almirante Barroso; capacidade do sistema BRT e das vias Augusto Montenegro e Almirante Barroso; vida útil do projeto; impacto na região metropolitana da redução do número de faixas por sentido na Av. Almirante Barroso;

9.3.4.4. não apresentação de projeto básico para as vias de tráfego e obras de arte especiais, a incluir: geométrico, terraplenagem, pavimentos rígido e flexível, e drenagem;

9.3.4.5. não apresentação de projeto básico para fundação, estruturas metálicas, concreto armado, rede de água, esgoto, águas pluviais, instalação elétrica, instalação hidrossanitária, combate a incêndio e sistemas de controle;

9.3.4.6. ausência de especificação técnica dos serviços a serem licitados;

9.3.4.7. carência de memoriais de cálculo dos quantitativos do orçamento;

9.3.4.8. não apresentação de orçamento para implantação dos sistema de controle;

9.3.4.9. ausência de anotação de responsabilidade técnica pela elaboração da planilhas orçamentárias, em desconformidade com o art. 127, § 4º, da Lei nº 12.309/2010 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011;

9.3.4.10. não comprovação de anotação de responsabilidade técnica do projeto básico, em contrariedade ao disposto no art. 7º da Resolução CONFEA nº 361/1991 e nos arts. 5º e 6º da Resolução CONFEA nº 425/1998;

9.3.4.11. falta de demonstração da realização de pesquisa de preços para obtenção dos valores unitários constantes do orçamento base da licitação, bem como da adequação dos preços dos serviços de engenharia de edificações aos custos referenciados no Sistema de Preços e Custos da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e, no caso dos serviços rodoviários, na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, em desacordo com o art. 127, § 2º, da Lei nº 12.309/2010;

9.3.4.12. falta de licenciamento ambiental para instalação do empreendimento, assim como do licenciamento prévio e de instalação das áreas de usina de asfalto (10 km), jazida de material de 1ª categoria (10 km, 50 km, 215 km) e bota-fora (20 km), em desobediência ao art. 2º, da Resolução CONAMA nº 237/1997;

9.3.5. ausência de critério de aceitabilidade de preço unitário, em desobediência ao disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.6. ausência de orçamento base da Administração com a composição dos preços unitários dos serviços a serem contratados;

9.3.7. falta de previsão editalícia quanto à apresentação, pelos licitantes, de orçamento com a composição dos preços unitários dos serviços a serem contratados, exigência essa limitada, apenas, ao concorrente vencedor, 30 dias após a homologação do procedimento licitatório;

9.3.8. ausência, no orçamento base da Administração, de limite máximo e da composição analítica do percentual de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI;

9.3.9. falta de previsão editalícia quanto à apresentação de composição analítica do percentual de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI por parte dos licitantes;

9.3.10. elaboração de orçamento estimativo da Administração com itens cotados como verba;

9.3.11. previsão orçamentária de item 'Seguro de Riscos de Engenharia e Responsabilidade Civil normalmente', já contemplado no BDI;

9.3.12. ausência, no edital, de limite para cessão ou transferência do contrato, em desobediência ao art. 72 da Lei nº 8.666/1993;

9.3.13. descumprimento de prazo estabelecido no art. 21, § 2º, inciso I, alínea 'b', e § 4º, da Lei nº 8.666/1993, a ser observado entre data da publicação de retificação de itens do edital passíveis de afetar a formulação de propostas e data de recebimento das ofertas dos licitantes;

9.3.14. previsão de subcontratação de serviços e de apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da empresa a ser subcontratada, em afronta aos termos do Edital e da Lei nº 8.666/1993 que requerem a demonstração de capacitação técnica dos serviços subcontratados pela própria empresa licitante;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob 3) que realize o monitoramento da presente deliberação, bem como avalie, juntamente com a Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - ADPLAN/SEGECEX, a oportunidade e a conveniência da inclusão do projeto na próxima fiscalização de obras públicas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, à Controladoria Geral da União, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos do Congresso Nacional, ao Ministério Público Federal no Pará, à Câmara de Vereadores de Belém/PA, ao Município de Belém/PA e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1981-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1982/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.993/2011-3.

1.1. Apenso: 030.884/2011-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Câncer - Inca (00.394.544/0171-50).

3.2. Responsáveis: Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva, Diretor-Geral; André Tadeu Bernardo de Sá (001.296.617-00); Denise Gomes de Oliveira Saguie (863.956.457-49); Jacqueline da Silva Maia (854.190.107-63).

4. Entidade: Instituto Nacional do Câncer - Inca.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, referente à fiscalização para avaliar os atos direcionados à contratação das obras de construção do Campus Integrado do Instituto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 250, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as razões de justificativa;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que as medidas saneadoras indicadas pelo Tribunal foram adotadas pelo órgão gestor e que, assim, os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, inicialmente enquadrados no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), apontados no edital da Concorrência 4/2011, relativa à contratação de empresa para execução das obras do Campus Integrado do Instituto Nacional do Câncer, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, foram saneados;

9.3. encaminhar cópia da deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Instituto Nacional do Câncer e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1982-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1983/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.980/2012-3.

2. Grupo II - Classe VII - Representação

3. Interessada: Infinity Importação e Exportação Ltda. ME (CNPJ 07.424.076/0001-93).

4. Unidade: Prefeitura de Itaguaçu/ ES.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/ES (Secex/ES).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Infinity Importação e Exportação Ltda., fundamentada nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, com a solicitação de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial Eletrônico 9/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Itaguaçu/ES, tendo como objeto a aquisição de uma retroescavadeira, financiada com recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 767467/2011/MAPA/CEF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução-TCU 191/2006, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar;

9.3. autorizar, excepcionalmente, a Prefeitura Municipal de Itaguaçu/ES a concluir a contratação decorrente do Pregão Presencial Eletrônico 9/2012, abstendo-se de promover novas licitações, que sejam custeadas com recursos federais, cujo objeto seja equipamento exclusivamente de fabricação nacional, até que este Tribunal delibere sobre a questão;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à representante;

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1983-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1984/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.193/2004-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1 Interessados: Chhai Kwo Chheng (CPF 161.239.642-91) e Moisés Bernardo de Oliveira (CPF 060.136.513-53)

3.2 Responsáveis: Moisés Bernardo de Oliveira (CPF 060.136.513-53), Eliel Francisco de Assis (CPF 065.670.026-20), Chhai Kwo Chheng (CPF 161.239.642-91) e José de Ribamar Reis de Almeida (CPF 064.746.833-68)

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogados constituídos nos autos: José Olívio de Sá Cardoso Rosa (OAB/MA 2216) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que, nesta etapa processual, tratam de recursos de reconsideração interpostos em relação ao Acórdão nº Acórdão 470/2010-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, relatório e voto ao Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão;

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1984-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1985/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.523/2005-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1 Interessados: Rosângela Diniz Ribeiro Cabral (CPF 216.140.753-87), Luiz Carlos Mendonça Furtado (CPF 206.667.483-49) e Luís Carlos Silva (094.897.543-15)

3.2 Responsáveis: Anália de Medeiros (CPF 401.823.473-20), Joselito Conceição Veiga dos Santos (CPF 243.217.883-15), Luís Carlos Silva (CPF 094.897.543-15), Luís Henrique Pereira Torres (CPF 269.944.023-04), Luiz Carlos Mendonça Furtado (CPF 206.667.483-49), Orlando de Abreu Mendes (CPF 814.914.333-53), Rosângela Diniz Ribeiro Cabral (CPF 216.140.753-87) e Walbelice Gonçalves da Cruz (CPF 178.792.803-91)

4. Órgão: Superintendência Estadual do INSS em São Luís/MA

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade: Secex-MA

8. Advogado constituído nos autos: Diogo Diniz Ribeiro Cabral (OAB/MA 9.355) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação que, nesta etapa processual, trata de pedidos de reexame interpostos em relação ao Acórdão nº 1.094/2010-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos responsáveis Luiz Carlos Mendonça Furtado, Luís Carlos Silva e Rosângela Diniz Ribeiro Cabral, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. aproveitar à responsável Anália de Medeiros as alegações de caráter objetivo apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Mendonça Furtado, nos termos do art. 281 do Regimento Interno;

9.3. dar a seguinte redação ao Acórdão nº 1.094/2010-TCU-Plenário:

"9.1 conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Srs. Luis Carlos Silva e Rosângela Diniz Ribeiro Cabral e acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Mendonça Furtado;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Orlando de Abreu Mendes;

9.4 com fundamento no art. 58, inciso VI, da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Orlando de Abreu Mendes multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo abaixo estipulado até a data do pagamento;

9.5 fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação do recolhimento da dívida perante o Tribunal;

9.6. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA que:



9.6.1 nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação, efetue o desconto da multa imputada da remuneração do responsável, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida no art. 46 da Lei 8.112/90;

9.6.2 informe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, as medidas adotadas para cumprimento da determinação prescrita no subitem anterior;

9.7 autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação e na impossibilidade de desconto em folha da multa aplicada, a cobrança judicial dos valores;

9.8 determinar à Secex/MA o monitoramento das determinações deste acórdão;

9.9 encaminhar cópia deste acórdão e seu relatório e voto à Gerência-Executiva do INSS em São Luís/MA, à Gerência Regional do INSS em Brasília, ao Ministério da Previdência Social e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão."

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados, à Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA, à Gerência Regional do INSS em Brasília, ao Ministério da Previdência Social e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1985-29/12-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1986/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.874/2009-5.
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
- 3.2. Responsáveis: Egesa Engenharia S.A. (CNPJ 17.186.461/0001-01), Fernando Guimarães Rodrigues (CPF 277.964.346-34), Sebastião Donizete de Souza (CPF 288.866.236-15).
4. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/MT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado no âmbito do Fiscobras 2009, junto ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, concernentes ao Programa de Trabalho nº 26.782.1458.7152.0031, cujo objeto é a realização de obra do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC referente à "Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste/ BR-265/MG - Divisa RJ/MG - Ilícínia- Divisa MG/SP".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 250, § 1º, do Regimento Interno, acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Fernando Guimarães Rodrigues;
- 9.2. apensar os presentes autos ao TC 000.068/2012-8, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU nº 191/2006;
- 9.3. dar ciência da presente deliberação ao Sr. Fernando Guimarães Rodrigues e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1986-29/12-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1987/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.011/2012-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Paulo César Clemente (CPF nº 036.824.078-98)
4. Unidade: Município de Guarujá (SP)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da representação em face de irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Guarujá (SP) na condução da Concorrência Pública nº 9/2012, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sr. Duino Verri Fernandes, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana da Prefeitura Municipal de Guarujá (SP);
- 9.3. autorizar o prosseguimento da Concorrência Pública nº 9/2012, revogando-se a medida cautelar adotada em 28/6/2012 e referendada pelo Plenário deste Tribunal em 4/7/2012, desde que a Prefeitura do Município de Guarujá (SP) publique, no Diário Oficial da União, o aviso de abertura da referida concorrência, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.666/93, abrindo novo prazo para apresentação de propostas, nos termos do § 3º do citado artigo;
- 9.4. determinar à Secex/SP que monitore o caso;
- 9.5. encaminhar cópia deste acórdão, relatório e voto à Prefeitura do Município de Guarujá (SP);
- 9.6. dar ciência desta deliberação ao interessado;
- 9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1987-29/12-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1988/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.077/2010-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sobral - CE.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Sobral/CE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no artigo 43, inciso I da Lei 8.443, de 16 de julho de 1.992, c/c o artigo 250, inciso II do Regimento Interno/TCU, determinar à Prefeitura Municipal de Sobral/CE que adote providências junto à Santa Casa de Misericórdia de Sobral/CE para fins do devido ressarcimento dos valores glosados aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), relativo às cobranças indevidas das AIHs abaixo identificadas, no montante de R\$ 20.064,05, atualizados monetariamente a partir de 23/9/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, informando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas:

AIHs 2308103897506, 2308103882513, 2309103533847, 2308103197884, 8103197862, 2309104037878, 2309104012886, 2308103910960, 2308105099795, 2308103912576, 2308103878982, 2309102573998, 2309102323418, 2308103499790 e 2309100541506.

- 9.2. recomendar à Secretaria da Saúde e Ação Social do Município de Sobral/CE que adote medidas para que o recrutamento de pessoal se dê por meio de concurso público, em conformidade com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

- 9.3. identificar a Secretaria da Saúde e Ação Social do Município de Sobral/CE que:

- 9.3.1. as normas do Manual Técnico Operacional do Sistema de Informação Hospitalar-SUS/2009 não permitem a autorização de procedimentos especiais do Sistema Único de Saúde - SUS após o ato médico e a alta do paciente;

- 9.3.2. o art. 7º da Portaria GM/MS 3.277/2006 exige Plano Operativo para os estabelecimentos contratados para prestar serviços de saúde ao SUS no município;

- 9.3.3. os arts. 4º, 5º e 6º da Portaria 204-GM/MS/2007 não permitem a transferência dos rendimentos financeiros obtidos nas contas correntes específicas dos Blocos de Financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS para a conta corrente 782-1, da Agência 554 da Caixa Econômica Federal-CEF (Conta Rendimentos), pois há desvinculação desses recursos de seu respectivo Bloco de Financiamento;

- 9.4. determinar à Secex/CE que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.1, supra; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Prefeitura Municipal de Sobral/CE, ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Sobral/CE, à Câmara de Vereadores de Sobral/CE e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1988-29/12-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1989/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.181/2008-0.
- 1.1. Apenso: 028.234/2008-9
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedidos de Reexame (em Relatório de Auditoria)
3. Recorrentes: Jussara Macedo Pinho Rotzsch (CPF 387.757.607-97) e José Leôncio de Andrade Feitosa (CPF 311.058.747-53).
4. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar - MS.
5. Relator: Ministro José Jorge.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur) e 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex-4).
8. Advogados constituídos nos autos: Glória Regina Félix Dutra (OAB/RJ 81.959) e Luiz Paulo Viveiros de Castro (OAB/RJ 73.146).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada na Agência Nacional de Saúde Complementar, em que se analisam pedidos de reexame interpostos por Jussara Macedo Pinho Rotzsch e José Leôncio de Andrade Feitosa em face do Acórdão 1.595/2011, apostilado pelo Acórdão 2.196/2011, ambos do Plenário, por meio do qual este Tribunal aplicou multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos recorrentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Jussara Macedo Pinho Rotzsch e José Leôncio de Andrade Feitosa contra o Acórdão 1.595/2011-Plenário, para, no mérito, conceder-lhes provimento, excluindo-se os subitens 9.1 e 9.2. do **decisum**, conferindo-se a seguinte redação ao subitem 9.3.:

9.3. acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis indicados no item 4 deste acórdão;

- 9.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, aos recorrentes, ao Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, e à Agência Nacional de Saúde Suplementar; e

- 9.3. restituir os autos à 4ª Secex para que adote as providências de sua alçada em razão dos elementos carreados aos autos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e pela Advocacia-Geral da União, em resposta às deliberações contidas nos item 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.595/2011-Plenário.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1989-29/12-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1990/2012 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 009.899/2005-9
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Pedidos de Reexame em Representação
3. Recorrentes: Otaliba Libânio de Moraes Neto (CPF 464.382.971-00); Luiz Carlos Rabelo Naves (CPF 122.662.131-72); Marcos Henrique Antoniazzi (CPF 590.172.281-72); Paulo Edison Fleury Carvalho de Oliveira (CPF 449.558.801-00); Datan Cardoso de Sousa (CPF 075.358.721-15); Luiz Carlos Cardoso da Silva (CPF 057.979.421-00)
4. Órgão(s)/Entidade(s): Município de Goiânia - GO
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Redator da decisão recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Datan Cardoso de Sousa (OAB/GO 3.660); Luiz Carlos Rabelo Nunes (OAB/GO 5.824); Neide Soares Vieira (OAB/GO 15.843); Juliana Paschoal Lemos (OAB/GO 24.301); Miriam Auxiliadora Romanholli (OAB/RJ 163.389); Olivino Ludvichak (OAB/RJ 163.389) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame contra os termos do Acórdão 3.220/2010 - Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Otaliba Libânio de Moraes Neto, Luiz Carlos Rabelo Nunes, Marcos Henrique Antoniazzi, Paulo Edison Fleury Carvalho de Oliveira, Datan Cardoso de Sousa e Luiz Carlos Cardoso da Silva, para, no mérito, dar-lhes provimento e excluir a penalidade a eles imposta no item 9.2 do Acórdão 3.220/2010 - Plenário;

9.2. dar ciência aos recorrentes e ao Município de Goiânia/GO do teor desta decisão, encaminhado-lhes cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1990-29/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1991/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.764/2010-9.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Auditoria Operacional.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
3.2. Responsáveis: Djalma Bezerra de Melo (000.928.782-53); Georgett Motta Cavalcante (051.270.412-00); Inocencio Renato Gasparim (299.632.579-68); Pedro Calmon Pepeu Garcia Vieira Santana (138.881.291-68).
4. Entidades: Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA/MI) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam/MI).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de natureza operacional com o objetivo de avaliar a atuação institucional das entidades responsáveis pela administração e operação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), sob o enfoque do cumprimento de sua missão de financiar as ações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Djalma Bezerra de Melo, Inocencio Renato Gasparim, Pedro Calmon Pepeu Garcia Vieira Santana e pela Sra. Georgett Motta Cavalcante;

9.2. determinar ao Banco da Amazônia S/A, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

9.2.1 inclua nos pareceres de análise de projetos de financiamento do FDA a verificação dos custos unitários de serviços e insumos, através de bancos de dados referenciais a exemplo do Sistema Nacional de Custos da Construção Civil da Caixa Econômica Federal (SINAPI) e do Sistema de Custos Rodoviários do DNIT (SICRO) ou pesquisa de preços, em cumprimento ao art. 9º, inciso V, alínea "b", do Regulamento do FDA;

9.2.2 exija das empresas responsáveis por projetos de financiamento do FDA a apresentação de orçamento analítico com as composições de todos os custos unitários dos serviços integrantes dos investimentos fixos, bem como respectivas especificações técnicas e pranchas de projeto básico/executivo, em cumprimento aos artigos 9º, inciso V, alínea "b", e 10, inciso III, do Regulamento do FDA; e
9.2.3 faça constar as informações e documentos comprobatórios do cumprimento desta determinação na prestação de contas do exercício em que tome ciência desta deliberação.

9.3. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, ao Banco da Amazônia S/A que desenvolva sistemas e base de dados próprios para análise de custos unitários de insumos/serviços complementar aos parâmetros oficiais (SINAPI e SICRO), com vistas a avaliar propriamente os custos dos investimentos fixos de projetos do FDA;

9.4. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, ao Conselho Deliberativo da SUDAM que estabeleça, como prioridades anuais do FDA, setores alinhados com as potencialidades endógenas da região amazônica, consoante dispõe o Plano Amazônia Sustentável, e/ou setores com maiores efeitos multiplicadores de renda, emprego e tributo, sempre nas microrregiões prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (baixa renda e estagnada);

9.5. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, ao Ministério da Integração Nacional que intensifique os esforços no sentido de viabilizar a aquisição ou o desenvolvimento de sistema informatizado para controle e gerenciamento do FDA, em especial quanto à alocação de pessoal especializado necessário à elaboração do projeto básico, desenvolvimento e implantação do sistema;

9.6. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.6.1. encaminhe ao Congresso Nacional anteprojeto de plano de cargos, carreira e salários dos servidores da SUDAM; e

9.6.2. estude a possibilidade de adoção das medidas previstas na Lei nº 8.112/1990 no sentido de equacionar temporariamente a carência de pessoal da SUDAM durante o tempo necessário à aprovação do plano de carreira e realização de concurso público.

9.7. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia que adote as medidas necessárias, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas a dotar a Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e Atração de Investimentos da autarquia dos profissionais e recursos materiais necessários à:

9.7.1. execução dos serviços de análise de projetos relativos ao FDA, conforme disposto no art. 18, inciso X, do Regimento Interno da SUDAM, aprovado pelo Decreto nº 6.218/2007; e

9.7.2. realização da análise da capacidade econômico-financeira dos proponentes de carta-consulta, na forma do art. 28, § 7º, do Regulamento do FDA.

9.7.3. promoção do desenvolvimento e da implantação de sistema informatizado para controle e gerenciamento do FDA;

9.7.4. inclusão, na prestação de contas do FDA, das análises que evidenciem a eficácia e a efetividade do Fundo como instrumento de redução das desigualdades intrarregionais, na forma preconizada pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional, em especial, quanto a efeitos multiplicadores do investimento sobre a geração de empregos, renda e tributos, nas microrregiões prioritárias da PNDR;

9.7.5. adoção, no planejamento anual de atividades de auditoria interna, com fulcro no disposto no art. 2º, da Instrução Normativa CGU nº 7/2006, medidas no sentido de:

9.7.5.1. priorizar a realização de auditorias empreendimentos financiados com recursos do FDA, considerando a materialidade e relevância dessas operações no conjunto da gestão da autarquia;

9.7.5.2. incluir escopos específicos nos procedimentos de auditoria do FDA relativos a análise de projetos, fiscalização da implantação e de verificações in loco; e

9.7.5.3. adotar metodologia para auditoria de empreendimentos financiados pelo FDA que contemple: i) critérios de seleção amostral baseados em materialidade das operações e classificação de risco; procedimentos de auditoria estruturados para aferição objetiva do processo de gestão dos recursos do FDA; e especificação da representatividade dos trabalhos em termos relativos e demonstrando a amplitude dos exames a serem realizados, em relação ao universo de referência concernente ao objeto a ser auditado.

9.7.6. implementação dos indicadores de desempenho para as atividades de auditoria interna, relativos ao cumprimento dos objetivos e metas de ações de auditoria; e

9.7.7. implementação da metodologia de monitoramento da efetiva implementação e da eficácia das medidas informadas pelos gestores em resposta às recomendações formuladas nos relatórios de auditoria.

9.8. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que examine a conveniência e oportunidade de alterar a Seção IV, do Anexo ao Decreto nº 4.254/2002, para inclusão de regras relativas à fixação de critérios e padrões objetivos para aferição da adequação dos pleitos de investimento de recursos do FDA, em especial de projetos de infraestrutura, às diretrizes e aos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e do futuro Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, em especial quanto aos efeitos multiplicadores do investimento sobre a geração de emprego, renda e tributo, nas regiões prioritárias; e

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Integração Nacional, à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e ao Banco da Amazônia S/A;

9.10. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1991-29/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1992/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.706/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgãos: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e Ministério da Integração Nacional (MI).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Fiscalização de Obras (SECOB-4).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada nas obras da Barragem de Congonhas, no Estado de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar ao Dnocs que a abertura de licitação antes da expedição de licença prévia de obra constitui afronta ao disposto no art. 10 da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 8º, inciso I, da Resolução Conama 237, de 19 de dezembro de 1997;

9.2. autorizar a 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-1) a proceder aos registros pertinentes com relação ao Contrato PGE 9/2002-Dnocs, tendo em vista a rescisão deste, ocorrida em 28/12/2011, conforme consta de extrato publicado no DOU de 29/12/2011;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que nesta fiscalização nas obras relativas à Barragem Congonhas:

9.3.1. não foram detectados novos indícios de irregularidades que se enquadrem no disposto no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012); e

9.3.2. a irregularidade grave que determinou a paralisação do Contrato PGE 9/2002-Dnocs perdeu o objeto, em razão da rescisão deste em 28/12/2011, conforme consta de publicação no DOU de 29/12/2011;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o integram, às Secretarias de Controle Externo do Tribunal de Contas da União nos Estados de Minas Gerais (Secex/MG) e do Ceará (Secex/CE), e também à 4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (4ª Secex); e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1992-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1993/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-020.634/2010-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidades: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e Secretaria da Infraestrutura do Estado do Piauí (Seinfra/PI).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de determinações exaradas no âmbito do Acórdão nº 1.250/2010-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão nº 1.381/2010-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. corrigir, de ofício, o erro material contido no subitem 9.1 do Acórdão nº 1.250/2010-TCU-Plenário, com a redação conferida pelo Acórdão nº 1.381/2010-TCU-Plenário, devendo constar "Convênio nº 158/2003", em substituição a "Convênio nº 153/2008";

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Secretaria da Infraestrutura do Estado do Piauí (Seinfra/PI), a fim de que a unidade jurisdicionada tome ciência das pendências relacionadas às determinações e ao alerta exarados no âmbito do Acórdão nº 1.250/2010-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão nº 1.381/2010-TCU-Plenário;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1993-29/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1994/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.166/2012-1
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Alexandre de Oliveira (CPF 737.967.786-15, Supervisor da Unidade Local de Contagem); Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87, Diretor de Infraestrutura Terrestre); Julio Cesar Ferreira Pereira (CPF 059.923.112-20, Procurador Chefe); Luis Munhoz Prosel Junior (CPF 459.516.676-15, Coordenador-Geral de Construção Rodoviária); Mauro Barbosa da Silva (CPF 370.290.291-00, Diretor-Geral); Nilson Alves de Castro (CPF: 589.584.447-20, Procurador Federal do Dnit); Normando Lima de Oliveira Filho (CPF 806.592.334-87, Analista de Infraestrutura de Transportes); Prudêncio Alves da Silva (CPF 151.941.671-72, Procurador Federal do Dnit); Sebastião Donizete de Souza (CPF 288.866.236-15, Superintendente Regional no Estado de Minas Gerais), Empresa Construtora Brasil S.A. (CNPJ 17.164.435/0001-74) e Enecon S.A. Engenheiros e Economistas Consultores (CNPJ 33.830.043/0001-53)

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-2
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria nas obras de edificação de viaduto na BR-040/MG (Viaduto Márcio Rocha Martins).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no arts. 42, § 1º, e 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos IV e V, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. realizar audiência dos seguintes responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Tribunal suas razões de justificativa acerca das irregularidades pelas quais são responsabilizados, conforme a seguir:

9.1.1. Normando Lima de Oliveira Filho, por ter emitido despacho atestando a conformidade de projeto básico deficiente objeto da Concorrência 018/2009-00, em afronta ao estabelecido no art. 6º, inciso IX, e art. 40, § 2º, inciso I, ambos da Lei 8.666/1993, particularmente quanto aos seguintes aspectos tratados no item 3.1 do relatório de fiscalização;

a) estudos geotécnicos insuficientes para caracterização do solo;

b) ausência de estudo da estabilidade dos taludes de corte;

c) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos autores do projeto básico;

9.1.2. Sebastião Donizete de Souza, por:

a) não ter instaurado processo de responsabilização pelos deslizamentos ocorridos na execução do Contrato TT-203/2009, dos quais resultaram prejuízos ao Erário da ordem de 13 (treze) milhões de reais, conforme descrito no item 3.1 do relatório de fiscalização, em afronta ao disposto no art. 618 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e arts. 67, § 1º, e 69 da Lei 8.666/1993;

b) mesmo sabendo da execução de serviços de movimentação de terra com vistas a recuperar os deslizamentos ocorridos na execução do Contrato TT-203/2009, ter solicitado a abertura de procedimento licitatório baseado em projeto executivo que contemplava parte desses serviços, conforme descrito no item 3.1 do relatório de fiscalização, em afronta ao art. 6º, incisos IX, alínea "f", e X, da Lei 8.666/1993;

9.1.3. Alexandre de Oliveira, por:

a) não ter instaurado processo de responsabilização pelos deslizamentos ocorridos na execução do Contrato TT-203/2009, dos quais resultaram prejuízos ao Erário da ordem de 13 (treze) milhões de reais, conforme descrito no item 3.1 do relatório de fiscalização, em afronta ao disposto no art. 618 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e arts. 67, § 1º, e 69 da Lei 8.666/1993;

b) ter permitido a execução da obra do Contrato TT-203/2009 com base em projeto básico que não possuía ART, em afronta ao disposto no art. 1º da Lei 6.496/1977 e art. 3º da Resolução nº 1.023, de 30 de maio de 2008, do Confea;

c) ter encaminhado projeto executivo ao Serviço de Engenharia para análise dos documentos visando à sua aprovação (página 16 do processo 50600.004635/2010-75), omitindo, no relato sobre as ocorrências verificadas, o fato de que parte dos serviços presentes no projeto executivo já havia sido executada, conforme descrito no item 3.1 do relatório de fiscalização, em afronta ao art. 6º, incisos IX, alínea "f", X, da Lei 8.666/1993;

d) ter atestado as medições dos Contratos TT-203/2009 e TT-829/2010, com indícios de superfaturamento decorrentes de alteração de metodologia executiva nos serviços de terraplanagem, conforme descrito no item 3.4 do relatório de fiscalização, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

e) ter atestado a 1ª medição do Contrato TT-829/2010, com indícios de superfaturamento decorrentes de quantitativo inadequado nos serviços de terraplanagem, conforme descrito no item 3.5 do relatório de fiscalização, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

9.1.4. Luis Munhoz Prosel Júnior, por:

a) ter emitido despachos atestando a conformidade e aprovando projeto básico deficiente objeto da Concorrência 018/2009-00, em afronta ao estabelecido no art. 6º, inciso IX, e art. 40, § 2º, inciso I, ambos da Lei 8.666/1993, particularmente quanto aos seguintes aspectos tratados no item 3.1 do relatório de fiscalização;

a.1) estudos geotécnicos insuficientes para caracterização do solo;

a.2) ausência de estudo da estabilidade dos taludes de corte;

a.3) ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos autores do projeto básico;

b) não ter instaurado processo de responsabilização pelos deslizamentos ocorridos na execução do Contrato TT-203/2009 dos quais resultaram prejuízos ao Erário da ordem de 13 (treze) milhões de reais, conforme descrito no item 3.1 do relatório de fiscalização, em afronta ao disposto no art. 618 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e dos arts. 67, § 1º, e 69 da Lei 8.666/1993;

c) ter dado prosseguimento à convocação da segunda colocada na Concorrência 63/2000-06 para assinatura de contrato em 2006, cujo projeto básico estava desatualizado, em afronta ao estabelecido no art. 6º, inciso IX, e art. 40, § 2º, inciso I, ambos da Lei 8.666/1993, conforme descrito no item 3.2 do relatório de fiscalização;

d) ter dado prosseguimento ao pedido de contratação e ter assinado o Contrato TT-194/2006 por dispensa de licitação, com embasamento jurídico irregular, conforme descrito no item 3.3 do relatório de fiscalização, em afronta ao estabelecido nos arts. 2º e 24, inciso XI, ambos da Lei 8.666/1993;

9.1.5. Hideraldo Luiz Caron, por:

a) ter dado prosseguimento à convocação da segunda colocada na Concorrência 63/2000-06 para assinatura de contrato em 2006, cujo projeto básico estava desatualizado, em afronta ao estabelecido no art. 6º, inciso IX, e art. 40, § 2º, inciso I, ambos da Lei 8.666/1993, conforme descrito no item 3.2 do relatório de fiscalização;

b) ter dado prosseguimento ao pedido de contratação e ter assinado o Contrato TT-194/2006 por dispensa de licitação, com embasamento jurídico irregular, conforme descrito no item 3.3 do relatório de fiscalização, em afronta ao estabelecido nos arts. 2º e 24, inciso XI, ambos da Lei 8.666/1993;

9.1.6. Mauro Barbosa da Silva, por ter assinado o Contrato TT-194/2006 por dispensa de licitação, com embasamento jurídico irregular, conforme descrito no item 3.3 do relatório de fiscalização, em afronta ao estabelecido nos arts. 2º e 24, inciso XI, ambos da Lei 8.666/1993;

9.1.7. Nilson Alves de Castro, por ter emitido parecer aprovando a convocação da segunda colocada da Concorrência 0063/2000-06 fora dos parâmetros legais, conforme descrito no item 3.3 do relatório de fiscalização, em afronta ao estabelecido nos arts. 2º e 24, inciso XI, ambos da Lei 8.666/1993;

9.1.8. Prudêncio Alves da Silva, por ter emitido parecer aprovando a convocação da segunda colocada da Concorrência 0063/2000-06 fora dos parâmetros legais, conforme descrito no item 3.3 do relatório de fiscalização, em afronta ao estabelecido nos arts. 2º e 24, inciso XI, ambos da Lei 8.666/1993;

9.1.9. Julio Cesar Ferreira Pereira, por ter emitido parecer aprovando a convocação da segunda colocada da Concorrência 0063/2000-06 fora dos parâmetros legais, conforme descrito no item 3.3 do relatório de fiscalização, em afronta ao estabelecido nos arts. 2º e 24, inciso XI, ambos da Lei 8.666/1993;

9.2. realizar oitiva das seguintes unidades e empresas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, se pronunciem sobre os indícios de irregularidade, na forma abaixo:

9.2.1. Superintendência do Dnit no Estado de Minas Gerais: invasão da faixa de domínio no antigo acesso ao Viaduto das Almas realizada pela empresa Middle Logística, conforme descrito no item 3.6 do relatório de fiscalização, em afronta ao inciso III do art. 4º da Lei nº 6.766/79;

9.2.2. Empresa Construtora Brasil S.A. e Enecon S.A. Engenheiros e Economistas Consultores:

a) item 3.1 do relatório de fiscalização, que trata da ausência de responsabilização pelos deslizamentos ocorridos na execução do Contrato TT-203/2009 dos quais resultaram prejuízos ao Erário da ordem de 13 (treze) milhões de reais;

b) item 3.4 do relatório de fiscalização, que versa sobre os indícios de superfaturamento decorrentes de alteração de metodologia executiva nos serviços de terraplanagem nos Contratos TT-203/2009 e TT-829/2010;

c) item 3.5 do relatório de fiscalização, que trata dos indícios de superfaturamento decorrentes de quantitativo inadequado verificados no Contrato TT-829/2010;

9.3. determinar ao Dnit que encaminhe ao Tribunal:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento topográfico das seções de terraplanagem que foram objeto de medição no Contrato TT-829/2010, enviando os arquivos do programa Topograph com as seguintes extensões: ".tgp", ".cfg", ".cad", ".pnt", ".pol", ".irr", ".dso", ".stp", ".stq", ".grd", ".sec" e ".vol";

9.3.2. caso não disponha dos arquivos solicitados no subitem anterior, realize o levantamento topográfico dos serviços de terraplanagem que deveriam ter sido medidos e pagos no Contrato TT-829/2010, e remeta a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os arquivos do programa Topograph com as seguintes extensões: ".tgp", ".cfg", ".cad", ".pnt", ".pol", ".irr", ".dso", ".stp", ".stq", ".grd", ".sec" e ".vol";

9.4. autorizar à Secob-2 que, após a apresentação dos arquivos solicitados no item anterior, realize as inspeções que julgar necessárias para aferição da conformidade dos documentos apresentados;

9.5. encaminhar cópia do relatório, voto e acórdão, bem como cópia eletrônica dos autos contendo todas as evidências coletadas, ao Ministério Público Federal de Minas Gerais, no interesse do Inquérito Civil Público ICP 1.22.000.000738/2006-58, de modo a subsidiar a atuação do órgão nesse processo.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1994-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1995/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-007.678/2012-6

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria

3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

4. Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (diretor-geral, CPF 108.617.424-00)

4.1. Interessado: Congresso Nacional

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-2

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria do Fiscobras 2012 no projeto executivo da obra de manutenção da BR-050/GO, referente ao programa Crema 2ª Etapa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 276 do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que:

9.1.1 providencie os seguintes ajustes no projeto das obras de Revitalização (Recuperação, Restauração e Manutenção) - CREMA 2ª Etapa, na Rodovia BR-050/GO, km 95,7 ao km 314,20:

9.1.1.1. corrija a superestimativa dos quantitativos dos serviços de reparos localizados e remendos profundos, corte e limpeza de áreas gramadas e restauração de dispositivo de drenagem;

9.1.1.2. corrija os quantitativos de aquisição e transporte de asfalto diluído CM-30 e emulsão asfáltica RR-1C para os remendos profundos;

9.1.1.3. faça constar do projeto os levantamentos cadastrais e as memórias de cálculo que fundamentam os quantitativos de manutenção e conservação relacionados aos dispositivos de drenagem, guarda-corpo e pontes;

9.1.1.4. exclua a previsão de quantitativos de desobstrução de bueiros para o 2º, 3º, 4º e 5º ano de vigência do futuro contrato de execução das obras;

9.1.1.5. quantifique os serviços de limpeza e desobstrução de bueiros a partir de levantamento cadastral dos bueiros existentes na rodovia, e não com base em estimativa média;

9.1.1.6. inclua a utilização de outras fontes de brita e areia, bem como de uma segunda usina de asfalto, a fim de reduzir os custos com transporte de materiais;

9.1.1.7. corrija os quantitativos de implantação e recomposição de cerca, adequando-os à situação real existente na rodovia;

9.1.1.8. considere o fornecimento de material betuminoso a partir de local que proporcione a condição mais vantajosa economicamente para a Administração em termos de custo de aquisição e transporte;

9.1.1.9. corrija a divergência entre o orçamento e o projeto de sinalização com relação ao tipo de pintura de faixa adotado na rodovia;

9.1.1.10. adote solução tecnicamente viável e menos onerosa para os serviços de reabilitação ambiental, haja vista a ausência de devida justificativa técnica para escolha do enleivamento;

9.1.1.11. revise o teor de cimento asfáltico de petróleo - CAP 30/45 de forma a observar o previsto no Sicro 2 para a usinagem de CBUQ;

9.1.1.12. adote o fornecimento dos insumos grama, cimento, madeira e aço a partir de locais que proporcionem menores custos de aquisição e transporte;

9.1.1.13. inclua critérios objetivos para o recebimento da obra a ser executada, baseados em resultados de ensaios do tipo Levantamento Visual Contínuo - LVC, Internacional Roughness Index -IRI, Falling Weight Deflectometer - FWD, Viga Benkelman, bem como em estudos de tráfego atualizados e na vida útil da rodovia;

9.1.1.14. observe o disposto nas Portarias do DNIT nº 319, de 3/4/2012, e nº 42, de 17/2/2012, que alteram os percentuais de BDI a serem aplicados nos orçamentos das obras licitadas pelo DNIT.

9.1.2. instaure, desde já, procedimento administrativo para apurar causas e responsabilidades dos envolvidos, servidores e empresa projetista, no que concerne às irregularidades apontadas no projeto analisado, franqueando previamente a oportunidade de contraditório e ampla defesa, e avalie a aplicação das penas cabíveis previstas na legislação e no contrato, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 60 (sessenta) dias o resultado do procedimento de apuração, assim como as medidas efetivamente adotadas;

9.1.3. proceda à reavaliação dos normativos internos, especialmente o Manual de Custos Rodoviários - Volume 5 e a especificação de serviço DNIT 028/2004 - ES, de maneira a uniformizar e clarificar o entendimento acerca dos critérios de quantificação e medição dos serviços de limpeza e desobstrução de bueiros;

9.1.4. elabore um procedimento técnico com vista a definir critérios conclusivos para a definição de qual serviço deve ser adotado para execução de recuperação ambiental, dentre as diversas técnicas de plantio de vegetação herbácea;

9.2. revogar a medida cautelar determinada no item 9.1 do Acórdão 1562/2012-TCU-Plenário, haja vista a suspensão do Edital 081/2012-12 e o indicativo de adoção de medidas saneadoras por parte do DNIT;

9.3. determinar ao Siob/Secob-1 que, em relação ao Projeto de Crema 2ª Etapa da BR-050/GO -segmento km 95,7 a 314,2, no Estado de Goiás, reclassifique, no sistema Fiscalis, o achado "Projeto executivo deficiente ou desatualizado" referente ao objeto "Edital 081/2012-12, 29/3/2012, CONCORRÊNCIA, Execução dos serviços necessários para a realização das Obras de Revitalização (Recuperação, Restauração e Manutenção) - CREMA 2ª Etapa, na Rodovia BR-050/GO, km 95,7 ao km 314,20", o qual teve sua classificação no âmbito do TCU alterada de IG-P para OI, em função dos esclarecimentos prestados pelo gestor no sentido da revisão do projeto contemplando a correção dos fatos apontados pela auditoria;

9.4. autorizar, ainda no curso do plano de fiscalização de 2012, a realização de fiscalização das obras de Revitalização (Recuperação, Restauração e Manutenção) - Crema 2ª Etapa, na Rodovia BR-050/GO, km 95,7 ao km 314,20, ocasião em que será realizado o monitoramento das medidas saneadoras adotadas pelo DNIT;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1995-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1996/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.283/2012-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria de Obra

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-2

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria no projeto executivo das obras de conservação, manutenção e restauração da Rodovia BR-242/TO, no trecho compreendido entre as interseções com as BR-153 e TO-070, com extensão de 43,20 km, realizada no âmbito do Fiscobras 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 248 e 250, inciso II, do RI/TCU e em face das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que, em relação às obras de conservação, manutenção e restauração da Rodovia BR-242/TO, no trecho compreendido entre as interseções com as BR-153 e TO-070:

9.1.1. realize, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, novos levantamentos de campo a fim de verificar se a solução de projeto é a mais adequada para a restauração do pavimento, considerando os serviços já executados recentemente por meio do programa Crema 1ª Etapa;

9.1.2. observe ao disposto nas Portarias/Dnit nº 319, de 3/4/2012 e nº 42, de 17/2/2012, que alteram os percentuais de BDI a serem aplicados nos orçamentos das obras;

9.1.3. estabeleça critérios objetivos para o recebimento da obra a ser executada, baseados em resultados de ensaios do tipo Levantamento Visual Contínuo (LVC), Internacional Roughness Index (IRI), Falling Weight Deflectometer (FWD), Viga Benkelman, em estudos de tráfego atualizados e na vida útil da rodovia;

9.1.4. observe os ditames da Portaria Dnit 349/2010, no que tange à aquisição e transporte dos materiais betuminosos;

9.1.5. corrija ou revise os seguintes pontos, constantes no projeto executivo:

9.1.5.1. a divergência entre os quantitativos de CBUQ apresentados no memorial de cálculo do orçamento e no projeto de execução;

9.1.5.2. a previsão de execução de hidrossemeadura nos 43,20 km do segmento;

9.1.5.3. a previsão de execução de cerca de arame farpado com mouro de concreto nos 43,20 km, em ambos os lados da rodovia;

9.1.5.4. a DMT para rodovia não pavimentada nas composições de custos dos serviços de CBUQ Faixas B e C, mormente quanto ao cálculo do custo de transporte da brita;

9.1.5.5. a previsão de quantificação dos itens limpeza de bueiros, limpeza de sarjeta e meio-fio, limpeza de descida d'água, desobstrução de bueiros, recomposição manual de aterro, remendos profundos e reparos, de forma que constem somente no grupo de serviços relativos à manutenção da rodovia;

9.1.5.6. o teor de cimento asfáltico de petróleo (CAP) a ser utilizado na confecção do CBUQ, de forma a observar o previsto no Sicro 2;

9.1.5.7. a aplicação dos tubos de concreto armado para drenagem (CA-1, CA-2, CA-3 e CA-4), de forma a considerar a altura de aterro admissível para cada solução, obedecendo, com isso, ao disposto no Álbum de Projetos-Tipo de Dispositivos de Drenagem do Dnit;

9.1.6. instaure procedimento administrativo para apurar a responsabilidade quanto às falhas que resultaram nas determinações acima;

9.2. determinar à Secob-1 que reclassifique, nos sistemas pertinentes, o registro da irregularidade relacionada a projeto executivo deficiente ou desatualizado, apontada inicialmente nos autos como IG-P para OI;

9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1996-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1997/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.011/2001-6

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Revisão em Prestação de Contas

3. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

3.1. Responsáveis: Othon de Carvalho Bastos (CPF 001.877.123-87, ex-Reitor) e Maria de Jesus Jorge Torres (CPF 134.629.463-15, ex-Pró-Reitora de Administração)

Interessadas: Maria Elisa Catanhede Lago Braga Borges (CPF 151.602.703-53, ex-Diretora do Departamento de Pessoal) e Jamile Maria Trovão dos Santos (CPF 025.443.423-15, aposentada)

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Seip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, pedindo a reabertura das contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão referentes ao exercício de 2000, julgadas regulares com ressalva na Sessão da 2ª Câmara de 13/6/2002, Relação nº 41/2002 - Gabinete do Ministro Valmir Campelo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1997-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1998/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-016.320/2012-3

2. Grupo I, Classe V - Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-1

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria cujo objetivo era verificar a conformidade de atos relativos às obras de ampliação da infraestrutura do aeroporto de Aracaju/SE, sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 autorizar a 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob 1) a acompanhar o lançamento dos editais referentes às obras de ampliação da infraestrutura do aeroporto de Aracaju/SE para que, tão logo sejam publicados, empreenda análise dos projetos e demais peças constantes dos respectivos processos administrativos;

9.2 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1998-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1999/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.460/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação (com Agravo)

3. Interessados: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e Tratenge Engenharia Ltda.

4. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-1

8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Couto Garcia (OAB/MG 94.049) e Nilson Rogério Pinto Leão (OAB/MG 50.515)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por equipe de auditoria para apuração de eventuais irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2011, promovida pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) para execução das obras de ampliação de seu Hospital Universitário, em que também se analisa agravo interposto pela Universidade contra medida cautelar anteriormente concedida para suspender o respectivo procedimento licitatório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/1992, bem como nos arts. 237, inciso V; 276 e 289 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do agravo interposto pela UFJF para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da medida cautelar anteriormente concedida até que seja aplicada uma das soluções previstas no item 9.3;

9.2. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente e, em consequência:

9.3. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) que, alternativamente:

9.3.1. adote as providências cabíveis ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular a Concorrência 1/2011; ou

9.3.2. negocie com a empresa vencedora da Concorrência 1/2011 a redução dos preços para que se conformem aos limites máximos estabelecidos no voto que fundamenta este acórdão, mantendo o desconto global em relação ao orçamento de referência contido em sua proposta original;

9.4. determinar à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) que, previamente à negociação indicada no subitem anterior, demonstre a compatibilidade dos preços dos seguintes itens, detalhando o custo de cada um dos insumos que o compõem: (i) revestimento em Alucobond; (ii) faixa bate macas; (iii) forro acústico; e (iv) pintura de estruturas metálicas; devendo ainda comprovar, para esse último serviço, a viabilidade e pertinência da solução técnica adotada para a proteção contra o fogo (pintura intumescente);

9.5. determinar à Secob-1 que promova a audiência de Henrique Duque de Miranda Chaves Filho, Reitor da UFJF, para que apresente razões de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos seguintes indícios de irregularidades:

9.5.1. exigência de comprovação, pelos licitantes, de capacitação técnico-profissional em serviços de pequena representatividade, em desacordo com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e sem atentar para os alertas expedidos no Acórdão 1.084/2011 - Plenário;

9.5.2. vedação à formação de consórcios, sem a devida motivação.

9.6. apensar os presentes autos ao processo de auditoria responsável pelo exame das obras de ampliação do hospital universitário de Juiz de Fora/MG (TC-034.010/2011-4), onde deverão ser analisadas as justificativas apresentadas em relação ao item anterior.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1999-29/12-P.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2000/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-002.105/2012-8
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Seprog
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento sobre as Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil e sobre o papel exercido pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) nesse contexto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia do relatório de levantamento à:

9.1.1. Secretaria de Macroavaliação Governamental, de modo a subsidiar futuras ações de controle nas políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação e na operacionalização de seus instrumentos de fomento;

9.1.2. 6ª Secex, de modo a subsidiar o planejamento de auditoria operacional nos fundos setoriais, tal como determinado pelo Acórdão nº 3.081/2008 - Plenário, bem como orientar futuras ações de controle no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e em suas unidades vinculadas;

9.1.3. Secex/RJ, de modo a orientar futuras ações de controle na Financiadora de Estudos e Projetos;

9.2. arquivar este processo.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2001/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-000.452/2010-6.
2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - SC (00.414.607/0019-47)

3.2. Responsáveis: Ademar de Moraes Lima Filho (179.561.619-91); Andreia Borges Ferreira (003.542.699-33); Associação Estadual de Cooperação Agrícola de Santa Catarina - Aesca/SC (02.206.147/0001-68); José dos Santos (244.719.339-49); José Maria de Albuquerque Maranhão (508.274.999-49); João Paulo Lajus Strapazzon (295.408.289-53); Marcelos João Alves (776.855.559-72).

4. Unidade: Incra - Superintendência Regional/SC - MDA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex/SC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, constituídos, a partir de determinação constante do item 9.2.5 do Acórdão 57/2012-TCU-Plenário, para avaliar a situação do Convênio Sifai 625.531, firmado entre Superintendência Regional de Santa Catarina do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/SC e a Associação Estadual de Cooperação Agrícola - Aesca/SC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Superintendência Regional de Santa Catarina do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra/SC que, caso ainda não o tenha feito, apure junto à Aesca/SC o ressarcimento dos valores referentes aos salários, encargos sociais e custeios de articuladores para os períodos em que não houve execução dos serviços pactuados por quatro profissionais no âmbito do Convênio Sifai 625.531, acrescidos dos rendimentos auferidos em aplicação financeira, encaminhando a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, cópia da documentação comprobatória correspondente; e

9.2. autorizar, nos termos do inc. V do art. 40 da Resolução TCU 191/2006, o arquivamento destes autos.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2001-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2002/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 032.450/2011-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração.

3. Interessado: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal/CRM/DF, CNPJ n. 03.495.116/0001-37.

4. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal/CRM/DF, CNPJ n. 03.495.116/0001-37.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Rafael de Alencar Ara-ripe Carneiro, OAB/DF n. 25.120; Rodolfo Rodrigues Galvão, OAB/DF n. 31.246; Guilherme Campos Coelho, OAB/DF n. 27.810; Raphael de Souza Oliveira, OAB/DF n. 36.370.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes aos Embargos de Declaração opostos pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina no Distrito Federal - CRM/DF ao Acórdão n. 1.481/2012 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina no Distrito Federal - CRM/DF ao Acórdão n. 1.481/2012 - Plenário, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. nada obstante, esclarecer ao interessado que:

9.2.1. as recomendações veiculadas por este Tribunal, como as previstas nos subitens 9.4 e 9.6 do Acórdão n. 1.481/2012 - Plenário, não têm caráter coercitivo, mas sim pedagógico, sendo, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, proferidas quando verificadas oportunidades de melhoria, de aperfeiçoamento do desempenho institucional dos entes jurisdicionados a esta Corte;

9.2.2. houve equívoco na referência feita na alínea a do subitem 13.2 da Proposta de Deliberação que fundamentou o Acórdão n. 1.481/2012 - Plenário, pois deveria constar 13.1, e não 15.1, como ocorreu;

9.3. remeter cópia deste Acórdão, além do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2002-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2003/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.581/2012-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento.

3. Interessado/Responsável: não há.

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - Setec; Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Seprog.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das deliberações prolatadas por este Tribunal no Acórdão 394/2010-Plenário, no âmbito do TC 028.369/2009-8, o qual tratou de levantamento realizado na Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - Setec e na Financiadora de Estudos e Projetos - Finep acerca da aplicação dos recursos alocados ao Fundo de Infraestrutura - CT-Infra, que integra o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão 394/2010-TCU-Plenário;

9.2. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, bem como do inteiro teor do Relatório à Peça nº 11 destes autos, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao Comitê Gestor do CT-Infra, para conhecimento;

9.3. encaminhar cópia do Relatório à Peça nº 11 destes autos à 6ª Secretaria de Controle Externo e à Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro, de modo a subsidiar futuras ações de controle sobre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e sobre suas unidades vinculadas, com destaque para a Finep e o CNPq;

9.4. determinar à Seprog que programe a continuidade do monitoramento das deliberações veiculadas pelo Acórdão 394/2010-TCU-Plenário; e

9.5. apensar definitivamente os presentes autos ao TC 028.369/2009-8.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2003-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2004/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.826/2010-7.

1.1. Apenso: 013.503/2010-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Sefip.

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos apartados do TC 015.183/2007-2 - representação formulada pela Sefip - em cumprimento à determinação contida no subitem 9.5.2 do Acórdão 1.568/2009-TCU-Plenário - autuado com vistas à identificação e notificação em sede de audiência de gestores responsáveis por irregularidades detectadas no âmbito do Ministério da Saúde (MS), do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) e da Fundação Nacional de Saúde - Funasa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Duvanier Paiva Ferreira, ex-secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Luiz Eduardo Lemos da Conceição, Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego, Heloísa Marcolino, Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, e Joselias Ribeiro da Silva, Coordenador-Geral de Recursos Humanos da Fundação Nacional de Saúde;

9.2. reiterar a determinação contida no item 9.2.1 do Acórdão 1.568/2009-TCU-Plenário ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Saúde, bem como à Fundação Nacional de Saúde, ante a ausência de conversão das rubricas 15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT (ativos) e 16171 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO (inativos), utilizadas para pagamento da parcela alusiva ao PCCS pelo enquadramento na nova Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei 11.355/2006, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VP-NI), nos seguintes casos:

9.2.1. Ministério do Trabalho e Emprego: Benedito Dantas da Silva (rubrica 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO), Maria Menezes de Araujo (rubrica 15277 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AT.) e Yara Zara (rubrica 15277 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AT.);

9.2.2. Ministério da Saúde: Edileuza Lima da Silva (rubrica 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO), Mozart Bastos Silva (rubrica 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO), Tereza Cristina Magalhães de Freitas Melo Barbosa (rubrica 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO), Lygia Guimarães Leite (rubrica 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO), Maria Angelina Oliveira da Silva (rubrica 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO), Maria Anunciada Lima (rubrica 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO), Maria Barros Galindo (rubrica 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO), Marleide M. da Pureza Ramires (rubrica 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO), Neuza Ferreira de Souza (rubrica 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO), Nilson da Rocha Falcão (rubrica 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO), Vanda Ribeiro da Silva (rubrica 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO), Vasti Trajano da Silva Oliveira (rubrica 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO), Zuleide Alves do Nascimento (rubrica 16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO), George Franco Toledo (rubrica 15277 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AT.), Magaly de Moraes Duarte Ferreira (rubrica 15277 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AT.), Alfredo José dos Santos (rubrica 15277 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AT.), Ant-

ninho Tavares dos Santos (rubrica 15277 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AT.), Edmundo da Graça Santos (rubrica 15277 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AT.) e José Raimundo Fernandes (rubrica 15277 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AT.);

9.2.3. Fundação Nacional de Saúde: Tereza Cristina Pereira de Macedo Henriques (rubrica 15277 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AT.);

9.3. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério da Saúde e à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. notifiquem os servidores relacionados no subitem 9.2 deste Acórdão, a fim de que tomem ciência das irregularidades detectadas em seus vencimentos e de que, se for o caso, possam exercer o contraditório e a ampla defesa;

9.3.2. informem o Tribunal de Contas da União, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das medidas administrativas adotadas com vistas ao cumprimento da determinação contida no subitem 9.2 deste Acórdão;

9.4. cientificar os gestores dos órgãos/entidades relacionados no subitem 9.3 supra de que o não cumprimento injustificado das determinações consignadas neste Acórdão poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.442, de 16 de julho de 1992;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas na presente deliberação;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2004-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2005/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.977/2011-0.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Departamento de Ciência e Tecnologia - MD/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por licitante, empresa Microsens Ltda., acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 18/2011, conduzido pelo Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército, o qual tinha por objeto o registro de preços para a aquisição de impressoras, notebooks e HD externo, conforme especificações do termo de referência.

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 15 (quinze) dias adote as providências necessárias à anulação dos itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 18/2011, ante a constatação de infração ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e violação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à representante e ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2005-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2006/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.153/2012-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-1).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), no período compreendido entre 30/4/2012 e 1/6/2012, em cumprimento ao Acórdão 2382/2011 - TCU - Plenário e com o objetivo de fiscalizar a contratação de "serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura na elaboração de estudos, projetos, orçamentos, cronogramas de obras/serviços e laudos técnicos, em diversas unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio, em todo território nacional", objeto do edital de concorrência SRP 1/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 19) ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

9.2. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 29/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/8/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2006-29/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às dezoito horas e trinta e nove minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária do Plenário
Em Substituição

Aprovada em 6 de agosto de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2012

PRESIDENTE: EXMO. SR. CONSELHEIRO ARI PARGENDLER
SECRETÁRIA: Belª. EVA MARIA FERREIRA BARROS

Às 14 horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal - CJF, em Brasília - DF, presentes os Conselheiros FELIX FISCHER (Vice-Presidente), JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Corregedor-Geral da Justiça Federal), TEORI ZAVASCKI, CASTRO MEIRA, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, MARIA HELENA CISNE, NEWTON DE LUCCA, MARGA INGE BARTH TESSLER e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (Membros Efetivos), bem como o Juiz Federal IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR (representante da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe) e o Dr. MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), foi aberta a sessão.

Inicialmente, o Presidente submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual, como não houve impugnação aos seus termos, foi aprovada.

JULGAMENTOS

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00365

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CF-POR-2012/00143, DE 28 DE MAIO DE 2012, QUE DESIGNA O JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES COMO MEMBRO EFETIVO E OS JUÍZES FEDERAIS HERCULANO MARTINS NACIF E CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH COMO MEMBROS SUPLENTE, TODOS DA 1ª REGIÃO, PARA COMPOR A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria.

PROCESSOS N. CF-ADM-2012/00239.01, CF-ADM-2012/00239.02, CF-ADM-2012/00239.03, CF-ADM-2012/00239.04, CF-ADM-2012/00239.05 e CF-ADM-2012/00239.06

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2011 - DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª REGIÃO.

INTERESSADOS: CJF e TRFs

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou as conclusões dos relatórios de auditorias e dos pareceres do Controle Interno e determinou a remessa dos respectivos processos ao Tribunal de Contas da União.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00019

ASSUNTO: QUESTÃO DE ORDEM SOBRE A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE ACERCA DA CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, APROVADA NA SESSÃO DE 21 DE MAIO DE 2012.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: Em questão de ordem, o Presidente votou pela supressão do § 5º do art. 4º da proposta de resolução, dele divergindo o Conselheiro Felix Fischer, e do voto antecipado, no mesmo sentido, do Conselheiro Mário César Ribeiro, pediu vista o Conselheiro João Otávio de Noronha, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00107

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DA 1ª REGIÃO CONCERNENTE À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM O BANCO DO BRASIL E COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração do Plano de Ação da 1ª Região nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00342

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS PLANEJAMENTOS ESTRATÉGICOS DE QUE TRATAM AS RESOLUÇÕES N. 96, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, E 103, DE 23 DE ABRIL DE 2010, PARA O PERÍODO DE 2010 A 2014.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução.

PROCESSO N. 2010.16.0694

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PROCEDIMENTO A SER ADOPTADO NA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO QUANDO DA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS RECEBIDOS NO TCU COM A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DA SJ/DF POR SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO A PARTIR DE 19/7/1994, ANTES DA EC N. 20/1998, QUE PROIBIU A ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS.

INTERESSADA: Servidora Marley Machado

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aplicação do teto remuneratório, inclusive quando há a cumulação de vencimentos e proventos de fontes diversas de pagamento, nos termos do voto do Presidente.

PROCESSO N. 2011.16.0252

ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DA FORMA CORRETA DE APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL NOS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS RECEBIDOS DE DIFERENTES PODERES E ENTES FEDERATIVOS EM RAZÃO DAS DELIBERAÇÕES DO TCU E DO CNJ SOBRE A MATÉRIA.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aplicação do teto remuneratório, inclusive quando há a cumulação de vencimentos e proventos de fontes diversas de pagamento, nos termos do voto do Presidente.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00188

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PLANO DE AÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS RELATIVO AOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM O BANCO DO BRASIL E COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS.

INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a prestação de contas com as recomendações indicadas no voto do relator.



PROCESSO N. CF- EOF-2012/00335
 ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS MAGISTRADOS.
 INTERESSADOS: Magistrados Federais
 RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER
 DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deliberou pela abertura de crédito adicional suplementar, por ato próprio, para dar continuidade ao pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00269
 ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS À VPNI-GEL PERCEBIDOS POR SERVIDORES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A INCLUSÃO DA REFERIDA VANTAGEM EM FOLHA E A SUA SUSPENSÃO, BEM COMO SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS VANTAGENS AUTORIZADAS POR DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 11.416/2006.
 INTERESSADAS: Servidoras Edite dos Santos Sousa e Ana Leila de Sousa Gomes
 RELATOR: Conselheiro FELIX FISCHER
 DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, declarou indevidos os pagamentos da VPNI-GEL às servidoras e dispensou a devolução dos respectivos valores recebidos de boa-fé, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. 2010.16.6044
 ASSUNTO: REQUERIMENTO DAS ASSOCIAÇÕES DE JUÍZES FEDERAIS SOLICITANDO ALTERAÇÃO DO § 5º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO N. 130, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS A MAGISTRADOS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.
 INTERESSADAS: Associações de Juizes Federais
 RELATOR: Conselheiro ARI PARGENDLER
 PEDIDO DE VISTA: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da resolução com os ajustes de redação sugeridos pelo Conselheiro João Otávio de Noronha.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00222
 ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO ANUAL DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012 PARA INCLUSÃO DE VEÍCULOS BLINDADOS.
 INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais
 RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
 DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, em razão das circunstâncias noticiadas pela Conselheira Maria Helena Cisne, julgou prejudicado o pedido da 2ª Região e, na sequência, aprovou a proposta de alteração da Resolução n. 72, de 26 de agosto de 2009, sugerida pelo relator.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00337
 ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO FÓRUM PERMANENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL.
 INTERESSADA: Corregedoria-Geral da Justiça Federal
 RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
 DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00017
 ASSUNTO: REQUERIMENTOS APRESENTADOS POR ENTIDADES SINDICAIS E POR SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADES PENOSAS.
 INTERESSADOS: Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - Fenajufe, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - Sintrajusc, Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul - Sintrajufe e servidores das Subseções Judiciárias de Guajará-Mirim - RO e Concórdia - SC.
 RELATOR: Conselheiro TEORI ZAVASCKI
 DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00088
 ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS DECLARAÇÕES DE BENS E RENDAS A SEREM APRESENTADAS PELOS MAGISTRADOS E SERVIDORES A QUE ALUDEM AS LEIS N. 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, E N. 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.
 INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
 RELATORA: Conselheira MARIA HELENA CISNE
 DECISÃO: Após o voto da relatora pela aprovação da proposta de resolução, pediu vista antecipada o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima, aguardando os demais para votar.
 Registre-se que, a partir deste momento, o Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior, representante da Ajufe, retirou-se da mesa, assumindo o seu lugar o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo, Presidente da Ajufe.
 Registre-se, ainda, que foi convidado o Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa, Presidente da Comissão Permanente de Revisão e Atua-

lização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para participar dos debates referentes ao anteprojeto de lei de que trata o Processo n. CF-PPN-2012/00046.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00046
 ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS CUSTAS DEVIDAS À UNIÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.
 INTERESSADA: Justiça Federal de primeiro e segundo graus
 RELATOR: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 PEDIDO DE VISTA: Conselheira MARGA TESSLER
 DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho aprovou o anteprojeto de lei com as seguintes alterações: a) suprimir a expressão "carta de sentença" na letra "b" da Tabela IV anexa ao anteprojeto; b) acrescentar o parágrafo 3º ao art. 9º, contemplando a disciplina do reembolso das custas a maior; c) incluir a proposta da OAB no sentido de isentá-la dos pagamentos das custas previstas nas tabelas anexas ao anteprojeto quando se tratar exclusivamente da defesa das suas prerrogativas institucionais, vencido, neste ponto, o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima.

PROCESSO N. 2008.16.2077
 ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ACERCA DOS EFEITOS DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO N. 142, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011, NO QUE DIZ RESPEITO À FORMA DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.
 INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
 RELATORA: Conselheira MARIA HELENA CISNE
 PEDIDO DE VISTA: Conselheiro PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima, no qual divergiu da relatora, pediu vista o Conselheiro Newton de Lucca, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. 2011.16.1476
 ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO ACERCA DOS EFEITOS DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO N. 142, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011, NO QUE DIZ RESPEITO À FORMA DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.
 INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
 RELATORA: Conselheira MARIA HELENA CISNE
 PEDIDO DE VISTA: Conselheiro PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima, no qual divergiu da relatora, pediu vista o Conselheiro Newton de Lucca, aguardando os demais para votar.
 Concluídos os assuntos constantes da pauta de julgamento, a Conselheira Maria Helena Cisne apresentou uma questão de ordem solicitando que se estabelecesse um prazo mínimo de 48 horas úteis de antecedência à sessão para que os Conselheiros autorizassem a disponibilização, no sistema E-CJF, dos processos com os respectivos relatórios e votos, a fim de possibilitar a análise prévia.
 Após, o Colegiado deliberou que seriam disponibilizados, com antecedência, no mínimo, de 48 horas úteis, os processos com os respectivos relatórios.

Na sequência, o Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro João Otávio de Noronha, pediu a palavra para noticiar aos demais Conselheiros uma reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Recife - PE, que contou com a participação dos presidentes dos TRFs, com exceção da Dra. Marga Tessler, Presidente do TRF da 4ª Região, a fim de tratar sobre a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, sistema a ser adotado no âmbito do Poder Judiciário, a partir de recursos providos do CNJ, os quais, no caso da Justiça Federal, foram repassados à 5ª Região para possibilitar o desenvolvimento do referido sistema. Após, informou que, na ocasião, ficou decidido que a 5ª Região desenvolverá o PJe, o qual ficará concentrado naquela Região, onde será instalada a fábrica do software para possibilitar o intercâmbio com os demais tribunais, o que evitará a dispersão. Em seguida, assinalou que a tendência, ainda não oficializada, é que a Justiça Federal comece a ter projetos nacionais, ou seja, que uma região desenvolva um projeto que atenda as demais, para que, dessa forma, não ocorra o desenvolvimento de idêntico projeto nos cinco tribunais regionais federais. Dando continuidade, o Ministro registrou a existência de um sistema excelente na 4ª Região que, infelizmente, não pode ser implementado nas outras regiões pelo fato de a implantação do PJe, no âmbito do Poder Judiciário, ser uma decisão do CNJ, onde estão concentrados todos os recursos. Por esse motivo, a 4ª Região fará a migração por último, sem, contudo, isentar-se da sua participação na implementação do PJe da 5ª Região. Prosseguindo, anunciou que, brevemente, em agosto ou em setembro, o PJe já estará sendo implantado também na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Ao final, relatou que essa foi a conclusão a que os presidentes dos tribunais regionais federais, juntamente com os técnicos de informática, chegaram sobre o assunto. Então, achou pertinente levá-la ao conhecimento do Presidente e dos demais Conselheiros.

Finalizando, o Presidente informou aos Conselheiros que haverá necessidade, em agosto, de duas sessões. Assim, sugeriu a realização de uma extraordinária, no dia 6, para apreciação da proposta orçamentária, e de outra no dia 27 subsequente, ambas às quatorze horas, em Brasília, o que foi acolhido por todos.

A sessão encerrou-se às 16 horas e 20 minutos.

Eu, Eva Maria Ferreira Barros, Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente.

Conselheiro ARI PARGENDLER

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 08:07 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO 0506575-57.2008.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA AQUINO DA SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO 0512236-19.2010.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): MARIA DA PENHA SILVA DAMÁSIO
 PROC./ADV.: MÁRCIO TRINDADE DANTAS
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

PROCESSO 0513636-23.2009.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: WILEMAR RODRIGUES JÚNIOR
 PROC./ADV.: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER
 REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Averbação/Contagem Recíproca - Tempo de Serviço - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO 0516958-42.2009.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS PEDROZA MELO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO 2007.71.52.004312-0
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ANDREA PROCHNOW
 PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
 ASSUNTO: Adicional de Serviço Noturno - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO 2008.71.50.020484-9
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ADRIANA SERPA DA SILVA
 PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO 2009.71.51.003858-6
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ADAMIR JESUS DA ROCHA GOMES
 PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
 ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO 2009.71.51.003863-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENILDA BONILHA ULGUIM
PROC./ADV.: LEANDRO DE AZEVEDO BEMENUTI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Gratificação Incorporada/Quintos e Décimos/VPNI - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO 2009.71.60.001594-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARGARETE SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: PIS/PASEP - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO 2009.71.60.003023-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ REGINALDO RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO 0500459-66.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNELO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LANA MARA P. DE MOURA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO 0501393-24.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA CLEIDIANE PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO 0509716-84.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO 0512223-88.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AGAMENON MÁXIMO FREIRE
PROC./ADV.: FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JULIO CESAR MEDEIROS XAVIER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO 2006.63.02.010988-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ALVES GODOY
PROC./ADV.: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Precatório - Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho

PROCESSO 2008.51.51.003379-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: TÂNIA LISBOA DA SILVA VIANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DELMA EYER HARRIS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 2 de agosto de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 08:27 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO 0010568-17.2009.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: JESSICA DOS SANTOS MONTEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO 0031579-43.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário

PROCESSO 0042393-51.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDVALDO ANTONIO MOTA
PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário

PROCESSO 0043293-34.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: LAUDILINO ALEXANDRINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário

PROCESSO 0044394-09.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: HAMILTON ANDRADE FREITAS
PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário

PROCESSO 0501704-88.2007.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CARLINDO FILGUEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO 0501831-23.2007.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCISCO SOBRINHO
PROC./ADV.: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO 0503603-67.2011.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MINERVA BISPO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO 0508154-13.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SIMAR LASFIR SOARES FILHO
PROC./ADV.: SIMAR LASFIR SOARES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

PROCESSO 0508434-36.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA RITA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO 0508959-58.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ITALO PEREIRA DE AQUINO
PROC./ADV.: WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO 0511124-75.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARCOS FELIPE GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO 0528338-04.2005.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRED DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: SEVERINA ALVES MARTINS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988) - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO 2005.63.01.314549-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA VANDELEUZA FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário



PROCESSO 2005.71.50.033687-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NARA TEREZINHA OTARAN NAYMAIER
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD
PROC./ADV.: GABRIEL HERNAN EIFER
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO 2006.71.52.002082-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA -UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALTER JOSE BARIN
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Adicional de Periculosidade - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO 2007.71.50.002638-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: THEREZINHA BRANDEBURSKI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor

PROCESSO 2007.71.50.032967-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSA MARIA VIANA MULLER
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CORTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO 2007.71.70.000938-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA BERENICE FABRICIO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO 2008.71.50.015818-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS DORNELLES
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Honorários Periciais - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho

PROCESSO 2008.71.50.022977-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NOEMIA MACHADO RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO 2008.71.50.030341-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS DORNELLES

PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Honorários Periciais - Partes e Procuradores - Direito Processual Civil e do Trabalho

PROCESSO 2008.71.58.003618-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOURDES BIASI HENZ
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO 2008.71.58.010079-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELCI JOSÉ DE OLIVEIRA REIS
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO 2008.71.58.016402-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ONDINA DOS SANTOS MENEZES,
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO 2008.71.60.000006-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DIEGO DOS SANTOS BARROS VIANA
PROC./ADV.: ALLAN CARNEIRO BITTENCOURT
REQUERIDO(A): EDUARDO OLIVEIRA MEDINA
PROC./ADV.: ALLAN CARNEIRO BITTENCOURT
REQUERIDO(A): LUCAS AGUILAR SETTE
PROC./ADV.: ALLAN CARNEIRO BITTENCOURT
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil

PROCESSO 2008.71.62.002303-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROGER DANIEL FRAGA MOREIRA
PROC./ADV.: VALÉRIA TSCHIEKA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO 2008.71.67.002492-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SÉRGIO MOCELIN
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO 2009.71.50.028385-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CRISTIANO MACABU BADAUY
PROC./ADV.: ADÃO ELI R. OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Curso de Formação - Regime - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO 2009.71.51.001822-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RIO GRANDE e FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO RAQUEL DA ROSA
PROC./ADV.: VIVIANE VASCONCELOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO 2009.71.54.004452-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO GONÇALVES BATISTA
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO 2009.71.58.010241-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELCI RODRIGUEZ GARCEZ
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO 2009.72.51.007903-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CELSO NERI DO ROSÁRIO
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO 2009.72.58.004155-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WILLIAM PAUL HOSANG
PROC./ADV.: KLEBER HOSANG
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil

PROCESSO 2010.70.51.008091-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AIRTON FURTADO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
PROC./ADV.: CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO 2010.70.52.002149-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CEZAR NAZARIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

PROCESSO 2010.71.54.003923-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLI TERESINHA GOBBI
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO 2010.71.54.004409-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILSON SAVI DE MORAES
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO 2010.71.58.001232-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSON VEINMULLER
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPE
PROC./ADV.: JOÃO BAPTISTA ORSI
PROC./ADV.: FELIPE BLOS ORSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 6 de agosto de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

SÚMULA Nº 60

O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.
Precedentes:
PEDILEF n. 2008.72.53.000258-3, julgamento: 28/5/2009. DJ 28/7/2009.
PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, julgamento: 29/3/2012. DOU 11/5/2012.
PEDILEF n. 2010.72.58.002398-9, julgamento: 15/5/2012. DOU 8/6/2012.
PEDILEF n. 0007788-29.2008.4.03.6317, julgamento: 15/5/2012.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 61

As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.
Precedentes:
PEDILEF n. 0500149-22.2010.4.05.8500, julgamento: 11/10/2011. DOU 9/12/2012.
PEDILEF n. 2007.72.95.005642-0, julgamento: 2/12/2012. DOU 8/4/2011.
PEDILEF n. 0504001-88.2009.4.05.8500, julgamento: 15/5/2012. DOU 1º/6/2012.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

SÚMULA Nº 62

O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.
Precedentes:
PEDILEF n. 2008.71.95.002186-9, julgamento: 29/3/2012. DOU 27/4/2012.
PEDILEF n. 2009.70.52.000439-0, julgamento: 29/2/2012. DOU 9/3/2012.
PEDILEF n. 2009.71.95.001907-7, julgamento: 29/2/2012. DOU 9/3/2012.
PEDILEF n. 2009.71.95.001753-6, julgamento: 15/5/2012. DOU 1º/6/2012.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA GPR Nº 1.018, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, e tendo em vista o contido no PA N. 12.698/2012, resolve:

Art. 1º Transformar 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Assessor da Corregedoria, em 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília.

Art. 2º Transformar 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-03, de Assessor da Secretaria-Geral da Corregedoria, em 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-03, de Coordenador da Comissão Permanente de Apoio ao Concurso para Servidores e para Delegação de Serviços de Notas e Registros.

Art. 3º Transformar 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-03, de Assessor Jurídico da Corregedoria, em 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-03, de Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Art. 4º Transformar 01 (uma) Função Comissionada, FC-03, do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação, em 01 (uma) Função Comissionada, FC-03, do Núcleo de Apoio ao Programa Justiça Comunitária.

Art. 5º Transformar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, do Núcleo de Apoio ao Programa Justiça Comunitária, em 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, do Gabinete da Segunda Vice-Presidência.

Art. 6º Transformar 01 (uma) Função Comissionada, FC-03, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, em 01 (uma) Função Comissionada, FC-03, do Gabinete da Segunda Vice-Presidência.

Des. SÉRGIO BITTENCOURT
Em exercício

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 27 DE JULHO DE 2012

Nº 16.587 - Processo Administrativo nº 1305/2012. Nº Originário: 113/2012. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA. Ementa: Ato sobre o pagamento de diárias, verbas de representação e jetons. Observância da Resolução nº 469/07 do Conselho Federal de Farmácia. Pela homologação da Deliberação nº 26/2012 do CRF/SP, conforme as tabelas diferenciadas por localidade e categoria. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A DELIBERAÇÃO Nº 26/2012 DO CRF/SP, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 16.588 - Processo Administrativo nº 1220/2012. Nº Originário: s/nº. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - CRF/PI. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES. Ementa: Ato sobre o pagamento de diárias, verbas de representação e jetons. Observância da Resolução nº 469/07 do Conselho Federal de Farmácia. Pela homologação da Deliberação nº 012/2012 do CRF/PI, conforme as tabelas diferenciadas por localidade e categoria. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A DELIBERAÇÃO Nº 012/2012 DO CRF/PI, observando-se a necessidade de publicação do referido ato, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 16.589 - Processo Administrativo nº 1895/2012. Nº Originário: 60/2012. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MT. Requerido: CFF. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS. Ementa: Ato sobre o pagamento de diárias, verbas de representação e jetons. Observância da Resolução nº 469/07 do Conselho Federal de Farmácia. Pela homologação da Deliberação nº 195/2011 do CRF/MT, conforme as tabelas diferenciadas por localidade e categoria. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A DELIBERAÇÃO Nº 195/2011 DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

IMPRENSA NACIONAL